DA ORIGEM

E

ESTABELECIMENTO DA INQUISIÇÃO

EM

PORTUGAL.

TENTATIVA HISTORICA

POR

A. HERCULANO.

TOMO II.

LISBOA
IMPRENSA NACIONAL.
M DCCC LV.

LIVRO IV.

LIVRO IV.

Bulla de perdão de 7 de abril de 1533. Appreciação della. — Procedimento da côrte de Portugal. — Negociações com o papa em Marselha. — Enviatura de D. Henrique de Meneses, e instrucções dadas ao arcebispo do Funchal. — Diligencias baldadas em Roma para annullar o perdão. Insistencia dos embaixadores. Protrahem-se os debates. O papa resolve definitivamente manter a bulla de perdão. Breve de 2 de abril de 1534. — Tentativas de transacção propostas por D. Henrique de Meneses. — Procedimento do arcebispo do Funchal, suas relações com Duarte da Paz, e traições deste. — Resistencia em Portugal ao cumprimento da bulla de 7 de abril. Perseguições contra os conversos. — Breve de 26 de julho. — Morte de Clemente VII e eleição de Paulo III. Caracter do novo papa. — Renovam-se as negociações. — Intervenção do embaixador hespanhol. — O papa manda suspender os effeitos dos breves de 2 de abril e 26 de julho. — Novos debates sobre a bulla de 7 de abril. — Transacção proposta pela côrte de Portugal e bases offerecidas para ella. — Intrigas em Roma. Progresso da lucta, e resolução final sobre as modificações do perdão e sobre o restabelecimento do tribunal da fé. — Conselhos de D. Henrique de Meneses e do arcebispo a elrei ácerca desta materia. — Dobrez da curia romana. — Accusações de Sinigaglia contra o governo portuguès. — Despeito mutuo das duas côrtes. — Ajustes vergonhosos de Ianneio com os christãos-novos. — Elrei pensa em transigir com os conversos para que acceitem a Inquisição modificada. — Reacção do espirito de intolerancia. — Revalida-se por mais tres annos a lei de 14 de junho de 1532. Breve de 20 de julho de 1535 annullando os effeitos dessa lei. — Diligencias da côrte de Portugal para obter a revocação de Sinigaglia, e instrucções aos embaixadores para repetirem as tentativas de um accordo. — Idéa de fazer com que Carlos V intervenha energicamente na questão. — Novas intrigas. — Deslealdade do arcebispo. — Irritação extrema do papa. — Bulla de 12 de outubro revalidando e ampliando a de 7 de abril de 1532. — D. Martinho de Portugal é desnaturalizado. Mutua malevolencia entre elle e D. Henrique de Meneses. — Influencia da bulla de 12 de outubro em Portugal.

A SUSPENSÃO do estabelecimento do tribunal da fé em Portugal era apenas um allivio temporario que se concedia aos desditosos hebreus.

Como vimos, a bulla pontificia indicava de um modo assás explicito que, dadas certas circumstancias, a anterior concessão se renovaria. A espada de Damocles ficára pendente sobre a raça proscripta. Assim, embora procurasse conciliar a benevolencia d'elrei, trahindo a causa em que estava empenhado, e até para melhor disfarçar a sua deslealdade e conduzir os occultos meneios em que se embrenhára, Duarte da Paz devia dedicar-se activamente a sollicitar o perdão dos seus co-religionarios pelo que respeitava ao passado. Fôra o que fizera, e embora repellido por Santiquatro, obtivera, conforme dissemos, a decisiva protecção da maioria dos cardeaes. Obstava a resistencia de Pucci[1] e a do embaixador português, a quem pelo menos cumpria guardar as apparencias do zêlo, se na realidade o não tinha. Uma circumstancia, porém, veiu fazer triumphar a causa dos christãos-novos, e foi o ausentar-se temporariamente de Roma o cardeal Santiquatro. Aproveitou-se o ensejo. N'um consistorio celebrado nesse meio tempo deu-se deferimento ás supplicas dos conversos, recusando o papa admittir como parte neste negocio o embaixador por-

[1] Carta de Santiquatro a D. João III na G. 2, M. 5, N.º 51, no Arch. Nac.

tuguês[1], e a 7 de abril de 1533 expediu-se, emfim, a bulla de perdão, que completava e parecia verificar definitivamente o favor transitorio obtido pelo diploma de 17 de outubro do anno anterior!

Na bulla de 7 de abril o papa rememorava a do estabelecimento da Inquisição e os fundamentos propostos pela côrte de Portugal, em que ella se estribava, e alludia ao breve de 17 de outubro sem expressar os seus motivos, porque esse acto ficava virtualmente justificado pelas razões que legitimavam as providencias agora tomadas. O primeiro facto que se estabelecia como base para as provisões da bulla era o da conversão forçada dos judeus, facto sobre que se guardára silencio na supplica para se concederem os poderes de inquisidor-mór ao minimo Fr. Diogo da Silva, e que, portanto, invalidava a bulla de 17 de dezembro de 1531 pelo vicio de subrepção. Clemente VII dividia em duas categorias os judeus e mouros portuguezes: uma daquelles que haviam sido obrigados á força a receber o baptismo; outra

[1] «O modo que se nisso teve é indevido e desordenado, querer passar as ditas provisões (as da bulla de perdão) a petição das partes sem querer ouvir primeiro o embaixador.» Minuta d'Instrucç. a D. Martinho, G. 2, M. 2, N.º 35.

dos que tinham voluntariamente entrado no gremio da igreja, ou que, filhos de conversos, haviam sido baptisados na infancia com annuencia de seus paes. Quanto aos primeiros a bulla de perdão reproduzia no seu preambulo as doutrinas dos antigos conselheiros de D. Manuel, e nomeadamente do bispo do Algarve D. Fernando Coutinho. «Não devem—dizia o papa—ser contados como membros da igreja os que foram baptisados violentamente, e elles teriam todo o direito de se queixarem de ser corrigidos e castigados como christãos, com quebra dos principios da justiça e equidade.» Quanto aos outros espontaneamente convertidos, ou procreados por paes christãos, considerado o tracto em que viviam com aquelles cuja conversão fôra fingida, e o poder das suggestões diabolicas, entendia que no caso de serem verdadeiras as accusações levantadas contra elles, convinha que fossem tractados com a brandura e commiseração proprias do espirito evangelico antes de serem punidos com o rigor do gladio espiritual, ao passo que reputava cousa atroz tolerar perseguições e insultos contra os que, sinceramente entrados no gremio catholico, se tinham tornado suspeitos só pela circumstancia de procederem de paes ou avós judeus. Á vista destas ponderações, cuja solidez

era indisputavel, Clemente VII avocava a si todas as causas de heresia, fossem ellas quaes fossem, e em qualquer estado que estivessem, sem excepção de nenhum fôro ou tribunal, e annullava todos os processos, salvo os de condemnados como relapsos, que não seriam faceis de achar, dado o pouco tempo que a Inquisição tinha de existencia. Declarava (aliàs com bem pouca verdade) que procedia assim de motu-proprio e espontanea vontade sem que nisso interviessem supplicas dos christãos-novos, nem instancias de ninguem. Para se verificarem os effeitos da bulla estabelecia-se a fórma de obter o perdão. Marco della Ruvere era incumbido de publicar solemnemente em Portugal, por si ou por seus delegados, aquella resolução pontificia em todas as dioceses e povoações do reino e conquistas. Depois da publicação, durante tres mezes para os presentes e quatro para os ausentes (ficando aliàs ao arbitrio do nuncio encurtar ou estender este praso), seriam recebidos à reconciliação todos e quaesquer culpados de crimes contra a fé, confessando as suas culpas ao representante da côrte de Roma, ou aos sacerdotes que elle para isso deputasse. Os nomes e appellidos dos reconciliados deveriam ser escriptos pelos respectivos confessores n'um livro ou quaderno. Aquelles registros ficavam constituindo, diga-

mos assim, para esses culpados, quer christãos-novos quer não, o livro da vida. Qualquer delles que fizesse esta demonstração seria por esse facto absolvido. Designavam-se cuidadosa e especificadamente as diversas situações em que poderiam achar-se aquelles a quem a concessão era applicavel, para que ninguem fosse excluido do beneficio do perdão. Naturaes ou estranhos domiciliados no paiz, homens ou mulheres, seculares ou ecclesiasticos de qualquer graduação, pessoas livres ou encarceradas, réus sentenciados ou não, accusados ou simplesmente diffamados de heresia por mais condemnavel que ella fosse, blasphemos, sacrilegos, a todos e a tudo se estendia a absolvição pontificia. Como, porém, para se cumprirem as condições do perdão era necessario que os que delle careciam estivesssm no pleno uso dos seus direitos civis, ordenava-se na bulla a immediata soltura dos presos e detidos, e a faculdade de voltarem á patria os degradados e banidos, não começando a correr o praso da reconciliação para os encarcerados senão do dia em que fossem postos em liberdade, e para os desterrados senão daquelle em que se lhes expedissem os salvo-conductos precisos para poderem voltar aos seus lares. Os que se aproveitassem do beneficio da bulla ficariam habeis para con-

servarem quaesquer dignidades ecclesiasticas, ainda as mais elevadas, se dellas estavam ou tinham estado revestidos, e tambem para as obterem de futuro, devendo ser admittidos sem embaraço algum ás ordens sacras. Sendo seculares tiravam-se-lhes todas as notas de infamia, de modo que igualmente ficassem habeis para servir cargos publicos, e receber honras, distincções e mercês. Uma das provisões mais importantes da bulla era a que se referia aos bens dos processados. Annullando quaesquer sentenças proferidas contra os christãos-novos, e com ellas os seus effeitos, restituia aos réus os bens que lhes houvessem sido sequestrados ou confiscados, e que ainda não estivessem definitivamente incorporados no fisco. O nuncio ou os seus delegados deviam passar certidões dos registros dos perdoados aos que as pedissem, recommendando-se que taes cedulas fossem gratuitas, e não servissem de pretexto a exacção alguma. Aquellas cedulas seriam um titulo para o reconciliado não ser perseguido. O que antes de vir buscar o perdão tivesse já sido culpado e penitenciado ou reconciliado pela Inquisição, e depois houvesse recahido na heresia e o confessasse agora, não deviam por isso reputa-lo relapso, porque toda a criminalidade anterior ficaria completamente

expungida. Aos proprios relapsos julgados como taes dava-se ainda um meio de salvação, a revista do processo pelo nuncio. Só depois de confirmada a sentença nésta ultima instancia se lhes applicaria a pena. Não o sendo, reduzia-se tudo para o réu a uma penitencia secreta, pela qual, do mesmo modo que nos outros casos tambem já definitivamente julgados, devia ser substituida a penitencia publica, abjurando primeiramente o confesso os seus erros conforme as leis da igreja. Se depois do perdão reincidissem, applicar-se-lhes-hiam as devidas penas, mas provando elles que o baptismo fôra forçado, essas penas nunca seriam as decretadas contra os relapsos. Aquelles de quem constasse ao nuncio que eram publicamente infamados, posto que não convencidos, do crime de heresia, podiam justificar-se perante elle secretamente com duas ou tres testemunhas idoneas, sem formulas judiciaes, e se entendessem que deviam abjurar, faze-lo do mesmo modo secreto. Finalmente, se houvésse alguns que deixassem passar o praso do perdão sem o sollicitarem e quizessem depois obte-lo, tomar-se-hia conhecimento do negocio na nunciatura, e deferir-se-hia este á curia romana para o resolver, ficando tanto os inquisidores como os ordinarios inhibidos por um anno de procc-

derem contra taes culpados. Para que todas estas providencias tivessem o devido effeito, o papa fulminava a excommunhão, a suspensão e o interdicto contra todos os juizes de um e de outro fôro, e contra todas as dignidades ecclesiasticas, sem excepção de jerarchia, ou outros quaesquer individuos que obstassem directa ou indirectamente á execução da bulla, prohibindo que a esta se attribuisse o defeito de subrepticia, e negando desde logo a validade a quaesquer excepções e limitações que se lhe posessem, ainda quando emanassem da sé apostolica. Recommendava o pontifice ao seu representante na côrte de Lisboa que se lhe fosse necessario auxilio do braço secular para remover quaesquer obstaculos á plena execução daquellas providencias, invocasse o dicto auxilio, e exhortava D. João III para que, obedecendo á sancta sé, désse todo o favor ao bispo de Sinigaglia no cumprimento da sua missão. Derogava ultimamente para este caso todas as provisões de direito canonico, e de quaesquer letras apostolicas oppostas ás actuaes, bem como os privilegios civis dos inquisidores em que elles podessem estribar-se para procederem de um modo contrario ás resoluções pontificias[1].

[1] Bulla *Sempiterno Regi*, na G. 2, M. 2, N.º 11, e no Collectorio das Bullas do Sancto Officio, f. 32. Omittimos

Taes eram os pontos mais notaveis da bulla de 7 de abril. Particularisámos as disposições especiaes nella contidas, porque a sua materia, como é facil prever, despertou sérias resistencias e deu origem a vivos debates. O pensamento geral dessa bulla é indubitavelmente honroso para a memoria de Clemente VII, porque representa a protecção aos opprimidos e condiz com o espirito de tolerancia evangelica. O desenvolvimento, porém, da idéa fundamental daquelle acto do chefe da igreja nem sempre resiste á analyse. A curia romana punha-lhe o sello da sua individualidade. Constituia-se o nuncio, e um nuncio tal como Sinigaglia, arbitro supremo das questões sobre os desvios em materias de fé, e os bispos ficavam equiparados sob esse aspecto ás demais auctoridades, funccionarios e magistrados ecclesiasticos ou civis. O caracter e os direitos inauferiveis do episcopado confundiam-se nesta parte com outras quaesquer funcções de delegação ou concessão pontificia. Pelo que to ava aos christãos-novos Marco della Ruvere podia considerar-se como o bispo universal de todas as dioceses do reino e conquistas, immediata e exclusivamente suf-

algumas circumstancias secundarias desta extensa bulla por não serem essenciaes para a intelligencia da subsequente narrativa.

fraganco da sancta sé. Na verdade, desde que havia a fazer distincções entre os réus; desde que se tractava de confissões, de abjurações, de penitencias e ainda de condemnações em certos casos, era necessario submetter isso tudo a uma auctoridade independente de um rei absoluto e fanatico, de quem eram servos os bispos de Portugal. Mas tudo procedia de serem as provisões da bulla em grande parte illogicas em relação aos seus fundamentos. Desde que o papa altamente proclamava o principio de que o individuo constrangido a receber o baptismo não ficava por esse facto mais christão do que outro que nunca fosse baptisado, e desprezando as ridiculas distincções de *violencias precisas* e de *violencias condicionaes*, inventadas pelos theologos e canonistas para darem plausibilidade ás mais absurdas tyrannias; desde que dessa maxima indubitavel resultava outra igualmente certa, a de que não era passivel de nenhuma lei contra os herejes quem não adoptára espontaneamente a fé christan, a consequencia seria ordenar ao nuncio que acceitasse aos membros das familias hebraicas a livre declaração da sua verdadeira crença, e prohibir severamente ao rei, comminando-lhe graves penas, que tomasse a religião por pretexto para perseguir

os seus subditos, advertindo-o de que se lhe convinha legar á historia mais um nome de tyranno, q fizesse em nome das conveniencias civís, e não calumniasse o christianismo. Aquelles que declarassem que a sua conversão fôra espontanea e sincera devia deixa-los entregues, não ás formulas singulares e anti-canonicas da Inquisição, mas ao direito commum da igreja, á acção legitima do episcopado, cuja integridade cumpria restabelecer. Como primaz do orbe catholico, era o que incumbia ao papa, e a sua responsabilidade acabava ahi. Se, porém, os bispos se mostrassem depois ou subservientes á crueldade do poder civil, ou remissos no desempenho dos seus deveres, a elle tambem como primaz tocava revoca-los ao espirito do evangelho, ou supprir a negligencia dos prelados pelos meios que as leis da igreja lhe facultavam. O illogico da bulla ía até o absurdo. Havia, por exemplo, nada mais monstruoso, supposta a doutrina que o papa invocava, do que deixar subsistir penas, embora menos rigorosas, contra os chamados relapsos, ainda mostrando que haviam sido compellidos a receber o baptismo? Não declarava a propria bulla que semelhante procedimento seria intoleravel?

D. Martinho de Portugal, que depois da par-

tida de Braz Neto ficára unico representante da côrte portuguesa em Roma, e que fôra confirmado em fevereiro desse anno na dignidade de arcebispo do Funchal, metrópole das conquistas[1], não tendo podido obstar á resolução do pontifice, tambem não podia, sem denunciar certa connivencia naquelle negocio, deixar de escrever a elrei ácerca de um successo de tanta monta. O que sabemos é que pouco tardou em chegar a Portugal aquelle importante diploma. Fosse, porém, que actuassem ainda as mesmas causas que até ahi parece terem gerado o inexplicavel silencio da côrte de Lisboa; fosse que houvesse algumas desconfianças de D. Martinho, apesar da profunda impressão que semelhante facto devia produzir, o arcebispo embaixador não recebeu resposta ou instrucções algumas que servissem de norma ao seu procedimento ulterior[2]. Elrei, a quem não era possivel occultar o estado a que as

[1] Bulla de 10 de fevereiro, no M. 13 de Bullas, N.º 8, no Arch. Nac. Nos Annaes de D. João III por Sousa (Memor. e Doc. p. 378) encontra-se memória de 15:000 cruzados remettidos em fevereiro de 1532 a D. Martinho *para certos gastos*. Esta somma não parece ter sido destinada ao negocio da Inquisição, como se poderia suspeitar, mas sim ao da erecção do bispado do Funchal em metropole das Indias.

[2] Carta de Santiquatro, l. cit.

cousas tinham chegado, queixou-se amargamente ao nuncio da resolução do pontifice e exigiu delle que fosse o orgam do seu vivo sentimento[1]. Existe um memorial em nome de D. João III, evidentemente redigido nesta conjunctura[2], no qual se apresentavam a Clemente VII muitas das ponderações que depois mais extensamente veremos allegadas contra a bulla de 7 de abril, cuja revogação ahi se pedia. O que não veremos é renovarem-se, ao menos tão amplamente, as concessões que durante a primeira impressão de desalento a intolerancia julgava necessario fazer para salvar o resto das suas conquistas. Propunha-se naquella supplica ou memoria que, mantida a Inquisição como fôra concedida, se modificassem os terriveis resultados que tinham para as victimas as suas fataes sentenças; que os condemnados como herejes não fossem entregues

[1] Ibid.

[2] Esta memoria, que se acha na G. 2, M. 2, N.º 29, é sem duvida feita logo que a bulla de 7 de abril chegou a Portugal; porque depois de indicar rapidamente os factos anteriores e alludir ao breve que suspendêra a Inquisição, accrescenta: «os dictos christãos-novos ouverão *agora* outra bulla de perdão, etc.» Santiquatro diz expressamente que elrei «hauendo de cio notizia (da expedição da bulla de 7 de abril) fece scriuere per il nuntio a la santitá di N. S. *pregando quella* uolesse reuocare l'esecutione della detta bolla.» Carta de Santiquatro, l. cit.

ao braço secular, evitando assim a morte, e sendo apenas desterrados para fóra do reino; que se lhes não confiscassem os bens, e que estes ficassem para os seus herdeiros christãos, ou, quando não os tivessem, para obraspias; que os reconciliados, isto é, os confessos que obtivessem perdão dos inquisidores, não fossem penitenciados com carcere perpetuo, nem tambem se lhes confiscassem os bens, mas que, tirando-se-lhes os filhos para se não corromperem com o tracto e convivencia paterna, se reservassem esses bens para elles, ficando os réus privados dos direitos civís, e não podendo exercer outras profissões senão as de trabalho manual; que os filhos e netos dos sentenciados, uma vez que se mostrassem estranhos aos crimes dos progenitores, não padecessem nota de infamia, e ficassem habilitados para usarem de todos os seus direitos, e para obterem quaesquer honras e dignidades[1].

Chegou semelhante supplica ás mãos de Clemente VII? Ignoramo-lo. O que é certo é que nas ulteriores negociações não se acha a menor referencia ás propostas largamente favoraveis aos christãos-novos que nella se continham. A estes, por vantajosissimas que fossem essas con-

[1] Memoria, l. cit.

dições, era sem comparação mais util a prompta execução da bulla de 7 de abril. Por outra parte facil é de imaginar se o bispo de Sinigaglia se conformaria de boa vontade ás exigencias d'elrei. Os proventos incalculaveis e a influencia que lhe resultavam da missão que se lhe conferíra são evidentes. Marco della Rovere não era homem que de bom grado cedesse de taes vantagens, e as informações particulares com que havia de acompanhar a pretensão, se é que o memorial chegou a Roma, mal podiam ser favoraveis a esta. Assim o unico resultado da demonstração d'elrei foi expedir-se nos fins de julho um breve ao bispo de Sinigaglia para que levasse a effeito as decretadas providencias, recommendando-se-lhe ao mesmo tempo que fizesse todos os esforços para o poder civil abrogar a lei que prohibia aos christãos-novos a saída do reino[1].

Postas as cousas em taes termos, não era possivel aos ministros portuguezes dissimular por mais tempo. Expediram-se emfim ordens e instrucções ao arcebispo do Funchal, nas quaes se lhe ordenava seguisse o papa até a

[1] Ibid.—O breve do mez de julho dirigido ao nuncio não o encontrámos; mas a sua existencia e objecto mencionam-se no Memorial dos christãos-novos. Symm. vol. 31 f. 31 e segg.

cidade de Marselha, aonde os negocios geraes da igreja e as circumstancias politicas da Europa o obrigavam a residir por algum tempo. A pretensão d'elrei reduzia-se agora á suspensão da bulla, e á revogação do breve relativo á sua prompta execução, até que chegasse á curia um embaixador extraordinario, que para lá se destinava, e que, de accôrdo com o arcebispo, proporia as razões que o governo português tinha a oppôr contra as amplas concessões feitas aos conversos[1]. Dirigiu-se, portanto, o arcebispo a Marselha, onde o papa chegára a 12 de outubro[2]. Um dos primeiros actos, porém, de Clemente VII depois de se achar em França fôra revalidar a bulla de 7 de abril e escrever energicamente a D. João III para que obedecesse ás provisões nella contidas[3]. Nascia este procedimento das suggestões

[1] Carta de Santiquatro, l. cit.

[2] Pallavicino, Istoria del Concilio di Trento, L. 3, cap. 14.

[3] No rapido esboço da historia das primeiras negociações relativas á Inquisição, contido na carta de Santiquatro acima citada, não se allude a esta circumstancia, nem no Archivo Nacional se encontra o breve dirigido a D. João III. Todavia no Memorial dos Christãos-novos menciona-se o facto como cousa sabida na curia-romana, e na copia do Processo da Inquisição que consultou Fr. M. de S. Damaso (Verd. Elucid. Argum. n.º 8) estava inserido o breve, que começa *Ex litteris nuntii*, e é datado de 19 de outubro.

do nuncio. Dando conta da sua missão, avisava o papa de que pedíra a elrei facilitasse a execução dos mandados apostolicos; mas que as suas diligencias haviam sido baldadas, bem como o tinham sido as supplicas dos christãos-novos, que para obterem o mesmo fim não haviam poupado esforços. Segundo se dizia, D. João III estava persuadido de que o pontifice accedêra ás sollicitações de Duarte da Paz, sem as necessarias informações, por peitas que recebêra, e a elle proprio nuncio dava mostras de lhe ser odiosa a sua estada em Portugal. Terminava o bispo de Sinigaglia recapitulando todos os escandalos que se tinham practicado nesta materia, e aconselhando o procedimento que ácerca da execução da bulla se devia ulteriormente seguir[1].

Com a chegada do arcebispo do Funchal a Marselha a ira, que no animo de Clemente VII deviam ter produzido as informações de Marco della Ruvere, parece haver abrandado. Ou que o embaixador, compellido pelas instrucções que emfim recebêra, procedesse com mais energia, ou porque se empregassem meios occultos para

[1] Rex... credens, ut dicebatur, Clementem de hujusmodi negotiis non informatum, pecunia tantum motum, veniam prædictam concessisse... nuntii præsentiam ostendebat abhorrere: Memoriale, l. cit. f. 32.

tornar propicias algumas influencias poderosas na curia, é certo que o papa conveiu a final em ceder quanto á prompta execução da bulla de 7 de abril, e em esperar dous mezes até que chegasse o novo agente que se annunciava, e que, de accôrdo com o arcebispo, devia apresentar e explanar as graves objecções que elrei tinha a oppôr contra o perdão. Em consequencia d'isso expediram-se a 18 de dezembro dous breves, um ao nuncio para que suspendesse a execução dos mandados apostolicos, e outro a elrei avisando-o da resolução tomada[1].

Estes factos passavam nos ultimos mezes de 1533. Em dezembro desse mesmo anno tinha já o papa voltado a Roma[2]. Transmittido á côrte de Portugal o exito da negociação em Marselha, foi encarregado D. Henrique de Meneses da missão extraordinaria juncto á curia romana. Cumpria, porém, preparar todas as armas para combater o perdão de 7 de abril; colligir todos os factos e argumentos que pudessem invalida-lo. Não era negocio facil. Clemente VII tinha de antemão mandado examinar as doutrinas da bulla e os seus fundamentos na universidade de Bolonha, e dous dos mais celebres professores da-

[1] Carta de Santiquatro, l. cit.—Breves *Licet superioribus* e *Quod optavit* cit. na Verd. Elucid. Argum. N.º 9.

[2] Pallavicino, L. 3, cap. 16.

quella eschola de jurisprudencia, Parisio, depois elevado ao cardinalato, e Veroi, tinham redigido duas extensas dissertações nas quaes as providencias do pontifice a favor dos christãos-novos eram plenamente justificadas[1]. Consultava-se entretanto em Portugal sobre as instrucções que se deviam dar de viva voz e por escripto ao novo agente que se enviava a Roma e ao que ja lá se achava. Assentou-se em que a primeira cousa que cumpria estranhar no procedimento do papa era que tendo sido concedida a Inquisição havia tão pouco tempo, agora, sem se darem novas circumstancias, se annullasse assim esse acto anterior; que attendendo-se para isso ás supplicas dos christãos-novos (embora na bulla se dissesse falsamente o contrario) nunca se quizera dar ouvidos ao embaixador portuguès. Julgou-se tambem necessario recapitular com clareza as causas que houvera para a instituição do tribunal da fé, e ponderar-se que á vista dessas causas devêra ter sido o papa quem trabalhasse no estabelecimento da Inquisição, em vez de se lhe mos-

[1] As duas consultas, assás diffusas, acham-se, precedidas dos respectivos quesitos, na Symmicta, vol. 31, de f. 223 a 363.—Parece pelo seu contexto haverem sido redigidas na conjunctura da expedição da bulla de 7 de abril, ou *proximamente*.

trar adverso; que, admittindo ter havido no principio da conversão dos judeus alguma violencia, se devia advertir que esta não fôra precisa, mas condicional, e que, portanto, para os conversos, os quaes, aliàs, tinham frequentado depois por muitos annos os sacramentos da igreja, dando-se por christãos, era obrigativo o baptismo; que o rei godo Sisebuto forçára os judeus a converterem-se, e todavia fôra elogiado de religiosissimo pelos padres do XII concilio toledano, e que igual louvor mereciam os principes que o imitavam; que os judeus tinham tido tempo de saírem do reino e muitos o haviam feito; que os que ficaram com capa de christãos não eram provavelmente nem uma cousa nem outra, escarnecendo por incredulos dos sacramentos que recebiam; que a bulla estendia o perdão aos obstinados, cousa prohibida pelos canones, e que perdoar no fôro externo por confissões secretas, que podiam ser fingidas, era absurdo; que semelhante perdão seria um escandalo para o orbe catholico; que para os arrependidos serem perdoados bastavam as provisões canonicas e o *tempo de graça* que a Inquisição costumava conceder; que se, apesar de todas estas considerações, o papa insistisse no perdão geral, este negocio deveria ser commettido ao inquisidor-mór e aos

seus delegados, limitando-se o dicto perdão aos que, arrependidos, viessem especificadamente confessar seus erros, substituindo-se para esses as penas de direito por penitencias arbitrarias, publicas ou occultas, e escrevendo-se as confissões, assignadas pelo confessor e pelo confitente, em registros, por onde depois se podessem saber os delictos que lhes haviam sido perdoados, ficando em todo caso excluidos do perdão os relapsos. Sobre tudo devia insistir o embaixador em que de nenhum modo este negocio se commettesse ao nuncio, mas sim a uma pessoa que o rei designasse, declarando-se que sem esta condição se não podia admittir nenhuma resolução pontificia relativa ao assumpto. Cumpria exigir a conservação do tribunal da fé como fôra concedido e agora se propunha de novo, suspendendo-se quaesquer provisões passadas a favor dos judeus, e finalmente insinuar-se a Clemente VII ser voz publica em Portugal, que todas essas providencias contrarias á Inquisição eram obtidas por avultadas peitas dadas na curia romana, e que novos actos no mesmo sentido não fariam senão confirmar semelhantes accusações[1].

[1] «he fama nestes reynos que por peita grossa de dinheiro que se deo em sua corte se negoceam estas provisões contra tão santa e tão necessaria obra:» Minuta sem

Taes foram em substancia as instrucções enviadas ao arcebispo do Funchal. Analogas deviam ser as que se deram a D. Henrique de Meneses ácerca da bulla de 7 de abril, embora mais desenvolvidas[1]. Como, porém, se queria salvar a todo o custo a Inquisição e era necessaria nova concessão por causa de Fr. Diogo da Silva ter recusado o cargo de inquisidor-mór, redigiram-se uns apontamentos especiaes sobre esse objecto. Nelles, presuppondo-se a revogação da bulla de 7 de abril, o rei propunha modificações, não na idéa fundamental da instituição, mas sim no modo de regular os seus primeiros actos. Era uma verdadeira transacção que se offerecia. Imaginavam-se meios de satisfazer em parte aos fins que o papa tivera em mente nas amplas concessões do perdão. A materia da bulla de 17

data na G. 2, M. 2, N.º 35, no Arch. Nacion. Do seu contexto vê-se que este projecto de instrucções pertence á epocha em que o collocâmos. Era talvez destinado a D. Martinho, porque diz na rubrica que é a «instrucção que S. A. deve mandar escrever ao embaixador.» Se fosse para D. Henrique diria «dar ao embaixador.»

[1] As instrucções ao novo agente sobre a revogação do perdão não nos foi possivel descobri-las; mas alludem a ellas varios documentos posteriores, e as allegações offerecidas pelos dous ministros (Raggioni del Re: Symm. vol. 31, f. 366) das quaes vamos falar, estão indicando o que dizemos no texto.

de dezembro de 1531 accrescentavam-se varios artigos. Estatuir-se-hia que qualquer individuo de qualquer parte do reino e seus dominios que no *tempo de graça*, que os inquisidores haviam de dar, viesse perante elles pedir perdão dos crimes que, em geral, houvesse commettido contra a fé, fosse absolvido sem o obrigarem a especifica-los. Isto seria applicavel só aos que não estivessem accusados judicialmente ou presos, embora corresse voz e fama contra elles, e ainda que a seu respeito houvesse inqueritos e provas de heresia, não podendo em tempo algum fazer-se-lhes cargo dos crimes perpetrados antes do perdão. Os assim reconciliados, cumpridas as leves penitencias secretas, que se deixaria ao arbitrio dos inquisidores impôr-lhes, ficariam no goso de todos os seus direitos e plenamente rehabilitados. Aos ausentes conceder-se-hia um anno de espera. Contra os culpados e presos, e contra aquelles que não viessem no tempo de graça implorar o perdão proceder-se-hia segundo o costume e direito. Registrar-se-hiam os nomes dos reconciliados assignando estes nos registros, e com elles os inquisidores da respectiva localidade e duas testemunhas obrigadas a guardar segredo absoluto sob pena de excommunhão. O inquisidor-mór e seus delegados, cujas lar-

gas attribuições se particularisavam, ficariam, como em compensação, auctorisados para procederem, derogadas nesta parte as disposições do direito canonico, a todos os actos inquisitoriaes sem intervenção dos bispos, podendo avocar a si todas as causas de heresia, ainda que corressem perante juizes apostolicos, e até perante os nuncios e legados *à latere*. Prevenindo-se o caso de não convir o papa no que se apontava, de novo, em vez de se recuar insistir-se-hia pura e simplesmente na renovação da bulla de 17 de dezembro de 1531, mudado o nome do inquisidor-mór, o qual em logar do confessor d'elrei, o minimo Fr. Diogo da Silva, seria o capellão-mór D. Fernando de Meneses Coutinho, bispo de Lamego. Ultimamente a nova bulla devia conter a derogação expressa e particularisada da de 7 de abril e de quaesquer outras letras apostolicas que podessem impedir a livre acção do tribunal da fé[1].

Munido com estas instrucções, com cartas para Santiquatro e para o proprio Clemente VII, e, além d'isso, com o mais que se julgára necessario para o bom desempenho daquella missão, D. Henrique de Meneses chegou a Roma em fevereiro de 1534[2]. Apresentada ao papa

[1] Instrucção sem data, G. 2, M. 1, N.º 22, no Arch. Nac.
[2] Carta de Santiquatro a elrei, na G. 2, M. 5, N.º 51.

a credencial do novo agente[1], os dous embaixadores tractaram o assumpto com o cardeal Pucci. Entendia o protector de Portugal, que o terem-se demorado tanto as diligencias que se faziam agora, tornavam o empenho difficultosissimo; porque, expedida a bulla de perdão, Clemente VII repugnaria fortemente a voltar atrás, sendo, em regra, mais facil na curia impedir qualquer negocio do que desfaze-lo depois de concluido[2]. Entretanto, associando os seus esforços aos dos ministros portuguezes, elle obteve do papa uma longa audiencia em que o assumpto foi miudamente debatido. Tres dias durou a discussão, que teve por unico resultado mandar Clemente VII redigir a minuta de um breve, em que severamente se ordenava a D. João III cessasse de pôr obstaculos á plena e inteira execução da bulla de 7 de abril[3]. Á vista de tal resolução a causa da tolerancia e da humanidade parecia haver triumphado, embora, como se acreditava em Portugal, essa victoria houvesse custado aos christãos-novos grandes sacrificios pecuniarios. Não desanimaram, todavia, nem Pucci nem D. Hen-

[1] A minuta da credencial acha-se no M. 2 de Cartas Missivas sem data N.º 104, no Arch. Nac.

[2] Carta de Santiquatro, l. cit.

[3] Ibid.

rique de Meneses. Á força de considerações e supplicas obtiveram uma nova revisão da materia. Os cardeaes De Cesis e Campeggio, homens de cuja sciencia o papa especialmente confiava, foram nomeados para tractarem o assumpto com Santiquatro e com os representantes do governo português, intervindo nas conferencias, como consultores, eminentes theologos e canonistas[1]. Uma longa exposição, redigida em conformidade das instrucções vocaes e escriptas que D. Henrique recebêra, serviu de base aos debates. Esta exposição encerrava todas as considerações e argumentos que podiam salvar o edificio vacilante da Inquisição, e annullar as providencias beneficas com que o papa quisera remediar o erro de a haver concedido. Insistia-se ahi na futil distincção da força precisa e da força condicional em relação ao baptismo dos judeus, pintando-se como uma doce violencia as atrocidades de 1497, e appellando-se para o consentimento tacito dos convertidos por trinta e cinco annos, durante os quaes não haviam sido perseguidos, podendo ter-se confirmado em tão

[1] Preambulo do breve *Venit ad nos* de 2 de abril de 1534, no M. 19 de Bullas N.º 12, no Arch. Nac. — Memoriale, na Symm. vol. 31, f. 33 e segg. — Carta de Santiquatro, l. cit. — Carta de D. Henrique de Meneses de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5, N.º 36, no Arch. Nac.

largo periodo nas doutrinas do christianismo. Dizia-se que o governo os tractava, honrava e protegia como outros quaesquer individuos, e que nenhuns odios alimentavam contra elles os christãos-velhos, affirmativa cuja impudencia seria incrivel se não existisse essa singular exposição. Asseverava-se que na probidade das pessoas que se elegiam para exercerem os cargos da Inquisição estava a melhor garantia dos christãos-novos, em cuja conservação no reino o estado altamente interessava por exercerem, a bem dizer exclusivamente, a industria fabril e o commercio. Deste facto se pretendia deduzir tambem argumento contra a accusação que, segundo parece, nas anteriores discussões o papa fizera ao governo português, de que o zêlo da fé não significava da parte deste senão o desejo de os espoliar, por via dos confiscos, das avultadas riquezas que possuiam; porque, além de não se dever suppôr tal da piedade e catholicismo d'elrei, sendo essas riquezas em joias e dinheiro, e não em propriedades, elles punham tudo a salvo fóra do reino apenas se conheciam culpados [1]. Entravam depois os em-

[1] A falsidade de todos estes embustes diplomaticos está provada pelo contexto dos alvarás de 20 e 21 de abril de 1499 e da lei de 14 de junho de 1532, cuja materia anteriormente expusémos.

baixadores em largas considerações sobre os inconvenientes que traziam o theor da bulla de 7 de abril e a fórma do perdão nella estabelecida. A primeira ponderação era dirigida contra a parte menos defensavel da bulla. Reflectia-se que, presupponde-se os baptismos violentos, e concluindo-se d'ahi que os individuos violentados não podiam ser tidos por christãos, nem estar, portanto, sujeitos á penalidade contra os herejes, parecia absurdo facilitar-lhes por outro lado a confissão sacramental, para obterem um perdão que, como judeus, lhes não era applicavel, convertendo-se assim em burla o acto da confissão; que este absurdo trazia consequencias mais absurdas, e tal era a de ficarem d'ahi ávante esses judeus confessos, não só recebendo os sacramentos, mas até administrando-os, havendo muitos que tinham recebido ordens sacras. Se esta ponderação era grave outras havia que estavam longe de ter a mesma força. Observava-se, por exemplo, que não podendo ser perseguidos depois do perdão os não-processados que o viessem pedir confessando em termos geraes que tinham delinquido contra a fé, seguir-se-hia que qualquer delicto religioso que houvessem anteriormente perpetrado, e que só depois viesse a descubrir-se, ficaria impune, sem que, todavia,

delle tivessem especialmente pedido perdão. Muitas outras disposições da bulla eram combatidas com mais ou menos plausibilidade, por assegurarem a impunidade aos que, a troco de uma comedia de arrependimento, quizessem continuar occultamente no erro, conservando bens, cargos e dignidades civís e ecclesiasticas sem responsabilidade pelos actos da sua vida passada. Como se aos christãos-novos fosse a cousa mais facil do mundo saír do reino, contrapunha-se á providencia pela qual se mandavam soltar os presos, para irem fazer as confissões perante o nuncio, o inconveniente de que esses individuos se poriam a salvo fóra do paiz sem se aproveitarem do concedido beneficio. Lembravam-se ao papa os resultados politicos que nas relações entre Portugal e Castella podia ter o estender-se o perdão aos estrangeiros residentes no reino. Muitos dos chamados christãos-novos eram judeus hespanhoes, que, processados e condemnados em Hespanha, haviam buscado asylo em Portugal, offendendo as provisões da bulla não só a Inquisição daquelle paiz, mas tambem os interesses da corôa castelhana pela exempção dos confiscos, além de que seria este o meio de fugirem muitos herejes daquellas provincias para Portugal, vista a facilidade de mostrarem

com testemunhas falsas uma longa residencia neste paiz, sobre o qual recahiria a infamia de ser um receptaculo de herejes. Esta mesma circumstancia de se estenderem aos estrangeiros todas as condições do perdão, o tornava duplicadamente perigoso na questão dos réus julgados. A permissão de se fazerem julgar de novo perante o nuncio trazia o odioso sobre a Inquisição e sobre os prelados de Castella, contra os quaes lhes seria facil provar quanto quizessem, longe dos delatores e das testemunhas que os tinham feito condemnar. Depois destas considerações, a exposição dilatava-se pelos logares communs a que a intolerancia costuma soccorrer-se contra o espirito da mansidão e indulgencia evangelicas. Insistia-se nos effeitos fataes da falta de castigo; nos abusos que havia de trazer a certeza da impunidade; nas fingidas declarações de arrependimento, e na impossibilidade de avaliar até que ponto as reconciliações eram sinceras. Dous objectos, além de tudo o mais, reputavam gravissimos os agentes de D. João III. Era um abranger o perdão os christãos-velhos, especificando-se até, para maior escandalo, as mais elevadas jerarchias ecclesiasticas, affronta profunda á nação portuguesa tão pundonorosa em materias de religião, e que, portanto, não tinha de

aproveitar perdões de tal natureza. Outro era o commetter-se ao nuncio, sendo estrangeiro, o encargo de regular e applicar as concessões da bulla, contra todos os usos estabelecidos, visto que só uma pessoa natural do reino estaria no caso de apreciar as circumstancias que se davam ácerca de cada um dos individuos que viesse sollicitar o perdão[1].

O resto da exposição, partindo do presupposto de se revogar a bulla de 7 de abril, não era mais do que a paraphrase das instrucções que acima substanciámos sobre as mudanças que elrei propunha se fizessem na nova bulla, pela qual, reconstituida a Inquisição, devia ser nomeado inquisidor-mór o bispo de Lamego. A unica circumstancia que se omittia era a ordem secreta de pedir, dado que vigorasse a bulla de 7 de abril, e quando outra cousa se não vencesse, a futura reproducção, pura e simples, da bulla de 17 de Dezembro de 1531, com a unica alteração do nome do inquisidor-mór[2].

Taes foram em summa os pontos sobre que versóu o novo debate perante os cardeaes De Cesis e Campeggio, a quem Clemente VII com-

[1] Raggioni del Re: Symm. Lusit. vol. 31, f. 366 e segg.

[2] Ibid.

mettêra a definitiva decisão deste negocio. Protrahiu-se a contenda por muitos dias. De parte a parte faziam-se esforços incriveis para obter a victoria. Se o que se dizia em Portugal era verdade; se o ouro dos hebreus aviventava na curia romana o espirito da caridade evangelica, deve-se confessar que elles não o haviam poupado. As diligencias de Santiquatro e dos embaixadores eram incessantes. D. João III obtivera anteriormente de seu cunhado, Carlos V, cartas para o papa, nas quaes o imperador recommendava vivamente o negocio[1]. A grande maioria, porém, dos cardeaes e outras pessoas influentes na curia ou protegiam abertamente a causa dos christãos-novos ou inclinavam-se á indulgencia. Ainda antes da enviatura de D. Henrique de Meneses o embaixador hespanhol e o cardeal Sancta-Cruz, acompanhando o arcebispo do Funchal ao Vaticano para entregarem as cartas do imperador ácerca deste negocio, tinham falado ao pontifice de um modo inteiramente contrario ás recommendações escriptas de Carlos V, louvando a resolução que o papa tomára de conceder o amplo

[1] Vejam-se as cartas de D. Martinho de 14 de março e de 13 de septembro de 1535 (G. 2, M. 1, N.º 48, e M. 2, N.º 50, no Arch. Nac.) onde se allude a estes factos anteriores.

perdão de 7 de abril[1]. Eram instrucções secrétas que para isso tinham, e não passavam as rogativas da côrte de Castella de uma decepção, ou haviam sabido os christãos-novos chamar ao seu partido o representante do imperador? Ignoramo-lo. Entretanto D. Henrique recebêra em Lisboa ordem positiva para conduzir o negocio de accôrdo com o agente de Castella[2], poderoso apoio, na verdade, attenta a influencia de Carlos v em Roma, se a protecção fosse sincera.

Nem as razões que os ministros de Portugal apresentavam contra a politica de tolerancia adoptada pelo pontifice, nem os seus esforços indirectos, nem o apoio moral de Carlos v, se existia, tiveram, todavia, força bastante para alterar essa politica. Em resultado dos debates, os theologos que haviam assistido como consultores ás conferencias dos ministros portugueses com os cardeaes Santiquatro, De Cesis e Campeggio, redigiram uma larga defesa da bulla de 7 de abril em que se analysavam e refutavam os argumentos oppostos. Além desta apresentou-se em nome do papa outra dissertação não menos extensa, e cujo intuito era o

[1] Carta de D. Martinho de 14 de março, l. cit.
[2] Ibid.

mesmo. Porventura a sua redacção pertencia aos dous cardeaes commissarios, e resumia as ponderações a que haviam recorrido na discussão oral[1]. Posto que, como ja advertimos, a bulla, pelo illogico das suas deducções preceptivas em relação aos seus fundamentos theoricos, e pelo despreso das verdadeiras doutrinas da igreja ácerca da auctoridade episcopal, que as attribuições conferidas ao nuncio nesta parte annullavam, fosse, absolutamente falando, facil de combater, não o era, relativamente, para homens que lhe oppunham pretensões muito mais absurdas, e essencialmente contrarias, não só á disciplina da igreja, mas tambem á indole do christianismo e ás tradições evangelicas. Na essencia a razão estava do lado do papa, e embora n'uma ou n'outra particularidade ás ponderações feitas em nome d'elrei não se podessem oppôr decisivos argumentos, é certo que o todo das respostas dadas pelos cardeaes e pelos consultores produz a convicção. Rememorando as palavras e obras de Christo, dos apostolos e dos padres primitivos; a doçura, o respeito pelo livre alvedrio humano na adopção de uma crença nova, a indulgencia para com

[1] Estas duas allegações constituem os N.os 16 e 17 dos documentos junctos ao Memorial dos Christãos-novos de 1544, na Symm. Lusit. vol. 31, f. 395 e segg.

ás fragilidades e desvios dos antigos neophytos, que espontaneamente e sem nenhuma coacção vinham alistar-se debaixo das bandeiras da cruz, os defensores da bulla de 7 de abril punham em contraste com esse admiravel quadro de tolerancia e de moderação nos primeiros seculos da igreja as scenas de brutal tyrannia com que se procedêra em Portugal á conversão dos judeus. Ao quadro do abandono em que os prelados e clero de Portugal tinham deixado homens trazidos sem vocação ao gremio da igreja, elles contrapunham o zêlo modesto, mas incessante, a paciencia e brandura com que na origem do christianismo os apostolos e os seus immediatos successores íam guiando os debeis passos dos convertidos, e alimentando com a instrucção religiosa os animos vacilantes dos que abrindo os olhos á luz da eterna verdade ainda não tinham a robustez precisa para supportar todo o seu esplendor, sacrificando até, ás vezes, a disciplina christan a habitos arreigados que não era possivel extirpar de repente, quando esses habitos não feriam a pureza do christianismo. Este contraste, estribado de um lado no Novo Testamento e nos monumentos primordiaes da igreja, e do outro nos factos que se haviam passado em Portugal nos ultimos quarenta annos, era fulminante. «Se, po-

rém — diziam — as tradições e a practica da mansidão e indulgencia da igreja para com aquelles que de livre vontade entravam no seu gremio eram taes, quanto maior devia ser a brandura e a caridade para com homens violentados ao baptismo e abandonados nas trevas dos seus erros?» Os theologos de Clemente VII vinham depois á concessão da bulla de 17 de dezembro de 1531 e á inconsistencia que se notava entre esse acto e a bulla de perdão. Nesta parte a resposta não era menos fulminante. «Sua sanctidade — diziam elles — entende que é melhor referir ingenuamente a verdade, do que recorrer a subtilezas. Levaram-no a conceder a Inquisição por meio de informações sinistras, persuadindo-lhe cousas que prefere calar para não fazer os que a sollicitaram odiosos a seus proprios naturaes, infamando-os perante o orbe christão com o ferrete da deslealdade. Seria essa a consequencia de se patentearem as mentiras que forjaram para perder esta misera gente. Só depois sua sanctidade soube que os factos eram pela maior parte mui alheios do que se pintavam, e isto por informações de diversos individuos, dadas por escripto e vocalmente. As barbaridades que se practicam são taes que custa a perceber como haja forças humanas que possam soffrer tanta

crueldade.»—Passavam depois a fazer o extracto de uma dessas informações dignas de maior credito.—«Se é delatado, ás vezes por testemunhas falsas, qualquer desses malaventurados por cuja redempção Christo morreu, os inquisidores arrastam-no a um calabouço, onde lhe não é licito ver céu nem terra, e nem sequer falar com os seus para que o soccorram. Accusam-no testemunhas occultas, e não lhe revelam nem o logar nem o tempo em que practicou isso de que o accusam. O que póde é adivinhar, e se atina com o nome de alguma testemunha tem a vantagem de não servir contra elle o depoimento dessa testemunha. Assim, mais util seria ao desventurado ser feiticeiro do que christão. Escolhem-lhe depois um advogado, que, frequentemente, em vez de o defender, ajuda a leva-lo ao patibulo. Se confessa ser christão verdadeiro, e nega com constancia os cargos que delle dão, condemnam-no ás chammas, e os seus bens são confiscados. Se confessa taes ou taes actos, mas dizendo que os practicou sem má tenção, tractam-no do mesmo modo, sob pretexto de que nega as intenções. Se acerta a confessar ingenuamente aquillo de que é culpado, reduzem-no á ultima indigencia e encerram-no em carcere perpetuo. Chamam a isto usar com o réu de misericor-

dia. O que chega a provar irrecusavelmente a sua innocencia é em todo o caso multado em certa somma para que se não diga que o tiveram retido sem motivo. Já se não fala em que os presos são constrangidos com todo o genero de tormentos a confessar quaesquer delictos que se lhes attribuam. Morrem muitos nos carceres, e ainda os que saem soltos ficam deshonrados, elles e os seus, com o ferrete de perpetua infamia. Em summa, os abusos dos inquisidores são taes, que facilmente poderá entender quem quer que tenha a menor idéa da indole do christianismo, que elles são ministros de Satanaz e não de Christo.»—Tal era o extracto. Accrescentavam os theologos que, certificado por testemunhos indubitaveis destes factos, convencido de que o dever de pontifice era edificar e não destruir, e vendo que os inquisidores tractavam os conversos, não como pastores, mas como ladrões e mercenarios, não só suspendêra a Inquisição, mas tambem, conhecendo que contribuíra por falta de são conselho para taes horrores, quizera dar uma reparação ás victimas concedendo aquelle amplo perdão; que não lhe importava se os seus predecessores tinham, acaso levianamente, concedido ou tolerado taes cousas nos outros reinos de Hespanha: importavam-lhe os exem-

plos dos apostolos, que o espirito divino alluniava; porque elle não suppunha ser vigario de Innocencio VIII, de Alexandre VI, ou de outro qualquer papa, mas sim daquelle de quem, conforme o sentir da igreja, era proprio compadecer-se e perdoar. Notava-se, emfim, que elrei estranhasse tanto esta indulgencia e tolerancia do pontifice quando seu pae havia concedido aos christãos-novos privilegios e exempções que elle proprio confirmára, ao passo que o pontifice, absolvendo-os agora, não fazia propriamente senão dilatar por um prazo demasiado curto os effeitos das concessões havidas por elles da benevolencia real[1].

[1] Nas respostas dos theologos e cardeaes, nas allegações dos christãos-novos, em todos os documentos nos quaes se allude aos privilegios concedidos por D. Manuel aos seus subditos hebreus e confirmados por D. João III, suppõe-se constantemente que o prazo em que por aquelles privilegios ficavam a cuberto da perseguição era de vinte e nove annos. Entretanto, sendo a primeira concessão, feita em 1497, de vinte, e a prorogação, feita em 1512, de mais dezeseis (veja-se o vol. I, p. 159), era rigorosamente de trinta e seis esse prazo, porque é obvio que se devia contar depois de expirado o periodo da primeira concessão. D. João III parece, porém, ter considerado essa prorogação como devendo contar-se da data em que foi expedida, isto é de 1512, sendo aliàs clara a intelligencia contraria a quem ler o respectivo diploma, inserido em confirmação de 1522, no L. 1 da Chancellaria de D. João III, f. 44, v. Acceitaram os christãos-novos aquella interpetração forçada, ou alteraram-se os transumptos que se lhes deram quando se confir-

Todas as considerações offerecidas por parte d'elrei eram contradictas com igual energia, se não sempre com a mesma felicidade de doutrina e raciocinios, nos dous memorandos da curia romana. Vendo o negocio perdido na commissão escolhida para o tractar, os agentes de Portugal redobravam de instancias para com Clemente VII, a fim de obterem uma solução menos desfavoravel. O resultado, porém, dos seus esforços não chegou a mais do que a propôr-lhes elle uma transacção, que aliàs, á vista das suas instrucções, não podiam acceitar. Era voltar tudo ao antigo estado, revogando-se a bulla de 7 de abril, supprimindo-se inteiramente a Inquisição, e começando-se de novo a tractar de raiz o assumpto. Debaixo destas condições o papa não duvidava de vir a conceder uma Inquisição ainda mais rigorosa.[1]

Não restava, pois, meio algum de esquivar por então o golpe. O mais que se póde alcançar

mou a concessão em 1522? No systema de deslealdade que então predominava não sabemos o que pensar a tal respeito. Notarêmos a circumstancia singular de não acharmos na Chancellaria de D. Manuel um diploma do seu reinado, como é a prorogação de 1512, encontrando-o na do seu successor. É um facto para nós inexplicavel.

[1] Instrucções sem data, mas que evidentemente são de 1535, na G. 13, M. 8, N.º 2, e Carta de D. Henrique de Meneses de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5, N.º 36, no Arch. Nac.

foi que, em vez do breve cuja minuta estava redigida para compellir elrei a acquiescer á bulla de perdão, se escrevesse outro mais moderado na fórma, mas, porventura, no essencial ainda mais energico. Nesse breve, expedido a 2 de abril, o papa indicava summariamente o processo da negociação, e declarava a D. João III que, embora não fosse obrigado a dar-lhe satisfação da maneira por que procedia como supremo pastor, comtudo, por deferencia com elle, dar-lhe-hia razão de si, apontando-lhe os motivos que tivera para rejeitar as supplicas dos seus embaixadores. Estes motivos eram em substancia os mesmos dos memorandos dos cardeaes e theologos, expostos com admiravel lucidez, simplicidade e elegancia, sem perderem um apice da sua força. Concluia o pontifice asseverando que estava certo da obediencia d'elrei, e assegurando a este que se tivesse de fazer novas ponderações a côrte de Roma estava prompta a ouvi-las uma e mil vezes[1]. Poucos dias depois, Clemente VII escrevia ao nuncio, avisando-o da expedição deste breve. Esperava o papa que, respondendo-se ahi a todas as objecções, elrei não poria mais obs-

[1] Breve *Venit ad nos*, de 2 de abril de 1534, no M. 19 de Bullas N.º 12, no Arch. Nac.

taculos á execução da bulla. Ordenava-lhe, portanto, que cumprisse o que nella se estatuia, repetindo-lhe, comtudo, a advertencia que já por muitas vezes lhe fizera, advertencia que aliàs não provava demasiada confiança nas qualidades moraes do bispo de Sinigaglia, de que nem elle, sob pena de suspensão, nem os seus ministros e familiares, sob pena de excommunhão, se aproveitassem das circumstancias para fazerem extorsões aos christãos-novos, fosse com que pretexto fosse, sem exceptuar o de suppostas dadivas voluntarias, ou o de despezas pela feitura de quaesquer diplomas[1].

Na mesma conjunctura escreviam os agentes d'elrei para Portugal dando conta do infeliz resultado da negociação. O arcebispo do Funchal sustentava que o mal procedêra principalmente de se ter pedido o favor de Castella divulgando-se o negocio, e aconselhava elrei sobre o procedimento que devia seguir. Desgostoso, porque sabia que a missão de D. Henrique de Meneses nascêra de se desconfiar delle, nem por isso se tinha mostrado mais frouxo[2]. O

[1] Breve *Ex litterarum*, de 9 de abril de 1534, original no M. 20 de Bullas N.º 4, e uma versão portuguesa na G. 2, M. 2, N.º 5, no Arch. Nac.

[2] A existencia desta carta do arcebispo a elrei (bem como de outras anteriores e posteriores que não podémos

cardeal Santiquatro e o embaixador extraordinario, D. Henrique, escreveram tambem. A carta deste ultimo, que ainda existe, e que foi enviada pelo mesmo mensageiro que trouxe o breve, é um documento importante, porque nos mostra como, apesar desse breve, ainda não estava tudo irremediavelmente perdido. Havia pontos em que o papa parecia inabalavel, e a opinião geral na curia ía conforme com elle: no resto era facil vir a um accôrdo. D. Henrique lembrava a exequibilidade da transacção que Clemente VII propunha de se revogarem absolutamente os dous actos de 17 de dezembro de 1531, que creára a Inquisição, e o de 7 de abril, que virtualmente a annullava, tractando-se de novo o assumpto, ou sobr'estando por emquanto na resolução dessa materia. Sobre isto remettia a elrei um projecto de breve que o pontifice lhe ordenára communicasse ao seu soberano. Como é de crer, o embaixador achava que elrei teria razão de se offender do procedimento do papa; mas advertia que meditassem bem os seus conselheiros na resolução que deviam e podiam adoptar,

encontrar), e o pouco que ácerca do seu conteúdo dizemos no texto, deduz-se das duas cartas do mesmo D. Martinho, de março e septembro de 1535, que se acham na G. 2, M. 1, N.º 48, e M. 2, N.º 50.

de modo que depois se não vacilasse, e, posto que pouco explicitamente, suggeria como possivel a idéa de se quebrarem as relações com a côrte pontificia, mandando-os retirar de Roma, a elle e ao arcebispo. Quanto ao negocio em si, havia a escolher entre duas soluções, ambas as quaes o papa acceitaria. Consistia a primeira no que já se apontára de voltar tudo ao estado anterior á concessão do tribunal da fé: consistia a segunda em substituir-se a bulla de 7 de abril por outra, onde se fariam as modificações que o papa acceitava, figurando-se que era sollicitada pelo proprio rei, e que seria minutada por Santiquatro. Adoptado este expediente obter-se-hia com vantagem o posterior restabelecimento da Inquisição, ainda quando fosse preciso derogar para isso alguma provisão de direito canonico. D. Henrique parecia inclinar-se para a primeira solução. Voltando tudo ao estado antigo, sairia de Portugal o nuncio, cuja persistencia neste paiz era o mais duro obstaculo á boa conclusão do negocio. Ganhar-se-hia assim tempo, mudariam os homens e as cousas, e elrei teria tempo de tornar favoravel o animo do papa. Seguindo o outro arbitrio, o embaixador offerecia a D. João III um conselho suggerido por Santiquatro. Era que não ficassem de graça aos hebreus as suppostas sol-

licitações do monarcha; e que, por modo de penitencia, se lhes extorquissem vinte ou trinta mil cruzados, ou emfim outra qualquer somma, que seria repartida com Clemente VII, descontente d'elrei por não lhe ter acudido em diversas circumstancias apuradas[1]. Assegurava ser geral na curia a opinião de que sobre tudo interessava á honra d'elrei e á memoria de seu pae conceder-se o perdão, e lembrava que em Roma não se queria senão dinheiro[2]. Remettia de novo copia dos memorandos a favor da bulla de 7 de abril, aos quaes, dizia, talvez ironicamente, facil era responder, posto que elle para isso não estivesse habilitado. O resto da carta referia-se ao acabamento da sua missão, á brevidade com que pedia novas instrucções, e a certas mercês que o cardeal Sancta-Cruz sollicitava d'el-rei. Por fim recommendava que no caso de se adoptar a segunda solução que propunha, se obtivesse de Carlos V que fizesse novas instancias ao papa sobre o assumpto. Uma

[1] «O que diz Santiquatro he que o nom levem estes Judeos tão saboroso, e que lhes dem penitencia de vinte ou trinta mil cruzados, ou os que V. A. ouver por bem, e *que partaes co papa* para suas necessidades, com quem, diz, que V. A. nom tem comprido em muitas cousas em que as o papa teve:» Carta de D. H. de Meneses, de 10 de abril de 1534, G. 2, M. 5, N.º 36.

[2] «*qua nom querem senão dinheiro.*» Ibid.

carta de Santiquatro para elrei acompanhava a do embaixador extraordinario, tendo por objecto reforçar as considerações que nella se faziam[1].

Vê-se que havia um ponto em que discordavam os dous ministros portugueses. Era o da intervenção do gabinete de Castella neste negocio. Em quanto o arcebispo indicava como fatal essa intervenção e attribuia a ella principalmente os maus resultados da empresa, D. Henrique de Meneses aconselhava novas e apertadas instancias para obter o favor de Carlos v, no caso de se quererem continuar as negociações. É obvio que a protecção decisiva do imperador era assás forte para coagir Clemente vii, que, por motivos estranhos ao nosso assumpto, a nenhum principe da Europa devia temer tanto como ao poderoso monarcha da Hespanha: a manifestação clara e precisa dos seus desejos nesta materia equivaleria sem duvida a uma ordem formal. Embora o arcebispo allegasse o duplice procedimento anterior do ministro hespanhol em Roma: ainda supponendo que tal procedimento fosse resultado de insinuações secretas, a consequencia não era, como elle entendia, inutilisar essa arma irresistivel; era fazer di-

[1] Ibid.

ligencias para a tornar de fina tempera, buscando por todos os modos que a protecção de Castella fosse efficaz e sincera. Porque, pois, pretendia affasta-la o arcebispo, homem astuto, e que a si proprio se gabava de que só algum negocio impossivel seria o que elle não soubesse levar a cabo[1]? É licito suppôr que desejava prolongar a lucta, porque interessava em residir na côrte de Roma, e porque, apesar das exaggerações que lemos na correspondencia que delle nos resta ácerca dos proprios serviços, o arcebispo trahia o seu dever, acaso porque dessa deslealdade tirava os meios para realisar os designios que nutria. Documentos posteriores revelam-nos a este respeito uma vergonhosa historia, um desses quadros que não raro passarão ante os olhos do leitor, e que provam o erro dos que suppõem que o seculo XVI, inferior sob tantos aspectos ao nosso, valia mais do que elle pelo lado moral.

D. Martinho era um grande ambicioso. Não contente com achar-se elevado á dignidade de embaixador e de arcebispo primaz do Oriente,

[1] «Se este negocio se pudera fazer como V. A. queria, eu o acabára em tempo de Clemente, ou deste papa, ou de qualquer que fôra; mas pois eu não pude, não foi acabavel:» C. de D. Martinho de 13 de septembro de 1535, G. 2, M. 1, N.º 50.

punha a mira na purpura cardinalicia, contando com o favor de Clemente VII [1]. Para isto carecia de não alienar o animo do pontifice, firme no seu proposito de favorecer os christãos-novos; precisava, além d'isso, de conciliar a benevolencia dos individuos mais influentes na curia, que, como temos visto, os protegiam energicamente. Depois, se era verdade, como dizia D. Henrique de Meneses, que em Roma o que se queria era dinheiro, para chegar aos seus fins um homem a quem os escrupulos não incommodavam devia aproveitar todos os arbitrios para o obter. Sabemos pela bôca dos conselheiros de D. João III que em Portugal se acreditava geralmente que a benevolencia da curia para com os christãos-novos não era gratuita, e o proprio papa não estava exempto de taes suspeitas. Nessa hypothese, comprar um simples arcebispo não seria cousa que excedesse os recursos dos conversos. Fosse como fosse, é certo que ao chegar D. Henrique a Roma existiam já relações occultas entre D. Martinho e Duarte da Paz, os quaes todos os dias tinham

[1] Esta narrativa é deduzida de duas cartas de D. Henrique de Meneses, de outubro e novembro de 1535, e de outras, de Santiquatro, de 10 e 16 de novembro desse anno, e de 28 de maio de 1536, que se acham na G. 20, M. 7, N.º 1, 23, 24 e 26, no Arch. Nac.

conferencias secretas[1]. Tractava naquelle tempo o arcebispo de remover uma grande difficuldade que se oppunha ás suas miras. Era a da bastardia, por ser filho do bispo d'Evora e de uma certa Briolanja de Freitas[2], o que o excluia do cardinalato. Clemente VII não o ignorava, mas, indifferente a essa circumstancia[3], conveiu em representar um papel na farça que para obter seus fins o enviado portuguêz imaginára. Uns certos Corrêas, que se achavam em Roma, fingiram, de accôrdo com este, demanda-lo em razão de alguns bens, verdadeiros ou suppostos, em que diziam não dever D. Martinho succeder por ser bastardo. O embaixador negou a excepção, e o papa nomeou juizes para dirimirem a contenda. O arcebispo

[1] «e por que isto he perdido, e o foi muito ha.... he que des que aqui sou atégora, ontem, e antontem, e oje, e cada dia o arcebispo tem oras e portas por onde falla canto quer com Duarte da Paz:» C. de D. Henrique, de 1 de novembro de 1535: G. 20, M. 7, N.º 23. É a isto que se refere o breve *Exponi nobis* de 12 de junho de 1536 (M. 14 de Bullas N.º 7, e M. 24 N.º 35), em que se annulla o processo da legitimação do arcebispo, ibi: «minus quam conveniret ad regia negotia, et nimis ad sua intentus, *minus probè* et etiam quam par esset, etc.»

[2] Breve *Exponi nobis*, l. cit.

[3] «Quasi che avesse piacere (Clemente VII) che uno bastardo venisse al grado del cardinalato:» C. de Santiquatro, G. 20, M. 7, N.º 26.

accumulou então toda a casta de documentos falsos, e fez instituir quantos inquéritos quiz de testemunhas compradas com que provou judicialmente que era legitimo. Os registros da curia estavam cheios de supplicas em que por diversas vezes e em differentes epochas D. Martinho reconhecêra a sua bastardia e della pedíra dispensa; mas, como o processo não passava de uma comedia, nem a parte adversa impugnou as provas, nem os juizes fizeram caso do facto sabido, e a legitimidade do arcebispo foi julgada por sentença[1]. Assim preparado, só restava esperar pela conjunctura de alguma creação de cardeaes, e ter a seu favor os conselheiros do papa, no que Duarte da Paz, que soubera captar-lhes a benevolencia, lhe poderia ser grandemente util. Em todas estas cousas procedia o astuto prelado com segredo e disfarce, de modo que D. Henrique de Meneses só mais tarde veiu a descubrir o alvo a que o arcebispo mirava. Assim, vendido no meio daquelles torpes enredos, e enganado com as apparencias de zêlo do seu collega, contribuia involuntariamente para illudir elrei, exag-

[1] «ritrovato le falsitá dei testimonii et dei notarii et le collusioni delle parti:» Ibid. Veja-se o breve *Exponi nobis*, onde a farça vem longamente descripta.

gerando os serviços de D. Martinho e a sua incansavel actividade[1].

Se o embaixador ordinario em Roma trahia a confiança do seu soberano, provavelmente para se ajudar em proveito das suas ambições particulares do agente dos christãos-novos, este não desmentia por sua parte o caracter com que já o leitor o viu apparecer no fim do precedente livro. Se as suas offertas para vender os hebreus portugueses, que nos actos externos servia com tanto zêlo, tinham sido formalmente acceitas, ou se apenas a esse infame trafico se dera um assenso tacito não saberiamos dize-lo. É certo, porém, que ao mesmo passo que parecia obter para os seus um tão assignalado triumpho na curia romana, elle denunciava para o reino, por intervenção do arcebispo, os mais notaveis entre os pseudo-christãos que tractavam de se pôr a salvo fugindo de Portugal, e indicava quaes seria conveniente prender e processar, suggerindo as providencias que reputava convenientes para obstar á sua fuga, e offerecendo-se para a isso

[1] C. de D. Henrique, ja citada, de 10 de abril de 1534. Como veremos adiante, o despeito do embaixador extraordinario subiu ao ultimo ponto quando no anno seguinte descubriu a trama do arcebispo, a quem chama *este tredor:* C. de D. H. de Meneses, de 1 de novembro de 1535, G. 20, M. 7, N.º 23.

pôr obstaculos em Italia[1]. Se outr'ora Duarte da Paz, mandando a elrei a cifra por meio da qual deviam corresponder-se, exigia o maior segredo recommendando que nem o proprio embaixador Brás Neto soubesse das suas relações com o soberano, como escrevia agora por intervenção de D. Martinho? Forçoso é suppôrmos que entre estes dous homens havia laços mysteriosos, que o prelado não podia quebrar sem se perder a si proprio. Fóra d'isto a confiança do astuto hebreu seria inexplicavel. O que é certo é que ambos os dous ganhavam na prorogação da lucta. Por um lado o arcebispo, que tinha a chave do negocio da Inquisição, mal poderia ser substituido, e a prova era que D. João III, em vez de o remover, se limitára a collocar ao pé delle um homem ou mais activo ou de maior confiança. Por outro lado Duarte da Paz, por cujas mãos corriam os immensos recursos de que os christãos-novos dispunham para escaparem ao ex-

[1] «e pera verdes a vertude que ha nelle (em Duarte da Paz) vos envio com esta carta as proprias cartas que elle la deu ao arcebispo do Funchal pera me enviar porque me descubria alguns de sua gente, e dos principaes, que de cá se queriam fugir, pera serem presos e se proceder contra elles, e o que n'isso se offerecia fazer e as provisões minhas que pera isso me requeria, etc.» Carta de D. João III a Santiquatro de... de... de 1536, G. 2, M. 1, N.º 28.

terminio, quantas mais difficuldades suscitasse á realisação definitiva das vantagens que elle proprio obtinha, mais proventos podia auferir das tenebrosas negociações que lhe eram confiadas. Esta hypothese, que se estriba em grandes probabilidades, dado o caracter dos dous agentes, explica de um modo assás plausivel esses factos de repugnante immoralidade.

Que era o que se passava em Portugal entretanto? A bulla de 7 de abril continha as disposições mais explicitas, as comminações mais severas, e precavia, quanto a previdencia humana o podia alcançar, todas as resistencias. N'uma côrte, que se dizia tão profundamente possuida das crenças catholicas, como a portuguesa, a linguagem do supremo pastor, as ameaças terriveis com que sanccionava as suas providencias deviam fazer curvar todas as cabeças. Supponudo que as disposições daquella bulla não se estribassem, como estribavam, nas doutrinas irrefragaveis do christianismo, e que fosse controversa a conveniencia do concedido perdão, é claro que o papa, de quem o proprio D. João III reconhecêra depender o estabelecimento da Inquisição sollicitando-o delle, podia annulla-la do mesmo modo que a instituíra. As censuras, portanto, fulminadas no diploma de 7 de abril cahiriam justissima-

mente sobre a cabeça daquelles que desobedecessem. Não importava a existencia do breve de 2 de abril de 1534. Embora Clemente VII deixasse ahi a porta aberta ás tergiversações, promettendo ouvir todas as queixas que elrei quizesse fazer contra o perdão ou contra as cóndições delle, isso não obstava ao seu cumprimento, porque a bulla invalidára de antemão quaesquer actos pontificios posteriores que podessem servir de obstaculo á sua execução[1]. Estas obvias considerações, capazes de conter os espiritos timoratos ou sinceramente crentes, não fizeram, todavia, a minima impressão em Portugal, e esse diploma, cujas provisões pareciam irresistiveis, foi nos resultados nullo ou insignificante. Tanto é certo que o fanatismo nos seus furores não sabe recuar diante da negação das doutrinas que propugna, e que a hypocrisia faz joguete até da propria mascara,

[1] «ac easdem praesentes litteras de subreptionis vel obreptionis vitio seu intentionis nostræ deffectu notari vel impugnari non posse, nec sub quibusvis revocationibus, modificationibus, limitationibus et suspensionibus quarumcumque similium vel dissimilium litterarum, etiam per nos et sedem eamdem factis et faciendis, nullatenus comprehensas, sed ab illis semper exceptas esse, et quotiès revocatæ vel limitatæ fuerint, totiès in eum, in quo ad præsens existunt, statum restitutas et reintegratas existere:» Bulla *Sempiterno Regi*, de 7 de abril de 1533, l. cit.

quando lhe não resta outro meio de ludibriar o céu e a terra.

Em quanto os hebreus portuguezes buscavam abrigo contra as perseguições no seio de Clemente VII, e parecia aos olhos do mundo que emfim lhes raiára o dia da redempção, elles gemiam sem descanço nem treguas no meio dos martyrios que os seus inimigos lhes haviam preparado. Já vimos quaes eram as informações obtidas em Roma sobre o systema de perseguição adoptado pelos inquisidores portugueses, systema que na essencia vinha a ser o seguido em Castella. Aos horrores practicados dentro dos muros do lugubre tribunal e que já naquelles principios, conforme se deprehende dos factos mencionados nos memorandos da curia romana, eram semelhantes aos de que nos restam tantos vestigios em tempos posteriores, ajunctava-se a perseguição civil, que, dando impulso aos processos contra os herejes, convertia os tribunaes ecclesiasticos ordinarios n'uma especie de Inquisições supplementares. Ás vezes o rei mandava proceder a inquéritos nos districtos mais remotos onde a Inquisição não tinha delegados. Á vista desses inquéritos partiam ordens regias dirigidas aos respectivos prelados para fazerem capturar taes ou taes individuos e processarem-nos como ju-

deus. Os tribunaes ecclesiasticos transmittiam então essas ordens aos magistrados do logar onde as victimas residiam. Estes magistrados eram porventura os mesmos que os haviam culpado. Para prenderem os suspeitos e conduzirem-nos á cabeça da diocese nomeavam-se, não os officiaes de justiça da comarca ou concelho, mas alguazis e guardas extraordinarios, para o que se escolhiam ás vezes inimigos pessoaes dos presos. Pelos bens destes, que immediatamente se punham em almoeda, se pagavam a esses esbirros improvisados grossas subvenções, e exemplos houve de comprarem as proprias auctoridades a vil preço os bens dos réus, com o pretexto de que era urgente, para occorrer ás despesas do transito, realisar dinheiro de contado. Assim, ficavam os que eram mais pobres reduzidos á miseria antes de condemnados. Os maus tractamentos que padeciam pelo caminho, rodeados de guardas ferozes, e expostos ao fanatismo da gentalha, faceis são de imaginar. Sabendo da existencia da bulla de 7 de abril, as victimas interpunham recurso para o nuncio; mas, reduzidos á indigencia, poderiam esperar protecção efficaz de um homem como Sinigaglia? Teria elle força para lh'a dar? N'este concerto fatal entre o poder civil e a Inquisição, todas as denuncias,

ainda as fundadas nos pretextos mais frivolos, eram avidamente acolhidas, e assim acontecia virem a provar alguns individuos, retidos nas masmorras annos e annos, que os seus accusadores eram os verdadeiros culpados nos delictos que lhes attribuiam a elles, e que só para lh'os imputarem haviam perpetrado. A obscuridade da pobreza e o esplendor da opulencia eram igualmente inuteis para os individuos da raça proscripta. Bastaria para perder qualquer delles ter um inimigo; quanto mais odiando-os a grande maioria da população[1]. Como se isto não bastasse, os processos da Inquisição de Castella vinham pelos seus effeitos reflectir em Portugal. Em consequencia das relações entre os christãos-novos dos dous paizes, os hebreus portuguezes achavam-se ás vezes gravemente compromettidos, ou porque eram, posto que estrangeiros e ausentes, condemnados lá como herejes, ou porque os inquisidores hespanhoes enviavam transumptos dos respectivos processos aos prelados e depois aos inquisidores de Portugal. Existe uma supplica em que um mancebo desta raça infeliz descreve com rapidos traços a sua historia. Era

[1] Instrumentos authenticos sobre processos feitos a varios individuos em Chaves, na Madeira e em Evora, na Symm Lusit., vol. 31, f. 109, 137, 151 v., 161.

um desses valentes, que diariamente combatiam pela fé nas praças d'Africa, praças que D. João III, entretido a accender as fogueiras da Inquisição, pensava já em abandonar covardemente aos infiéis. Alli fizera estremados serviços e fôra armado cavalleiro ainda na flôr da juventude. Implicado, não sabemos como, n'um processo remettido de Castella, e condemnado a carcere perpetuo, fôra arrastado durante sete annos de masmorra em masmorra, até que á força de rogos obtivera como allívio a reclusão no convento da Trindade de Lisboa. Dous annos depois, o desgraçado mancebo, que durante esse periodo padecêra de contínuo o martyrio da fome, lançando os olhos aterrados para um longo futuro, pedia a elrei que, levando-lhe em conta os seus serviços e o padecer de nove annos, o deixasse ir morrer nas plagas da Africa em defesa do christianismo, vilipendiado em Portugal pelas atrocidades dos inquisidores[1].

Quando a bulla de 7 de abril de 1533 chegára a Portugal, Marco della Ruvere tinha transmittido aos metropolitanos e aos demais prelados copias authenticas della, sem d'isso dar parte ao governo. Esta circumstancia ob-

[1] Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 53, no Arch. Nac.

stava á execução das letras apostolicas pelo lado civil. Assim os bispos limitaram-se a acceita-las sem procederem á sua promulgação. Sabia-se da existencia da concessão; os christãos-novos invocavam—na; mas os seus effeitos não podiam realisar-se na practica. Á vista, porém, do breve de 2 de abril de 1534, o proprio nuncio entendeu que devia dar tempo a elrei para apresentar em Roma novas ponderações, refutando se podesse as que se offereciam por parte da sancta sé. Conseguintemente dirigiu aos prelados do reino uma circular para que sobreestivessem na publicação official do perdão, e suspendessem qualquer acto tendente á execução da bulla [1]. Neste estado de cousas a côrte de Portugal não carecia de se apressar extraordinariamente, além de que as respostas ás considerações do breve de 2 de abril não eram faceis de achar. As consultas a este respeito protrahiram-se por alguns meses, durante os quaes a situação de D. Henrique de Meneses e de Santiquatro se tornava cada vez mais espinhosa pela falta das instrucções e dos esclarecimentos indispensaveis para poderem aproveitar os ultimos raios de esperança que

[1] Consta isto da Instrucção sem data que se acha na G. 13, M. 8, N.º 2.

ainda lhes restavam[1]. Assim D. Henrique, offendido com as immoralidades que via practicar na côrte de Roma, insistia com elrei para que o mandasse retirar della[2]. Uma circumstancia, já de antemão prevista, veiu entretanto augmentar os embaraços que rodeavam os agentes de Portugal.

Desde a sua volta de Marselha Clemente VII não gosára de um momento de saude. Elle proprio parecia persuadido de que a morte se avizinhava. Com a vinda do estio os padecimentos exacerbaram-se-lhe. Não era a velhice que o conduzia ao tumulo, porque tinha apenas cincoenta e seis annos. Dores violentas no estomago eram sobre tudo o seu mal. Havia quem acreditasse que morria envenenado. Segundo alguns escriptores a curia romana detestava-o, os principes desconfiavam delle, e a sua reputação era geralmente má. Foi tido na conta de avaro, desleal, pouco bemfazejo, posto que não vingativo, o que talvez se deva attribuir á sua natural timidez. Em compensação passava

[1] Carta de Santiquatro, na G. 2, M. 5, N.º 51.

[2] C. de D. H. de Meneses, de 19 de agosto de 1534, no Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 82. As insistencias para ser exonerado daquelle cargo repetem-se nas cartas de 21 de agosto e 25 de setembro do mesmo anno: Ibid. N.os 86 e 113.

por sagaz, circumspecto e atilado, de modo que o seu juizo era sempre o melhor, quando o temor ou outras paixões não o offuscavam[1]. Os ultimos meses da sua vida foram uma dilatada agonia. Vindo a fallecer nos fins de septembro, já em julho o consideravam como moribundo e lhe subministravam os ultimos sacramentos[2]. Naquella situação angustiada do espirito, em que a consciencia põe diante do homem a verdade em toda a sua nudez, e em que os affectos mundanos recuam á voz imperiosa da convicção ou dos remorsos, Clemente VII mandou expedir em 26 de julho um breve, no qual, recapitulando summariamente o estado da questão, e ponderando que por quatro meses esperára debalde uma resolução da côrte de Lisbòa, ordenava ao bispo de Sinigaglia fizesse vigorar a bulla de 7 de abril, estatuindo que, se D. João III ou os seus ministros puzessem taes obstaculos, que as solemnidades da publicação não podessem realisar-se, ficassem os culpados livres de todas as penas canonicas impostas nos

[1] Ciacconius, Vitæ Pontif. T. 3, col. 470.

[2] Papa Clemente un giorno dipoi che io l'ebbi comunicato per viatico, *essendo più in lo altro mondo che in questo,* espedi un altro breve diretto al suo nuncio sopra la medessima executione della detta bolla: Carta de Santiquatro, cit.

tribunaes ecclesiasticos, e considerados como absolvidos independentemente das formalidades prescriptas naquella bulla, applicando aliàs as censuras alli fulminadas para domar todas as resistencias[1]. No preambulo do breve, Clemente VII alludia ao seu estado, á vizinhança da morte e ao brado da propria consciencia. Esse diploma era, digamos assim, uma verba do seu testamento como pae commum dos fiéis. Fossem quaes fossem os abusos e corrupções que ácerca deste negocio se houvessem dado na curia romana; admittindo até que motivos menos puros tivessem (como se dizia em Portugal, e era verdade[2]) influido no animo do papa, é certo que naquelle momento solemne a sua resolução exprimia um sentimento legitimo, a convicção sincera e alheia a todas as

[1] Breve *Cum inter alia*, de 26 de julho de 1534, cit. na Verd. Elucid. Argum. N.º 10, e versão portugueza na G. 2, M. 1, N.º 40, no Arch. Nac.

[2] ... toda a importunação que se fez ao Clemente pera dar esse breve á ora da morte foy porque lhe dysse o seu confessor induzido dos christãos-novos, *que poys tinha avydo o dinheyro deles* que era concyencya non lhe deyxar o perdão lympo e lyvre. E isto he verdade e assy o dysse Santiquatro ao papa paulo perante noos. Ora veja V. A. canta verdade vos diz la o nuncio *que o papa non tynha avydo dinheyro,* o qual nuncio he o que cá escreve canto mal se faz: 1.ª C. de D. H. de Meneses de 29 de outubro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 135.

considerações terrenas, de que na causa dos christãos-novos interessavam igualmente a religião, a justiça e a humanidade.

Fallecido Clemente VII a 25 de septembro e reunido o conclave, começaram os enredos eleitoraes. Nessa conjunctura escrevia D. Henrique de Meneses a elrei, fazendo votos para que subisse á cadeira pontificia algum individuo cujo animo fosse favoravel ás pretensões da côrte portuguesa. «Mas—accrescentava elle—hão-de escolhê-lo trinta e seis diabos, que tantos são os cardeaes eleitores.» Apesar, porém, da qualificação que dava aos membros do conclave, pedia a Deus que os allumiasse naquelle empenho[1]. A final saiu eleito, a 13 de outubro, o cardeal Alexandre Farnese, decano do sacro collegio, com o nome de Paulo III. Eis como o arcebispo do Funchal, homem cujo defeito não era por certo a falta de capacidade, pintava a D. João III o novo pontifice. Paulo III tinha setenta annos, e affirmava que havia de viver ainda sete, mas que se passasse além delles, viveria outros tantos. Cria o vulgo que este vaticinio o fazia por ser astrologo, ao passo que o papa dava a entender que era por divina

[1] C. de D. H. de Meneses de 4 de outubro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 120, no Arch. Nac. Veja-se tambem a C. de 25 de septembro, ibid. N.º 113.

revelação. Nobre e rico, a sua eleição não encontrára resistencia nem fóra nem dentro do conclave. A reunião de um concilio, onde se procurasse pôr termo ás dissidencias suscitadas por Luthero e por outros reformadores, era idéa geralmente bem acceita na Europa, mas a que sempre Clemente VII repugnára. Paulo II, que a adoptára em quanto cardeal, não podia deixar de mostrar-se empenhado em que se realisasse aquelle pensamento. Assim, apressou-se em enviar para diversas partes nuncios que tractassem o assumpto com os principes catholicos. Um dos seus primeiros actos foi nomear uma commissão de varios cardeaes para procederem á reforma dos abusos introduzidos na curia romana. Dizia estar resolvido a restabelecer o imperio da rigorosa justiça, despresando todas as influencias e esmagando todas as reacções. Affirmava que não queria augmentar a propria fortuna, e que duas netas que tinha as casaria, não com membros de familias reaes, mas sim com individuos iguaes a ellas em condição. Aproveitando, todavia, os exemplos dos seus predecessores, promoveu ao cardinalato dous netos que tambem tinha, posto que nenhum excedesse a quinze annos de idade, abuso extremo, que aliàs elle reconhecia, e de que promettia abster-se logo que estivessem con-

cluidas as reformas que meditava. Não se conhecia pessoa que o dominasse, e todas as resoluções tomava de seu motu-proprio. Era prolixo e pouco practico em relação ás formulas de chancellaria, adoptando de preferencia as do seculo anterior. Tractava com menos consideração os embaixadores, dando-lhes raramente audiencia, e valia mais para elle um cardeal do que todos os ministros estrangeiros junctos. Gosava opinião geral de incorruptivel, e estabelecêra como regra respeitar os actos do seu predecessor, para tirar o costume inveterado, dizia elle, de destruir um papa o que outro havia feito. Isso, porém, não obstava a que fosse grandemente cioso da auctoridade e regalias da sé apostolica, quebrando quaesquer exempções ou privilegios concedidos por esta, fosse a que principe fosse, quando esses privilegios feriam de algum modo as prerogativas legitimas e os direitos da curia romana [1].

Tal era o homem que ía agora ser arbitro na contenda entre D. João III e os seus subditos de raça hebrea. As instrucções da côrte de Portugal só haviam chegado a Roma a 24 de septembro, vespera da morte de Clemente VII [2].

[1] Carta de D. Martinho de 14 de março de 1535; na G. 2, M. 1, N.º 48.

[2] Ibid. — C. de Santiquatro, l. cit.

Eleito o novo papa, os agentes de D. João III tractaram sem demora aproveitar a nova situação, visto que o pontifice estava desligado dos compromissos do seu antecessor. O essencial era suspender-se a execução dos actos precedentemente expedidos. Punham nisto todo o empenho, porque, munidos de novos argumentos, e sabendo o procedimento que lhes mandavam adoptar, importava-lhes principalmente reduzir de novo tudo á téla da discussão[1]. O conde de Cifuentes, embaixador de Carlos V, recebêra a final instrucções precisas para favorecer energicamente as pretensões da côrte de Portugal, e o proprio imperador escrevêra sobre isso ao novo papa, que em duas audiencias successivas concedidas aos ministros de D. João III, nos dias subsequentes á eleição, tomou conhecimento do estado daquelle espinhoso negocio. Santiquatro, a quem Duarte da Paz tentára comprar com a offerta de uma pensão de oitocentos cruzados annuaes, e que a rejeitára, tomou a defesa do rei de Portugal nessas conferencias, a que haviam sido chamadas diversas pessoas. Um certo Burla, que exercia o cargo de redactor dos diplomas pontificios, e que favorecia os christãos-novos, foi

[1] Carta de D. Martinho, cit. — Carta de Santiquatro, l. cit.

ahi violentamente aggredido pelo cardeal, que lhe lançou em rosto os seus occultos meneios, e nessa conjunctura soube D. Henrique de Meneses da concessão do breve de 26 de julho, cuja existencia Clemente VII prohibíra se fizesse conhecer em Roma antes da sua morte. Estavam tambem presentes na sala, posto que não interviessem no debate, Duarte da Paz e outro christão-novo chamado Diogo Rodrigues Pinto. D. Henrique de Meneses, que por muito tempo guardára silencio, declarou positivamente a Paulo III que não tractava de cousa alguma em quanto visse alli aquelles dous homens. Replicou-lhe o papa, que posto que não houvessem sido chamados, e que elle estivesse prompto a manda-los sair do aposento, não era possivel deixar de ouvi-los n'um assumpto que tanto interessava aos seus clientes. Assentou-se a final em que se nomeasse uma commissão para examinar o negocio, a qual o exporia ao pontifice, para com justiça se tomar sobre a materia uma resolução definitiva[1].

Em resultado do que se passára na ultima conferencia e dos esforços combinados do cardeal Pucci e do conde de Cifuentes, que nesta conjunctura tinham mostrado os maiores de-

[1] 2.ª Carta de D. H. de Meneses de 29 de outubro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 137.

sejos de fazer triumphar a causa em que D. João III estava empenhado[1], o papa ordenou a feitura de um breve dirigido ao nuncio, em que se lhe ordenava a suspensão da bulla de 7 de abril de 1533, ou da execução della se já estivesse publicada, dando por de nenhum effeito o breve que Clemente VII fizera expedir antes de morrer. Mandou igualmente redigir outro endereçado a elrei, no qual o avisava de que, tendo-lhe os embaixadores apresentado as replicas ao diploma de 2 de abril de 1534 enviadas de Portugal, supplicando-lhe que as fizesse maduramente examinar, elle instituíra uma commissão para este fim, ordenando entretanto a suspensão da bulla; mas que tambem os inquisidores, e ainda os ordinarios, se abstivessem de qualquer procedimento judicial contra os suspeitos ou accusados de heresia, soltando-se os presos com fiança, ou sem ella se os seus bens estivessem sequestrados, sendo unicamente excluidos do beneficio os relapsos[2]. Para fazer cumprir es-

[1] Ibid.

[2] Breves de 3 e de 26 de novembro de 1534, no M. 12 de Bullas N.º 12 e M. 7 N.º 15, e uma versão do ultimo na G. 2, N.º 9, no Arch. Nac. — O primeiro destes breves só foi expedido posteriormente á sua data. Veja-se a carta de D. H. de Menesea de 5 de novembro de 1534: Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 5.

tas providencias Paulo III reconduzia interinamente no cargo de nuncio o bispo de Siniga-glia[1].

A situação deste em Portugal não era menos difficultosa do que a dos agentes de D. João III o havia sido até ahi em Roma. Com o breve de 26 de julho viera a noticia da morte provavel de Clemente VII, noticia que não tardou em se realisar. Queria Marco della Ruvere cumprir os mandados pontificios: oppunha-se elrei. Já anteriormente o monarcha via com maus olhos o nuncio, e não lh'o escondia[2]. Augmentava esse facto a mutua indisposição. D. João III prohibiu expressamente que tivessem effeito a bulla de perdão e o breve que a revalidava; mas o representante de Roma, despresando a colera d'elrei, mandou-os publicar e intimar por notarios apostolicos em todas as dioceses do reino[3]. Chegadas as cousas a taes termos, ás suas sollicitações na curia o governo portuguès tinha de ajunctar outra não menos ins-

[1] Breve de 10 de novembro de 1534, no M. 23 de Bullas N.º 3.

[2] Memoriale: Symm. vol. 31, f. 35.

[3] Nuntius ipse viriliter se gerens, etiam contra ejusdem regis voluntatem, seu potius non pauci momenti coleram, tam bullam primam veniæ, quam breve prædictum declaratorium in omnibus dictorum regnorum diocesis per ejusdem Nuntii notarios fecit publicari et intimari.» Ibid.

tante, a da immediata remoção de Sinigaglia. Entretanto este, resolvido a proteger os conversos até onde lhe fosse possivel fazê-lo sem grave compromettimento, apenas recebeu de Roma o breve inhibindo-o a elle e aos ordinarios de qualquer procedimento ulterior ácerca dos christãos-novos, intimou aos prelados a resolução pontificia, mas fazendo-lhes sentir que se não lhes era licito cumprir a bulla de perdão, tambem o não era offende-la, e advertindo-os de que essa resolução de modo nenhum prejudicava ao facto da intimação, publicação e promulgação da mesma bulla, não se devendo, portanto, reputar infirmada nas suas disposições ou nos seus futuros effeitos[1].

Em conformidade com o arbitrio que adoptára, Paulo III escolheu por commissarios para examinarem de novo e resolverem a questão que se ventilava com a côrte de Portugal dous dos homens mais habeis que havia na curia, e de quem o papa confiava os mais arduos negocios, o bispo milevitano Jeronymo Ghinucci, auditor da camara apostolica, e o bispo pisauriense Jacob Simonetta, auditor da Rota, am-

[1] Copia da monitoria do nuncio, dirigida aos prelados, com a data evidentemente antecipada de 3 de novembro de 1534, no Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 2.

bos elevados ao cardinalato poucos mezes depois[1]. Os embaixadores e Santiquatro, como protector de Portugal, tinham a combater não só as razões que haviam servido para corroborar o breve de 2 de abril e a bulla de perdão geral, mas tambem as limitações com que Clemente VII promettia restabelecer a Inquisição depois de reduzidas a effeito as providencias daquella bulla. Quanto aos fundamentos em que os cardeaes e theologos da anterior commissão estribavam a manutenção dessas providencias oppunham-se-lhes considerações que os conselheiros de D. João III julgavam assás fortes para os invalidar. Entendiam os canonistas e theologos portuguezes que, dada a hypothese de ter sido a conversão forçada, passára isto havia tantos annos que a maior parte dos então baptisados eram fallecidos, muitos expatriados, e outros que ainda viviam tinham acceitado o facto ficando no paiz e vivendo com exterioridades de christãos, não sendo, em todo o caso, esta razão da violencia applicavel aos refugiados hespanhoes; que a força, a tê-la ha-

[1] Carta de D. Martinho cit.—Ciacconius, T. 3, col. 569 e seg.—«Os juizes que são, ao menos um delles, os melhores da terra.» Carta de D. Henrique de Meneses de 17 de março de 1535, na G. 2, M. 5, N.º 55.—«O Simonetta... como elle he de bom homem e de letrado.» Ibid.

vido, fôra condicional, e segundo a doutrina canonica, está não podia servir de escusa ao crime de heresia; que os filhos e netos dos primeiros conversos, embora educados a occultas por seus paes na lei de Moysés, podiam ter-se convencido da verdade do christianismo, seguindo-o na apparencia por tanto tempo, assistindo aos actos do culto, aprendendo a doutrina catholica, e ouvindo os prégadores. Discutiam depois os principios invocados em Roma ácerca da liberdade e espontaneidade das crenças, e sustentavam a legitimidade da compulsão condicional, isto é, doutrinas mais ou menos exaggeradas de intolerancia e fanatismo, e tornavam a citar em abono da compulsão exemplos de principes piedosos, argumento a que já tinham recorrido alludindo a Sisebuto. Quanto a elles, o sangue e as tribulações dos hebreus, longe de mancharem a memoria d'elrei D. Manuel, deviam ser para o fallecido monarcha um titulo de gloria; porque os que haviam perdido suas almas por contumazes, tinham-no feito apesar delle, e os sinceramente convertidos deviam agradecer-lhe o ganharem o céu. Vê-se que a accusação do desleixo que houvera em doutrinar os conversos feríra vivamente os defensores da intolerancia, e que procuravam por todos modos provar que nesta parte o papa

fôra mal informado; mas limitavam-se a vagas negativas. Entrando no exame da defesa das provisões especiaes para se verificar o perdão, aggrediam vantajosamente os seus adversarios sustentando que a bulla não providenciava ácerca daquelles que indo manifestar perante o nuncio que haviam sido baptisados á força se apresentassem francamente como sectarios da lei de Moysés. Era talvez este o lado mais vulneravel da bulla. Debalde tinham querido os theologos de Clemente VII applicar aos pseudo-conversos certas provisões daquelle diploma. Todas versavam sobre as condições e fórmas do perdão, e segundo as doutrinas em que a bulla se estribava, os que nunca haviam consentido em serem christãos não podiam ser perdoados, porque não eram passiveis de pena alguma. Supposdo, porém, que devessem ser incluidos na categoria daquelles ácerca dos quaes o papa se reservava prover á vista das suas declarações e dos informes do nuncio, entendiam, e entendiam bem, que nenhuma outra solução razoavel havia senão ordenar que os deixassem saír do reino com seus bens a viverem onde quizessem como judeus. Mas ponderavam que, nesta hypothese, todos diriam ter sido baptisados á força, e iriam muitos levar para a Turquia e para outros paizes d'infiéis as suas

avultadas riquezas, deixando Portugal empobrecido. Nesta parte o pensamento dos fanaticos revela-se com uma innocencia quasi pueril. O remedio aos males que receiavam seria a tolerancia; seria repôr as cousas no estado em que se tinham conservado durante quatro seculos. Essa solução simples, razoavel, christan, era a que não lhes occorria. Queriam perseguição e ouro. Como, porém, as provisões da bulla de 7 de abril eram ás vezes illogicas em relação aos principios geraes que nella se estabeleciam, a defesa, poderosa, irresistivel na doutrina geral, era não raro fraca nas particularidades. Á objecção de que, dando-se como meio de obter o perdão a confissão auricular, viriam, para se pôrem a salvo, os que ainda eram judeus occultos, a abusar de um sacramento em que não criam, tinham respondido em Roma que não era de presumir procedessem assim os que fossem sinceramente sectarios da lei de Moysés. A replica dos theologos portuguezes era nesta parte decisiva. Que tinham os pseudo-christãos feito durante mais de trinta annos senão demonstrar a vaidade de semelhante supposição, abusando de todos os sacramentos? Os que quizessem ficar no reino, e seriam muitos, porque o governo não lhes havia de tolerar que levassem comsigo as suas

riquesas, procederiam infallivelmente assim. Proseguiam discutindo de novo com mais ou menos felicidade as formulas e condições do perdão, reforçando as ponderações sobre os inconvenientes anteriormente lembrados, e apontando outros não propostos nas conferencias passadas. Versavam principalmente sobre a certeza da impunidade que se dava aos culpados de heresia, ainda admittido o presupposto de que não o eram aquelles que não tinham acceitado voluntariamente o baptismo. Depois mostravam por novas faces a impropriedade de ser um estrangeiro, o nuncio, quem julgasse de novo os já sentenciados, e de que se concedesse a estes a revisão dos processos, tornando a insistir na injuria á Inquisição e prelados de Castella que ía envolvida em semelhante disposição, da qual podiam aliàs resultar graves perturbações entre as duas corôas. Esforçavam-se, finalmente, em atenuar o terrivel argumento dos cardeaes De Cesis e Campeggio, e dos theologos seus adjunctos nas primeiras conferencias, deduzido dos actos de D. Manuel e do proprio D. João III; actos pelos quaes tinham assegurado aos christãos-novos a impunidade, não só quanto ao passado, a que exclusivamente dizia respeito a bulla de 7 de abril, mas tambem quanto ao futuro, e

futuro assás dilatado. A replica era nesta parte deploravel. Ousavam allegar que não cabia na auctoridade temporal dar aquelle perdão senão pelo que tocava aos effeitos civis, e que o rei não podia obstar a que os tribunaes ecclesiasticos perseguissem aos que delinquissem em materias de fé. Entendiam que os inquéritos, contra os quaes nos diplomas de D. Manuel e de seu filho se assegurava a immunidade aos christãos-novos, vinham a ser os das justiças seculares, inquéritos que effectivamente, diziam elles, não eram applicaveis ás questões de heresia. Esses privilegios, porém, não se oppunham a que os prelados diocesanos procedessem canonicamente contra os suspeitos, e se os bispos não o tinham feito, a culpa não era do monarcha[1]. Assim, declarava-se em nome de D. João III que os privilegios dos hebreus, na apparencia tão amplos e precisos, não eram, em virtude da restricção mental do soberano, senão uma perfeita burla. Que differença essencial havia em serem os conversos perseguidos, presos, e castigados em nome das leis temporaes ou das leis ecclesiasticas? A doutrina que se invocava

[1] Resposta que deram os Letrados sobre o negocio da Inquisição, etc. Doc. sem data, mas que evidentemente é a resposta ás allegações (que se acham na Symmicta, vol. 31, f. 395 e segg. N.º 16 e 17) feitas na curia: G. 13, M. 8, N.º 5, no Arch. Nac.

agora era em geral exacta, mas havia ahi outra questão. O sentido obvio, indubitavel daquelles privilegios, consistia na garantia contra a oppressão material. Qualquer interpretação diversa seria uma deslealdade, um sophisma indigno. A esta oppressão podia o rei obstar em todas as hypotheses. Bem pouco importava aos pseudo-conversos que os bispos os julgassem judeus ou herejes, e que os condemnassem ás penas espirituaes. O que elles não queriam era ser mettidos em calabouços, atormentados no potro, lançados nas chammas, entaipados em carceres perpetuos, espoliados e reduzidos á miseria elles e seus filhos. Taes violencias e atrocidades, por uma ridicula ficção juridica, por uma subtileza insignificante de formulas, ficavam a cargo do poder temporal; eram o resultado do *auxilio do braço secular*, pelo qual a auctoridade publica se convertia em executora de alta justiça das sanguinarias decisões tomadas no tribunal da fé. O que não tinha duvida era que ou se recorrêra a um atroz engano para adormecer as victimas á borda do abysmo, ou a interpretação que se dava agora aos privilegios da gente hebrea equivalia a uma negação atraiçoada da palavra real, a uma vergonhosa desculpa dos esforços que subrepticiamente se haviam empregado tres annos

antes para estabelecer a Inquisição em Portugal.

A impugnação ás allegações feitas na curia a favor das providencias tomadas por Clemente VII era acompanhada das bases em que elrei entendia dever assentar o perdão, se o papa insistisse em concede-lo. Estas bases, que, em harmonia com as considerações offerecidas pelos theologos e canonistas portugueses, excluiam a intervenção do nuncio, presuppunham o restabelecimento da Inquisição, e que seria applicada pelos inquisidores a indulgencia que se pretendia ter com os conversos. Sustentava-se nessas bases o principio de que o perdão não devia ser dado por confissão auricular, mas por via de reconciliação solemne. Cedia-se no ponto de se applicar o beneficio da bulla de 7 de abril aos accusados e presos, mas com a limitação de se exceptuarem aquelles cujos delictos houvessem já sido provados e sentenciados. Propunha-se que fossem os inquisidores quem designasse o praso que se havia de dar aos ausentes para virem gosar daquelle beneficio. Excluiam-se deste todos os que delinquissem posteriormente á concessão. Acceitava-se a modificação feita no breve de 2 de abril de 1534, de que os simplesmente infamados ou suspeitos fossem obrigados a justi-

ficar-se judicialmente (embora o não fossem a abjurar e reconciliar-se, como elrei anteriormente queria) e não por duas ou tres testemunhas extrajudiciaes, como se estatuia na bulla. Ácerca dos bens dos christãos-novos, buscava-se evitar a odiosa suspeita que havia em Roma, de que tanto zêlo da fé não passava em Portugal, do mesmo modo que se dizia succeder em Castella, de um baixo intuito de espoliação, convindo elrei em que não houvesse confisco para os culpados, incluidos os proprios relapsos, e isto durante o espaço de sete annos. Exceptuavam-se os que morressem impenitentes, os ausentes, que por contumacia não viessem defender-se pessoalmente, e os que delinquissem depois de publicada a nova bulla. Com estas modificações, e concedendo-se tudo o mais que D. Henrique de Meneses levava apontado, D. João III não só admittia o perdão, mas ainda o sollicitava[1].

N'uma instrucção secreta auctorisavam-se os embaixadores para transigirem com a curia romana, quando não fossem plenamente acceitas as condições que D. Henrique levára com as modificações que se enviavam agora. A transigencia era na questão dos relapsos que o fos-

[1] Apontamentos para se apresentarem ao papa: G. 2, M. 2, N.º 24, no Arch. Nac.

sem na conjunctura de se decidir a contenda. Concedia-se-lhes em geral o beneficio da segunda reconciliação, evitando elles assim a pena de morte e as demais consequencias de um crime reputado sempre capital, mas impondo-se-lhes, a arbitrio dos inquisidores, uma penitencia mais dura do que a dos *semel-lapsos*, isto é, dos que só uma vez tinham sido accusados e processados. As excepções, porém, eram taes, que, a bem dizer, apenas aquelles cuja reincidencia estava occulta poderiam tirar desta concessão, na apparencia tão generosa, alguma vantagem real[1]. Afóra essa instrucção, D. João III enviava aos embaixadores cartas de crença especiaes para exigirem officialmente do papa a remoção de Marco della Ruvere, cujas hostilidades patentes tinham, como já vimos, chegado ao ultimo auge[2].

Habilitados assim os agentes de Portugal em Roma para obterem melhores condições, remetteram-se-lhes junctamente cartas para o

[1] Papel de uns apontamentos, etc. Ibid. N.º 28. Este documento é um consectario do anterior. Nenhum delles tem data; mas pelo seu conteúdo não podem pertencer senão á epocha em que os collocámos. O documento sem data na G. 2, M. 5, N.º 44 parece conter os apontamentos definitivos que nessa conjunctura se mandaram ácerca dos relapsos.

[2] A minuta das cartas especiaes de crença está appensa aos apontamentos, na G. 2. M. 2. N.º 24.

papa, em que elrei, abstendo-se de discutir a materia, pedia se determinasse tudo conforme as bases que anteriormente propusera e agora modificava, e isto pura e simplesmente como graça especial do pontifice. Evidentemente queria-se evitar assim a situação humilhante de pleitearem os representantes da corôa portugueza com os procuradores dos christãos-novos perante delegados apostolicos, o que tinha convertido uma negociação diplomatica em questão quasi judicial. Em harmonia com esta idéa, escrevia-se a D. Henrique uma carta cuja materia os embaixadores communicariam ao papa, e outras secretas, mas identicas, dirigidas a cada um delles, em que se lhes advertia que o papel redigido pelos canonistas e theologos portugueses não o deviam mostrar absolutamente a ninguem, mas estuda-lo elles como causa propria, propondo essas razões nas conferencias, á medida que o julgassem opportuno, e sem que nunca dessem a entender que lhes haviam sido suggeridas de Portugal. Esperava elrei que Roma cedesse, vistas as concessões mutuas que já se haviam feito; mas ordenava-lhes que no caso de não chegarem a um accôrdo, lhe dessem d'isso prompto conhecimento para receberem novas instrucções, e que se Alvaro Mendes de Vasconcellos os avisasse de

que Carlos v recommendava de novo o negocio ao seu embaixador em Roma, tractassem com este a questão, acceitando quaesquer serviços que lhes fizesse, bons ou maus, e conservando-se em perfeita harmonia com elle. Estas cartas eram acompanhadas de outras dirigidas a diversos cardeaes, ou que tinham favorecido as pretensões d'elrei, ou que se esperava attrahir por esse meio a protege-las nos futuros debates[1].

Nestes a vantagem era igual para a causa dos christãos-novos e para as pretensões d'elrei. Os mutuos accôrdos entre Duarte da Paz e o arcebispo do Funchal podiam actuar secretamente na decisão final do papa, mas na commissão havia duas influencias igualmente fortes que se contrapunham. Santiquatro, que geralmente se dizia estar a soldo de D. João III, e a quem muitos dos seus collegas no sacro collegio não duvidavam de lançar em rosto esta suspeita[2], fazia todos os esforços para que triumphassem os desejos do seu protegido, e a sua situação de cardeal e penitenciario-maior dava-lhe uma preponderancia tal, que era consi-

[1] Minuta da carta a D. H. de Meneses (sem data), na G. 2, M. 2, N.º 36. O seu contexto mostra referir-se aos apontamentos e instrucção de N.os 24 e 28.

[2] «até lhe dizerem outros cardeaes que bem peitado devia de estar de V. A.» C. de D. H. de Meneses, de 17 de março de 35, l. cit.

derado na commissão mais como juiz do que como procurador[1]. Ghinucci, porém, patrocinava abertamente a causa dos christãos-novos. Tinha escripto um livro a favor delles e feito imprimir a sua obra[2]. Este favor não era provavelmente gratuito; mas é certo que se dava em Ghinucci uma circumstancia que legitimava a sua má vontade ás cousas da Inquisição. Contavam-se com horror as atrocidades daquelle tribunal em Hespanha, atrocidades que já em outro tempo haviam obrigado Leão X a tomar, ou a fingir que tomava, severas providencias contra elle. O nome de Lucero tinha-se tornado proverbial em Roma como compendio de crueldades, e Ghinucci estivera embaixador em Castella, d'onde trouxera uma especie de memorando dos abusos que a Inquisição ahi practicava[3]. Como fiel da balança restava o

[1] «Papa Paolo... messe la finale deliberatione nelli duoi commissarii suoi ... ed in me:» C. de Santiquatro, de 14 de março de 35, l. cit.

[2] «Auditor Cameræ est suspectissimus in ista causa; tum quia fuit advocatus prædictis conversis; tum quia scripsit pro eis et consilium fecit stampare:» Papel dado em Roma aos embaixadores, etc. em Sousa, Annaes de D. João III, p. 459 e seg.

[3] «As tiranias que aqui estão eridas da Inquisição de Castella... que não ha lá (em Portugal) Luzeiros:» Carta de D. H. de Meneses, cit.—«A Inqnisição de Castella, de que fala todo o mundo:» Carta de D. Martinho, de 14 de

auditor Simonetta, ácerca de cuja probidade e intelligencia ha testemunhos insuspeitos[1]. Foram em varias conferencias ouvidos os embaixadores, e das suas allegações mandava a commissão dar sempre vista a Duarte da Paz, que continuava a sustentar com perfeição o seu papel. O conde de Cifuentes empregava toda a sua influencia como enviado de Carlos V a favor de D. João III[2], e a preponderancia do ministro de Castella inquietava seriamente os agentes dos christãos-novos, a ponto que Duarte da Paz lhe dirigíra uma exposição dos factos, e procurára movê-lo, senão a tomar o partido dos opprimidos, ao menos a mostrar-se-lhes menos adverso[3]. Além d'isso, no meio das vivas discussões, que não podia deixar de suscitar o complexo da negociação, o destro hebreu em vez de allegar vagamente, como até ahi

março de 35, l. cit.—Llorente, Hist. de l'Inquis. T. 1, c. 11, art. 5.—Carta de Santiquatro, de 14 de março, cit.

1 Além do que a favor de Simonetta se póde deduzir do Memorial dos christãos-novos, no vol. 31 da Symmicta, e da qualificação de *bom homem e letrado*, com que o caracterisa D. Henrique de Meneses na carta de 17 de março de 35, veremos posteriormente este juizo confirmado pela correspondencia de um embaixador ainda mais habil, D. Pedro Mascarenhas.

2 Carta de D. H. de Meneses, de 5 de novembro de 34: Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 5.

3 Carta do dicto, de 6 do mesmo mez: Ibid. N.º 8.

fizera, os privilegios dos conversos concedidos por D. Manuel e revalidados por seu filho, apresentou, emfim, aos commissarios apostolicos traslados authenticos dos respectivos diplomas, e além d'isso certidões dos testemunhos dados a favor dos mesmos conversos pelo bispo de Silves D. Fernando Coutinho, quando fôra obrigado a manifestar o seu voto ácerca dos crimes de judaismo[1]. Foi decisivo o golpe. Mezes antes, sabendo que existiam estes documentos em Roma, D. Henrique de Meneses tinha obtido copia delles (talvez havida pelo arcebispo da mão de Duarte da Paz) e enviado essa copia para Portugal. Duvidava da sua genuinidade, porque elrei nunca lhe falára sobre tal assumpto. Apesar, porém, de pedir instrucções a semelhante respeito, não recebêra resposta[2]. Assim, Ghinucci e Simonetta impunham silencio tanto aos embaixadores como a Santiquatro, dizendo que, se mostrassem serem falsos os privilegios, estariam por tudo quanto elrei desejava; mas que se não o eram, a côrte de Roma não devia tomar sobre si o odioso de invalidar os effeitos da clemencia dos principes portugueses,

[1] Carta de D. Martinho, de 14 de março, l. cit. Sobre as opiniões do bispo de Silves que Duarte da Paz invocava veja-se o vol. 1, p. 224 e segg.

[2] Carta de D. H. de Meneses, cit. —Carta de D. Martinho, cit.

senão quando se convencesse de que d'ahi resultavam vantagens para a religião. Era visivel a ironia do dilemma. A principio os commissarios pontificios accediam a modificar em alguns pontos a bulla de perdão, mas recusavam formalmente convir em que se revalidasse o estabelecimento do tribunal da fé. Depois de muitos debates cederam a final. Acerca do perdão as modificações principaes que adoptaram foi estabelecer uma distincção entre os hebreus que haviam sido convertidos á força por D. Manuel e os que não podiam allegar violencia. Os primeiros não deviam ser considerados como relapsos, se depois de perdoados reincidissem: os segundos sê-lo-hiam. Convieram em que, da enumeração que se fazia na bulla de 7 de abril, dos individuos a quem se estendiam os seus beneficios, se expungisse a designação de bispos, conegos, etc., aos quaes alli se fazia a affronta de suppôr capazes de judaisarem, substituindo-se aquella enumeração por termos genericos. Quanto á execução da nova bulla, consentiam em que fosse encarregada a um individuo designado por elrei, uma vez que não estivesse publicada a de 7 de abril, porque, nessa hypothese, deveria vigorar esta, e ser juiz executor della o nuncio. Quanto á Inquisição, convinham em que se mantivesse; mas insistiam

sobre tudo em dous pontos capitaes: em não haver carceres incommunicaveis, por espaço de oito annos, e em ficarem, durante doze, os bens dos sentenciados aos seus legitimos herdeiros christãos. Destas e de outras condições menos importantes não houve demover Simonetta e Ghinucci[1]. Levada a decisão dos commissarios ao conhecimento do papa, os agentes de D. João III tentaram todos os meios de melhorar a sua causa. Recorreram ao embaixador de Carlos V, e D. Henrique de Meneses, que esperava protecção dos cardeaes Travi e Cesarino, teve de submetter-se com bem pouco resultado a frequentes humilhações da parte delles. Nos debates perante Paulo III, Simonetta, cujos austeros principios eram conhecidos, chegou a manifestar duramente a sua indignação, ouvindo os agentes portuguezes insistirem na idéa de que fossem excluidos os prelados diocesanos de intervirem nos processos da Inquisição, ainda quando pretendessem usar d'esse inauferivel direito. Á força de negociações e de insistencia, o mais que obtiveram foi que o papa, tendo convindo no restabelecimento do tribunal da fé, reduzisse os dous periodos, de oito annos para serem os

[1] O transumpto das resoluções finaes dos commissarios Simonetta e Ghinucci acham-se na G. 2, M. 1, N.º 35.

carceres accessiveis, e de dez para não haver confiscos, a sete e a dez. Quanto a esta ultima clausula, a côrte de Roma reservava para si, passado aquelle prazo, appreciar a legitimidade ou conveniencia de taes confiscos, restricção proposta pelos commissarios, e ácerca da qual Paulo III se mostrou inflexivel, apesar dos esforços dos embaixadores e do cardeal Santiquatro[1].

Ao passo que se redigiam as minutas das novas bullas, que se deviam expedir depois de acceitas por D. João III, e de que por isso se mandaram copias para Portugal, Duarte da Paz e os protectores dos christãos-novos redobravam de actividade para obstarem ás consequencias que anteviam. Tinha-se declarado officialmente que, em referencia á bulla de 7 de abril, se entenderia dar-se nella a circumstancia de já publicada, se o nuncio a houvesse communicado aos bispos, ou lh'a tivesse notificado por algum modo, hypothese na qual as recentes modificações ficariam de nenhum effeito[2]. Anteriormente

[1] Carta de D. H. de Meneses, cit. — Carta de D. Martinho, cit.

[2] Ibid. — A copia da minuta da nova bulla de perdão enviada a D. João III existe na G. 2, M. 2, N.° 6, no Arch. Nac., tendo por fóra duas notas, uma em latim, outra em vulgar rubricada pelo arcebispo do Funchal e por D. Henrique de Meneses, na qual se lê em substancia o mesmo

viu o leitor que esse facto se verificára. Assim, a redacção daquella minuta podia considerar-se antes como uma especie de satisfação ao rei do que como cousa positiva. O que se tornava mais grave era o restabelecimento do tribunal da fé, embora com restricções importantes, mas que estavam longe de poderem cohibir todas as tyrannias dos inquisidores. Se acreditarmos o testemunho dos christãos-novos, as suas diligencias para minorarem o perigo que os ameaçava não foram inteiramente infructuosas. Paulo III prometteu dar-lhes ainda outras garantias na bulla da Inquisição. Taes seriam a de haver sempre recurso para Roma, e a de se prohibir aos inquisidores que fizessem aos réus, durante os tractos, perguntas ácerca dos crimes de outros individuos, meio atroz de que elles frequentemente se valiam

que nas cartas dos dous ministros, de 14 e 17 de março. A nota em vulgar é curiosa, porque mostra a cautela que era necessario empregar com a curia romana: «Isto entendem estes auditores: *se lá este perdão não he ja publicado.* E avisamos que entendem por publicação o ser notificada aos prelados: e n'isto de publicada ou notificada, ou nota a todos, não fazem diferença. Se a V. A. acepta, decrare isto ao nuncio, porque se cá não apeguem a isto, e venha com a mão do nuncio assinado tudo o que he feito, para que seja craro. Em nosso poder fica o proprio polo não negarem. — D. Henrique M. — D. M. de Portugal Primás Arceb. do Funchal.»

para multiplicarem o numero das suas victimas[1].

Desde o começo das negociações, D. Henrique de Meneses previra, apesar dos esforços do cardeal Pucci e da protecção do conde de Cifuentes, que o resultado não havia de corresponder inteiramente ao que se pretendia. Aconselhava por isso que de parte a parte se fizessem concessões. Para dar em Roma uma demonstração publica de desagrado contra Duarte da Paz, e em harmonia com os conselhos que elle proprio lhe dera offerecendo-se para espia, D. João III ordenára ao arcebispo do Funchal que o exauctorasse do habito de Christo; mas D. Martinho nada fizera, ignoramos com que pretexto. D. Henrique recebeu então novas instrucções a este respeito. Quiz cumpri-las; mas como pára isso era necessario attrahi-lo á embaixada, e o agente dos hebreus estava prevenido, soube este evitar os laços que o embaixador lhe armára com semelhante intuito. No meio das

[1] Memoriale, Symm. vol. 31, f. 37. Na correspondencia dos embaixadores não se acham mencionadas estas duas restricções. Todavia no *Memorial*, os christãos-novos, depois de se referirem a ellas, como concedidas com audiencia dos agentes d'elrei, invocam a este respeito o testemunho do proprio papa: «Prout de dicta S. S. voluntate, eadem S. S. fidem indubiam facere potest.»

resistencias que encontrava por toda a parte, o embaixador extraordinario reprimia a custo os impetos da sua colera acerba contra Duarte da Paz, e na impossibilidade de se vingar delle, escrevia para Portugal, aconselhando que se perseguissem e atemorissassem com a perspectiva das fogueiras da Inquisição os chefes dos conversos que subministravam dinheiro aos agentes em Roma[1]. Não sabemos até que ponto foram taes conselhos seguidos; mas vemos que nem por isso os resultados foram excessivamente vantajosos.

Remettendo as resoluções definitivas do pontifice, tanto os embaixadores como Santiquatro escreveram a elrei. Inquietava-os o descontentamento que receberia com o resultado daquella missão; mas era preciso fazer-lhe comprehender bem o estado das cousas, e mostrar-lhe que elles no desempenho das suas funcções não tinham ommittido diligencia alguma para as levar a bom termo. O cardeal protector, historiando rapidamente as phases por que passára o negocio, accusava o desleixo com que o governo português tractára este a principio,

[1] Carta de D. H. de Menescs, de 4 de outubro de 34: Corpo Chronol. P. 1, M. 53, N.º 120.—Carta do dicto de 6 de novembro: Ibid. M. 54, N.º 6.—Carta do dicto de 26 de novembro: Ibid. N.º 18.

attribuindo exclusivamente a insistencia no perdão geral, e as restricções que se punham aos futuros inquisidores, á impressão que haviam produzido na curia os privilegios concedidos aos conversos por D. Manuel e por elle rei actual. Ponderava-lhe, além d'isso, a necessidade da indulgencia para com homens violentados a receber o baptismo, e consolava-o das restricções impostas á Inquisição, sobre tudo no que tocava ao prazo da suspensão dos confiscos, lembrando-lhe quão rapidos fugiam os annos[1]. A carta do arcebispo do Funchal era n'outro estylo e redigida com arte. Mostrava-se profundamente irritado com a conclusão do negocio; mas ao mesmo tempo assegurava que seria impossivel obter novas concessões. Para convencer d'isto o rei, pintava-lhe Paulo III como homem de caracter indomavel e tenaz nas suas convicções. Do mesmo modo que Santiquatro, attribuia principalmente o máu resultado do empenho aos privilegios de D. Manuel; mas dava junctamente a entender que as allegações mal pensadas remettidas de Portugal, e a proposta para não haver confiscos só por sete annos, que parecia inspirada pela ancia de espoliar os christãos-novos, muito

[1] Carta de Santiquatro, de 14 de março de 1535, l. cit.

haviam contribuido tambem para a resolução menos favoravel. Lançava suspeitas sobre o embaixador hespanhol por admittir em sua casa Duarte da Paz e ouvi-lo publicamente, elle que tinha todos os dias conferencias secretas com o procurador dos conversos. Dilatava-se ácerca das humilhações que lhe faziam tragar e a D. Henrique, não só os curiaes, mas até o agente de Carlos v, e tornava a insistir na idéa de que fôra grande erro não se lhe haver entregado este negocio só a elle sem se communicar a mais ninguem. Confessava, todavia, os numerosos serviços que D. Henrique de Meneses fizera, elogiando a sua incansavel actividade, acaso porque essa carta devia ser vista pelo seu collega. Lembrava a elrei tres expedientes que havia a adoptar. Era o primeiro abandonar a empresa, e deixar esquecer tudo quanto se tinha passado, para o que julgava seriam necessarios muitos annos. O segundo, que revelava a astucia e a immoralidade do arcebispo, era curiosissimo. Consistia em mostrar elrei que mudára de opinião; escrever para Roma sollicitando um perdão incondicional para todos e para tudo, redigido em meia duzia de linhas, ficando depois livre aos prelados inquirirem, se quizessem e como quizessem, conforme o direito commum, dos

delictos contra a fé; pedir conjunctamente ao papa que admoestasse os bispos para que ensinassem as suas ovelhas, e fossem vigilantes contra as heresias; e declarar depois d'isto que não queria Inquisição. A consequencia seria fazerem os prelados o que até alli tinham feito, que era faltar ao seu dever; e tanto mais que, sendo irmãos do proprio monarcha ou creaturas suas, não se atreveriam a desobedecer-lhe[1]. Passados dous annos, accusá-los-hia daquillo mesmo que lhes mandára practicar, e pediria então a Inquisição, que lhe concederiam com as condições que elle quizesse. O terceiro arbitrio era imitar Henrique VIII de Inglaterra e negar a obediencia ao papa, com a differença de que este o fizera só por impulso das proprias paixões e o de Portugal fa-lo-hia por motivos justos. Pelo que tocava aos confiscos, talvez por compromissos com Duarte da Paz, ou talvez porque elle proprio interessava na doutrina da inviolabilidade da palavra real, o arcebispo ía mais longe do que se devia esperar da sua dissimulação. Era de vòto que elrei desistisse absolutamente de haver os bens dos

[1] «os ordinarios farão como atéqui fizerão, que foi não fazerem o que devião; e mais todos são ou vossos irmãos ou vossas feituras; não passarão o que V. A. lhes ordenar:» Carta de D. Martinho de 14 de março de 35, l. cit.

condemnados, vistas as solemnes promessas de seu pae revalidadas por elle; porque em Roma todos se assombravam de que pretendesse trahi-las. Affirmava que não se intromettia a avaliar semelhante procedimento por serem cousas de principes; — «mas nós outros — accrescentava elle — quando ahi promettemos alguma cousa, fazem-no-la cumprir nos tribunaes de vossa alteza. Se a fé publica e real se não guardar, que haverá neste mundo que tenha firmeza? Assim, poder-se-hão annullar os privilegios, tenças e doações.» — Contava D. Martinho com que essas phrases fossem lidas pelos valídos e ministros, locupletados e engrandecidos por mercês régias? O modo como terminava a carta não era menos notavel. Tinha-o avisado seu irmão, o conde de Vimioso, de que em Portugal se conheciam já as suas occultas machinações e das inferencias que d'ahi se deduziam [1]. Estava, portanto, na borda de um abysmo, de que só a audacia podia salvá-lo. Escrevêra logo ao conde vindicando a sua innocencia. Simulára nessa carta uma indignação que subia a ponto de insultar a pessoa do soberano. — «Não acho infamia maior — dizia

[1] Estes avisos consta terem sido dados ao arcebispo pelo conde de Vimioso, da Carta de D. H. de Meneses de 1 de novembro de 1535: na G. 20, M. 7, N.º 23, no Arch. Nac.

elle—que um principe possa practicar, do que saber que se dizem cousas taes de um ministro seu, e não o punir ou áquelles que as inventam.».—Dadas estas explicações, se não recebesse condigna satisfação «estava resolvido —acrescentava elle—a proceder de modo que constasse ao mundo como sabia cumprir com o que devia a si proprio.»—Para arcebispo, D. Martinho esquecêra de mais em Roma os preceitos do evangelho.—«Dissimular injurias e deshonras—observava o altivo prelado—é cousa que não fazem senão aquelles que as merecem.»—Attribuia a D. Henrique de Meneses as accusações que lhe faziam em Portugal.—«O meu collega—concluia D. Martinho—é excessivamente desconfiado. Não falo, por isso, ao papa nem a ninguem sem elle estar presente. Ha nisso vergonhas, que, concluido este negocio, eu não soffreria nem para ser pontifice. Um de nós ha-de deixar o cargo[1].»—Com a mesma audacia escrevia agora a D. João III repellindo as suspeitas de deslealdade. Queixava-se dos enredos da côrte e do mau despacho que tinham os seus negocios particulares, consolando-se com a esperança de que

[1] Fragmento da C. de D. Martinho ao conde de Vimioso de 15 de fevereiro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.º 77.

um dia elrei lhe faria justiça, conhecendo a sua innocencia, e alludia aos documentos que anteriormente dera da sua lealdade. Mostrava-se insolente para fingir que era victima dos seus inimigos.—«Não me pesára—dizia—que vossa alteza mandasse queimar vivo a mim ou a qualquer outro embaixador, que faltasse ao seu dever, mas que o mesmo se fizesse aos accusadores quando não provassem seu dicto. Rogia-se em Lisboa que eu recebia dinheiro dos judeus que tinha de sentenciar[1]: o mesmo se disse já de vossa alteza. Culpam-me de novo agora: tambem culpam a vossa alteza de que não tem em mira senão arrebatar-lhes os bens. E deve crer-se tal falsidade?»—Esta linguagem insolente derrama luz sobre os successos anteriores. Vê-se que a voz publica tinha estampado na fronte do monarcha o ferrete da corrupção. Provavelmente era calumnia; porque reputâmos D. João III um fanatico sincero, e portanto incapaz de se deixar corromper em detrimento das suas idéas exaggeradas. Entretanto, não se podendo explicar plausivelmente o abandono em que estiveram os negocios da Inquisição na mais difficil conjunctura, senão pela poderosa influencia do ouro dos

[1] Alludia provavelmente ao tempo em que era legado *à latere*. Veja-se o vol. 1, p. 216 e segg.

christãos-novos, cremos que essas vozes populares não seriam absolutamente infundadas, e é possivel que se houvesse attribuido ao rei a corrupção dos seus ministros. Mas as outras suspeitas tinham melhor fundamento. Que, actuado pelo odio contra uma parte dos seus subditos, D. João III se lembrasse tambem ás vezes dos proventos que o fisco tiraria de elles serem exterminados, e que ao fanatismo se associasse no seu espirito uma cubiça que não o excluia, é facto altamente provavel.

A carta de D. Henrique de Meneses, em que dava particularmente conta ao rei do menos feliz resultado da sua missão, tinha um caracter diverso da do seu collega. Ahi a magoa e o despeito são evidentemente sinceros. Revela-se no estylo della certa rudeza de pensamento e de phrase propria de uma indole irritavel e impetuosa, mas franca e leal. Descrevia os invenciveis obstaculos que encontrára, e expunha resumidamente as concessões que se tinham podido obter. Queixava-se amargamente de não lhe haverem dado instrucções ácerca dos privilegios dos christãos-novos. Insistia no que já por mais de uma vez pedíra; em que o mandassem saír de Roma, porque estava saciado de desprezos e humilhações. — «Empregue-me vossa alteza n'outras partes e em ou-

tros negocios para que eu possa prestar. Os meus desejos são servir-vos d'alma e vida; mas não me retenha aqui vossa alteza um unico dia, que o tomarei por aggravo, e morrerei de paixão.» —Enfurecia-se com a importancia que davam na curia romana a Duarte da Paz, e no seu orgulho de nobre via uma offensa mortal em lh'o terem dado por competidor, consentindo-lhe que interviesse n'uma questão entre principes. — «Mas estes — accrescentava D. Henrique alludindo aos cardeaes — não são principes, nem são nada. São mercadores e belforinheiros, que não valem tres pretos[1]; homens sem educação, a quem só movem ou o medo ou o interesse temporal, porque o espiritual cousa é de que não curam.» —Em harmonia com a idéa que concebêra ácerca da côrte pontificia, tambem indicava os expedientes que D. João III tinha a adoptar, concordando em parte com o arcebispo, mas sem aconselhar o systema de perfidia que o seu collega propunha. Na sua opinião, tinha elrei a escolher entre dous arbitrios: negar de todo a obediencia ao papa como Inglaterra[2], ou acceitar a Inquisição do modo que lh'a concediam, havendo-se depois com

[1] Reaes pretos: moeda de cobre miuda, que então corria.

[2] Desobedecer muy inteiramente ao papa, como Ingraterra: *Carta de D. H. de Meneses de 17 de março de 35*, l. cit.

justiça e moderação o novo tribunal; porque, logo que se visse que em Portugal não havia Luceros, e que os inquisidores procediam honestamente, dentro em pouco se obteria tudo. Terminava reiterando as supplicas para que se lhe permittisse voltar quanto antes a Portugal[1].

Remettidas a D. João III as minutas das ultimas resoluções acompanhadas destas cartas, Paulo III dirigiu-lhe tambem um breve, no qual, por intervenção do nuncio, lhe communicava officialmente copia das mesmas resoluções. Neste breve, redigido por Santiquatro e approvado depois pelo papa[2], alludia-se em summa aos anteriores debates, e observava-se que, por maiores que fossem os desejos do pontifice de dar satisfação a elrei, todavia, tractando-se dos bens e da vida de tantos individuos, a vontade de Deus era que elle se inclinasse antes á misericordia do que ao rigor; que, não obstante poderem as convenções e pactos celebrados entre os conversos e D. Manuel considerar-se em alguns pontos como contrarios ás leis canonicas, importando a revogação delles uma quebra da palavra real, cousa

[1] Ibid.

[2] Na copia *Inter cætera* inserta na Symmicta (vol. 31, f. 452 v. e seg.) vem appenso um bilhete do cardeal ao referendario Blosio, d'onde isto consta.

que sobre todas devia ser estavel, a sancta sé preferíra respeita-la e mantê-la a condescender absolutamente com os desejos delle rei, a quem admoestava para que se contentasse com as modificações propostas, unicas compativeis com a dignidade da corôa portuguesa e com a honra da mesma sé apostolica[1].

Como dissemos, não se ignorava em Roma que a bulla de 7 de abril havia sido notificada aos prelados, e portanto sabia-se bem o valor que tinham as alterações feitas na minuta da que devia substitui-la se não estivesse publicada. Era occasião opportuna para um acto de dobrez, e a curia romana aproveitou-a. Pelo mesmo correio, e por ventura juncto com a copia daquella minuta enviada ao nuncio, escreveu-se a este, avisando-o de que o papa, tendo-se accingido ao parecer dos commissarios que haviam examinado a questão, indeferíra as pretensões dos agentes de Portugal, e que por isso lhe ordenava désse inteira execução á bulla de 7 de abril, considerando como annullado o breve pelo qual tinham sido suspensos os seus effeitos[2]. Segundo, porém, acabámos de vêr os

[1] Breve *Inter cætera*, de 17 de março de 1535: M. 25 de Bullas, N.º 30, e G. 2, M. 2, N.º 13, no Arch. Nac.

[2] Breve *Dudum postquam*, de 17 de março de 1535: *copia* authentica no M. 14 de Bullas, N.º 3.

commissarios, e ainda mais o papa, haviam acceitado modificações importantes áquella bulla, e posto que os effeitos dessas modificações tivessem de ser nenhuns, o resultado que se attribuia á negociação, e em que se estribavam as provisões do breve ao nuncio, era supposto[1]. As narrativas dos christãos-novos explicam-nos esta alteração dos factos e a mutua negação dos dous diplomas, que se expediam, ambos com a data de 17 de março. Redigidas e entregues aos embaixadores as minutas, chegaram a Roma informações que auctorisavam o pontifice para revogar todas as concessões feitas aos agentes de Portugal. A impaciencia do fanatismo subministrára novos fundamentos para a curia romana favorecer os conversos, e resistir ás pretensões de D. João III. O bispo de Sinigaglia remettia instrumentos authenticos de como notificára aos prelados a bulla de perdão, e conjunctamente fazia o relatorio do que se passára em Portugal desde as primeiras pro-

[1] «Cum... viri prædicti... litteras absolutionis hujusmodi, per dictum prædecessorem, ut præfertur, concessas, *executioni debitæ quæ demandandas nobis retulerint*, nos executionem hujusmodi *omnino* fieri volentes, fraternitati tuæ per præsentem committimus et mandamus quatenus ad executionem dictarum absolutionis litterarum *juxta illarum tenorem in omnibus et per omnia* procedas, perindè ac si earum executionem per dictas litteras non suspendissemus.» Ibid.

videncias tomadas por Paulo III na sua accessão ao pontificado. Além de se haver opposto á publicação da bulla de 7 de abril, o governo portuguès, longe de obedecer ao breve de 26 de novembro mandando pôr em liberdade os individuos presos nos carceres da Inquisição, procedêra ultimamente a novas capturas[1]. Irritado com a desobediencia, o papa enviou desde logo novas instrucções ao nuncio. Devia este exigir d'elrei uma declaração categorica sobre a acceitação ou não acceitação das condições impreteriveis com que nas minutas dadas aos embaixadores elle declarava conceder a Inquisição. Informado igualmente ácerca da injustiça e nullidade juridica da lei de 14 de junho de 1532, pela qual haviam sido inhibidos os christãos-novos de sairem do reino, ordenava ao bispo de Sinigaglia que insistisse na sua revogação, ou, pelo menos, em que se não renovasse, findo o prazo durante o qual se mandára vigorar. Com estas instrucções ao nuncio expediram-se dous breves, um dirigido a elrei, outro ao cardeal infante D. Affonso, em que o papa lhes significava o seu vivo desgosto pelos actos practicados em contravenção das determinações da sancta sé[2]. Assim os christãos-

[1] Memoriale, Symm. vol. 31, f. 38 v.
[2] Ibid. f. 39.

novos obtinham neutralisar até certo ponto o effeito moral dessas poucas concessões que a tanto custo haviam obtido os agentes de Portugal.

De feito, se o desfecho da negociação devia causar vivo dissabor a D. João III, esses queixumes do papa e o breve em que se ordenava a inteira e immediata execução da bulla de 7 de abril, ao passo que na mesma data se lhe propunham modificações a ella, haviam forçosamente de levar o seu despeito ao ultimo auge. Dado o caracter imperioso de Paulo III, quaesquer manifestações de irritação da parte da côrte portuguesa trariam maiores embaraços ás ulteriores pretensões, e, retardada assim a epocha de um accôrdo definitivo, ganhariam tempo os conversos para se melhorarem na lucta. Não se descuidavam elles. Provavelmente por insinuações de Duarte da Paz, tão conhecedor dos habitos e idéas da curia romana, os chefes da raça hebrea em Portugal redigiram nos fins de abril, de accôrdo com o nuncio Sinigaglia[1], um singular documento. Era uma obrigação em que se compromettiam a dar ao papa trinta mil ducados, se elle conviesse em

[1] Confessa-o o proprio nuncio na carta de 1 de março de 1536 que se acha na Symmicta, vol. 2, f. 232, e que adiante havemos de citar, «fariano quanto *se crano per scritto meco obligati.*»

acceder ás propostas que annexavam ao contracto. Esta somma, porém, diminuiria, dadas diversas hypotheses[1]. Eram as principaes condições, que fosse absolutamente supprimido o tribunal da fé como instituição independente, ficando o conhecimento das culpas de judaismo pertencendo aos bispos; que se decretasse para taes culpas o processo ordinario dos delictos civís; que se não acceitasse a querella passados vinte dias depois de perpetrado o crime; que não houvesse confiscos; que podessem os réus dar os juizes por suspeitos; que lhes fosse licito escolher por advogados ou procuradores quem quizessem; que se lhes communicasse a materia da accusação; que não se instruissem previamente as testemunhas sobre os actos que podiam ser taxados de hereticos ou não, mas pura e simplesmente se lhes exigisse a declaração exacta do que haviam presenciado ou ouvido; que não se admittisse o testemunho de escravos e gente vil, nem o dos co-réus, nem de individuos culpados ou já sentenciados pelo mesmo crime; que se publicassem os nomes dos delatores; que houvesse ap-

[1] Os capitulos e a obrigação assignada pelos dous chefes da gente hebrea, Thomé Serrão e Manuel Mendes, acham-se transcriptos do codice do Vaticano N.º 966 na Symmicta vol. 29, f. 67, e vol. 46, f. 449.

pellação para Roma das sentenças definitivas, ou que tivessem força de definitivas; que não se intentassem processos contra pessoas fallecidas; que se estabelecesse como doutrina de direito commum a liberdade para os conversos de saírem do reino com todos os seus bens. Na hypothese de não querer o papa denegar inteiramente a Inquisição, mas adiando a questão do seu estabelecimento para ser ventilada no futuro concilio (de cuja convocação se tractava naquella conjunctura) ou no tribunal da Róta, lhe dariam desde logo dez mil escudos, e os outros vinte mil depois, no caso de uma resolução conciliar conforme com as condições propostas. Suppondo, porém, que no concilio se resolvesse o contrario, dariam outros dez mil escudos, mandando o pontifice expedir a bulla com as limitações que propunham. Finalmente se Paulo III quizesse por si conceder a Inquisição com as condições relativas á fórma do processo, e ficando os culpados exemptos por doze annos dos confiscos, e, depois d'isso, dependendo estes da approvação pontificia, uma dadiva de quinze mil escudos seria a prova da gratidão dos conversos[1].

Em quanto se faziam estes vergonhosos contractos, as ultimas communicações vindas de

[1] Ibid.

Roma produziam em Portugal os effeitos que eram de esperar. Se por uma parte o nuncio, em virtude do breve de 3 de novembro de 1534 intimára, como vimos, os prelados diocesanos para que suspendessem qualquer procedimento relativo da bulla de 7 de abril, por outra parte quando fizera a intimação já havia dado toda a possivel publicidade áquelle diploma para ser executado conforme os desejos do moribundo Clemente VII. Accrescia agora a intelligencia lata que se attribuia á condição de estar publicado o perdão, facto que no sentir da curia se devia reputar existente se daquella bulla se houvesse dado conhecimento aos ordinarios. Supposto o antagonismo que se estabelecêra entre elrei e o bispo de Sinigaglia, estas circumstancias, até certo ponto contradictorias, prestavam-se a mil subtilezas diplomaticas com que o governo podia sustentar por algum tempo a oppressão contra a raça hebrea, adiando de dia para dia o cumprimento da bulla de perdão. De feito o governo português parece ter obstado ás diligencias do nuncio para cumprir as ultimas instrucções que recebêra, estribando-se principalmente nas intimações feitas aos prelados diocesanos em consequencia do breve de 3 de novembro[1].

[1] Que foi sobre estas intimações, que se estribou a

No meio das dilações que forçosamente nasciam das contendas com o bispo de Sinigaglia, D. João III fazia examinar attentamente as propostas definitivas da côrte de Roma. Ás pessoas escolhidas para esta grave commissão propunham-se diversas hypotheses: se conviria acceitar a Inquisição com as modificações novamente impostas, ou se porventura seria preferivel deixar provisoriamente a cargo dos ordinarios o perseguir os delictos contra a religião, procedendo-se entretanto nas negociações com o papa de um modo mais energico, e até que ponto seria conveniente levar a severidade: se, no caso de não se acceitarem as propostas da curia, ou de se mostrar frouxa a auctoridade episcopal, o poder civil tinha o dever ou o direito de a substituir nessa parte: se, finalmente, dada a rejeição de todos aquelles arbitrios, conviria expulsar do reino os christãos-novos, ou unicamente aquelles, que á força de

opposição do governo conhece-se da carta de D. Martinho de 13 de septembro de 1535, ibid: «A copia do alvará do nuncio (é o que se acha no Corpo Chronol. P. 1, M. 54, N.° 2) por que notificou aos prelados que não pobricassem a bulla do perdam não veo cá: *ha mister que venha;* e assinado pelo nuncio, senão não lhe darão cá fee, e elle, segundo he, nega-lo-há.» É o que tambem resulta do documento da G. 2, M. 1, N.° 29 do Arch. Nac. que adiante havemos de aproveitar.

dinheiro impediam o estabelecimento da Inquisição, tambem necessaria para manter illesa a religião entre os christãos-velhos[1]. Estas consultas indicam que os fautores da intolerancia, embora dessem mostras externas de energia, trepidavam diante dos obstaculos que lhes oppunha a perseverança da raça hebrea em defender as vidas, fazenda e liberdade. Chegou-se a termos de convidar elrei os individuos mais influentes entre os conversos para lhe proporem as condições com que se poderia pedir a Inquisição, de modo que cessassem as resistencias em Roma[2]. Á vista da exposição que lhe fizeram, prometteu-lhes mandar ordem aos embaixadores para admittirem na bulla da Inquisição tres das condições mais importantes que em seus capitulos apontavam, e que até certo ponto condiziam com as que o papa impunha na minuta remettida a elrei. Eram ellas que os confiscos ficariam suspensos por dez annos; que durante o mesmo prazo se communicariam aos réus os nomes dos accusadores e das testemunhas adversas, quando esses réus não fossem pessoas poderosas; que, emfim, pe-

[1] «Parece que elles impedem a Inquisição com seu dinheiro:» Apontamentos na G. 2, M. 1, N.° 36, no Arch. Nac.

[2] Ibid.

los dictos dez annos se concediam aos processados, confessando-se elles incursos em todos os crimes que lhes tivessem sido attribuidos, o direito de pedirem reconciliação ainda depois de sentenciados, evitando assim o horrivel supplicio das chammas. Com taes concessões, não haveria razão para os conversos abandonarem Portugal[1].

Mas se o effeito moral produzido pelas communicações de Roma fizera pensar no primeiro momento em recorrer a promessas de indulgencia para obstar a uma emigração fatal para o paiz, pouco tardou a reacção do arrependimento. Havia meio mais efficaz e mais conforme com a politica intolerante daquella epocha para reter os hebreus. Era a renovação por um novo periodo de tres annos da lei de 14 de junho de 1532. Adoptou-se o arbitrio[2]. Aquella lei era uma das tyrannias que mais impressão tinham feito na curia romana, e que mais suspeitas tornavam as intenções d'elrei. O rigor com que nella se procurava obstar á saída dos conversos, e sobre tudo á de seus bens, parecia justificar as accusações de desenfreada cubiça que tantos criam descortinar debaixo do

[1] Ibid.
[2] Lei de 14 de junho de 1535 em Leão, L. Extr. (1566) f. 292.—Figueiredo, Synopse, T. 1, p. 355.

excesso de zêlo religioso. Sendo a abrogação della um dos pontos em que com mais instancia a côrte de Roma insistíra, o revalidá-la era lançar a luva ao pontifice. Marco della Ruvere, cujas hostilidades com D. João III, posto que veladas debaixo das formulas cortesans, eram cada vez mais violentas, e que não cessava de pintar para Roma com sombrias côres o que se passava em Portugal[1], devia aproveitar habilmente este facto offensivo para exacerbar o animo de Paulo III. Assim, o pontifice não tardou em responder á lei de 14 de junho com um breve, cujas disposições indirectamente a annullavam, e contradiziam os seus fundamentos. Neste breve tractavam-se as accusações de judaismo feitas contra os conversos como inventos dos seus inimigos[2], que, além de fazerem processar os accusados, lhes perseguiam os paes, filhos e parentes, e até os seus advogados, impondo-lhes a nota de fautores de herejes, o que importava para estes, conforme o direito canonico, a participação no crime com identidade de pe-

[1] Memoriale: Symm. Vol. 31, f. 39 e seg.

[2] «cùm ... *tanquam christiani vixerint*, nonnulli tamen *eorum emuli* aliquos ex eis tanquam judaizantes ... accusent, ant deferant, seu alias molestent:» Breve *Cùm sicut* 20 jul. 1535, na Symm. Vol. 31, f. 455 v. e Vol. 32, f. 114, e no Collectorio das Bullas do Sancto-Officio, f. 37.

nas. A este abuso occorria o papa auctorisando todas as pessoas, sem distincção de classe ou jerarchia, a defenderem e a advogarem as causas dos réus de judaismo em quaesquer tribunaes e instancias, não só dentro do reino, mas tambem na curia romana, indo lá seguir as appellações, sem que a ninguem fosse licito com pretexto algum persegui-los por complicidade ou obstar-lhes á saída de Portugal, sob pena d'excommunhão[1]. Assim, supposdo que o breve tivesse execução, ficaria facil a qualquer converso exercer o officio de procurador ou de advogado de algum preso, saíndo do reino com esse fundamento. Até que ponto o despeito ou a obrigação assignada pelos chefes dos hebreus portugueses, Thomé Serrão e Manuel Mendes, tinham influido na expedição deste diploma não podemos dizê-lo. O que é certo é que a liberdade de nomearem os réus quem quizessem por seus advogados ou procuradores, e o direito de saírem do reino quando lhes approuvesse figuravam, como vimos, entre as principaes condições do proposto contracto.

Em virtude das instrucções que recebêra, o bispo de Sinigaglia, ao passo que forcejava para fazer cumprir as disposições da bulla de

7 de abril, e publicava as providencias ultimamente tomadas pelo pontifice, exigíra uma solução categorica sobre a acceitação ou não acceitação das bases offerecidas para a nova bulla da Inquisição. Ás suas sollicitações, tanto antes como depois da prorogação da lei de 14 de junho, não se deu, porém, resposta alguma[1]. Tinha-se adoptado emfim o arbitrio de tentar ainda uma vez os esforços diplomaticos, apesar do desengano dado não só por D. Martinho, em quem pouco fundamento se podia fazer, mas tambem por D. Henrique e pelo cardeal Pucci, de que todas as ulteriores tentativas seriam inuteis. Escreveu-se aos embaixadores, ordenando-se-lhes que de novo exigissem de Paulo III a remoção de Marco della Ruvere, cuja residencia em Portugal era inutil para a sé apostolica e damnosa ao paiz pelas perturbações que suscitava; e que, se o papa não despachasse promptamente aquella justa supplica, lhe apresentassem os capitulos de queixa contra o seu representante, que se lhes remettiam e em que se expunham os desconcertos por elle practicados. Recommendava-se-lhes que por todos os modos obtivessem promptamente uma resolução favoravel, enviando por

[1] Memoriale, l. cit.

exprésso as ordens para a saída do nuncio[1]. Rejeitando as minutas das novas bullas de perdão e da Inquisição, o govêrno português subministrava aos seus agentes pretextos especiaes para se protrahirem indefinidamente os debates. Como nas minutas se dizia que os hebreus portugueses tinham sollicitado o perdão, começava-se por negar que elles o quizessem ou sollicitassem, e que para o obter tivessem dado procuração a Duarte da Paz, convindo-se em que, se alguns d'isso o tinham encarregado, a esses se concedesse absolvição confessando individualmente cada um delles os seus erros. Nesta parte as instrucções referiam-se evidentemente aos chefes da gente hebrea, que corriam com as negociações em Roma, e que o proprio D. João III reconhecia como orgãos e representantes dos outros conversos, mandando-os ouvir como taes na questão que se ventilava Era o cumulo da impudencia; porém não se parava ahi. Não podendo já recusar a authenticidade dos privilegios de D. Manuel, os fautores da intolerancia pretendiam que essas amplas garantias, a que chamavam *alguns favores*, embora fossem plausiveis nos primeiros

[1] Minuta da Carta a D. Martinho, na G. 2, M. 2, N.º 21. — Os capitulos contra Sinigaglia acham-se na G. 13, M. 8, N.º 12, no Arch. Nac.

tempos da conversão, tinham caducado com o decurso dos annos, visto que depois os conversos peccavam, não por ignorancia, mas por malicia. Ponderava-se largamente que o perdão não devia ser havido por publicado, nem commettida a execução delle ao nuncio. Combatia-se a substituição feita na minuta enviada pelos embaixadores, por ser ainda mais favoravel aos conversos do que o era a bulla de 7 de abril, concedendo-se agora aos réus, sem exceptuar os condemnados como relapsos, maior somma de garantias, e abrindo-se caminho á intervenção mais ampla dos prelados nas causas de judaismo. Observava-se que, pelo que tocava aos suspeitos, a minuta ía muitisssimo além das concessões de Clemente VII, e que, quanto aos reconciliados, substituia as penitencias, que se lhes deviam impôr, por uma commutação em obras pias secretas. Finalmente entendia elrei que, a conceder-se o perdão naquella fórma, seria melhor revogar-se este, como propusera Clemente VII, embora tambem se acabasse com a Inquisição, devolvendo-se o conhecimento das causas em materia de fé aos bispos, conforme o direito commum. Preferia-se a suppressão absoluta do novo tribunal, não só porque o perdão concedido do modo proposto quasi o inutilisava, mas

igualmente porque, estabelecendo-se durante sete annos para os delictos religiosos o processo ordinario dos crimes civís com um grande numero de appellações e recursos, e ordenando-se que se publicassem os nomes dos delatores e testemunhas, se assegurava por esse meio a impunidade dos delinquentes. Taes eram os pontos essenciaes que D. João III submettia á consideração do papa[1]. Remettendo estas instrucções aos embaixadores, ordenava-se em especial a D. Martinho, que, insistindo por todos os modos na materia dellas, certificasse todavia o pontifice da obediencia d'elrei no caso de elle não ceder, mas que a responsabilidade de quaesquer consequencias que d'ahi proviessem ficaria pesando sobre a curia romana. Recommendava-se-lhe tambem que, no caso de se obter alguma cousa favoravel, se expedissem os necessarios despachos para Portugal; mas que se procurasse protrahir as negociações por tres mezes mais, com dissimulação tal, que não se desconfiasse d'isso. Esta ordem, sobre que se mandava guardar rigoroso segredo, nem sequer devia ser conhecida de Santiquatro, a quem tambem se escrevia sobre o assumpto. As in-

[1] Instrucção aos embaixadores em Roma, na G. 2, M. 1, N.º 29.

stantes sollicitações de D. Henrique para saír de Roma respondia elrei com a promessa de que no fim de tres mezes, tempo sufficiente para se obter do papa uma resolução definitiva, se lhe daria por acabada a missão e ficaria livre para voltar á patria[1].

Se o rei de Portugal, desejando, como vimos, resistir por todos os meios a que se realisassem as esperanças de perdão quanto ao passado, e de garantia quanto ao futuro, que os seus subditos hebreus haviam concebido, fingia ter o firme proposito de obedecer a final á vontade do pontifice expressamente manifestada, a curia romana, resolvida tambem a satisfazer até onde fosse possivel os postulados junctos ao contracto simoniaco que os conversos lhe haviam offerecido por intervenção dos seus chefes, nem por isso, segundo parece, deixava de proceder de modo que parecesse querer vir a accôrdo com a côrte de Portugal. Restam vestigios de uma carta de Paulo III, provavelmente dirigida nesta epocha ao bispo de Sinigaglia, em que o pontifice reduzia a termos simples as derradeiras condições que propunha para uma transacção definitiva. Era a primeira cessarem os confiscos e proceder-se

[1] Minuta da Carta a D. Martinho, na G. 2, M 2, N.º 22, e minuta da Carta a D. Henrique, ibid. N.º 38.

nos crimes de heresia como nos de homicidio e semelhantes. Não se acceitando esta, propunha conceder a Inquisição na fórma que elrei queria, mas dando-se aos réus o direito de appellarem para o nuncio. Se estes dous arbitrios, que o papa communicára aos embaixadores, e que haviam sido rejeitados por elles, o fossem tambem por elrei, offerecia-se uma terceira solução, a qual os embaixadores declaravam sería acceita pela sua côrte. Vinha a ser conceder-se um perdão geral e absoluto a todos os conversos, tanto soltos como presos, dando-se-lhes o espaço de um anno para saírem do reino, e estabelecendo-se depois a Inquisição com todas as clausulas que se quizessem. O papa declarava que deixaria a elrei a opção entre qualquer dos tres arbitrios, mas que cumpria acceitar forçosamente um delles [1].

Estas propostas íam até certo ponto de accôrdo com os conselhos de um português, que vivia em Roma, addicto á familia Farnese, e que, segundo parece, conservava relações e influencia com os ministros de D. João III e igualmente com os chefes da raça hebrea. Acaso era

[1] Extractos, para elrei ver, de cartas do papa, escriptas em agosto, sem dizer de que anno, na G. 2, M. 1, N.º 25. Pela materia destes extractos parece-nos que não se lhes póde attribuir senão a data de 1535.

aquelle mesmo Diogo Rodrigues Pinto, cuja presença nos debates ácerca da Inquisição repugnára a D. Henrique de Meneses nas primeiras conferencias que tivera com Paulo III[1]. Fosse quem fosse, é certo que esse individuo aconselhára o papa a proceder assim, augurando-lhe feliz resultado. Ouvido sobre a materia, insinuára a expedição dos ultimos breves enviados a Portugal para a execução da bulla de 7 de abril, e para que a livre acção dos advogados e procuradores dos réus de judaismo fosse respeitada e protegida. Na sua opinião a negativa absoluta de conceder o tribunal da fé não era possivel sem quebra da lealdade da sé apostolica; mas cumpria attender ás circumstancias que tornavam necessario impedir que a Inquisição se convertesse em instrumento da mais brutal tyrannia. Estas circumstancias eram, não só a violencia da conversão primitiva, mas tambem as consequencias que, reconhecido esse facto, d'ahi derivavam, taes como a de se declararem judeus forçados ao baptismo todos os conversos per-

[1] V. ante p. 70. O documento que vamos citar é evidentemente redigido por um converso; mas que tinha em Roma filhos e mulher, e que, portanto, não podia ser Duarte da Paz, cuja familia ficára em Portugal, segundo se colhe de documentos posteriores.

seguidos, visto que, segundo as doutrinas canonicas, nada teria com elles neste caso a Inquisição, e o direito de saírem do reino para irem viver n'outras partes como sectarios da lei de Moysés. Isto equivalia a obrigá-los a fugirem, abandonando para sempre a religião christan, o que muitos já teriam feito, se não fossem as rogativas e promessas do bispo de Sinigaglia. Entendia que convinha tambem attender-se á tendencia dos portugueses para jurarem falso, facto que se provava com a propria legislação do paiz, a ter Clemente VII revogado a Inquisição depois de a haver concedido, ás recommendações legadas por elle ao seu successor para que amparasse esta misera gente, ás dadivas feitas pelos conversos á sancta sé[1], e emfim ao estado deploravel de oppressão em que viviam os hebreus portugueses; tudo razões para se excogitarem com prudencia e actividade os meios de conciliar as promessas feitas a elrei com a justiça devida ás victimas. Entre esses meios apontavam-se como principaes o não acceitar a proposta para inquisidor geral do bispo de Lamego, em substituição de Fr. Diogo da Silva, homem de

[1] «et attento: *il servizio* che ha fatto alla sedia apostolica:» Anonymi Portugallensis, Instruzione, etc. Codice Vatic. 6792, na Symmicta, vol. 2, f. 278.

virtude e bondoso, rico e sem filhos, caso em que o bispo de nenhum modo estava[1]. Seguindo-se na organisação do tribunal as resoluções tomadas por Simonetta e Ghinucci depois dos debates com os embaixadores, adoptando-se para os delictos contra a fé o systema de processo usado nos tribunaes seculares para os crimes de morte, não com limitação de tempo, mas perpetuamente, e affiançando-se aos christãos-novos a liberdade de saírem do reino, compromettia-se elle a fazer com que estes ficassem satisfeitos, dando integralmente a somma offerecida no contracto proposto pelos seus chefes com mais graves condições do que estas[2], obrigando-se elle ao mesmo tempo a alcançar que elrei acceitasse, ou, pelo menos, não oppusesse resistencia á deliberação do pontifice. Assegurava, além d'isso, que, obtidas taes concessões, os hebreus portuguezes conviriam em não passar á Turquia, para ahi seguirem a religião judaica. Animando-se o nuncio com mostras de benevolencia, e mostrando-se actividade e bons desejos, o auctor destes diversos arbitrios não

1 «nostro signore non può donare excusatione a Dio nessuna cavare d'inquisitione un buono e perfetto huomo, monacho riccho senza figliolo, per mettere uno pegio in ogni conto:» Anonymi Portugall. Instruzione, etc. l. cit.

2 «et facia tutto quello *servizio*, che per ogni cosa che domandava volea fare:» Ibid.

reputava impossivel obter dos conversos uma dadiva mais avultada do que a anteriormente promettida[1].

Á vista desta perspectiva não deve admirar que os christãos-novos alcançassem decisivas vantagens; mas davam-se, além d'isso, outras circumstancias que conspiravam para o seu triumpho. A não acceitação das propostas de Roma pela côrte de Portugal, posto que indirecta, era clara e indubitavel. Ao passo que se recusava uma resposta official, guardando-se obstinado silencio para com Sinigaglia, vemos que se enviavam aos embaixadores novas instrucções para renovarem uma contenda diplomatica já terminada, e debatida até a saciedade. Por outra parte a irritação do fanatismo e da hypocrisia manifestava-se em rugidos de colera, que soavam até do alto do pulpito, com approvação do infante cardeal D. Affonso. Nestas predicas nem sequer era respeitada a sé apostolica; e as communicações do nuncio, nas quaes porventura se exaggeravam esses protestos audazes da intolerancia, vinham exacerbar o despeito do papa contra o apparente despreso da côrte portuguesa para com elle, e cobrir com o manto da dignidade offensiva as

[1] «et forse fare più grande *servizio*:» Ibid.

corrupções e simonias da curia[1]. Para cumulo de embaraços, quando as novas instrucções dos embaixadores chegaram a Roma nos principios de setembro, o papa havia partido para Perugia, aonde o chamavam negocios politicos, e d'onde só devia voltar em outubro. Assim a demora de tres mezes em vir a uma conclusão final, demora que se recommendava de Lisboa, sería ainda mais longa, tendo de passar um mez antes de se entabolarem novos debates. Mas que intuito havia em tal recommendação? Elrei não confiára o seu segredo de D. Martinho. Provavelmente era porque se tractava, conforme os factos posteriores o estão indicando, de salvar uma situação quasi desesperada, fazendo intervir nella de modo decisivo a irresistivel influencia de Carlos v. Achava-se este em Sicilia, aonde chegára depois da conquista de Tunes, na qual se distinguíra o infante D. Luiz irmão de D. João III. De Sicilia devia vir a Napoles, e d'ahi a Roma, para resolver com Paulo III os graves assumptos religiosos

[1] «tão indinado o papa está delle e do seu reino, e isto entendo he pola prégação de mestre Affonso... o nuncio, que assoprou sempre estes foles canto póde... o cardeal vosso irmão, que tambem o mettem na culpa da prégação de mestre Affonso:» C. de D. Henrique de Meneses a elrei, de 1 de novembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 23, no Arch. Nac.

e politicos que então agitavam a Europa [1]. Deram-se instrucções a Alvaro Mendes de Vasconcellos, o qual acompanhava o imperador como representante da côrte portuguesa [2]. Os serviços que a armada de Portugal fizera na empresa de Africa, e a estreita amizade que Carlos v contrahíra com o infante D. Luiz eram, além dos instantes rogos de D. João III, motivos poderosos para impellirem o imperador a entrar seriamente nesta questão. Os factos tinham provado que, a não ser a intervenção do monarcha hespanhol, nenhum expediente havia seguro para vencer na contenda, e quanta razão tinha D. Henrique de Meneses quando, no principio da sua embaixada, inculcava a efficacia daquelle meio, que o seu astucioso collega fingia considerar como inconveniente.

Mas em quanto se preparava o novo terreno para o combate, o negocio seguia cada vez mais rapidamente o pendor que havia tomado. Foi nos principios de setembro que o arcebispo do Funchal e D. Henrique de Meneses receberam

[1] Pallavicino, Istor. del Concil. di Trento, L. 3, c. 19. — Carta de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, na G. 2, M. 2, N.º 50.

[2] É o que se deduz da carta de Alvaro Mendes de 27 de dezembro de 1536 (aliàs 1535, porque o anno se começava então a contar do dia de natal), na G. 2, M. 5, N.º 53. C. de D. Martinho de 13 de setembro de 1535, l. cit.

as ultimas instrucções de que anteriormente falámos. Era tarde. Simonetta, elevado ao cardinalato, governava Roma na ausencia do papa, e este mostrava-se tão persuadido da justiça das suas ultimas resoluções que affirmava merecer por isso a apotheose[1]. Do cardeal Simonetta, homem de principios severos, e que havia tractado longamente o negocio dos christãos-novos, nada havia, portanto, que esperar, e ambos os embaixadores eram concordes em reputar Paulo III como inteiramente adverso ás pretensões d'elrei. D. Henrique especialmente pintava com sombrias côres a irritação do pontifice e a malevolencia de Simonetta e de Ghinucci, tambem feito agora cardeal, contra tudo o que dizia respeito ao governo português[2]. Entretanto D. Martinho mostrava nesta conjunctura a astucia de que era dotado. Ou fosse que seu irmão o houvesse avisado de que na côrte prevalecia a idéa de recorrer a Carlos V, ou fosse que as suas conveniencias particulares o induzissem a obstar ao triumpho completo da causa dos he-

[1] Carta de D. Mart. cit. «e crê (o papa) pelo que tem feito nisto que merece canonisarem-no.»

[2] Como D. Martinho, D. Henrique escreveu em 13 de setembro de 1535 a elrei. Esta carta não a podémos encontrar; mas refere-se a ella, resumindo-a, o mesmo D. Henrique na de 1 de novembro deste anno, que se acha na G. 20, M. 7, N.º 23.

breus, é certo que, esquecendo as repugnancias passadas, apontava como unico remedio heroico para a gravidade do mal a intervenção do imperador, indicando o conjuncto de circumstancias politicas que tornavam provavel os bons effeitos de semelhante intervenção. Insistia, comtudo, em que seria judicioso acceitar a Inquisição com quaesquer modificações, esperando-se com paciencia as concessões futuras. Por fim aconselhava que se removesse o mais duro contrario com que havia a luctar em Roma, isto é, Duarte da Paz. Pedia o prelado que ou elrei procurasse attrahi-lo a si por qualquer modo, perdoando-lhe os passados desserviços, ou que o mandasse assassinar; porque tinha sabido obter o favor não só da curia, mas tambem de todas as pessoas influentes de Roma. Ponderava que, na verdade, durante essas discussões sobre a Inquisição, em que sempre o papa o mandava ouvir, poderiam os agentes portugueses travar-se de razões com elle e mata-lo; mas que nunca se practicaria tal acto senão por ordem d'elrei, em cujo damno redundaria o crime, além da deshonra, dos remorsos, e dos riscos que d'ahi haviam de resultar. Na remoção de Duarte da Paz, por qualquer modo que fosse, consistia, na opinião do metropolita, o principal meio de espalhar o ter-

ror e o desalento nas fileiras inimigas[1]. Aconselhando o assassinio de um homem com quem tinha estreitas, posto que occultas relações, o arcebispo cria, provavelmente, affastar de si as suspeitas de uma criminosa connivencia com os christãos-novos, e mostrando-se convencido da necessidade de recorrer á poderosa protecção do imperador d'Allemanha não só lisongeava as intenções da côrte, mas tambem inculcava pelo estabelecimento definitivo da Inquisição um zêlo que não tinha. Por outro lado, havendo o papa voltado a Roma nos principios de outubro, o arcebispo persuadiu o seu collega de que não convinha usar por em quanto das ultimas instrucções enviadas de Portugal, nas quaes, segundo depois affirmava o cardeal Santiquatro, havia concessões e propostas que tornariam possivel o vir o pontifice a um accôrdo favoravel[2]. Porventura contava com que a demora de três mezes, que secretamente se

[1] «ou V. A. o mande botar (Duarte da Paz) neste Tibre, ou o mande hir com algua cor, e perdoelhe...» — «Que se hade fazer? Replicar-lhe? Desputaremos: e se dixer palavra descortês, matalo. Isto não fará ninguem, *se ho V. A. não mandar*; porque he vosso desserviço, desonra, conciencia, e risco. Atalhar a tudo fará muito fruto, e os mesmos cristãos novos desperarão.» C. de D. Martinho cit.

[2] Carta de Santiquatro a D. João III de 16 de dezembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 1, no Arch. Nac.

lhe recommendára, pusesse na conclusão do negocio, suppondo que o pontifice accedesse ás novas supplicas, lhe serviria de desculpa da demora, ao passo que na realidade desservia a causa em que estava officialmente empenhado. Quanto mais Santiquatro assegurasse a prompta acquiescencia de Paulo III ás novas instrucções, melhor se defenderia depois de ter retardado a epocha de communicar a materia dellas. Assim, fingindo o excesso de zêlo na sua correspondencia com elrei, mostraria, por outro lado obediencia cega ás ordens secretas que recebêra.

Este procedimento era tanto mais torpe quanto é certo que estava imminente uma importante peripecia daquelle variado drama. Irritado com as tergiversações e com as resistencias da côrte portuguesa, moderadas nas formulas, mas ousadas e tenazes na substancia, o pontifice tomára, emfim, uma resolução decisiva a favor dos christãos-novos, resolução que, revalidando em geral as providencias de 7 de abril de 1534, importava ao mesmo tempo a condemnação mais ou menos explicita dos actos do rei de Portugal em relação aos seus subditos de raça hebrea. Com a data de 12 de outubro redigiu-se, de feito, uma bulla[1], na qual recordando as prin-

[1] Bulla *Illius vices*, na Symmicta, vol. 31, f. 463 v.

cipaes disposições da de 7 de abril, e compendiando a historia das resistencias á sua execução, e da condescendencia que mostrára em attender a todas as objecções da côrte portugueza, o pontifice punha em novo vigor as provisões de Clemente VII, com as modificações que o decurso do tempo aconselhava, e que sobre tudo a resolução que tomára de revocar o bispo de Sinigaglia, nomeado executor da bulla de 7 de abril, tornava indispensaveis. Assim, em logar das formulas estabelecidas anteriormente para os christãos-novos obterem o beneficio do perdão, estatuia-se agora um methodo diverso. A simples confissão auricular e a absolvição de quaesquer sacerdotes escolhidos pelos culpados pô-los-hiam ao abrigo de ulteriores perseguições, sem que lhes fosse necessario sujeitarem-se a penitencia alguma publica, entendendo-se estar para esse effeito em pleno vigor a bulla de 7 de abril, e applicando-se as disposições da actual a todos os réus ou suspeitos a que ess'outra se referia. Deviam cessar todos os processos por crime de heresia, tanto no fôro secular como no ecclesiastico, soltando-se os presos, revocando-se os des-

no Collectorio das Bullas do Sancto-Officio f. 42, e na Collecção de Cherubini, T. 1, Bulla 8, citada na Verdade Elucid. Num. 556 et alibi.

terrados, facultando-se a entrada na patria aos foragidos, e suspendendo-se os confiscos. O papa fulminava os raios da igreja contra os que se oppusessem á execução dos seus mandados, e derogava todas as disposições de direito canonico, constituições civis e privilegios apostolicos contrarios á nova bulla. Quanto aos réus processados e julgados pela Inquisição, obrigava-os á abjuração perante qualquer ecclesiastico, escolhido por elles, mas eximia-os da penitencia publica, e ordenava que fossem restituidos á liberdade[1].

Apesar da firmeza e decisão que transluziam nas provisões da bulla de 12 de outubro, o papa, segundo parece, hesitava ainda em promulgá-la. A acquiescencia de D. Martinho veiu acalmar as ultimas difficuldades. A occultas de D. Henrique e do cardeal Santiquatro, o arcebispo instou com o pontifice para que mandasse publicar o perdão em Portugal, porque, conforme asseverava, seria isso o unico meio de terminar as tediosas contendas entre a sua côrte e a curia romana[2]. Assim, as duvidas cessaram, e a bulla, antes de se expedir para Portugal, foi solemnemente affixada, a 2 de novembro de

[1] Ibid.

[2] Carta de Santiquatro a D. João III, de 16 de dezembro, l. cit.

1535, nos logares publicos de Roma por ordem de Paulo III, habilitado assim para justificar o seu modo de proceder com o voto do proprio arcebispo do Funchal[1].

Como, porém, se arriscava o astuto prelado a subministrar ao papa um meio de justificação; que serviria ao mesmo tempo de prova fortissima, posto que indirecta, das occultas relações delle com os christãos-novos? Era que D. Martinho acreditava ter emfim tocado a méta dos seus ambiciosos designios. Antes da partida de Paulo III para Perugia, durante a sua residencia alli, e depois de voltar a Roma, o arcebispo trabalhára activamente para obter emfim a realisação das promessas de Clemente VII, a concessão da purpura cardinalicia, e suppunha ter conduzido as cousas a termos taes que o resultado não podia ser duvidoso. D. Henrique de Meneses, que lhe observava os passos, recebêra frequentes avisos, não só ácerca dos seus meneios com Duarte da Paz, mas tambem sobre os esforços que fazia para alcançar o cardinalato. Além de advertir directa e indirectamente elrei do que se tramava, estando ainda o papa em Perugia escrevêra a Santiquatro

[1] Ibid. A acta da publicação da bulla a 2 de novembro em Roma, acha-se juncta ao transumpto da mesma *bulla*, no vol. 31 da Symmicta.

para que vigiasse alli o progresso das pretensões do arcebispo e lhe obstasse, evitando o dissabor que daria a elrei ver um subdito hombrear em jerarchia com seu proprio irmão, o infante cardeal D. Affonso. Na volta de Paulo III a Roma, D. Henrique, nas primeiras vistas que teve com Santiquatro, exigiu delle uma declaração franca e precisa ácerca do que se passára sobre aquella materia. Trazido a um campo em que não eram possiveis subterfugios, Pucci, que parece não ia longe de favorecer a pretensão de D. Martinho, confessou tudo. O negocio estava muito adiantado. Representou-lhe D. Henrique o desgosto que tal successo devia produzir no animo do principe, cujo protector na curia o cardeal era, e convenceu-o de que a sua situação lhe impunha o dever de obstar ás miras do arcebispo. Posto que achasse difficil o empenho, Santiquatro comprometteu-se a trabalhar contra as pretensões de D. Martinho. Accordes neste ponto, ambos escreveram a D. João III, sendo desde logo vertida em português por D. Henrique de Meneses a carta em que o cardeal narrava as intrigas do prelado. Assim traduzida, não seria elrei constrangido a confiar de interpretes o seu conteúdo. D. Henrique escreveu tambem largamente, com a rudesa sincera que o caracte-

risava [1]. Ambas as cartas deviam ser entregues a elrei pela propria mãe do embaixador, o qual pedia que depois de lidas fossem inutilisadas, e na verdade as revelações nellas contidas eram perigosas, sobre tudo para D. Henrique de Meneses, cujas apprehensões a este respeito se manifestavam sem rebuço. Significando as diligencias que fazia para baldar as pretensões do seu collega, alludia assim aos perigos politicos que lhe podiam resultar da influencia e poder dos parentes e amigos do arcebispo, como aos pessoaes, procedidos da vingança deste, se transpirasse a noticia do que escrevia, «porque — accrescentava elle — com o favor de Deus em nada mais os temo, ao menos de cara a cara.» Pedia não só segredo a elrei, mas tambem que o mandasse voltar a Lisboa, porque em Roma corria risco de ser envenenado [2]. Apesar de crer que tinha suscitado todos os possiveis obstaculos ás ambições do seu collega, recommendava a D. João III escrevesse directamente ao papa e a Santiquatro sobre o assumpto, declarando-lhes categoricamente a propria vontade naquella questão do cardinalato.

[1] Carta de D. Henrique de Meneses de 6 de outubro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 24.

[2] «porque estando eu quà, ha quà peçonha:» Ibid.

Trahindo os seus designios pela vontade cega de os realisar em breve, o arcebispo do Funchal favorecia por mais de um modo a causa dos christãos-novos. Aquelle incidente absorvêra toda a attenção de Santiquatro e do embaixador extraordinario, de maneira que este sómente soube com certeza da existencia da bulla de perdão na vespera do dia em que foi affixada nos logares publicos de Roma. Os esforços combinados dos dous tinham inutilisado os de D. Martinho, e o pontifice mostrava-se firmemente resolvido a não o admittir no sacro collegio, mas a questão principal estava perdida. Além d'isso, a situação de D. Henrique tornava-se demasiado perigosa, porque o seu collega suspeitára ou soubera o que contra elle se tramára[1]. Escrevendo de novo a elrei no principio de novembro, o embaixador não occultava os temores que o affligiam, nem o resultado fatal da dilatada lucta com os christãos-novos. Na propria questão do cardinalato não suppunha impossivel um revés, dada a corrupção da curia e dos mais proximos parentes

[1] «Santiquatro me disse antontem que este homem (D. Martinho) lhe começava a dizer mal de mim, e que eu me devia de mudar daqui, ou guardarme muito bem de peçonha:» C. de D. Henrique de Meneses de 1 de novembro de 1535, na G. 20, M. 7, N.º 23.

do papa[1]. Tendo chegado as cousas a taes termos entre elle e D. Martinho, receiava tambem que este o mandasse assassinar e lançá-lo no Tibre, ou que o envenenasse, factos de que sobejavam em Roma mais estrondosos exemplos, accrescentando que se poriam depois as culpas aos christãos-novos[2]. Em consequencia pedia a elrei que ordenasse quanto antes a sua retirada de uma côrte, onde não só faltava a segurança pessoal, mas tambem se fazia tudo descaradamente por dinheiro, sendo os menos esbulhados os que sabiam conduzir os negocios com maior astucia[3]. Rompendo, emfim, os diques a um silencio, que levado mais longe seria criminoso, D. Henrique, instruido naquelle mesmo dia de que a bulla de perdão a favor dos conversos se passára e ía expedir-se para Portugal por um mensageiro de Duarte da Paz, a fim de ser promulgada, denunciava explicitamente os meneios occultos do arcebispo com

[1] «poderia este homem peytar alguum, ou a Pedro Luiz filho do papa:»

[2] «porque qua ha hum Rio a que chamão o Tibre, onde ja se lançaram muitos homens melhores qu'eu, e ha tambem peçonha com que se despacharão outros mais honrados; e darão a entender que cristãos novos m'o fizerão:» Ibid.

[3] «de maneira que, como em Tutuão, ou co xarife, acabey este resgate por muito pouco dinheiro; porque assi se fazem os resgates com alfaqueques:» Ibid.

o procurador dos hebreus, cousa que, aliàs, D. João III parecia não dever ignorar, porque era facto sabido em Roma, Castella e Portugal. Na sua opinião, o negocio dos conversos estava irremediavelmente perdido, não só pela connivencia do seu collega, mas ainda mais pela decisiva parcialidade do papa, que dava conta a Duarte da Paz de quanto se passava com os agentes da corôa, em quanto nada transmittia a estes do que com elle tractava[1].

Effectivamente a bulla de 12 de outubro appareceu em Portugal. Os raios do Vaticano cahiam emfim sobre a intolerancia, e a causa da humanidade e da justiça triumphava ainda uma vez, embora por meios que não ousavam apparecer á luz do sol. A vigorosa resolução do pontifice produziu nos animos uma impressão profunda. Os tenazes mantenedores da Inquisição viam frustrada a sua incansavel perseverança, e o desalento espalhou-se nas fileiras do fanatismo e da hypocrisia. O vulgo exprimia o receio que lhe inspirava o papa com um anexim grosseiro, em que se comparava a condescendencia de Clemente VII com o caracter indomavel de Paulo III[2]. A bulla apparecia

[1] Ibid.

[2] Commune adagium exivit inter ipsos: « Paulus non est papa Clemens: non licet Paulo veluti Clementi ... os-

n'uma conjunctura em que a lucta entre o poder civil e o nuncio Sinigaglia chegára aos maiores extremos. Um clerigo encarregado por elle de fazer certas intimações necessarias para o cumprimento daquelles breves e instrucções, que recebêra de Roma, fôra preso, não obstante haver o infante cardeal D. Affonso ajustado com o nuncio a celebração de um compromisso, para se proceder, segundo parece, com menos rigor de parte a parte. Aquelle acto do poder civil a respeito de um agente seu levára ao ultimo auge a irritação do prelado italiano, que fulminou censuras contra os juizes da corôa. Debalde elrei, que estava em Evora, procurára por cartas acalmar o despeito do nuncio. Este déra em resposta que para servir o principe cederia em tudo, menos em castigar os desembargadores, porque recuando neste ponto perderia toda a força moral[1].

Neste estado de cousas, facil é de suppôr se Marco della Ruvere se apressaria a fazer saber a elrei da existencia da bulla do perdão. D. João III vacillou ou fingiu vacillar. O proprio

tendere, cum sic mordeat. Sat est. Crederunt pontificem verè maximum et *masculum* habere:» Memoriale, na Symm. vol, 31, f. 40 v. e 41.

[1] Carta do bispo de Sinigaglia a elrei, de 23 de outubro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 56, N.º 60.

cardeal D. Affonso mandou abrir as portas dos calabouços a muitos, em quanto o nuncio ordenava desde logo que fossem postos em liberdade aquelles ácerca dos quaes lhe tinham sido feitas de Roma recommendações particulares. Procurava todavia elrei pôr ainda diques á torrente convidando o bispo de Sinigaglia para se dirigir de Lisboa a Evora a conferenciar com elle, e pedindo-lhe que na execução da bulla respeitasse ao menos a dignidade do poder real. Na resposta a esta carta, posto que declarasse acquiescer aos desejos do monarcha, o nuncio exprimia-se com uma altivez que tocava ás raias da insolencia, e indicava as poucas vantagens que se podiam esperar da sollicitada conferencia[1]. Os fautores da Inquisição, o vulgo e o proprio D. João III pareciam desanimados, receiando um combate em que o supremo juiz delle, o dispensador da victoria, se lhes affigurava como inteiramente dedicado a dar o triumpho aos adversarios[2]. A bulla de 12 de outubro, concedendo um perdão que abrangia todos os réus do judaismo, dava-lhes o espaço de um

1 Carta do bispo de Sinigaglia a elrei, de 5 de dezembro de 1535, no Corpo Chronol. P. 1, M. 56, N.º 90.

2 «Quibus omnibus in dictis regnis notificatis et publicatis acquievit rex predictus, tacuitque ore clauso: timuit totus populus veterum christianorum:» Memoriale, l. cit.

anno para delle se aproveitarem, e annullava assim virtualmente a Inquisição. A existencia ou não existencia futura della, eis o campo onde devia continuar a contenda. Impedir que o tribunal da fé adquirisse novo vigor era empresa a que podiam abalançar-se os conversos, não só pelas esperanças que nasciam naturalmente de uma primeira victoria, mas tambem porque, asserenada a tempestade da perseguição por muitos mezes, tirariam para a defesa novos recursos de acção que podiam empregar as victimas libertadas dos ferros dos inquisidores. O fanatismo, porém, que, salteado de repente, titubeára e recuára, ou que pelo menos o fingíra, não tardou em recobrar novos brios para a lucta de morte em que se empenhára. No seguinte livro iremos de feito vêr a renovação do combate, e assistir a novas peripecias desse longo drama, que, tão variado, até aqui temos visto passar.

LIVRO V.

LIVRO V.

Providencias da côrte portuguesa para combater as vantagens obtidas pelos christãos-novos. Revocação do arcebispo do Funchal. Intervenção efficaz e directa de Carlos v no negocio da Inquisição. Tentativa de assassinio contra Duarte da Paz. — Questões vergonhosas entre os conversos e o nuncio na occasião da saida deste de Portugal. Effeitos dessas questões em Roma. Triumpho completo do fanatismo. Bulla de 23 de maio de 1536 estabelecendo definitivamente a Inquisição. Primeiros actos desta. Monitorio do bispo de Ceuta, inquisidor-mór. Procedimento moderado do novo tribunal — Diligencias dos agentes dos conversos em Roma O papa começa a mostrar-se-lhes favoravel. — Enviatura do nuncio Capo-di-ferro, e objecto da sua missão Tendencias da curia romana. Manifestação dessas tendencias no breve de 31 de agosto de 1537. Considerações politicas que as attenuavam. — Procedimento do nuncio. — Enviatura de D. Pedro Mascarenhas á côrte pontificia. — Escriptos blasfemos affixados publicamente em Lisboa, e consequencias desse facto. O infante D. Henrique substituindo ao bispo de Ceuta no cargo de inquisidor-mór. — Negociações de D. Pedro Mascarenhas em Roma. Caracter e dotes do novo embaixador. Corrupções na curia romana. — Mudanças no tribunal da fé. — Hostilidades entre o infante e Capo-di-ferro. Processo de Ayres-Vaz. Lucta com o nuncio. — Elrei exige a revocação deste — Discussões violentas e protrahidas entre o embaixador português e o papa, tanto ácerca da Inquisição como do nuncio. Accordos vantajosos e transtornos inesperados. D. Pedro, não podendo obstar ás providencias favoraveis aos conversos, obtem, comtudo, a revocação de Capo-di-ferro. — Bulla declaratoria de 4 de outubro de 1539.

Ao passo que chegava a Portugal a bulla de 12 de outubro, chegavam tambem as cartas de Santiquatro e de D. Henrique de Meneses. D. João III via-se a um tempo menoscabado pela côrte de Roma, contrariado na sua paixão dominante, a perseguição dos judeus, trahido pelo arcebispo do Funchal, e ameaçado no seu or-

gulho pela possibilidade de ser elevado ao cardinalato, e de hombrear com o irmão o proprio homem que o trahíra. Eram motivos sobejos para despertar toda a energia do principe, aliàs instigado, no que tocava á Inquisição, pelos clamores dos fanaticos e hypocritas, que exerciam sobre o seu espirito triste predominio. Na questão do cardinalato importava primeiro que tudo fazer saír de Roma D. Martinho, revocando-o á côrte, e elevando assim uma barreira insuperavel ás suas ambições. Pelo que, porém, respeitava aos negocios da Inquisição era necessario contrapôr ás sympathias que os conversos haviam conciliado na curia, ás poderosas protecções que tinham comprado, e ás convicções do pontifice sobre a justiça da sua causa, uma influencia, que, sobrepujando todos esses elementos de resistencia, os vencesse e inutilizasse. Ás intrigas e astucias diplomaticas estava provado que podiam os christãos-novos oppôr outras intrigas e astucias, ás corrupções outras corrupções, e á mascara do zêlo religioso a realidade das doutrinas evangelicas de tolerancia e de humanidade. O unico arbitrio que se offerecia para achar uma alavanca poderosa, capaz de alluir e derribar esse conjuncto de obstaculos, era fazer intervir seriamente na questão a omnipotente vontade de Carlos V.

Como vimos, já se havia recorrido a este arbitrio, mas frouxamente e com infeliz successo. Ou os christãos-novos tinham sabido dobrar o animo do embaixador hespanhol em Roma, ou o proprio imperador não servíra nesse ponto o cunhado com sincera vontade. Todavia, este meio era aquelle em que sobre tudo insistia desde muito D. Henrique de Meneses, que o proprio arcebispo do Funchal, de boa ou de má vontade, reconhecêra como o unico efficaz, e que, segundo parece, já anteriormente se havia resolvido adoptar. A impotencia de todos os outros recursos, provada agora de um modo tão significativo, aconselhava, portanto, o governo português a seguir activamente aquelle caminho. Era uma das condições indispensaveis para o facilitar a retirada de Roma de D. Martinho, de um agente desleal; consideração que reforçava os outros motivos, se não mais graves, mais urgentes, que havia para a sua exoneração. Com o pretexto de se obterem informações precisas sobre o estado dos negocios da Inquisição, expediram-se ordens terminantes para voltar pela posta a Lisboa o arcebispo, o qual effectivamente saíu de Roma no meiado de dezembro[1]. Porventura elle não teria obe-

[1] É o que resulta das duas cartas de Santiquatro a elrei, de 10 e de 16 de dezembro de 1535, na G. 20.

decido, se não visse transtornados os seus planos pelo cardeal Pucci, o qual, escrevendo nessa conjunctura a D. João III, lhe dava, gracejando, a certeza de que, na volta, D. Martinho lhe beijaria a mão com capello de côr verde e não de côr escarlate[1]. Pucci descubrira que as esperanças do arcebispo se fundavam n'uma promessa escripta de Clemente VII, pela qual se lhe assegurava a promoção ao cardinalato com a obrigação de partir para a Abyssinia como legado pontificio, obrigação a que elle tencionava esquivar-se com quaesquer pretextos[2]. Acompanhavam a demissão de D. Martinho instrucções a D. Henrique para se dirigir a Napoles, aonde Carlos V havia chegado. Tinha D. Henrique de tractar ahi com o imperador os negocios da Inquisição portuguesa, ácerca dos quaes o principe castelhano havia sido prevenido e instado. O embaixador juncto á côrte de Castella, Alvaro Mendes de Vasconcellos, recebêra novas recommendações para ajudar naquelle empenho o seu collega de Roma, devendo ambos junctos seguir Carlos V de Na-

M. 7, N.º 1; e da carta de Alvaro Mendes, embaixador juncto a Carlos V, de 27 de dezembro de 1535, na G. 2, M. 5, N.º 3.

[1] Cartas de Santiquatro cit.

[2] Carta de Santiquatro, de 17 de dezembro de 1535, no *Corpo Chronol.* P. 1, M. 56, N.º 111.

poles até aquella cidade, aproveitando todas as conjuncturas de adiantar a pretensão, a qual, para evitar embaraços, se reduzia a obter do papa que, tanto ácerca do perdão como da organisação definitiva do tribunal da fé, se estatuisse o mesmo que se estabelecêra em Castella. Nisto estava de accôrdo o imperador, promettendo ao cunhado fazer todas as diligencias para se conseguir o fim proposto, o que esperava com inteira confiança depois da demissão de D. Martinho, de cuja deslealdade, bem como de tudo o mais que occorrêra, estava plenamente instruido [1]. Effectivamente, em resultado de varias conferencias entre o secretario d'estado, Covos, e os dous ministros portugueses, ordenou-se ao conde de Cifuentes, embaixador em Roma, pedisse preliminarmente do papa a revogação da bulla de 12 de outubro, ao passo que Carlos v escrevia directamente a Pier-Ludovico, filho do papa, exigindo delle influisse naquella revogação. Ás representações, porém, de Cifuentes replicou o pontifice que, se na materia da Inquisição estava prompto a fazer tudo quanto approuvesse aos dous principes, não o estava na do perdão.

[1] Carta de Alvaro Mendes, de 27 de dezembro de 1535 (l. cit.), e carta de D. H. de Meneses, de Napoles, a 17 de janeiro de 1536, no C. Chronol. P. 1. M. 56, N.º 128.

Além de insistir nas razões geraes que o leitor já conhece, mostrava-se mais que tudo queixoso da desconsideração com que o governo português tractára as concessões e propostas da curia romana, não respondendo opportunamente cousa alguma, ao passo que os seus agentes se mostravam altivos e descomedidos. A resposta de Pier-Ludovico foi analoga á de seu pae; mas dava esperanças de que finalmente o papa faria tudo quanto fosse possivel para contentar os dous monarchas. Antevendo que Carlos v pouco se demoraria em Roma, Alvaro Mendes e D. Henrique de Meneses, animados com aquellas esperanças, souberam convencer o secretario Covos de quanto importava que de Napoles se fizessem todas as diligencias possiveis para mover o animo de Paulo III, de modo que se chegasse a uma conclusão definitiva nos primeiros dias da residencia do imperador na capital do orbe catholico[1]. Convieram em que, para obter semelhante fim, Carlos v falasse ao nuncio Paulo Vergerio sobre o assumpto com efficacia tal, que este não podesse recusar associar-se aos seus designios. Assim se fez. N'uma longa conferencia com os ministros portugueses e o se-

[1] *Carta* de A. Mendes de 27 de dezembro, l. cit.

cretario Covos, o nuncio, depois de examinar o estado da questão e os documentos que lhe diziam respeito, comprometteu-se a intervir nella para com a sua côrte. Entretanto o imperador dirigia ao papa uma carta, que devia ser-lhe entregue por Cifuentes, a quem, aliàs, se recommendava fizesse a favor daquelle empenho as demonstrações mais energicas. Desse modo se esperava ficassem aplanadas as maiores difficuldades dentro de breve tempo[1].

Em quanto estas cousas se passavam em Napoles, sobrevinha inopinadamente em Roma uma singular coincidencia. Certo dia, em que Duarte da Paz acabava de estar com o papa, recebeu por mão de um agressor desconhecido quatorze punhaladas, das quaes pareceu ficar morto. O precavido converso nunca, porém, se esquecêra de que vivia em Roma, e debaixo das vestiduras trazia armas de fina tempera. O crime, como é facil de imaginar, attribuiu-se a influencias occultas, e o proprio Duarte da Paz, accusando o rei de Portugal e os seus ministros de um assassinio premeditado, pretendia prová-lo em juizo[2]. Todavia, mezes de-

[1] Carta de D. H. de Meneses, de 17 de janeiro de 1536, l. cit.

[2] Carta de Alvaro Mendes, de Napoles, a 3 de fevereiro, extractada nos apontamentos de Fr. Luiz de Sousa (Ann. de D. João III, p. 397).

pois, respondendo a uma carta de Santiquatro, em que se alludia a este attentado e á indignação do pontifice, por ter sido commettido quasi diante dos seus olhos, D. João III desculpava-se, attribuindo o delicto a uma vingança particular. Estava persuadido de que, se o crime fosse practicado por ordem sua, o houvera sido de modo que a victima não escaparia[1]. O fanatismo gloriava-se de poder contar com a firmeza do braço dos proprios sicarios, quando julgasse conveniente empregar na execução dos seus designios o ferro do assassino.

O temor e os remorsos deviam dilacerar o coração de Duarte da Paz, vendo que a morte era a recompensa final que lhe reservavam pelas suas villanias. Não se achava, portanto, na situação mais propria de espirito para con-

[1] «Acerca das feridas que la lhe foram dadas (a Duarte da Paz) afirmay tambem a S. S. que nunqua em tal cuidey, nem foy em minha sabedoria, e crede vós tambem e o afirmay a S. S. que se eu em tal cousa cuidara se fizera de outra maneira *e que lhe ficara pouquo luguar pera suas malicias,* e certo que eu receby muyto desprazer de tal lhe ser feyto tanto em presença do Sancto Padre, como dizês, e *que* o que me foy dicto depoys de seu ferimento foy *dizerem-me* que hum clerigo com que ele tinha debates lhe fizera ou mandara fazer aquele ferimento:» — Minuta da carta d'elrei a Santiquatro, depois de junho de 1536, na G. 2, M. 1, N.º 28. O que vae em italico está riscado.

servar cordura e audacia durante a nova lucta que se preparava, e na qual, aliàs, tinha de entrar com forçada lealdade, suppondo que as provas de odio mortal que recebêra vinham d'elrei. Em todo o caso, nas proprias apprehensões achava, digamos assim, um adversario que lhe apoucava a energia. Por outro lado o imperador, ao chegar a Roma, embora alli o levassem negocios de summa gravidade, e houvesse de demorar-se apenas treze dias[1], não se esqueceu das suas promessas. Tinham-no convencido de que os fundamentos para haver Inquisição tanto em Castella como em Portugal eram identicos, e de que estabelecendo-a neste paiz com as mesmas condições da de Castella, se faria uma cousa conveniente e justa[2]. Ainda, porém, admittindo a legitimidade da intolerancia, nem assim se dava semelhança. Em Castella houvera, ao menos, lealdade: longe de se obrigarem directamente os judeus a receberem o baptismo, tinham-se expulsado os que preferiam o exilio ao nome de renegados, e não se trahíra a palavra real asselada pela fé de diplomas solemnes. Vendo a questão a uma luz falsa, e tendo vendido a sua influencia ao cunhado a troco de soccorros maritimos de que

[1] De 5 a 18 de abril: Pallavicino, L. 3, c. 19.
[2] Memoriale (Symm. vol. 31, f. 42 e seg.).

carecia[1], Carlos V insistiu por tal maneira a favor das pretensões da côrte portugueza, que o papa, collocado n'uma situação melindrosa, e até certo ponto dependente, para com elle, viu-se constrangido a adoptar uma politica diversa da que inspirára a resolução de 12 de outubro, cedendo, a despeito da propria consciencia, aos furores da intolerancia[2].

Mas os peiores adversarios da causa dos christãos-novos eram acaso, naquella conjunctura, elles proprios; eram-no as avaras propensões de uma raça envilecida pela oppressão e pelo desprezo. O leitor está por certo lembrado das offertas pecuniarias feitas pelos chefes da gente hebrea, em virtude das quaes se obrigavam ao pagamento de quantias mais ou menos avultadas, conforme o grau de favor que encontrassem nas resoluções pontificias ácerca das materias da Inquisição. Ou fosse que se esperasse pelos effeitos das novas intrigas que se urdiam, ou fosse pela impressão que produziu o ultimo perdão, é certo que as perseguições tiveram um termo. Elles mesmos confessavam os beneficos resultados da bulla de 12 de outubro. Tendo de partir para Roma, aonde

[1] Corpo Chronol. P. 1, M. 57, N.º 31: —V. de Santarem, Quadro Elem. T. 2, p. 75.
[2] Memoriale, l. cit.

era chamado, o bispo de Sinigaglia exigiu, portanto, o cumprimento dos contractos occultos e simoniacos em que elle proprio tinha intervindo, e das promessas que Duarte da Paz fizera na curia, anteriormente. Com a previsão propria de um agente da côrte mais astuta da Europa, o nuncio foi differindo a publicação solemne e a intimação da nova bulla até concluir aquelle negocio. N'uma carta, que delle nos resta, dirigida a pessoa interessada nestas transacções ignobeis (talvez o filho de Paulo III) nos ficaram vestigios profundos de alguns dos factos que nas trevas acompanhavam as peripecias daquelle drama, e que, se fossem todos conhecidos, explicariam as que parecem inexplicaveis[1]. Consta dessa carta que ás exigencias do nuncio os christãos-novos de Lisboa responderam que estavam promptos a pagarem aquillo a que por

[1] Esta carta, que se acha no Codice do Vaticano 6210 a p. 21, foi transcripta na Symmicta (Vol. 2, f. 232) com a data de 1 de março de 1550, quando do proprio contexto se conhece pertencer ao anno de 1536, porque, entre outros indicios, o nuncio allude não só á ida de Carlos V a Roma, como cousa que ainda se esperava, mas tambem ao casamento do infante D. Duarte; que se dizia D. João III ter em mira fazer, e que effectivamente se realisou em 1537. Duarte da Paz é alli denominado constantemente *il commendatore*. Escripta com interrupções, vê-se que foi começada a redigir em janeiro, e só se fechou no 1.º de março.

escripto se haviam obrigado; mas que recusavam cumprir as promessas de Duarte da Paz. As instancias, as ameaças, feitas de modo que ficassem as apparencias salvas[1], não poderam fazer-lhes mudar de resolução. Diziam que lhes faltavam os recursos; que o seu agente procedêra sem auctorisação; que quizera indispô-los com o papa[2], promettendo cousas acima das possibilidades dos seus committentes. Invectivavam acremente Duarte da Paz, affirmando que os tinha roubado, do que eram prova quatro mil ducados que mettêra no banco em Roma, os quaes pediam a sua sanctidade mandasse alevantar, porque delles lhe faziam presente. Replicava Sinigaglia, defendendo o procurador dos conversos, e ponderando-lhes que, se fosse verdade o que affirmavam, seria isso mais uma razão para se mostrarem bizarros, baldando-lhe por tal modo as damnadas tenções; e que o pontifice se julgaria enganado[3] vendo-os ficar satisfeitos com a bulla e recusar o preço della; que, presupposto não se haver por isso de torcer a justiça da sé apostolica, todavia era possivel virem elles a achar de

[1] «ne con metterli timore, servato il decoro:» Ibid.
[2] «havea ció fatto per ruinarla con Nostro Signore:» *Ibid.*
[3] «*che* Nostro Signore si riputeria ingannato:» Ibid.

futuro certa frieza no papa e nas pessoas influentes da curia[1]. Propunha-lhes por fim que representassem ao summo pontifice a insufficiencia dos proprios recursos; mas nem sequer este partido acceitaram. Partindo para a côrte, que se achava em Evora, Sinigaglia ventilou a materia com os christãos-novos alli residentes; mas achou da parte delles as mesmas repulsas. Vendo o espirito que predominava entre os commerciantes de origem hebrea, com quem especialmente tractára, recorreu a tres letrados que exerciam poderosa influencia entre os conversos, e que por elles eram consultados em tudo o que tocava á lucta com a Inquisição. A estes procurou atemorisar o nuncio com a intervenção de Carlos v, de que já havia noticia. Concordando em que as pretensões de Marco della Ruvere eram justas, elles prometteram convencer os seus clientes da necessidade de vir a um accôrdo, o qual se tomaria n'uma conferencia celebrada longe da côrte, para o que foi escolhida Santarem. Mas todos estes planos se transtornaram. Em quanto o nuncio tractava de obter letras de cambio pela somma de cinco mil escudos, que os christãos-novos estavam

[1] «dubitavo nel futuro ritrovassero sua santitá é tutti gli altri fredi:» Ibid.

compromettidos a pagar, mestre Jorge de Evora, homem de proverbial avareza[1], que tinha entrada com elrei, e que era um dos chefes dos conversos, ou revelou o que se passava, ou, colhido de subito, confessou o que talvez elrei descubríra por diversa maneira. A colera de D. João III subiu ao maior auge. Os tres jurisconsultos que haviam aconselhado o accôrdo com o nuncio, foram obrigados a persuadir o contrario aos seus clientes, tarefa mais facil, dadas as propensões destes. Procurava-se ao mesmo tempo assustar os christãos-novos com a perspectiva de se renovarem as scenas horriveis de 1506; e da propria bôca do cardeal infante D. Affonso se ouviu o brutal gracejo de que, dando dinheiro á côrte de Roma, ficariam os conversos habilitados para pedir soccorro ao papa no primeiro tumulto popular que contra elles houvesse[2]. Assim se empregavam todos os meios para que o dinheiro despendido com mão larga não servisse, naquella conjunctura tão propicia, de obstaculo, talvez insuperavel, aos esforços de Carlos V a favor da Inquisição portuguesa.

Escrevendo para Roma de Braga, onde pa-

[1] «più misero che la miseria:» Ibid.

[2] Il cardinal... li disse: quando si farà un'altra unione contro di voi, anderete al papa, che vi proveda:» Ibid.

rára alguns dias na sua volta a Italia, Marco della Ruvere expunha estes successos, o estado dos negocios, e o que havia a fazer. Tinha destinado ir por Flandres, onde esperaria a resposta dos chefes dos conversos, annuindo elles ao pagamento de todas as quantias. Se não o fizessem, era que estavám seguros de outra parte quanto ao futuro, aliàs seria preciso suppô-los dementes[1]. A ida a Flandres tinha por objeeto falar com Diogo Mendes, o mais rico e respeitado hebreu português, e com a viuva de seu irmão Francisco Mendes, a qual subministrára já a maior quantia para a solução dos cinco mil escudos recebidos. Convinha, portanto, que se esperasse pela sua chegada a Roma sem se tomar nenhum arbitrio novo, porque se a obstinação dos conversos continuasse, dependendo tudo directa ou indirectamente do papa, cumpria provar-lhes que eram uns loucos, se á força de dinheiro haviam procurado assegurar-se de quem não podia salvá-los, em vez de o dar a quem podia, e que então justa e sanctamente se tiraria a mascara[2].

[1] «che siano li maggiori asini del mondo:» Ibid.

[2] «si potrà trovar qualche modo, se sono asini, di farli-lo conoscere, et si per danari si sono voluti assicurar da chi non può, il medesimo faccino con chi può, che in tal caso si potrà cavar la maschera giusta e santamente:» Ibid.

Logo que o pontifice désse mostras de querer admittir a Inquisição com o rigor com que se pedia, acabariam todas as hesitações e repugnancias. Desconfiava por outra parte Marco della Ruvere que estivessem á espera dos resultados da ida do imperador a Roma, supposto o que, não mudando a politica da curia por esse facto, pagariam promptamente. No que respeitava a Duarte da Paz, advertia que o mais que se podia esperar era que lhe arbitrassem um ordenado fixo, e isto pelas instancias delle nuncio, sem as quaes já o teriam demittido de seu procurador pelos muitos escandalos que lhes havia dado. Era necessario que elle procedesse honestamente e se abstivesse de excessivas despezas, porque já lhes tinha gasto dez mil escudos. Lembrava que se o agente era largo no prometter, os constituintes eram parcos no cumprir, e que em Roma não deviam nestes negocios fiar-se em promessas vocaes, mas exigi-las por escripto. Pelo que pertencia á execução da bulla de 12 de outubro, accrescentava que varios conversos tinham sollicitado do cardeal infante D. Affonso a sua notificação definitiva aos prelados; mas o infante a havia restituido, sem a fazer notificar, por insinuações d'elrei seu irmão, segundo se dizia; que então tinham recorrido a elle nuncio para

a mandar emfim publicar solemnemente; que, vendo a estreiteza em que se achavam, aproveitára o ensejo para os obrigar a abrirem as bolças, respondendo-lhes que não lhe parecia prudente dar esse passo decisivo accendendo com elle ainda mais a colera d'elrei, mas que, desempenhando a palavra do seu procurador, e pagando tudo, poderiam mandar pôr um expresso supplicar a sua sanctidade ordenasse a prompta notificação daquelle importante diploma; que, além deste, lhes suggerira outro arbitrio, sempre supposta a base do prévio pagamento: era enviar a cada bispo transumpto authentico do processo para a publicação da bulla, e escrever elle nuncio ao rei, dizendo-lhe que, tendo sabido como prohibíra ao cardeal infante fazer aquella publicação, do mesmo modo que já obstára a que se fizesse pela nunciatura, não podia deixar de communicar isso ao papa, a fim de este dar as providencias. De tal modo não haveria motivo para elrei os accusar. Os que tractavam do assumpto em Braga approvaram este ultimo conselho, rogando-lhe que não escrevesse para Roma até o fim de fevereiro, para terem tempo de tractar com os chefes dos conversos, e virem a um accôrdo sobre o negocio fundamental. Não se cumpriram, porém, estas bellas promessas, e

Marco della Ruvere, perdidas já as esperanças, remettia a 1 de março apenas as letras dos cinco mil escudos, mesquinho resultado de trafico tão indecente[1].

Assim o excessivo apego ás riquezas, que sempre distinguiu a raça hebrea, ía em auxilio dos esforços que se empregavam para a esmagar. Alvaro Mendes e Santiquatro tinham chegado a ponto de prometter dinheiro ao proprio papa, promessas que se não cumpriram depois de obtida a Inquisição, mas que Paulo III teve o brio de não recordar[2]. No meio da immensa corrupção daquelle tempo, só o ouro derramado com mãos largas poderia contrastar na curia romana a conveniencia de satisfazer os desejos de Carlos V tão energicamente manifestados. Imagine-se, porém, qual seria o effeito da carta de Sinigaglia em animos pervertidos. A primeira vantagem que obtiveram os adversarios dos christãos-novos, a pedido do imperador, foi a exoneração do cardeal Ghi-

[1] Ibid.

[2] Consta isto de uma carta de Santiquatro para elrei, de 23 de dezembro de 1538, no Corpo Chronol. P. 1, M. 63, N.º 83. Destes tractos occultos nasceria o escrever D. Henrique de Meneses cousas offensivas para o papa, que lhe trouxeram vivos desgostos antes da sua partida, desgostos a que allude Santiquatro n'uma carta a elrei, de 2 de maio de 1536: Corpo Chronol. P. 1, M. 57, N.º 29, no Arch. Nac.

nucci de membro da juncta ou commissão, a cujo cargo estava consultar sobre a longa e variada contenda da Inquisição, sendo substituido por Santiquatro, que, protector declarado, e a bem dizer official, de D. João III, vinha a ser alli ao mesmo tempo juiz e parte[1]. Não tendo de luctar com Ghinucci, que sempre se mostrára favoravel aos conversos, o habil Pucci soube em breve modificar as idéas de Simonetta, que, tempos depois, confessava ter-se deixado illudir nesta conjunctura[2]. Ao mesmo tempo Alvaro Mendes, que ficára em Roma depois da saída do imperador, continuava a insistir com elle por cartas para que recommendasse a rapida conclusão do negocio[3]. Era impossivel resistir a tal conjuncto de incentivos. A 23 de maio expediu-se uma bulla, pela qual se instituia definitivamente a Inquisição em Portugal, e virtualmente se annullava nos seus effeitos a de 12 de outubro do anno anterior, sem todavia a offender na apparencia. Por ella se nomeavam inquisidores geraes os bispos de Coimbra, Lamego e Ceuta, aos quaes

[1] Memoriale, l. cit.
[2] Ibid.
[3] Carta de Alvaro Mendes, de Roma a 22 de abril (4 dias depois da saída do imperador), em Sousa, Annaes. Doc. p. 397.

seria adjuncto outro bispo, frade ou clerigo constituido em dignidade e doutor em theologia ou em canones, escolhido por elrei. Eram estes encarregados de proceder contra todos os que houvessem delinquido em materias da fé depois do ultimo perdão, e contra quem quer que os seguisse, protegesse ou advogasse a sua causa, publica ou secretamente, não sendo dos que o haviam feito em virtude do breve de 20 de julho de 1535, e em harmonia com as suas disposições. Resalvava-se até certo ponto a jurisdicção dos bispos, auctorisando-os a intervirem nos processos da Inquisição, quando se tractasse de alguma das respectivas ovelhas, ainda que d'isso se houvessem abstido no começo da causa. Ordenava-se que durante os primeiros tres annos depois da publicação desta bulla se adoptassem as formulas do processo civilmente usadas para os crimes de furto e homicidio, seguindo-se tão sómente d'ahi ávante os estylos da Inquisição. Exceptuavam-se, todavia, os delictos perpetrados dentro dos mesmos tres annos, ácerca dos quaes continuaria a subsistir o processo civil. A faculdade concedida aos ordinarios de tomarem conhecimento dos actos dos inquisidores era compensada com ficarem estes habilitados para fazerem o mesmo nas causas de heresia intentadas pelos bis-

pos. Durante os primeiros dez annos os bens dos condemnados ao ultimo supplicio deviam passar aos seus herdeiros mais proximos, ou aos immediatos, se aquelles fossem inhabeis para succeder, e não haveria confiscos. Os inquisidores ficavam revestidos do poder de nomearem procurador fiscal, notarios, agentes seculares ou ecclesiasticos, sem dependencia dos respectivos prelados; de fazerem exauctorar os criminosos, sendo clerigos de ordens sacras, por qualquer bispo ajudado por dous abbades[1], ou por outros individuos revestidos de dignidades ecclesiasticas, relaxando depois os culpados aos tribunaes seculares; de removerem todas as resistencias com os meios canonicos; de receberem a abjuração dos réus não relapsos e de os admittirem ao gremio da igreja sem dependencia da intervenção dos ordinarios; de exercerem, em summa, todos os actos pertencentes por direito ao ministerio de inquisidores, delegando os seus poderes, com as devidas limitações, em quaesquer sacerdotes, bachareis em theologia, em canones ou em direito, e de idade de trinta annos, pelo menos, quando não fossem pessoas revestidas de alguma dignidade ecclesiastica, ficando todos es-

[1] A palavra *abbatibus* falta na bulla impressa.

tes ministros e agentes sem excepção sujeitos á jurisdicção dos inquisidores pelos delictos que commettessem no desempenho do seu cargo. Creava-se um conselho geral nomeado pelo inquisidor-mór, e regulava-se o systema das appellações, que deviam subir dos inquisidores delegados para o inquisidor-mór e deste para o conselho. Simulava-se até certo ponto o desejo de proteger os christãos-novos declarando-se nullas e de nenhum effeito quaesquer letras apostolicas ou leis civis, que os mandassem considerar a todos como pessoas poderosas para se lhes não revelarem, quando réus, os nomes dos denunciantes e das testemunhas, devendo-se manter ácerca delles a distincção de direito commum entre poderosos e não poderosos, revelando-se a estes ultimos os nomes dos seus accusadores e dos que depusessem contra elles, para poderem impugná-los e defender-se. A bulla terminava abrogando todos os privilegios e resoluções pontificias que obstassem á sua execução[1].

Apesar de ser expedida a 23 de maio, e das instancias que faziam os agentes de D. João III e de Carlos V, a bulla da Inquisição só se che-

[1] Bulla *Cùm ad mihil magis* de 23 de maio de 1536: M. 9 de Bullas N.º 15, no Arch. Nac. — Collectorio das *Bullas da Inquis.* f. 1 v. e segg. — Symm. vol. 32, f. 1 v.

gou a enviar nos meiados de julho[1], provavelmente pelos embaraços que os numerosos protectores dos christãos-novos em Roma lhe deviam suscitar. A final D. Henrique de Meneses, que, como vimos, havia muito que insistia na sua exoneração, regressou a Portugal trazendo comsigo o resultado definitivo de uma negociação que tantas fadigas e desgostos lhe causára. Terminada na chancellaria romana a expedição da bulla, Santiquatro escrevêra a elrei nos principios de junho, explicando algumas das provisões della, e manifestando-lhe o pensamento e intenções do papa naquella concessão. Na verdade Paulo III creava quatro inquisidores-móres, mas com o intuito de que só exercesse o cargo Fr. Diogo da Silva, bispo de Ceuta, individuo que não fazia temer aos conversos as injustiças e violencias, que aliàs esperavam do bispo de Lamego, o qual D. João III insinuára no anno anterior para aquelle cargo, e cujo nome se incluíra na bulla com o do bispo de Coimbra por simples formalidade, e para não o vexar com uma exclusão offensiva[2], Alvaro Mendes e D. Henrique de Meneses

[1] Carta de Santiquatro, de 20 de julho de 1536, em Sousa, Annaes, p. 398.

[2] Minuta de uma carta de D. João III, em resposta a outra de Santiquatro de 2 de junho de 1536, que não en-

tinham-se compromettido a isso com o papa em nome d'elrei. O cardeal recommendava a este

contrámos, G. 2, M. 1, N.º 28. Apesar da longa disputa entre Fr. Pedro Monteiro e Fr. Manuel de S. Damaso, exposta na *Verdade Elucidada,* não é absolutamente claro se o Fr. Diogo da Silva, frade *menor,* bispo de Ceuta, inquisidor-mór em 1536, e depois arcebispo de Braga, era ou não o mesmo Fr. Diogo da Silva, frade *minimo,* inquisidor em 1532. Apesar dos esforços de Fr. Manuel de S. Damaso, talento bem superior ao do seu adversario, o que elle alcançou provar foi que em 1532 e em 1536 tinha havido duas nomeações diversas; que na 1.ª bulla da Inquisição se fala de um frade minimo não bispo, em quanto na 2.ª se fala de um frade franciscano bispo de Ceuta, e que Fr. Pedro Monteiro confundíra estes dous factos. Ambos os contendores parece terem desconhecido um documento contemporaneo em que se affirma a identidade do individuo. É o requerimento dos christãos-novos feito em 1539 contra a nomeação do infante D. Henrique para inquisidor-mór (Symmicta, vol. 32, f. 184 v.) onde se diz: «Recordabitur Sanctitas Sua quod agentes tunc pro rege etiam S. S promiserunt quod etiam inter illos tres nominatos, episcopus septensis præfatus, *quem bonæ memoriæ Clemens* VII *jam maiorem inquisitorem illic antea creaverat et constituerat,* priùs habebat uti dicto officio maioris inquisitoris.» Já uma anterior allegação de Duarte da Paz (Verdade Elucidada, Convenção VI, § 1 e 2) dizia o mesmo, apesar da interpretação forçada que lhe dá Fr. Manuel de S. Damaso. A explicação das contradicções dos documentos relativos a este objecto resolvem-se facilmente por uma hypothese que se dava não raro nas ordens monasticas. É que Fr. Diogo da Silva, antes de eleito bispo de Ceuta, teria passado da ordem dos minimos para a dos franciscanos. Porventura, havendo professado naquella ordem fóra do reino, e voltando ao seu paiz, onde ella não existia, teria resolvido, passados alguns annos, filiar-se na *dos menores.*

a moderação, sobre tudo ácerca daquelles que haviam sido violentados a receber o baptismo, e aconselhava-lhe que se contentasse por em quanto do que se lhe concedia, com a esperança de que de futuro se accederia aos postulados que não haviam sido satisfeitos. Intercedia finalmente a favor da familia e parentes de Duarte da Paz, a quem o papa ía expedir um breve para poderem saír do reino, breve que elle pedia fosse respeitado. Respondendo a esta carta, D. João III mostrava-se resignado a acceitar a Inquisição com as restricções impostas aos seus mais largos designios, a realisar as promessas dos embaixadores sobre a nomeação do bispo de Ceuta, e a respeitar a vida e a liberdade dos conjunctos de Duarte da Paz, embora merecessem, na sua opinião, bem diverso tractamento pelas culpas desse homem, em cujo regresso á patria protestava que não consentiria jámais[1].

No meio do seu triumpho a côrte de Portugal quiz guardar a principio as apparencias de moderada. A acceitação official do cargo de inquisidor-mór pelo bispo de Ceuta só se verificou a 5 de outubro, e só a 22 se publicou solemnemente em Evora a bulla que insti-

[1] Minuta da carta de D. João III em resposta a outra de Santiquatro de 2 de junho, l. cit.

tuia o terrivel tribunal[1]. O anno concedido aos conversos que houvessem delinquido contra a fé para se reconciliarem estava completo, e nessa parte ficavam mantidas as provisões da bulla de 12 de outubro de 1535. Na realidade, porém, isso pouco embaraçava as futuras perseguições. Com os odios accumulados que ameaçavam por toda a parte os christãos-novos, não faltariam delações e depoimentos para se lhes provar a existencia de delictos de judaismo commettidos posteriormente a esta data; e até era natural que elles existissem, se póde chamar-se delicto seguir a occultas uma religião perseguida. Embora a bulla mantivesse a distincção de réus poderosos e de réus não poderosos, para aos segundos se revelarem os nomes dos seus accusadores e das testemunhas do crime, como a distincção ficava a arbitrio dos inquisidores, é evidente que essa revelação, muitas vezes indispensavel para a defesa, só se daria quando elles não estivessem resolvidos a perder o réu, que nem sequer tinha a garantia da opinião publica para oppôr a quaesquer irregularidades, por mais monstruosas que fossem, de um processo inteiramente secreto. Ao passo que se expediam ordens aos magistrados

[1] *Collectorio* das Bullas do Sancto Officio, f. 1 a 6.

civis de todo o reino para protegerem os inquisidores e seus agentes, e mandarem prender quaesquer pessoas por elles designadas [1], o bispo de Ceuta publicava um monitorio em que se estabelecia e regulava o systema de delações ácerca dos crimes contra a pureza da fé. Este monitorio era um tremendo roteiro que assignalava os parceis onde se tornaria facil o naufragio. Os actos ahi enumerados, que deviam servir de indicio de heresia, eram tantos, e alguns tão insignificantes e até ridiculos, que ninguem se podia considerar seguro de não ser accusado de erro em materias de fé, quanto mais aquelles que a malevolencia geral espiava. Não eram só a celebração dos ritos e festas judaicas, a circumcisão, as doutrinas manifestamente oppostas ao catholicismo, que pelo monitorio do inquisidor-mór deviam ser denunciadas dentro de trinta dias por quem quer que soubesse que alguem havia practicado aquellas ou propagado estas depois do perdão de 12 de outubro; era tambem um sem numero de actos innocentes em si, e que, embora coincidissem com superstições judaicas, os mais puros christãos podiam practicar sem malicia, como ainda hoje subsistem entre o povo usanças, cuja ori-

[1] Circular de 20 de novembro de 1536, no Collectorio, f. 147.

gem remonta ás superstições do polytheismo romano, sem que por isso o povo se haja de reputar pagão. O modo de matar as rezes ou as aves, o provar o fio das facas ou cutelles na unha da mão, o não comer certas variedades de carne ou de peixe, a altura das mesas em que se tomavam as refeições, a natureza destas, o logar do aposento onde se estava por occasião da morte de qualquer individuo, o pôrem os paes as mãos sobre a cabeça ou no rosto dos filhos, o renovar as torcidas dos candieiros ou limpa-los á sexta-feira, e outros actos semelhantes obrigavam em consciencia, e sob pena de excommunhão, quem quer que os visse practicar, ou delles tivesse noticia, a denunciá-los á Inquisição. Não só se ficava obrigado a accusar como hereje todo aquelle que negasse a immortalidade da alma e a divina missão de Jesu-Christo, mas tambem cumpria delatar os que andassem de noite, como as bruxas ou como os feiticeiros, em companhia do demonio, ou que chamassem por este para o haverem de interrogar ácerca dos successos futuros[1].

Antes, porém, de se abrir tão vasto campo ás delações e á perseguição, tinha-se publicado a 20 de outubro um edital em que se fixavam

[1] Monitorio de 18 de agosto de 1536, no Collectorio, f. 5 e segg.

trinta dias para o chamado *tempo de graça*[1]. Por esse edital eram admoestados todos os que houvessem errado contra a fé a irem confessar suas culpas perante o inquisidor-mór, delatando ao mesmo tempo os delictos alheios, sem exceptuar os dos proprios progenitores ou de pessoas fallecidas. Não se alludindo ahi nem levemente á distincção entre os actos anteriores á bulla de 12 de outubro e os posteriores a ella, e exigindo-se denuncias até contra os mortos, começava-se desde logo por quebrar as terminantes provisões da bulla de 23 de maio, onde se quizera evitar do modo possivel as apparencias de uma contradicção flagrante nas resoluções pontificias. Naquelle edital a Inquisição promettia aos que se reconhecessem culpados, com animo puro e sincero, o perdão do passado a troco de leves penitencias. Deste modo essas expressões de caridade, mansidão e doçura evangelicas em que o edital abundava, convertiam-se n'uma cousa irrisoria, visto que, devendo ser os inquisidores os juizes da sinceridade ou fingimento das declarações dos réus, a

[1] Este edital, que se acha vertido em latim na Symmicta (vol. 32, f. 70 e segg.), não foi publicado no Collectorio, onde se encontram os outros documentos analogos. A contradicção em que elle estava com o espirito e letra da bulla de 12 de outubro, e da propria bulla da Inquisição, explica sufficientemente essa suppressão.

garantia que se dava a estes vinha a ser o mero arbitrio dos seus inimigos. Sacrificadores e victimas, todos entendiam de antemão que o *tempo de graça* era uma simples formula. A humanidade e a tolerancia da Inquisição nesta conjunctura eram assás problematicas, não havendo ninguem tão insensato que fosse fazer contra si proprio uma confissão inutil.

A previsão mais natural; o que parecia inevitavel, depois das tenazes resistencias oppostas ao estabelecimento do tribunal da fé, e dos extremos esforços que ultimamente se haviam empregado para o crear, era que desde logo começasse uma dessas epochas de terror e de sangue, um desses accessos de phreneticas intolerancia, que tantas vezes assombrām duplicadamente as paginas sempre negras dos annaes da Inquisição. Não cremos, porém, que succedesse assim, e as instituições mais absurdas, os maiores criminosos têem direito de exigir a imparcialidade da historia. Faltam-nos provas directas da moderação do novo tribunal nos primeiros tempos da sua existencia, e a indole e fins delle impelliam-no para a atrocidade: todavia as maiores probabilidades persuadem que não se tentou dar á bulla de 23 de maio uma interpretação demasiado desfavoravel aos conversos, ou, pelo menos, que o procedimento dos inqui-

sidores não ultrapassou, como aconteceu depois tantas vezes, a méta da legalidade. Lendo-se as allegações feitas em diversos tempos pelos agentes dos christãos-novos perante a curia romana, não se encontram, relativamente ao periodo immediato á nomeação do bispo de Ceuta, senão accusações vagas, que mais vão ferir as provisões da bulla de 23 de maio do que os seus executores[1]. Entre os membros do conselho geral, instituido immediatamente por Fr. Diogo da Silva, achavam-se caractéres dignos daquelle odioso cargo. Tal era, como adiante veremos, o de João de Mello, inquisidor especial de Evora. Mas havia outros que, sem devermos acreditar fossem modelos de tolerancia, sabiam moderar os impetos do fanatismo pelo sentimento da justiça. Entre estes contava-se Antonio da Motta, que dous annos depois tinha de luctar contra os excessos do successor de Fr. Diogo, o infante D. Henrique[2]. Pelo que, porém, res-

[1] Veja-se nomeadamente o Memorial: Symmicta, vol. 31, f. 42 e segg.

[2] Doc. na Symmicta, vol. 32, f. 252 v. e segg. Deste documento, que adiante havemos de aproveitar, se conhece que o conselho geral teve desde o principio maior numero de membros do que esses que mencionam Sousa e Monteiro (Aphorismi Inquisitor. p. 13: — Memor. da Acad. d'Hist. T. 1, N.º 25), os quaes os reduzem a quatro. Porventura foram desde logo os mesmos seis, de que sabemos era posteriormente composto. O proprio Antonio da Motta nos

peita ao inquisidor-mór, existe o testemunho insuspeito dos proprios conversos, que, segundo já vimos, o reputavam homem honesto e moderado[1]. Por outra parte, dada a curta intelligencia de D. João III, o capricho offendido devia ter entrado por grande parte no empenho que elrei mostrára em obter a Inquisição, e a vaidade satisfeita pelo triumpho abrandava-lhe naturalmente a irritação do fanatismo. Accresciam as recommendações do papa e de Santiquatro sobre a necessidade da moderação, e o considerar-se que um proceder demasiado violento daria força ás representações dos agentes dos christãos-novos em Roma contra uma instituição que não podiam tolerar, que era guerreada pelos poderosos protectores dos mesmos christãos-novos, e que o papa só concedêra

diz, falando de si naquelle documento: «ego in tempore episcopi septensis *semper* fui de consilio. Et quia videbam (1539) quod dominus infans D. Henricus non servabat in his formam bullæ, prout ego *cum aliis* ei *multoties* diximus. Estes deputados do conselho, que ousavam resistir ás illegalidades do infante (ou dos inquisidores, como elle depois declarou, provavelmente por medo) devemos suppôr que tinham anteriormente procedido melhor do que os outros seus collegas.

[1] A falta de processos nos cartorios da Inquisição, relativos a estes primeiros tempos, seria uma prova decisiva, se uma grande parte dos mesmos processos não houvessem desapparecido antes de serem recolhidos á Torre do Tombo, ou se acaso se podesse demonstrar, que elles se faziam e archivavam *então* com a mesma regularidade que depois de 1540.

constrangido pela necessidade de condescender com as repetidas instancias de Carlos V.

Mas, além destas razões, que persuadem não terem sido os primeiros actos do novo tribunal assignalados por excessos de perseguição, havia outras que mais directamente para isso deviam contribuir. Sem deixarem de proseguir nas diligencias em Roma, os hebreus portugueses procuravam minorar o perigo da sua situação, tentando modificar o despeito de D. João III. O edital do inquisidor-mór, enumerando os actos considerados como indicio de judaismo, tinha-os enchido de terror. Por intervenção de pessoa addicta ao infante D. Luiz, os chefes da gente hebrea, Jorge Leão e Nuno Henriques, propuseram uma transacção que o infante se encarregou de communicar a elrei, favorecendo-a com o seu voto. Ponderavam elles o que é obvio para o leitor; que os actos apontados como indicio de heresia eram taes e tantos, que seria impossivel evitar constantemente o practicar algum desses actos. Culpados e innocentes, todos corriam risco. Elles, porém, sob pena das multas que se lhes quizessem impôr por cada contravenção, compromettiam-se a fazer com que nenhum christão-novo fugisse do reino com familia e cabedaes, se elrei lhes obtivesse do papa a prorogação por mais um anno do

prazo concedido pela bulla de 12 de outubro de 1535, dando-se-lhes assim o tempo necessario para se cohibirem de futuro dos actos reputados suspeitos, ficando exemptos de denuncias pelos que, talvez innocentemente, houvessem practicado depois da epocha do perdão. Os dous chefes declaravam que sem isto poucos deixariam de tentar a fuga. Posto que o infante não cresse que Jorge Leão e Nuno Henriques exercessem tanta influencia como suppunham, aconselhava, todavia, ao irmão que viesse a um accôrdo, ponderando-lhe a perda immensa que resultaria para o paiz da fuga de tantos vassalos ricos e industriosos, e a impossibilidade de obstar a essa fuga, por mais severas que fossem as leis e providencias destinadas a impedi-la [1]. Não moveram as largas ponderações do infante o animo d'elrei a convir na proposta; mas os conselhos daquelle principe, que, pela superioridade da intelligencia e pela energia da vontade, sabia muitas vezes fazer triumphar a sua opinião nos negocios mais graves [2], contribui-

[1] Carta do infante D. Luiz a elrei (sem data) na G. 2, M. 2, N.º 34.

[2] «Appresso il re, nelle cose grandi, possono assai l'infante D. Luigi per autoritá che si ha presa da se quasi violentamente, etc.:» Instruzione al coadjutore di Bergano (Symmicta, vol. 12, f. 46 v.) que adiante havemos de aproveitar largamente.

ram por certo poderosamente para a moderação comparativa, da qual nos parece descubrir vestigios durante o tempo em que o bispo de Ceuta exerceu o cargo de inquisidor geral.

Entretanto, passados os primeiros dias de desalento, os agentes dos conversos em Roma preparavam-se para recorrer de novo aos meios que haviam opposto aos esforços dos fautores da Inquisição e á influencia d'elrei, que, aliàs, sem o auxilio de Carlos V não teria obtido triumpho tão decisivo. As circumstancias tornavam a favorecê-los. Com a partida do imperador e dos dous ministros portugueses a pressão immediata e violenta exercida sobre o animo do papa cessava, ficando apenas Santiquatro para proteger a causa da Inquisição. Entre as pessoas que se inclinavam a favor da raça hebrea tinha-se distinguido sempre o cardeal Ghinucci, e a affronta de haver sido expulso da juncta, a cujo cargo estava o exame e solução daquelle intrincado negocio, devia irritá-lo, tornando-o mais afferrado á sua opinião, e mais activo em fazê-la prevalecer. Apenas a bulla de 23 de maio foi publicada em Portugal, e chegou a Roma a noticia dos editaes mandados affixar em Evora, os agentes dos hebreus recorreram ao papa com energicas supplicas. Repetiam por diverso modo as considerações que tantas

vezes tinham já offerecido contra o estabelecimento da Inquisição, e accrescentavam outras novas contra o theor da bulla, e contra as illegalidades e absurdos dos editaes. Observavam que, expedindo-se aquella a 23 de maio, se havia falseado, ao menos intencionalmente, o disposto na de 12 de outubro, em que se concedia aos suspeitos e aos réus d'heresia um anno para obterem o perdão; que o cardeal Santiquatro, sendo agente de D. João III, havia substituido o cardeal Ghinucci na juncta encarregada de resolver a questão, ficando assim ao mesmo tempo juiz e parte; que contra direito divino e humano se expedíra definitivamente, e se mandára executar a bulla da Inquisição sem estar abrogada a lei que obstava á saída do reino das familias hebreas; que se deixára ao arbitrio dos inquisidores-móres e á influencia d'elrei a escolha e nomeação dos inquisidores subalternos e dos officiaes e familiares do tribunal, que, aliàs, deviam ser approvados pelos ordinarios, e nomeados individualmente pelo pontifice. Assignalavam além d'isso como viciosas muitas provisões daquelle diploma. Taes eram estabelecer o processo ordinario só por tres annos, e supprimir os confiscos só por dez; estatuir como facultativo o dever restricto que os bispos tinham de intervirem nas causas d'heresia; con-

ceder que tivessem trinta annos os juizes da Inquisição quando o direito canonico lhes exigia quarenta; não providenciar para que os carceres fossem accessiveis, servindo de custodia e não de castigo, e para que os inquisidores não procedessem ás capturas sem regra alguma e a seu belprazer; deixar de exigir que fosse bem provado o caracter das testemunhas, e de regular os casos em que se dariam tratos, que, aliás, cumpria fossem moderados e em virtude de resoluções conformes do inquisidor e do ordinario, exceptuando-se dellas os que a lei civil exceptuava, como doutores e cavalleiros; finalmente, não ampliar e fixar bem o systema de appellações, o que, na opinião dos conversos, era o ponto capital daquelle complicado negocio[1]. N'alguns dos seus memoriaes ao papa os conversos chegavam a ser eloquentes: «Se vossa sanctidade—diziam elles—despresando as preces e lagrymas da gente hebrea, o que não esperâmos, recusar prover ao mal, como cumpre ao vigario de Christo, protestâmos ante Deus

[1] Inquisitio non debuit concedi, etc. (Symmicta, vol. 2, f. 271). Rationes quibus S. D. N. motus (Ibid. vol. 32, f. 145 e segg.). Este ultimo arrazoado é de uma epocha algum tanto posterior; mas do seu proprio contexto se conhece que as objecções aqui resumidas foram desde logo apresentadas. Veja-se, além d'isso, o *Memoriale*, vol. cit. f. 45 e segg.

e ante vossa sanctidade, e com brados e gemidos, que soarão longe, protestaremos á face do universo, que não achando logar onde nos recebam entre o rebanho christão, perseguidos na vida, na honra, nos filhos que são nosso sangue, e até na salvação, tentaremos ainda abster-nos do judaismo, até que, não cessando as tyrannias, façamos aquillo em que, aliás, nenhum de nós pensaria, isto é, voltemos á religião de Moysés, renegando o christianismo que violentamente nos obrigaram a acceitar. Proclamando solemnemente á força precisa de que fomos victimas, pelo direito que esse facto nos dá, direito reconhecido por vossa sanctidade, pelo cardeal protector e pelos proprios embaixadores de Portugal, abandonando a patria buscaremos abrigo entre povos menos crueis, seguros, em qualquer eventualidade, de que não será a nós que o Omnipotente pedirá estreitas contas do nosso procedimento.» Quanto aos editaes, ponderavam-se os absurdos que nelles se descobrem á simples leitura, e apontavam-se além d'isso outras disposições ahi contidas, inteiramente contrarias não só ao direito commum, mas até ao espirito e á propria letra da bulla de 23 de maio[1].

[1] Rationes erga edictum, etc. Ibid. f. 75 e segg. — *Memoriale* quoddam, etc. Ibid. f. 90 e segg.

Estas allegações eram fortificadas por outras diligencias que se faziam, diligencias mais ou menos illegitimas, mas que os costumes devassos do tempo até certo ponto desculpavam. Tinha chegado a Roma o nuncio Marco della Rurvere, cujas idéas moraes o leitor já conhece, e os christãos-novos deviam por experiencia propria conhecer ainda melhor. O seu despeito contra elles por questões de dinheiro estava modificado, e a razão d'isso facil é de suppôr. O que é certo é que o bispo de Sinigaglia foi encarregado de peitar Ambrosio Ricalcati, secretario particular do papa, e, segundo parece, alguma outra pessoa influente, para inclinarem o animo de Paulo III a proteger de novo a causa daquelles que pouco antes entregára aos odios dos seus perseguidores[1]. Não se limitava o prelado italiano a dar estes passos occultos. Elle

[1] Em carta do embaixador Pedro de Sousa de Tavora, de 20 de janeiro de 1538 (Corpo Chronol. T. 1, M. 60, N.º 76), escripta parte em cifra, falando da prisão de Micer Ambrosio, secretario do papa, pelo excesso da sua venalidade, diz o agente português: «E antre as outras (peitas) ho bispo de Senegalha lhe apresentou logo quando vêo de portugal (segue em cifra). Tambem entendi que (cifra) agora (cifra) não sabendo (cifra) ho mandava cometter por parte dos mesmos (cifra) cada ano (cifra) cruzados, ou mais, para que os favorecesse, e estas (cifra) as mãos (cifra); por onde não creo que tenha muito contentamento (cifra) porque quem aquillo comette a outrem he sinal que não duvidará para sy tambem tomar o que lhe derem.»

proprio expunha ao pontifice com vivas côres (no que não cremos lhe fosse necessario exaggerar ou mentir) o que havia inconveniente, injusto, e anti-christão nas ultimas concessões feitas ao fanatismo por motivos politicos[1]. Temia o pontifice indispôr contra si os dous principes, mas incommodavam-no as instantes supplicas dos conversos, e faziam-no vacillar as suggestões dos que o rodeiavam. Adoptou um arbitrio: nomeou os cardeaes Ghinucci e Jacobacio para examinarem se a bulla de 23 de maio devia ser modificada. A nomeação de Ghinucci era symptoma evidente de que a politica da curia romana tomava nova direcção, nem o era menos ser chamado ás conferencias o exnuncio em Portugal. O resultado foi entenderem os dous cardeaes que a bulla tinha sido indevidamente concedida, e convencerem d'isso Paulo III, que não duvidou de manifestar aos cardeaes Simonetta e Pucci o seu arrependimento. Debalde Santiquatro forcejava por desvanecer os remorsos do pontifice, e conservar Simonetta nas idéas que lhe inculcára. Arrastado pelos argumentos de Ghinucci e Jacoba-

1 «Quia jam præfatus dominus nuntius erat in curia, et sanctitatem suam de omnibus supradictis, pro justitia et veritate, ut creditur, informaverat:» Memoriale, l. cit. *f. 48 v.*

em, este confessou com phrases grosseiras mas sinceras haver sido illudido, e escusando-se de entender mais naquelle negocio, declarou que ao papa tocava remediar o mal que se tinha causado[1].

Nesta situação a côrte pontificia resolveu enviar novo nuncio a Portugal. Foi para isso escolhido o protonotario Jerohymo Ricenati Capodiferro, cujo breve de nomeação se expediu a 24 de dezembro de 1536, mas que só veiu a partir em fevereiro de 1537[2]. Achava-se já então encarregado dos negocios de Portugal em Roma Pedro de Sousa de Tavora; mas, ou fosse por que esperava ser substituido[3], ou por que nos faltem correspondencias suas, ou, finalmente, porque os conversos soubessem torná-lo propicio ou pelo menos indifferente, não consta que elle procurasse contrariar energicamente as novas tendencias da curia. Era o fim principal da missão de Jeronymo Ricenati satisfazer aos clamores dos christãos-novos, embora a presença de um agente pontificio na côrte de D. João III fosse tambem necessaria para outros objectos assás graves. Deram-se ao nuncio car-

[1] «So stato gabbato: proveda sua santità:» Ibid. f. 50.

[2] M. 25 de Bullas N.º 4 e 52, no Arch. Nac.—Symmicta, vol. 32, f. 68, e vol. 33, f. 159 v.

[3] Corpo Chronol. P. 1, M. 58, N.º 43.

tas de crença redigidas por Ghinucci e Jacobacio, em que Paulo III recommendava a elrei o ouvisse ácerca das materias da Inquisição, e ao mesmo tempo escrevera-se aos infantes D. Luiz e cardeal D. Affonso para que, sobre aquelle particular objecto, favorecessem as diligencias do representante pontificio com a sua influencia no animo do irmão[1]. As instrucções recebidas por Capodiferro na occasião da partida versavam sobre diversos pontos que tinha a tractar, mas eram em grande parte relativas ao assumpto do novo tribunal da fé. Devia asseverar a elrei que, apesar das queixas dos conversos, nada do que estava feito se mudaria, mas que, por descargo de consciencia, o papa ordenava a elle nuncio que, em quanto residisse em Portugal, examinasse todos os processos da Inquisição, para verificar se a bulla de 23 de maio se cumpria á risca, e se realisavam as promessas de moderação particularmente feitas por elrei. Suppondo que não, devia proceder conforme ás circumstancias, e sobre tudo obstar a que tivessem a menor ingerencia naquelle negocio os que haviam combatido a bulla de perdão, porque não se devia presumir que estes taes procedessem por zêlo da justiça e da religião,

[1] Litteræ Pauli III Joan. regi, Cardinali Portug. et infanti Alois., 7 februar. 1537, na Symm. vol. 32 f. 65 e segg.

mas sim por odio e vingança. Entre os excluidos indicavam-se expressamente o doutor João Monteiro e um certo mestre Affonso [1], cujo valimento com elrei o papa estranhava, por ser homem de vida escandalosa e turbulento, do que dera sobejas provas em Castella durante a revolta dos communeros, e que já nas côrtes de Evora de 1535, segundo as informações obtidas em Roma, o povo requerêra a elrei affastasse de seu lado. Era agora o papa quem insistia n'isto, pedindo-lhe que o mandasse recolher ao seu convento a fazer penitencia. Accrescentava-se nas instrucções a Capodiferro, que se esforçasse em persuadir com bons termos elrei da necessidade de se mostrar cauteloso e severo na escolha dos juizes e officiaes da Inquisição, para que, em vez de se punirem os máus e de se deixarem em paz os bons, não succedesse vir aquelle tribunal a servir só para satisfação das malevolencias e vinganças dos christãos-velhos. Entretanto mandava-se expressamente ao nuncio que tomasse conhecimento de qualquer causa em que se practicasse injustiça, e quando isso não bastasse, a suspendesse e avocasse a si, para o que se lhe facul-

[1] Era provavelmente o mesmo que offendêra a côrte de Roma nas suas predicas a favor da intolerancia e do fanatismo. Vide ante p. 125 e seg.

tavam os devidos poderes[1]. Dizia-se-lhe tambem que se achasse resistencia, désse d'isso conta para Roma, porque assim haveria razão sufficiente para abolir a Inquisição. Ultimamente parecia ao papa dever-se revogar a lei que prohibia a saída do reino aos conversos, lei suscitada de novo em 1535, e que os tornava de peior condição, talvez, que os escravos. Recommendava, portanto, ao seu nuncio, que a este respeito não poupasse instancias com o rei; que lhe dissesse francamente ser opinião geral que tanto apego á Inquisição não era da parte delle zêlo da fé, mas sim intenção de arruinar aquelles desgraçados; que lhe pintasse tal procedimento como capaz de os tornar peiores que judeus, trazendo-lhes á lembrança o captiveiro do Egypto, e lhe advertisse que, se procedia assim com o pretexto de obstar a que fossem fóra do paiz professar o judaismo, melhor era se tornassem judeus por maldade propria do que por tyrannia delle, a quem não era licito violentar-lhes as vontades que Deus fizera livres, e que mais facilmente se dobrariam com a brandura e caridade do que com

[1] O breve destes poderes, datado de 9 de janeiro de 1537, acha-se inserto em duas copias authenticas no processo de Ayres Vaz: Processos da Inquisição de Lisboa, N.os 13:186 e 17:749, no Arch. Nac.

a violencia, a qual em nenhum caso podia compadecer-se com a verdadeira justiça[1].

Taes eram as instrucções dadas ao protonotario, instrucções evidentemente redigidas com um intuito hostil á Inquisição, e cujo conteúdo os christãos-novos de certo não ignoravam. Em harmonia com a ultima parte dellas, estes dirigiram a elrei uma extensa supplica, em que ponderavam tudo quanto havia tyrannico e atroz na lei de 14 de junho de 1532 revalidada em 1535, e pediam a liberdade natural de que gosavam os outros vassalos da corôa, não só de saírem do reino, mas tambem de venderem seus bens de raiz e de levarem comsigo os proprios cabedaes[2]. Porventura a supplica era feita sem a minima esperança de deferimento; mas esse mesmo facto servia para combater a Inquisição, porque tornava mais monstruosa a instituição, e dava maior plausibilidade á crença de que a mente d'elrei não era manter a pureza e integridade da fé nos proprios estados, mas sim verter o sangue de uma parte dos seus subditos mais opulentos, para se apoderar das suas riquezas. O estado da fazenda publica au-

[1] Instruzione di S. S. per il signore nunzio G. Capodiferro, etc. Symm. vol. 33, f. 149.

[2] Supplicatio regi facta, etc. Symm. vol. 32, f. 98 v. e segg.

ctorisava esta crença. Não era possivel occultar a miseria do erario; porque já por esse tempo, afóra a enorme divida interna representada pelos padrões de juro, os emprestimos levantados em Flandres eram tão avultados, em relação áquella epocha e aos recursos do paiz, que os juros annuaes desses emprestimos subiam a cento e vinte mil cruzados. Vinham assombrar este quadro, e comprometter ainda mais o futuro, não só as despezas inevitaveis das guerras de Africa, da India e da colonisação e defesa do Brazil; mas tambem o genio desperdiçado d'elrei, que, não contente de augmentar as difficuldades economicas com a manutenção de frades e com obras dispendiosas de conventos e mosteiros, taes como as de Thomar e Belem, desbaratava a fazenda do estado com mercês de dinheiro, verdadeiramente prodigas, feitas a cortezãos e affeiçoados[1]. Conforme era de esperar, a supplica não teve resultado. Transmittida então por cópia para Roma, e inserida n'um memorial dirigido a Paulo III, em que os conversos, queixando-se da dureza com que eram tractados pelo seu soberano em materia de tão evidente justiça, pediam protecção ao pae commum dos fiéis, essa supplica indeferida abonava

[1] Sousa, Annaes, Append. de Doc. p. 401, 404 e segg.

as diligencias que se faziam para annullar os effeitos da bulla de 23 de maio[1]...

Recebendo as instrucções que vimos, Capodiferro recebêra tambem um breve com poderes para proceder á suspensão absoluta ou limitada dos inquisidores, se elles recusassem consentir-lhe a inspecção dos seus actos e a modificação das suas decisões, em conformidade com o pensamento que movêra o pontifice a enviá-lo a Portugal. O papa tinha, porém, encarregado vocalmente o nuncio de pedir a D. João III, buscando para isso mover tambem o animo dos infantes D. Luiz e D. Affonso, que sobreestivesse no exercicio da Inquisição, debatendo-se de novo na curia a conveniencia ou inconveniencia de se conservar aquelle tribunal, e mandando-se um embaixador especial para tractar o assumpto, mas consentindo ao mesmo tempo que saíssem do reino quatro christãos-novos para advogarem em Roma a causa destes. Se D. João III recusasse formalmente, ou protrahisse a resolução definitiva com dilações e argucias, Jeronymo Ricenati devia proceder vigorosamente, intromettendo-se em todos os processos, e reduzindo á obediencia pela compulsão canonica os ministros do sancto-officio

[1] Supplicatio, etc. Symm. l. cit.

que se mostrassem rebeldes. Se, em consequencia d'isso, elrei viesse a um accôrdo, usaria de moderação, e procuraria haver-se de modo que o monarcha se désse por satisfeito, e ao mesmo tempo os christãos-novos não tivessem queixa da sé apostolica, falando sempre a favor delles cada vez que sollicitassem a sua protecção[1].

Tal era a politica da côrte de Roma. O leitor não póde ter deixado de notar as phases por que passou até esta conjunctura o negocio da Inquisição. Concedido a principio sem grande resistencia, e só com as restricções que convinham ao predominio da curia, o terrivel tribunal fôra supprimido á força das diligencias e do ouro dos conversos, e concedido de novo, não porque as convicções ou as circumstancias mudassem, mas sim porque o seu restabelecimento se casava com as conveniencias politicas, e os christãos-novos se mostravam remissos em cumprir os contractos pecuniarios feitos com Sinigaglia. Embora o papa houvesse invocado para o supprimir as doutrinas immutaveis de caridade, tolerancia e justiça promulgadas no evangelho: essas doutrinas eram condemnadas pela voz imperiosa de Carlos v, e a curia romana não hesitou em condemná-las tambem. Agora

[1] Ordo tenendus a nuntio in Regno Portugaliæ, etc. vol. cit. f. 68.

as cousas mudavam. Os christãos-novos entendiam melhor outra vez os seus verdadeiros interesses e as doutrinas evangelicas readquiriam preponderancia em Roma. Pôr na téla da discussão um assumpto já debatido até a saciedade, se não trazia mais luz aos espiritos, trazia sem duvida novos e avultados proventos aos arbitros e aos mantenedores do combate. Dir-se-hia que Roma, com o dedo no pulso da gente hebrea, lhe calculava os alentos para, sem deixar de se alimentar do seu sangue, não a reduzir a inutil cadaver. N'isto dava provas de maior prudencia do que D. João III, o qual, cego pelo fanatismo, e aconselhado pela falta de recursos, sonhava talvez no avultado dos confiscos que de futuro lhe devia trazer o exterminio daquella raça infeliz, sem attender á que, transigindo com ella, mas conservando-lhe sempre diante dos olhos o phantasma da Inquisição, teria achado um systema de espoliação perpetua. Das duas politicas a mais franca era a d'elrei; mas a de Roma era sem contradicção a mais sagaz.

Fosse porque D. João III soubesse conciliar a benevolencia do protonotario; fosse porque, como cremos, á indole do inquisidor-mór repugnassem as perseguições violentas, e os actos da Inquisição não dessem sufficiente motivo aos

encarecimentos dos christãos-novos; é certo que, entrando em Portugal, o nuncio não usou dos largos poderes que trazia. Energicas representações chegavam, porém, a Roma poucos dias depois da partida de Capodiferro, tanto contra o segundo edital do bispo de Ceuta, como ácerca da nenhuma solução que tivera a supplica relativa á abrogação das leis de 14 de junho de 1532 e de 1535. O papa dirigíra então ao seu nuncio novas e mais apertadas recommendações para que procedesse vigorosamente, recommendações cujo resultado parece ter sido nenhum[1]. Não desanimavam todavia os conversos. Na falta de uma perseguição demasiado violenta, com que contavam, e da qual se não encontram vestigios positivos, aproveitaram uma circumstancia, grave em si, mas que, dada a comparativa moderação do restaurado tribunal, perdia parte da sua importancia. Como vimos, o papa tinha declarado pelo breve de 20 de julho de 1535 que ser procurador de qualquer réu de judaismo, ou subministrar soccorros aos encarcerados por tal delicto, não importava complicidade com elles, nem era motivo de se perseguirem os que assim obrassem, nem finalmente auctorisava elrei a pôr-lhes obstaculo á

[1] Memoriale, l. cit. f. 51 v. e seg.

livre saída do reino[1]. Apesar, porém, das terminantes resoluções do pontifice, tinha-se continuado a insistir na praxe contraria[2]. Era sobre isto que os christãos-novos alevantavam vivos clamores. Entendeu a curia romana que devia manifestar o espirito de hostilidade, que, ao menos na apparencia, a animava contra a Inquisição, provendo de novo ácerca de um objecto, em que, aliàs, materialmente ella interessava; porque se, á vista da praxe estabelecida em Portugal, se prohibisse a saída do reino aos que íam tractar em Roma das materias que tocavam ao tribunal da fé, ou se reputassem fautores de heresia os que para alli enviavam grossas sommas com o intuito de sustentar a lucta, esse facto redundaria em detrimento da mesma curia. Assim, expediu-se no ultimo de agosto um breve em que, repetindo-se a doutrina do de 20 de julho de 1535, se dava ás disposições delle a interpretação que se devia reputar genuina, contraria á opinião daquelles que—dizia o papa—querendo ser mais atilados do que cumpria, affirmavam que ess'outro breve se referia unicamente aos advogados e procuradores em juizo dos que se achavam encarcerados, e não aos que de outro qualquer

[1] Vidè ante p. 114.
[2] Memoriale, l. cit.

modo, ou em outra qualquer parte advogavam e protegiam, sobre questões de Inquisição, os christãos-novos, tanto collectiva como individualmente. Declarava por isso o pontifice que o breve de 20 de julho era extensivo á todos os que trabalhassem de qualquer modo em vindicar a innocencia não só dos réus presos, mas tambem dos simplesmente accusados ou difamados, quer estes residissem dentro, quer fóra do paiz, quer fossem seus parentes e amigos, quer não; que era licito a todos proteger judicial ou extra-judicialmente os conversos, patrocinando-os, aconselhando-os, fazendo sollicitações, e dispendendo dinheiro a favor delles em Portugal, em Roma ou em outra parte, com tanto que o individuo que assim procedesse não estivesse accusado ou publicamente difamado do mesmo crime. O pontifice fulminava as penas de suspensão e excommunhão contra aquelles prelados, inquisidores e magistrados, que, pelo simples facto da protecção dada aos réus de judaismo, dentro ou fóra do reino, perseguissem alguem canonica ou civilmente, e recommendava a elrei interviesse com a sua auctoridade para se cumprirem á risca as provisões deste breve[1].

[1] «patrocinium, defensionem, auxilium, opem, consilium et favorem, tam in partibus illis, quam in romana

Apesar de todas estas manifestações, o estado das cousas em Portugal relativamente á Inquisição não parece ter mudado. Além de nos faltarem vestigios de que a perseguição houvesse tomado o incremento que os vagos queixumes dos christãos-novos poderiam fazer acreditar aos espiritos prevenidos, as providencias do papa, energicas na apparencia, eram talvez modificadas pelas ordens secretas que se davam ao nuncio. A politica habitual da côrte pontificia, e a gravidade de outros assumptos que então se tractavam entre os dous governos, e que se prendiam com os negocios geraes da Europa, obrigavam o papa a contemporisar com D. João III, visto que já nas instrucções dadas a Capodiferro se havia recommendado a este que attendesse constantemente á justiça dos conversos e a contentá-los nas suas supplicas, mas que não attendesse com menor cuidado a propiciar o animo d'elrei [1].

curia, et extra eam, ubique locorum praestare, ac pecunias et alia ad eorum defensionem necessaria subministrare:» Breve *Dudum a nobis* ult. aug. 1537, Symm. vol. 32, f. 120 e segg.

[1] Dirigendo semper unum oculum ad gratificandum regi, dexterum vero ad justitiam, et ad procurandum ne quis istorum miserorum justam habeat causam de sanctitate sua et apostolica sede conquerendi:» Ordo tenendus etc. l. cit.

Desde os começos do seu pontificado Paulo III pensára em fazer uma liga com Carlos V e com os venezianos contra a Turquia, e trabalhava activamente em reduzir estes ultimos a esse accôrdo. As guerras do imperador com Francisco I de França traziam, porém, embaraços insuperaveis á realisação da empresa. Esforçava-se o papa em pôr termo a taes guerras, e uma tregua celebrada entre os dous principes nos fins de 1537 animava-o a proseguir com redobrada efficacia nas suas diligencias. Não foram estas baldadas. Assentou-se em que houvesse uma conferencia dos dous soberanos na cidade de Nizza no Piemonte, para se tractar da paz, conferencia de que resultou a prorogação das treguas por dez annos. Com a suspensão das armas tinha-se entretanto celebrado um convenio entre o papa, o imperador e a republica de Veneza para se enviar uma poderosa armada, e nesta um exercito de perto de sessenta mil homens contra os turcos. Esses armamentos extraordinarios geravam em muitos espiritos, e talvez no do proprio Paulo III, as esperanças de se estender de novo até Constantinopola os limites da Europa christan. Todas ellas, porém, vieram depois a desvanecer-se pela traição ou pela covardia de André Doria, almirante da frota, que fugiu depois de

haver recusado atacar, n'uma occasião altamente vantajosa, o almirante turco Barba-roxa, deixando-o depois destruir ou tomar varias galés e navios, que não tinham podido acompanhar o almirante christão na sua inexplicavel fuga[1].

Taes eram os acontecimentos, cujas phases levavam o papa a recommendar ao nuncio que procedesse com destreza para favorecer os conversos sem alienar absolutamente o animo de D. João III. Dependia elle, até certo ponto, do rei de Portugal na realisação dos seus dous principaes designios, o congraçar o imperador com o rei de França e o colligir os recursos necessarios á expedição contra os mussulmanos, para a qual devia contribuir com uma parte dos materiaes de guerra, gente e navios. Com este ultimo intuito resolvêra impôr duas decimas nos rendimentos do clero portuguès, e esperava remover as resistencias áquella contribuição extraordinaria (resistencias que, aliàs, eram infalliveis) cedendo parte della a beneficio do poder civil. Para obter, por outro lado, que D. João III interviesse na reconciliação de Carlos V com Francisco I, tinha enviado credenciaes e instrucções a Capodiferro, orde-

[1] Ranke, Die Roemischen Paepste 1. Band. 3. Buch.— Pallavicino, L. 4, cap. 5, 6. —Fleury, L. 138 § 52 e segg.

nando-lhe propusesse o assumpto a elrei, a quem afóra disso escrevêra [1]. Não pertencendo, porém, á materia deste livro essas negociações, não as seguiremos no seu progresso e resultados senão quando servirem, como aqui, para illustrar os successos que pertencem á nossa narrativa. Baste saber-se quão urgentes eram os motivos que obrigavam o papa a contemporisar com a côrte de Lisboa, e quanto é provavel que as instrucções particulares ao nuncio nem sempre fossem accordes com as demonstrações externas favoraveis aos conversos.

Em quanto estas cousas se passavam, disputava-se na juncta creada em Roma sobre a conveniencia de alterar ou não a bulla de 1536, pela qual se restabelecêra a Inquisição. O anno de 1538 passou-se nestas controversias e nas intrigas obscuras que deviam acompanhá-las. A falta que se encontra por esta epocha de documentos relativos ao assumpto, está mostrando que nem as violencias dos inquisidores se tornavam mais exaggeradas do que o haviam sido a principio, nem os hebreus portugueses (o que era consequencia desse mesmo facto) sollicitavam com excessivo fervor a resolução

[1] Carta de Pedro de Sousa de Tavora a elrei, de Roma a 15 de novembro de 1537: G. 2, M. 5, N.º 26, no Arch. Nac.

definitiva da juncta. Havia, porém, afóra este, outro motivo para aquella temporaria bonança; triste motivo de que haviam resultar maiores males. Era a corrupção do nuncio; corrupção que as instrucções, em que se lhe ordenava favorecesse os conversos, mantendo para com elrei um procedimento mais duplice do que prudente, de certo modo facilitavam. Sem embaraçar a acção dos inquisidores contra qualquer réu, Capodiferro, auctorisado pelo ultimo breve e pelas instrucções que com elle recebêra para rever os processos, contentava-se com absolver os que a Inquisição condemnava. Não eram, porém, a tolerancia christan ou os impulsos de humanidade que o moviam: era a cubiça. Abraçára as tradições do seu antecessor Marco della Ruvere, e entendêra que, assim como o ouro assegurára a este a impunidade em Roma, pelos mesmos meios podia elle sem perigo locupletar-se. Applicando este systema a todas as dependencias ecclesiasticas, imagine-se até que ponto Capodiferro seria benigno para com os judaizantes, que, pouco a pouco, animados pelo favor do nuncio, íam perdendo o temor que a principio lhes incutíra o restabelecimento do tribunal da fé, e se tornavam menos cautelosos em disfarçar as suas occultas crenças. Se acreditarmos as queix-

xas que o proprio D. João III dirigiu tempos depois para Roma, o castigo dos crimes religiosos e da corrupção do clero tinha-se tornado impossivel com a residencia de Jeronymo Ricenati em Portugal. Os empenhos e o dinheiro faziam tudo. Choviam os breves, os perdões, as dispensas. Os preços variavam; porque a somma era graduada, talvez, na razão inversa da influencia da pessoa que sollicitava o despacho. Capodiferro sabia ser serviçal quando eram poderosos os protectores; mas a veniaga espiritual devia subir de quilate quando a valia do sollicitador era pequena[1]. O nuncio não fazia, porém, senão exaggerar o espirito interesseiro da côrte de Roma. Lá, tambem, a benevolencia das pessoas influentes não se obti-

[1] «... da estada do nuncio aquy creceo tanto a ousadia nos máos e tanta segurança de poder errar sem castigo e tanta certeza de perdões dos erros por qualquer emformação que seja deles, per preços muy desonestos e inormes e outros muy baratos, e em todos com craro fim e respeito do interesse propio sem lembrança nem da rezão da cousa, nem do escandalo dela, nem da deminuição da jurdição dos prelados a que totalmente são cerradas as portas per esta via de poder castigar nenhum máo, nem governar suas prelacias, tantas são as dispensações e os perdões e as bulas que por dinheiro e amizade se alcanção em casa do nuncio indistinctamente em todo caso, crime e pena, etc.» — Minuta da Carta de D. João III a D. Pedro Mascarenhas, de 4 de agosto de 1539, na Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, na Bibliotheca da Ajuda.

nha de graça, e no sentir de alguns nem o proprio Paulo III era exempto do vicio commum[1]. Dissimulava elrei com Capodiferro, porque a complicação dos negocios pendentes com a curia romana a isso o obrigava. Resolvido a substituir o seu embaixador Pedro de Sousa de Tavora por D. Pedro Mascarenhas, que de passagem tinha a tractar materias de ponderação na côrte de Castella e na de França, ordenára em dezembro de 1537[2] a partida do novo agente. Era um dos principaes fins da missão de D. Pedro evitar a imposição das duas decimas nas rendas ecclesiasticas do reino; porque, apesar do seu zêlo pelas cousas da religião, o governo português combatia sempre com energia as extorsões da curia. Chegado a Ro-

[1] Na Carta de Pedro de Sousa de Tavora, de 15 de novembro de 1537, acima citada, o embaixador português aconselha a elrei que se mostre liberal não só com Santiquatro, que já pedia claramente, e até com termos asperos, a recompensa dos seus serviços, e além delle com o secretario e o camareiro do papa e outros, mas até com o proprio Paulo III. As phrases do embaixador são assás significativas: «E do papa principalmente V. A. se deveria lembrar, pois lhe pode fazer muitos prazeres e tambem desgostos; e quando não al, ao menos das cousas da India enviar algo que se lhe possa dar, *que elles tudo tomão.*»

[2] A rubrica da minuta das Instrucções a D. Pedro Mascarenhas (Correspond. orig. na Bibliot. da Ajuda) diz que D. Pedro partiu a 29 de dezembro de 1538. É que se contava o novo anno de dia de natal. Assim 29 de dezembro de 1537 vinha por esse calculo a cahir em 1538.

ma depois dos meiados de 1538 por causa dos negocios que o haviam retido na côrte de França, a questão das duas decimas, e a da escusa de irem ao concilio (de que então se tractava com calor) senão todos os prelados portugueses, ao menos aquelles que elrei entendesse, deviam absorver, d'envolta com outros negocios graves, as attenções do embaixador[1]. Entretanto não se descuidára de examinar o estado da contenda, e quaes eram as vantagens que os christãos-novos haviam obtido na juncta encarregada de pesar os aggravos de que elles se queixavam. As cousas tinham chegado a máus termos. A preponderancia dos adversarios da Inquisição nos conselhos do pontifice, preponderancia que já se manifestára um anno antes nas providencias expedidas em 1537, não havia diminuido. Ghinucci, um dos cardeaes a quem o papa confiava o exame dos negocios

[1] Temos a minuta (Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 45) da resposta a uma carta de D. Pedro Mascarenhas, escripta de França a elrei a 30 de março de 1538. Nesta resposta, que devia ser dos fins de abril ou principios de maio, apesar de se ordenar ao embaixador a maior brevidade na sua partida para Italia, tambem se lhe manda tractar varios assumptos com Francisco I. Assim elle devia estar em França ainda em junho. A 1.ª carta que nos resta de D. Pedro Mascarenhas, datada de Roma, é uma de 24 de dezembro de 1538 (Corpo Chronol. P. 1, M. 63, N.º 86) *sobre as* duas decimas.

mais graves, restituido á juncta, fazia ahi uma guerra implacavel ás pretensões da côrte de Portugal de accôrdo com Duarte da Paz e com os outros agentes dos christãos-novos. Fôra tal o ardor que o cardeal mostrára na contenda, que delle, por assim dizer, estava tudo pendente. As primeiras diligencias do novo embaixador dirigiram-se todas a tirar-lhe o negocio das mãos, e com tal arte ou energia se houve, que alcançou fazê-lo substituir pelo cardeal Simonetta, aquelle mesmo que tendo sido favoravel á expedição da bulla de 25 de maio de 1536, depois se arrependêra, eximindo-se de entender nos males della provindos. Posto que gosasse da reputação de homem honesto, Simonetta era pobre, e ao mesmo tempo tão influente como Ghinucci nas materias de maior monta. Fazendo-lhe dar aquelle encargo, D. Pedro Mascarenhas esperava tirar partido dessas duas circumstancias para os fins que se propunha. Tal era o estado das cousas nos principios de 1539, quando factos inopinados vieram exacerbar de novo a lucta por tanto tempo dormente[1].

Era em fevereiro desse anno. A côrte acha-

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de Roma a 27 de fevereiro de 1539, no Corpo Chronol. P. 1, M. 64, N.º 36.

va-se em Lisboa, e o bispo titular de Ceuta na sua diocese de Olivença. Segundo parece, os trabalhos do tribunal da fé, cuja actividade estava de algum modo annullada pela pressão que o nuncio exercia sobre elle, não eram assás importantes para exigirem a presença do inquisidor-mór em Evora ou na capital. Certa manhan, porém, uma proclamação singular appareceu affixada nas portas da cathedral e das outras igrejas de Lisboa. Affirmava-se nella que o christianismo era um embuste, e annunciava-se a vinda do verdadeiro Messias. A linguagem desse papel sedicioso, sem nome de auctor e sem assignatura, revelava ou um excesso violento de fanatismo judaico, ou a intenção de irritar os animos contra os conversos. Ao lerem-se aquellas blasfemias, a agitação foi geral. Em quanto as justiças ecclesiasticas e civís e os agentes da Inquisição diligenciavam por todos os modos descubrir o réu ou réus daquelle attentado, elrei mandava prometter dez mil cruzados de premio a quem os denunciasse. Com estas providencias socegou o povo, entre o qual vogavam já as idéas sanguinarias, cuja explosão produzíra, havia trinta e tres annos, tão horriveis scenas. Um grande numero de christãos-novos procurava salvar vidas e fazendas fugindo escondidamente do reino

para Africa[1]. Ao mesmo tempo o bispo de Ceuta recebia ordem para delegar os seus poderes no bispo do Porto, em cuja severidade elrei, segundo parece, confiava mais do que na de Fr. Diogo da Silva. Sem que, porém, recusasse obedecer, o inquisidor-mór ponderou ao monarcha a possibilidade de ser aquelle attentado obra dos inimigos dos conversos, e a prudencia com que cumpria proceder em tal caso[2]. Concedendo os poderes que se lhe pediam, o bispo de Ceuta ousou fazê-lo com as limitações que suppunha convenientes, embora se lhe tivesse pedido uma delegação mais ampla. Conduzidas com destreza as indagações que se faziam, chegou-se finalmente a descubrir o culpado. Era um christão-novo, que ninguem até ahi reputára como tal. Ao menos assim se disse. Levado aos carceres da Inquisição, confessou ser

[1] Carta de Sebastião de Vargas a elrei, datada de Mequinez, em abril, em que diz que passavam muitos christãos-novos pelos rios de Mamora, Larache e Salé para as terras de mouros, deixando as fazendas a pessoas que depois lh'as passavam: Corpo Chronol. P. 1, M. 64, N.º 86.

[2] «se deve muito olhar a emtenção com que hos tais escritos se puseram, se per ventura se fez per indinar V. A. e seus oficiaees e os do padre santo e os povos contra hos cristãos novos, e per pesoas de pouca prudençia, ou se ho fezeram erejes:» Carta do bispo de Ceuta a el-rei, de 21 de fevereiro: Cartas Missivas, M. 3, N.º 61, no Arch. Nac.

auctor daquelles escriptos, de cuja doutrina estava persuadido, protestando constantemente que só elle commettêra o crime. Procuraram convencê-lo do erro; mas diante da sua pertinacia todos os argumentos e persuasões saíram baldados. Julgado na instancia inferior, recusou appelar para o conselho geral da Inquisição. Era um fanatico ou um martyr. Relaxado, porém, ás justiças seculares, e posto a tormento (o que a Inquisição não fizera) para se descobrir se tinha effectivamente cumplices, o animo esmoreceu-lhe. Negando até o ultimo suspiro que alguem se houvesse associado com elle para a perpetração do delicto, reconheceu que o havia hallucinado uma van crença. Assim como esperava o Messias, assim contava tambem com a insensibilidade no meio dos mais atrozes tratos, e a dôr desenganava-o da vaidade das suas illusões. A luz, porém, que lhe illuminára emfim o espirito, vinha tarde para o salvar da vindicta dos homens. Pereceu no meio das chammas, e os que o acompanharam no derradeiro trance affirmaram que morrêra christão e arrependido[1].

[1] Carta do bispo de Ceuta, cit.—Minuta da Carta de D. João III a D. Pedro Mascarenhas de 19 de março de 1539, na Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, na Biblioth. da Ajuda.

As circumstancias deste successo são dignas de reparo, porque vem confirmar todos os anteriores indicios da moderação comparativa com que o tribunal da fé procedia nos primeiros tempos do seu restabelecimento, e de que essa moderação era devida, ao menos em grande parte, ao caracter do inquisidor-mór. As suas suspeitas sobre a possibilidade de haver naquellas manifestações blasphemas uma astucia diabolica para excitar perseguições contra a gente hebrea, não só provam que Fr. Diogo da Silva não era um fanatico, mas indicam tambem que, supremo juiz do tribunal da fé, conhecia por experiencia as calumnias e artificios que se inventavam para fazer condemnar os christãos-novos. Vemos tambem que o miseravel judeu, réu de blasfemias publicas contra o christianismo e victima da propria cegueira, só depois de entregue á auctoridade secular recebeu tractos para delatar suppostos cumplices, signal evidente de que, ou fosse devido á influencia do nuncio ou á do inquisidor-mór, ou, o que é mais provavel, á de ambos, os actos da Inquisição naquella conjunctura não eram assignalados por demasiada crueldade. Recusando, emfim, conceder ao bispo do Porto[1] tão

[1] Era D. Fr. Balthasar Limpo.

amplos poderes como elrei pretendia, Fr. Diogo da Silva dava ainda outro documento da sua tolerancia mostrando temer-se desse homem, que subsequentemente veremos figurar como um dos campeões mais ardentes dos rigores inquisitoriaes.

Mas um inquisidor-mór tolerante e illustrado; um nuncio, que, fosse por que motivos fosse, pusesse obstaculos á condemnação definitiva dos implicados no crime de judaismo; um tribunal, emfim, cujas abobadas não resoassem de contínuo com os gritos dos atormentados, e onde a polé e o potro jazessem no pó e esquecidos, eram cousas monstruosas aos olhos dos fanaticos, sobre tudo depois do ruidoso acontecimento que escandalisára e irritára o povo da capital. Duas providencias urgiam: obter do papa maior liberdade para o arbitrio dos inquisidores, restringindo a acção do legado apostolico, e substituir um inquisidor-mór pouco energico por outro, cujo espirito não fosse accessivel á piedade, nem demasiado escrupuloso no que tocava aos preceitos da caridade e tolerancia evangelicas. Para se tomar a primeira recommendava-se a D. Pedro Mascarenhas que trabalhasse por alcançar as necessarias exempções[1]. Realisar a segunda

[1] Minuta da carta de 19 de março cit. — Carta de D.

era mais facil. Como a bulla de 23 de maio de 1536 auctorisava elrei para escolher um quarto inquisidor geral, além dos tres bispos de Ceuta, Lamego e Coimbra, e como só o primeiro tinha exercido esse cargo, nada mais havia do que pôr á frente da Inquisição, em logar delle, um individuo de maior confiança e de mais solta consciencia. Foi o que se fez. Allegando a sua provecta idade e pouca saude, e a necessidade de administrar a pequena diocese de Olivença, Fr. Diogo da Silva pediu ser substituido por pessoa mais habilitada do que elle para exercer o mister de inquisidor-geral. Esta supplica era evidentemente resultado de uma insinuação régia[1]; porque o bispo de Ceuta não tardou a ser eleito arcebispo de Braga, dignidade mais laboriosa que essa de que se exonerava. Tinha-a então o infante D. Henrique, irmão d'elrei, mancebo de vinte e sete annos, que na idade de quatorze fôra promovido a prior de Sancta Cruz de Coimbra, e na de vinte e

Pedro Mascarenhas, de 21 e 20 de junho de 1539, l. cit. f. 93 v. e 95.

[1] O proprio bispo de Ceuta o dá a entender na carta a elrei, de 10 de junho (Collectorio das Bullas da Inquisição, f. 9) dizendo que pede a exoneração «por minha idade... e fraca disposição... e por outros justos motivos; *como tambem por me parecer que sirvo V. A. em lhe lembrar isto.*»

dous a metropolita bracharense; tão bem sabia a hypocrisia daquelle tempo conciliar as demonstrações do zêlo religioso com a quebra de todas as leis da decencia e da disciplina ecclesiastica. Foi escolhido o infante para substituir o bispo de Ceuta e reanimar a Inquisição de um lethargo, que não condizia nem com a sua indole, nem com os fins para que fôra creada [1]. Não podendo exercer elle proprio o officio de supremo inquisidor, D. João III mostrava ao menos bons desejos nomeando para o cargo um membro da sua familia [2].

O despeito d'elrei pelas blasfemias affixadas nas portas das igrejas de Lisboa tinha sido legitimo, e justa a punição do culpado, posto que repugnem á humanidade os tormentos e atroz supplicio que lhe foram infligidos. Mas o substituir a um ancião respeitavel um mancebo ainda na idade das paixões violentas no tremendo cargo de inquisidor-mór, era condemnavel manifestação de fanatismo. A es-

[1] Carta régia de 22 de junho de 1539, no Collectorio f. 9 v. e seg.—Sousa, Historia Genealog. T. 3. p. 625 e seg.

[2] Isto que alguem supporia invectiva nossa, di-lo o proprio D. João III. «Se este carego (o de inquisidor-mór) fora de principe secular com muy grande gosto me empregara nele:» Minuta de carta a D. Pedro Mascarenhas, na *G. 13*, M. 8, N.º 6, no Arch. Nac.

colha de D. Henrique offendia a maxima do direito canonico, que requeria para o exercicio de funcções de tal ordem a idade de quarenta annos, e sophismava as intenções do pontifice, que nomeando inquisidores geraes na bulla de 23 de maio tres prelados dos mais notaveis de Portugal, e deixando a elrei a designação do quarto, não quizera por certo que, sendo inquisidor-mór só um delles, tivesse a preferencia sobre todos tres o de nomeação régia, facto tanto mais escandaloso quanto era sabido que se designára em primeiro logar o bispo de Ceuta para dar garantias de imparcialidade aos christãos-novos, e que o quasi imberbe arcebispo de Braga era contado entre as pessoas mais adversas a elles[1].

Nomeado inquisidor-mór o infante, expediram-se ordens a D. Pedro Mascarenhas para que assim o communicasse ao pontifice, dando as razões, ou antes os pretextos, que para isso houvera. Longe de deverem os christãos-novos receiar uma recrudescencia de perseguição, no entender da côrte de Lisboa, o moço arcebispo ao mesmo tempo que ía restabelecer a conveniente severidade para com os máus, dava

[1] «ut clarius loquamur, cùm ipsis novis christianis suspectissimus sit:» Informatio quod inf. D. Henricus, etc.: Symm. vol. 32, f. 185.

aos bons, pelas suas virtudes e elevada jerarchia, garantias de segurança. Por esta nomeação, porém, tornava-se mais urgente a necessidade de soltar os braços á Inquisição, e sobre tudo de tirar os poderes de revisão final concedidos ao nuncio, visto que seria absurdo haver em Portugal quem podesse alterar as decisões de um inquisidor-mór irmão do proprio monarcha, e que se considerava como primaz das Hespanhas. Para fundamentar melhor as suas pretensões, elrei transmittia ao embaixador a relação circumstanciada dos attentados contra a fé que os christãos-novos estavam practicando para que a apresentasse ao papa. Mas, ou porque esses factos fossem de pura invenção, ou porque, como elrei affirmava, os conversos tivessem sido trahidos e denunciados por alguns de seus proprios irmãos, cujas traições não convinha se houvessem de suspeitar ou descubrir, é certo que se recommendava a D. Pedro Mascarenhas pedisse ao pontifice inviolavel segredo ácerca daquellas revelações, e rasgasse as respectivas notas logo que lh'as tivesse communicado[1].

As difficuldades com que o agente português em Roma tinha de luctar eram grandes,

[1] Minuta de carta a D. Pedro Mascarenhas, na G. 13, M. 8, N.º 6.

assim porque a curia mostrava decisivas tendencias para favorecer os christãos-novos, como por outras circumstancias. Irritavam o papa as resistencias e artificios que empregava a côrte de Portugal para evitar a extorsão das duas decimas nas rendas ecclesiasticas, ou para, ao menos, ter quinhão na presa[1]. Por outro lado, nomeando-se o infante inquisidor-mór, tinha-se previsto e calculado uma collisão com o nuncio, que désse fundamento plausivel a expulsar este[2], e Capodiferro não podia ignorá-lo, nem deixar de augmentar a irritação da sua côrte prevenindo-a contra D. Henrique. Entretanto, posto que homem de poucas letras, D. Pedro Mascarenhas era uma intelligencia superior, que sabia appreciar as cousas e os homens, e saír com vantagem das luctas em que se empenhava. Caracter, ao que parece, recto e desinteressado, tinha a qualidade de alguns estadistas, que, collocados em logares eminentes no meio

[1] Esta negociação complicada entreteve quasi exclusivamente no 1.º semestre de 1539 o embaixador Mascarenhas, cujos habeis esforços foram em parte frustrados pela impericia dos ministros de D. João III. Consulte-se a sua curiosa correspondencia, de que existe grande parte na Bibliotheca da Ajuda e algumas cartas na Torre do Tombo.

[2] «esta emleição ... do infante... senão pera com elle poder mylhor deytar desse Reyno o nuncyo:» Carta de D. Pedro de Mascarenhas, de 21 de setembro de 1539, na Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 132 v. e 133.

de uma sociedade e de uma epocha pervertidas, se aproveitam da corrupção para realisarem os seus intuitos sem se corromperem a si proprios; caractéres, cuja triste e suprema crença deve ser um profundo despreso do genero humano. Residíra já em Roma tempo sufficiente para avaliar bem a curia pontificia, e a idéa que fazia della era extremamente desfavoravel. Na sua opinião, para bem negociar com Paulo III não havia outro meio senão fazer-lhe crer que ganhava no negocio[1], e por isso tinha aconselhado a elrei, na questão das decimas, que não pusesse obstaculo a uma extorsão que só recahia sobre o clero, comtanto que parte da presa revertesse em beneficio do fisco, arbitrio que fôra acceito, embora a transacção não chegasse depois a concluir-se com todas as condições que o embaixador desejava[2]. Assim entendêra tambem desde logo que seria impossivel tirar-se ao nuncio o direito de revista nos processos da Inquisição, por

[1] «tudo o que V. A. quiser negocear bem com este papa ade ser pondolhe seu emteresse diante:» Carta de D. Pedro Mascarenhas de 21 de junho, na Correspond. orig. f. 93.

[2] «tudo se fará como lhe nom tocarem no seu emteresse. E V. A. deste pam de seu compadre deixe ao afilhado levar a parte que quiser, com tanto que a de V. A. nom seja mays pequena, e nom queira ser mais piadoso da fazenda ecresiastica do que ho he seu propio dono e vigairo unyversal:» Ibid.

ser prerogativa grandemente rendosa, e de que o papa se não despojaria senão por mais avultados lucros[1]. A sua regra para prognosticar a solução dos negocios em Roma era saber quem dava mais. Dotado do talento de physionomista, tantas vezes util na vida aos que o possuem, lia no rosto do papa qualidades de espirito que lhe repugnavam profundamente, mas nessa mesma repugnancia tinha incentivo para sempre estar prevenido em tudo quanto com elle tractava[2]. Convencido de que onde reina a venalidade só a corrupção póde dar o triumpho, obtinha da sua côrte os meios de corromper, e empregava esses meios como quaesquer outros. Tentava tudo e a todos. Nem a propria reputação de Simonetta, cuja probidade severa

[1] «tirando o nucio nom aver demtender nella (na Inquisição): ho quall se nom fará emquanto ahi ouver nuçio nesse Reino em vida deste papa, porque lhe vay nisso seu emteresse, o que elle nom allarga senão por outro tall ou maior:» Ibid.

[2] «guardará (o papa) o primeyro que tem feyto pela *composyçam* que tem recebida, *senom ouver outro lanço mayor sobre mim*:» Id. Ibid. f. 101 v. — «Com esta mando a V. A. huma medalha em que o papa está tirado pelo natural bem ao proprio para que veija a filosomia deste pryncepe com quem negocêa, a esperança que de sy promete, e quanta rezão tenho de deseyar que V. A. m'acupe em qualquer outro serviço por mais trabalhoso que seya, e me tire daqueste, em que o não posso servir sem doença da alma e do corpo:» Ibid.

parecia excluir quaesquer esperanças, o fez recuar. Acaso não cria nella. A influencia deste prelado e a de Ghinucci eram as que mais temia. Importava-lhe comprá-los. Recebidas de Lisboa as sommas necessarias, tentou Simonetta por intervenção de Santiquatro. Repellida a offerta pelo pobre velho, esperou confiado que alguma precisão instante lhe trouxesse o arrependimento da honestidade. Não tardou este. N'um apuro pecuniario Simonetta lamentou-se de ter perdido a offerta espontanea do embaixador; mas a offerta não tardou a ser renovada por diverso canal, e foi acceita. Ha o que quer que seja infernal nas ironicas desculpas com que D. Pedro Mascarenhas narra ao seu principe a prostituição daquellas cans. «Entre os cardeaes — diz elle — Simonetta era tido pelo mais severo na distribuição da justiça. Como tal o collocou o papa no logar que occupa: como tal o consulta e a Ghinucci em todos os negocios mais ou menos graves. Estes foram os trances que passei com elle. O que fez não se toma em Roma por maldade, nem se estranha, porque é o costume da terra. Não me espanta por isso o valimento que teve aqui Duarte da Paz, tendo-lhes dado a comer tantos cruzados e portugueses[1].» Depois de re-

[1] O português era uma moeda de ouro daquelle tempo.

ferir a triste victoria que obtivera, annunciava outras mais ou menos faceis. «Trabalho—proseguia élle—por amansar Ghinucci, não para me servir, mas para não me empecer. Está mais pacifico, e promessas não faltam. Se lhe podesse fazer devorar alguns cruzados, faria bom serviço a vossa alteza. Não desespéro d'isso, porque sei os usos de Roma. Comecei a encetar os dous mil cruzados que vossa alteza me mandou dar para taes obras, e não creio que me fundisse mal a despeza, nem que damne no porvir. Fie-se vossa alteza da minha má consciencia, crendo que sou menos escaço da propria fazenda do que da fazenda real[1].» Com um agente destes, o negocio da Inquisição teria naquella conjunctura ganhado muito se, como dissemos, a questão das duas decimas não absorvesse quasi inteiramente as attenções de D. Pedro Mascarenhas, e não lhe repugnasse, conforme se deprehende da sua correspondencia, tractar de um assumpto enredado de interminaveis debates juridicos, que a sua alta intelligencia devia condemnar, embora não ousasse manifestá-lo.

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas de 20 de junho de 1539, na Correspond. orig. f. 104 e v. N'uma carta posterior (2 de dezembro de 1539) falando da morte de Simonetta, o embaixador mostra a sua magoa, accrescentando uma ponderação singular: «E o pior foy perder V. A. aquelle servidor que já lhe estava comprado:» Ibid. f. 199 v.

O principal, ou, pelo menos, um dos principaes fins com que o infante se collocára á frente do tribunal da fé fôra, conforme vimos, estabelecer collisões que tornassem necessaria a remoção de Capodiferro. Apenas revestido da dignidade de inquisidor-mór, D. Henrique nomeou novos membros para o conselho da Inquisição. Foram estes Ruy Gomes Pinheiro, depois bispo de Angra, e o augustiniano Fr. João Soares, tambem posteriormente elevado á cadeira episcopal de Coimbra[1]. A escolha de Fr. João Soares era a luva que desde logo o infante arremessava ao nuncio, ou, para melhor dizer, á côrte de Roma, onde aquelle frade era assás mal visto. Nas instrucções dadas por ordem de Paulo III a um dos successores de Jeronymo Ricenati, a indole, as opiniões e os costumes do novo membro do conselho geral são descriptas de modo não demasiadamente lisongeiro. «O confessor d'elrei, Fr. João Soares—diz-se ahi—é um frade de poucas letras, mas de grande audacia e em extremo ambicioso. As suas opiniões são pessimas, e elle publico inimigo da

[1] Sousa, De Orig. Inquisit. p. 13. Ruy Gomes e Fr. João Soares intitulavam-se effectivamento *do conselho e deputados da sancta Inquisição* a 22 de agosto de 1539: Processo de Ayres Vaz, Process. da Inquis. de Lisboa, N.º 17:749, no Arch. Nac.

sé apostolica, do que não duvída gabar-se, como refinado hereje que é. Todos o conhecem por tal, menos o rei, por cujo temor, e porque com pretexto da confissão obtem delle a solução de muitos negocios, todos o acatam. É homem perigoso, e de vida dissoluta. O paço serve-lhe de convento[1].» O doutor João de Mello, um dos primeiros membros do conselho nomeados pelo bispo de Ceuta, e que mais de uma vez substituíra o inquisidor-geral nos seus impedimentos, achava-se então delegado da Inquisição em Lisboa. Creada desde logo pelo infante uma Inquisição permanente na capital, João de Mello, que se distinguia pelo seu espirito intolerante, e que delle continuou a dar provas, foi collocado á frente do novo tribunal. Esta nomeação ferìa mais particularmente Capodiferro, porque naquella conjunctura um successo, talvez de antemão preparado com esse intuito, tinha feito romper as hostilidades entre o inquisidor e o nuncio.

Ayres Vaz era um medico do paço, christão-novo[2], cujo irmão Salvador Vaz entrára como pagem no serviço de Jeronymo Ricenati

[1] Instruzzione data al Coadjutore di Bergamo: Symm. T. 12, p. 42 e seg.

[2] Nem do processo de Ayres Vaz, nem dos documentos diplomaticos relativos a esta questão, consta que elle fosse christão-novo. Consta, porém, que o era de uma carta de

logo depois da chegada deste a Lisboa. Ganhára o nuncio extrema affeição ao pagem, e tanto o pae como o irmão do moço Salvador se haviam tornado intimos e commensaes de Capodiferro. Não limitava Ayres Vaz os seus estudos á medicina: tinha-se dedicado tambem á astronomia, sciencia cujos cultores naquella epocha facilmente cahiam nos desvarios da astrologia judiciaria, e Ayres Vaz deixou-se embuir da mania de propheta. Em geral na Europa a astrologia suppunha-se uma cousa séria. Em Roma dominava mais que em parte nenhuma esta superstição, e, segundo a phrase expressiva de um escriptor contemporaneo, ráro era o cardeal que para comprar uma carga de lenha não consultava astrogolos e feiticeiros. O proprio papa tinha fé implicita na influencia dos astros, e nas predicções astrologicas[1]. Ayres Vaz começára por fazer predicções á rainha D. Catharina: depois, subindo mais alto, fizera predicções politicas a elrei. Entre outras cousas, por occasião de um eclipse, prophetisára a morte de um principe, e a prophecia tinha-se realisado no mais velho dos dous filhos

D. Christovam de Castro, a f. 280 da Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas.

[1] Ranke, Die Roemischen Paepste, 1 Band, 3 B. (Paul III) Mendoza. ibi.

que restavam a D. João III de todos os que até ahi tivera[1]. Offerecendo ao monarcha novos vaticinios, Ayres Vaz, provavelmente mal visto já pela triste predicção da morte do principe, annunciava prosperos successos, mas confessava que as illações tiradas do aspecto dos astros não tinham absoluta certeza; porque Deus, os arcanos de cuja mente não é dado ao homem perscrutar, muitas vezes annullava as influencias sidereas. Com este correctivo os vaticinios astrologicos podiam ser e eram loucura, porém não impiedade. Entretanto uma cópia do papel, dirigido pelo pobre medico a elrei sobre taes assumptos, foi cahir nas mãos do inquisidor João de Mello. Chamado por este ao seu tribunal, Ayres Vaz confessou ser auctor daquelle escripto, posto que ahi houvessem introduzido alguns periodos que não eram seus. Assignou-lhe o inquisidor dia para vir defender-se do crime d'heresia que commettêra. Na conjunctura aprazada apresentou-se Ayres Vaz no tribunal, rodeado de livros, prompto a mostrar os fundamentos scientificos dos seus vaticinios e a orthodoxia das suas opiniões. Era difficil o primeiro empenho, mas facil o segundo, visto que elle submettêra tudo aos decre-

[1] O principe D. Philippe, fallecido a 29 de abril de 1539 com seis annos de idade.

tos inescrutaveis da providencia, e para se defender podia invocar o exemplo do chefe supremo da igreja. Subitamente, porém, um notario apostolico entrou no aposento, e interrompendo a solemnidade do acto entregou ao inquisidor um papel. Era uma intimação pela qual o nuncio avocava a si o julgamento daquella causa, e ordenava que o inquisidor fosse assistir a elle, levando comsigo os theologos que deviam disputar com Ayres Vaz, entre os quaes figurava Fr. João Soares. Tinha o astrologo preparado este desfecho, mas o notario antecipára a hora. O physico pretendia primeiramente dar uma severa licção aos theologos. Teve, porém, de retirar-se, porque o inquisidor, cujas esperanças eram outras, fingiu obedecer sem resistencia aos preceitos do legado apostolico[1].

Passavam-se estas cousas nos meiados de junho, quando a nomeação do infante para substituir o bispo de Ceuta estava já resolvida. Contava por isso João de Mello com o desforço. Foi o primeiro passo para elle collocarem-no á frente da Inquisição de Lisboa; mas o seu orgulho exigia-o mais completo. Aos autos do interrompido processo ajunctaram-se os

[1] Todas estas particularidades são extrahidas do Processo original de Ayres Vaz, N.os 13:186 e 17:749 dos Processos da Inquisição de Lisboa, l. cit.

votos dos theologos mestre Olmedo, Fr. João Soares, Fr. Jeronymo de Padilha, Fr. Luiz de Montoia e Fr. Francisco de Villafranca. Eram frades mais ou menos influentes na côrte. O escripto fôra unanimemente julgado por elles heretico. Revestido o infante da nova magistratura, um dos seus primeiros actos foi, portanto, ordenar a prisão de Ayres Vaz, que os officiaes do cardeal D. Affonso, arcebispo de Lisboa, arrastaram aos carceres do Aljube. A lucta estava encetada. O nuncio, que debalde tentára obstar á prisão, mandou intimar o infante D. Henrique para que lhe entregasse o processo, e o cardeal D. Affonso para que soltasse o preso; mas o promotor da Inquisição déu por suspeito o nuncio, que recusou a suspeição. Posto que este tractasse o infante de pseudo-inquisidor, o infante appelou para a sancta sé, appelação que Capodiferro igualmente rejeitou. Os textos de direito canonico e dos praxistas voavam de parte a parte[1]. Era um drama em que o excesso do ridiculo só se temperava pela terrivel perspectiva de uma fogueira para o pobre astrologo, se na refrega entre o agente do papa e os infantes, estes, que tinham a força material, não cedessem ás ameaças dos interdictos, cousa pouco provavel,

[1] Processo de Ayres Vaz, l. cit.

vista que o intuito da nomeação de D. Henrique fôra causar um escandalo que désse em resultado a saída de Ricenati.

E o escandalo aproveitou-se. Elrei, que o fanatismo tornava instrumento cego destas vergonhosas contendas, escreveu uma carta ao seu ministro em Roma para que exigisse do papa o desaggravo dos infantes, desaggravo que consistia na revocação do nuncio. A narrativa do successo, como se póde suppôr, foi exaggerada naquella carta, e os factos carregados com sombrias côres. Queixava-se D. João III sobre tudo de haver Capodiferro procedido naquelle caso sem o prevenir e de ter inhibido officialmente o infante de usar do seu officio, negando a legitimidade de uma nomeação feita por elle rei. Ordenava a D. Pedro que dissesse ao papa, como advertencia propria, que se não retirasse o nuncio, este seria expulso, até para evitar alguma commoção popular; e rompendo, emfim, um silencio que D. João III dizia ter guardado por excesso de delicadeza para com o pontifice, accusava o delegado apostolico de todo o genero de corrupções, e de ser pelo seu procedimento immoral em Lisboa o opprobrio da côrte de Roma[1].

[1] Minuta de carta a D. Pedro Mascarenhas, sem data: Correspond. orig. f. 67 v. e segg.

Tal era o estado a que as cousas tinham chegado; taes as tristes consequencias dos erros commettidos por um principe ignorante e fanatico, dominado por frades e por hypocritas, e que tomára por principal mister de rei perseguir a porção mais rica e mais industriosa dos proprios subditos, embora tragando affrontas, arruinando o paiz, abrindo o campo a todo o genero de immoralidades, calumniando o christianismo, e desobedecendo aos preceitos da tolerancia e da caridade evangelicas. Se Capodiferro, movido por paixões cegas, desacatára dous prelados e principes, não tinha elle, por paixões igualmente ignobeis, envilecido de antemão o episcopado sollicitando a Inquisição, tribunal que, sendo uma verdadeira delegação pontificia, cerceava n'uma das suas funcções mais importantes a auctoridade dos bispos? A fonte d'onde dimanava o poder do inquisidor geral era a mesma d'onde derivava a do nuncio. Se a bulla de 23 de maio de 1536 attribuia ao primeiro a magistratura superior no julgamento do que deslizava da fé, o breve de 9 de janeiro de 1537 e as instrucções officiaes que se lhe haviam dado por occasião da sua vinda a Portugal auctorisavam o segundo para proceder como procedêra, e ainda para ir mais longe. Podia ter sido violento e

descortez, mas não exorbitára do seu direito; e se a dignidade real fôra indirectamente humilhada naquelle conflicto, D. João III só tinha a queixar-se de si, que preparára os elementos de tantos desconcertos.

Se, porém, elrei deferia á curia romana a resolução da contenda, o nuncio não se esquecia de ordenar com vantagem a propria defeza. O mensageiro por quem enviou os documentos que o favoreciam chegou com seis dias de antecipação ao correio mandado pela côrte de Lisboa. Assim os dous protectores de Capodiferro, o cardeal Farnese e o seu mentor, o secretario de Paulo III, Marcello Cervino, bispo de Neocastro (elevado depois ao pontificado com o nome de Marcello II), poderam inteirar-se de tudo e prevenir-se para a lucta antes de D. Pedro de Meneses receber a noticia do successo e as instrucções que se lhe remettiam. Estavam Marcello e Farnese vendidos a Capodiferro, que repartia com elles das suas rapinas[1]; e por isso expuseram o negocio perante o papa a uma luz desfavoravel a elrei e a seus irmãos. Tinham, porém, que contender com duro

[1] «por Farnês e pos Marcello, que elle (Capodiferro) tem comprados com seus presentes.» Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de 10 de setembro de 1539. — Correspond. orig. f. 247 e segg.

adversario. D. Pedro, recebendo de Paulo III communicação official do successo, obteve por Ghinucci (que, para nos servirmos da sua expressiva phrase, parece já tinha *amansado*) cópia dos documentos enviados por Jeronymo Ricenati, e com elles se preparou para o combate. Não tardaram, porém, a chegar os que elrei lhe remettia, e que, concordando em geral com os do nuncio, eram, todavia, mais completos. Tendo consultado habeis jurisconsultos, o embaixador pediu uma audiencia ao papa. Contava com a opposição, e ía precavido para contrapôr astucia a astucia. D. Pedro não falava italiano, e o papa tirava d'isso vantagem nas discussões diplomaticas. Quando lhe convinha entendia o português; quando lhe não convinha succedia o contrario. Vice-versa, embora o embaixador invocasse em qualquer occasião as suas anteriores palavras, se tinha mudado de parecer argumentava com a ignorancia de D. Pedro para affirmar que o percebêra mal e que tal cousa não dissera. Contra esta má fé adoptára o ministro o arbitrio de lhe apresentar escriptas em italiano as materias mais arduas, com o pretexto de não o constranger a decifrar o português. Remediava assim em parte o mal. Da carta d'elrei levou vertidos os periodos que deviam ser commu-

nicados ao pontifice. Ao chegar perante este achou alli Farnese e Marcello, circumstancia nova em taes audiencias. Apressou-se o papa a explicar-lh'a. Eram elles que tinham de tractar do assumpto, e podiam assim ficar desde logo inteirados da materia. Persuadido de que intentavam confundi-lo, o ministro português dissimulou, agradecendo ao pontifice os seus desejos de abbreviar o negocio, e pedindo-lhe que fizesse juiz da contenda o proprio Farnese, que, como prelado e principe, não podia deixar de entender com que respeito cumpria fossem tractados taes principes e prelados como os infantes de Portugal. Apresentando então o original e a versão da carta d'elrei, e lida esta ultima por Marcello, observou o papa que toda a questão se resumia em dous pontos, em se pedir que o nuncio fosse revocado e em se enumerarem os seus erros; que, pelo que respeitava ao primeiro, a solução era facil; porque elle tinha como regra não conservar em qualquer côrte um agente que não agradasse ao respectivo soberano; mas, pelo que tocava ao segundo, era necessario appreciar o procedimento de Capodiferro, porque a fórma da revocação dependia desse facto, honrando-o se estivesse innocente, punindo-o se estivesse *culpado*. A isto accrescentou que as pessoas a

quem mandára examinar a questão e os documentos enviados pelo nuncio achavam que elle tivera fundamento para se offender da desobediencia dos infantes, visto que, como ecclesiasticos, tinham mais restricto dever de respeitarem o pontifice do que o soberano; que em não reconhecer D. Henrique por inquisidor-mór estava a razão da parte do nuncio, supposto o defeito de idade; que ainda quando o não houvera, nem elle papa nem elrei deviam consentir em que o infante exercesse tal cargo; elrei, porque, sendo o impetrante da Inquisição, não era decente nomear seu proprio irmão juiz de causas em que interessava; elle papa, porque tinha que dar contas a Deus e ao mundo da concessão daquelle tribunal. Concluiu o pontifice por declarar que, se ao embaixador restavam outros cargos contra Jeronymo Ricenati, os désse por escripto, para se verificar a sua exacção, e punir-se o nuncio no caso de estar culpado[1].

As ponderações de Paulo III eram ao mesmo tempo razoaveis e astutas. Mostrava-se prompto a revocar Capodiferro; mas desde que este era accusado cumpria averiguar a verdade das accusações. Sem isto tornava-se arduo escolher

[1] Ibid.

o modo da revocação. A prompta acquiescencia do pontifice aos desejos da côrte de Portugal ficava assim em vans palavras em quanto se não dirimisse a questão da culpabilidade. Accusando officialmente o nuncio, o proprio D. João III se envolvêra n'um dedalo de discussões interminaveis.

Apesar, porém, do terreno vantajoso em que o papa se collocára, o embaixador combateu com destreza as suas objecções. Recordou-lhe que a nomeação do infante fôra já virtualmente approvada por elle quando, pouco havia, lhe communicára esse facto; porque, pedindo ao mesmo tempo elle embaixador que se tirasse ao nuncio o direito da revisão, para não ficar superior ao infante, e se esclarecessem alguns pontos obscuros da bulla de 23 de maio, sua sanctidade se limitára a dizer-lhe que communicasse a Ghinucci, Simonetta e Santiquatro, dos quaes se compunha a commissão encarregada deste negocio, os apontamentos sobre as reformas pedidas, declarando-lhe que, sendo seu representante o nuncio, nenhum desar havia para o infante em lhe reconhecer superioridade, o que era necessario por em quanto para os christãos-novos se persuadirem de que tinham recurso contra os inquisidores; que, usando de tal linguagem, sua sanctidade approvára vir-

tualmente a nomeação. Em seu entender os infantes tinham mostrado todo o respeito á sé apostolica dissimulando a insolencia de Capodiferro, que por excesso de paixão se mostrára indigno do cargo que exercia, e sustentou que a revocação se podia verificar independente do processo. Fazendo allusões pungentes á corrupção dos ministros pontificios, desmascarou Marcello e Farnese, provando pelas declarações contradictorias dos deus que nem os proprios documentos remettidos pelo nuncio tinham sido apresentados senão em extracto aos jurisconsultos a quem Paulo III incumbíra o exame juridico da materia, e ajunctando ás exprobações a ironia, perguntou a Marcello se o extracto fôra feito e traduzido pelo procurador dos christãos-novos, por cuja intervenção a côrte de Roma recebêra os papeis enviados pelo seu representante em Lisboa. Substituindo assim a aggressão á defesa, obrigou o papa a mostrar-se agastado contra Marcello e Farnese, ordenando-lhes que entregassem o exame da materia aos cardeaes Ghinucci e Del Monte, traduzindo-se os documentos vindos de Portugal por quem o embaixador entendesse. Entretanto, na questão de ser o infante inquisidor-mór, negou que as suas palavras tivessem significado a approvação de um facto que elle reputava odioso,

embora D. Pedro Mascarenhas sustentasse a validade da nomeação, e previsse fataes consequencias da colera d'elrei. Pelo que tocava á revocação do nuncio, declarava que, se D. João III insistisse nella, dando-se tempo para se lhe escolher successor, o faria retirar, mas sem demonstrações de desagrado, no qual só poderia incorrer se lhe fosse provada culpa. O pontifice, que a principio titubeára diante da aggressão do embaixador, accendendo-se gradualmente, concluiu tambem por fazer graves recriminações. O que elrei não queria, quanto a elle, era que houvesse nuncio em Portugal; que não descançára sem expulsar Sinigaglia, e que procurára pôr obstaculos á enviatura de Capodiferro. Declarava, porém, que se era esse o alvo a que se tendia agora, o mais conveniente seria falar claro; mas que se lembrassem de que, se a sancta sé enviava delegados aos paizes catholicos, era para o melhor serviço da igreja, e para poupar aos povos o incommodo e a despesa de irem sollicitar em Roma os despachos e graças apostolicas de que tantas vezes careciam [1].

Esta explosão iracunda do papa subministrava a D. Pedro Mascarenhas ensejo para lhe dizer duras verdades. Não era homem que a des-

[1] Ibid.

aproveitasse. Ou porque de feito se doêsse da linguagem severa do supremo pastor ácêrca das intenções do seu soberano, ou porque lhe conviesse fingi-lo, o embaixador repelliu com mostras de indignação a idéa de haver em elrei pensamento reservado ácerca dos nuncios, ou sequer malevolencia pessoal contra Jeronymo Ricenati. Quando, porém — observava elle — a côrte de Portugal repugnasse a uma nunciatura permanente no paiz, não era isso estranhavel, porque havia duas razões para semelhante repugnancia. Era a primeira ser a nunciatura cousa nova e insolita: era a segunda o máu procedimento dos representantes da sancta sé. D'antes os papas enviavam só legados extraordinarios em casos urgentes. Clemente VII fôra quem estabelecêra um nuncio residente, D. Martinho de Portugal; mas este ao menos era português. Depois viera Sinigaglia, antes como colleitor das meias annatas, que se deviam das igrejas, do que como nuncio. Protrahindo a sua residencia até a morte de Clemente VII, Marco della Ruvere só se retirára quando fôra substituido por Capodiferro. A historia da nunciatura em Portugal era asquerosa, no entender do embaixador. Sinigaglia, abusando dos poderes de que estava revestido, tinha sido um verdadeiro tyranno, e o papa fallecido tê-lo-hia por certo punido

se vivêra, ou o paiz o repelliria do seu seio. Capodiferro seguíra o exemplo do antecessor; mas, achando o caminho aberto, progredíra com mais rapidez, até chegar ao extremo de insultar a familia real [1]. Na sua opinião, os nuncios eram o flagello do reino; porque offendiam a justiça, damnificavam as fortunas e corrompiam a religião, bastando attender a que tres quartas partes dos individuos de vulto em Portugal se podiam considerar membros do corpo ecclesiastico, uns como sacerdotes, outros como minoristas, outros como commendadores das ordens militares. A bem dizer, estendia-se a todos e a tudo a jurisdicção do nuncio, «em quem—observava o ministro português—com pouco trabalho e dinheiro achâmos recurso para nossas culpas, fiados no que, e na facil exempção do castigo, os malfeitores se abalançam a perpetrar os maiores delictos.» Se o pontifice continuasse a mandar esses delegados permanentes, aconselhava-o como christão (porque o que dizia era nessa qualidade e não na de em-

[1] «nos quays (dous annos) se portara de maneyra em seu oficio tyrynisando este reino com seus poderes que se o papa vivera mais, nom somentes ho revogara mas ho castigara como suas culpas mereciam, ou a mesma terra o nom podera lá sofrer, e que este que S. S. agora la tinha segira as pisadas do seu amtecesor, senam quanto por achar o caminho aberto ho andara mais depressa:» Ibid.

baixador) a que fosse severissimo na escolha, de modo que os seus representantes cuidassem mais no serviço da igreja do que em se enriquecerem como até então haviam feito. Ainda assim affirmava que, se conservasse qualquer nuncio durante seis mezes em Portugal, por mais virtuoso que fosse, tornar-se-hia tão máu como os passados, sobre tudo se tivesse o direito de revisão nos processos do tribunal da fé. Os lucros que d'ahi provinham á nunciatura eram taes, e a liberalidade dos christãos-novos tamanha, que não só homens, mas até pedras, por assim dizer, se corromperiam. «A prova d'isso—accrescentava maliciosamente o embaixador—é tinha a sua sanctidade no valimento de que gosava em Roma o procurador dos conversos, d'onde se podia conjecturar qual seria a influencia que os mesmos conversos exerceriam sobre o nuncio em Portugal, onde estavam tão perto d'este, e elle tão longe do papa, sobre quem recahia a infamia de todos esses abusos, ao passo que o proveito era dos seus delegados[1].»

O desassombro com que D. Pedro fallára produzíra o effeito que desejava: Paulo III collocára-se na defensiva. Deplorava que taes fa-

[1] Ibid.

ctos se practicassem, promettendo providencias, e admirando-se de que no meio de tantos desconcertos não tivesse havido quem se queixasse para Roma. A resposta, porém, do embaixador foi peremptoria. Ninguem se queixára, porque a persuasão geral era que todas as representações dirigidas á curia romana neste sentido seriam inuteis. Assim, as cousas teriam continuado indefinidamente no mesmo estado, se o nuncio não houvera commettido a imprudencia de entrar em lucta com os infantes, suscitando com tal procedimento a animadversão d'elrei [1]. Era uma triste confissão a que D. Pedro Mascarenhas fazia. A côrte de Portugal tolerára as demasias e prevaricações de Capodiferro, e continuaria a tolerá-las, se uma questão de orgulho não a tivesse revocado ao sentimento do proprio dever e ao zelo, um pouco tardio, da moralidade e da justiça.

Depois desta tempestuosa audiencia Paulo III partiu para Tivoli e Frascati, d'onde só voltou a Roma a 5 de setembro, saindo de novo para Loreto passados quatro dias. Debatia-se entretanto a questão do nuncio e dos infantes entre os cardeaes Ghinucci e Del Monte e os advogados escolhidos pelo embaixador para sustentarem a causa dos principes. Se os factos que

[1] Ibid.

Capodiferro allegava nas suas informações eram exactos, elle nem os injuriára usando de um direito que ao mesmo tempo era um dever, nem deixára de guardar respeito ao soberano e a seus irmãos, mandando rogar antecipadamente a D. João III por um dos seus proprios validos, cujo testemunho invocava, que não o compellissem a usar dos poderes que lhe haviam sido commettidos. Por estas e outras circumstancias a discussão protrahia-se e o embaixador não podéra, durante os quatro dias que o papa se demorou em Roma, alcançar nova audiencia. Com a audacia, porém, que o caracterisava, D. Pedro Mascarenhas penetrou, emfim, alta noite e quasi á força no sacro palacio, poucas horas antes da partida do papa para Loreto. Estava convencido de que a repugnancia do pontifice a ouvi-lo procedia de querer evitar em quanto podesse a revogação do nuncio, e queixou-se amargamente da desconsideração com que eram pospostos os negocios mais urgentes d'elrei seu amo. O despeito de Paulo III pela intrusão do embaixador converteu-se em explicações e desculpas. Quiz depois convencê-lo da conveniencia de ficar em Roma para convalescer de uma doença que padecia; mas D. Pedro Mascarenhas recordou-se naquelle momento de uma promessa de romagem ao san-

ctuario do Loreto, promessa para cujo cumpri-
mento achava a conjunctura propicia. Pusera
o papa a mascara da benevolencia; elle punha
a da devoção. Vieram, emfim, a um accôrdo.
D. Pedro ficaria em Roma ainda um dia para
ver certas notas que Ghinucci e Del Monte de-
viam transmittir-lhe sobre a reforma da In-
quisição, e depois iria encontrar-se com o papa
em Viterbo, onde tambem estaria Santiquatro,
e d'onde se expediria para Portugal um cor-
reio com as resoluções ahi tomadas [1].

Supposta a astucia da côrte de Roma, sería
licito suspeitar que as annunciadas communi-
cações de Ghinucci e Del Monte eram um meio
a que se recorria para suscitar embaraços ao
embaixador, distrahindo-lhe a attenção com
um negocio não menos importante que o da
revocação do nuncio, e além d'isso complexo
e difficil. Entretanto o mais provavel é que os
protectores dos conversos instassem pelas mo-
dificações da bulla de 23 de maio, que os mes-
mos conversos pediam, antes que Capodiferro
saísse de Portugal e elles ficassem entregues sem
protecção ás perseguições de que era annuncio
nada equivoco a mudança de inquisidor-mór.
Fosse o que fosse, é certo que os dous cardeaes
effectivamente apresentaram a D. Pedro Mas-

[1] Ibid. [illegible]

carenhas os pontos sobre que o papa resolvêra deferir favoravelmente ás supplicas dos christãos-novos. Debatida a materia, depois de examinada pelos advogados da corôa escolhidos pelo embaixador, a questão veiu a cifrar-se em duas resoluções importantes, ácerca das quaes os cardeaes declararam positivamente que o papa não cederia. Era a primeira, que nos processos por heresia se communicassem aos réus, não sendo estes pessoas poderosas, os nomes das testemunhas de accusação: era a segunda, que do conselho geral da Inquisição houvesse recurso sempre para a sancta sé. Conhecendo que todas diligencias para mover Ghinucci e Del-Monte eram baldadas, porque se limitavam a dizer que não eram senão interpretes da decisiva vontade do pontifice, o embaixador pediu que ao menos se lhe désse espaço para communicar á sua côrte aquella resolução, e receber instrucções. Nem isso, porém, pôde obter. Os cardeaes respondiam a todas as ponderações de D. Pedro que não estavam auctorisados para conceder semelhante móra, e que o conhecimento que lhe haviam dado daquelle negocio fôra pura formalidade, visto serem as deliberações tomadas negocio de consciencia para o pontifice, e não assumpto de controversia diplomatica[1].

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas a elrei, de 19 de

Duas causas urgentes chamavam, portanto, D. Pedro Mascarenhas á conferencia promettida para Viterbo, aonde effectivamente foi alcançar o papa, e onde encontrou já Santiquatro. Alli, em Montefiascone e em Orvieto, perseguindo com instancias incessantes o pontifice, pôde obter que a minuta da nova bulla ácerca da Inquisição fosse revista pelos cardeaes Santiquatro e Jacobacio de accôrdo com Del-Monte; e posto que não viessem a modificar-se nas conferencias as resoluções adoptadas, o embaixador chegou com a propria insistencia e com o favor de Santiquatro a alcançar que a expedição definitiva da bulla declaratoria se não verificasse antes de se enviar cópia della a D. João III [1]. Entretanto esta concessão não foi feita sem condições assás restrictas. A primeira era entender-se que os tres annos concedidos aos christãos-novos para serem julgados nos casos de heresia segundo as formulas estabelecidas para os processos crimes ordinarios, ficavam *in petto* (mentalmente) prorogados desde logo, visto estar a expirar esse prazo fixado na bulla

setembro de 1539 (Correspond. orig. f. 252). Esta carta comida da tincta e difficil de ler (bem como a de 10 do mesmo mez) acha-se em extracto assás nitido a f. 150 do codice.

[1] Ibid.

de 23 de maio de 1536: a segunda era que a resposta d'elrei deveria chegar impreterivelmente até 15 de novembro, aliàs expedir-se-hia a bulla declaratoria: a terceira consistia em intimar elrei os inquisidores, logo que chegassem as cartas do embaixador, para não innovarem a fórma do processo até ulterior resolução: a quarta e ultima vinha a ser que, dada a hypothese de não chegarem essas cartas senão depois de haver expirado o prazo dos tres annos, se porventura se tivesse já prendido algum christão-novo e começado a processar com as formulas ordinarias da Inquisição ficaria o processo suspenso até final resolução sobre a materia. Por outra parte os tres pontos, em que o papa declarava estar firmemente resolvido a não ceder, eram que o infante fosse demittido do cargo de inquisidor-mór; que se fixasse de um modo positivo o recurso para Roma; que, finalmente, se estabelecesse como regra communicarem-se os nomes das testemunhas de accusação aos réus, não sendo estes pessoas poderosas, reservando para si o pontifice designar quaes deviam ser incluidos nessa categoria. O embaixador obrigou-se ao cumprimento das quatro condições sob a pena que o papa lhe quizesse impôr. A mais certa garantia, porém, destas convenções,

no sentir de Paulo III, era o direito que tinha de acabar com a Inquisição, se ellas não fossem cumpridas[1]. Entretanto, para que a primeira condição podesse effectivamente realisar-se, expediu-se de prevenção um breve ao nuncio estatuindo que, apenas expirasse o prazo dos tres annos relativo á ordem do processo dos réus de heresia, continuasse a seguir-se o mesmo systema, em quanto se não chegava a accôrdo definitivo sobre aquelle assumpto[2].

Communicando a elrei estas resoluções, D. Pedro Mascarenhas expunha com franqueza a sua opinião e o estado verdadeiro das cousas. Tinha feito quanto humanamente era possivel para combater as intentadas declarações. A discussão placida, as scenas violentas, em que de parte a parte se descêra até as injurias grosseiras[3], tudo fôra inutil para com o papa e Del-Monte. Não esperava, portanto, que as ponderações enviadas de Portugal tivessem mais força que as suas e as do cardeal protector. Se qui-

1 Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 de setembro, na Correspond. orig. f. 181.

2 Breve ao nuncio, de 22 de setembro, na Symm. vol. 31, f. 418 v.

3 « nunca passou nenhum dia em que Santiquatro e eu nom combatessemos com ho papa e com Monte a tu por tu, sofremdo alguas vezes más palavras e disendo outras semelhantes: » Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 21 de setembro, l. cit.

zessem allegar, para se não revelarem os nomes das testemunhas, as vinganças dos christãos-novos contra ellas, cumpria provar o perigo com factos, e não com vagas declamações; porque os christãos-novos provavam com documentos indubitaveis as perseguições que lhes faziam e as demonstrações de malevolencia que lhes davam; e não se contentando de apresentar esses documentos na Rota ou ao papa, tornavam-nos publicos pela imprensa. Espraiando-se em elogios ao infante D. Henrique e á sancta intenção com que elrei o pusera á frente do tribunal da fé, aconselhava, todavia, que elle proprio resignasse o cargo. Estava persuadido de que o pontifice não cederia nesse ponto, e de que isto devia custar tanto menos, quanto era certo que se tinha obtido a revocação do nuncio, principal fim da nomeação do infante. Quanto ás appelações para Roma suppunha que ainda se poderia vencer não se tractar desta materia na bulla declaratoria, conservando-se a questão irresoluta como se deixára na de 23 de maio de 1536, sem se affirmar nem negar a existencia do direito de appelação, maiormente attendendo a que ainda faltavam sete annos para acabar o prazo em que os confiscos eram prohibidos, questão talvez a mais grave para os conversos, e na qual sobre tudo lhes im-

portaria depois poderem appelar para Roma. No que, porém, tocava á revelação dos nomes das testemunhas, o embaixador promettia a elrei suscitar taes embaraços com as suas objecções, quando se tractasse de definir quaes eram os réus poderosos e não poderosos, que por fim, de excepções em excepções, viriam a conceder tanto ou mais do que se desejava, ficando quasi todos os christãos-novos directa ou indirectamente incluidos nellas, e por consequencia annulladas as vantagens que os mesmos esperavam tirar por esse lado da bulla declaratoria[1].

No meio destas questões sobre o futuro modo de proceder da Inquisição, tinham acaso esquecido as discordias do nuncio com os infantes, ventiladas a principio com tanto fervor? Desde que o papa accedia á revocação de Jeronymo Ricenati, a contenda tomava um caracter benigno, e a necessidade de estampar na fronte do delegado apostolico o ferrete das suas corrupções tornava-se menos urgente. Ao mesmo tempo o papa, que resolvêra mandar julgar a causa de Ayres Vaz pelo cardeal D. Affonso conjunctamente com o nuncio, advertido de que seria impossivel fazer concorrer os dous adversarios

[1] Ibid.

a esse acto, irritados como estavam um contra o outro, buscára a solução da difficuldade em ordenar que o réu, sôlto sob fiança, viesse justificar-se na curia romana. Sem deixar de transmittir á sua côrte este expediente, o ministro português ponderava, todavia, a inconveniencia de consentir n'um facto que abriria exemplo para os christãos-novos evitarem o castigo, facilitando-se-lhes saírem de Portugal para Roma. Usando de uma metaphora vulgar, mas energica, D. Pedro Mascarenhas fazia sentir as consequencias de um arbitrio que o papa considerava ou fingia considerar como natural e simples[1].

Entretanto um incidente inesperado esteve a ponto de annullar ou pelo menos de retardar nos seus effeitos os esforços do embaixador. A larga negociação sobre as duas decimas que elle tinha conduzido a termos vantajosos fôra transtornada em Portugal pelo clero, que, com approvação do poder civil, viera a um accôrdo com o nuncio. Não nos dilataremos com um assumpto que não pertence ao objecto deste livro. Baste saber-se que esse facto foi communicado ao ministro português quando concluíra com Paulo III um contracto em que, a trôco de composição ou resgate comparativamente

[1] «para que o usso nom salte da armada :» Ibid.

moderado, se remia aquella extorsão, ou, para melhor dizer, em que o papa cedia ao rei o direito de a converter em proveito proprio. Mas a desvantagem politica da inopinada transacção ainda era maior que a economica. D. Pedro, estribado nas terminantes instrucções que recebêra de Lisboa, tinha certificado o papa de que elrei cortára todas as relações diplomaticas com o nuncio depois da affronta feita a seus irmãos, e resolvêra não tornar a renoválas por caso algum. O pacto feito em Lisboa sobre as decimas, cujo conteúdo Capodiferro transmittíra para Roma, desmentia, porém, solemnemente essa affirmativa. Por outro lado o embaixador tinha já alcançado mandar-se expedir o breve de revocação, independente de ulteriores exames sobre o procedimento do delegado apostolico; mas á vista da boa harmonia que esse facto indicava existir agora entre o governo português e o nuncio, repugnava ao papa enviar o breve, tanto mais que se tornava necessario dar tempo a Ricenati para realisar os ajustes que fizera Tal era a situação difficil em que os erros da côrte de Portugal collocavam o seu ministro, cujo despeito se manifesta de um modo nada equivoco na respectiva correspondencia[1]. Á força, todavia, de

[1] Veja-se a longa carta de D. Pedro Mascarenhas da-

perseverança ajudada pela activa cooperação de Santiquatro, e tendo tido a arte de persuadir Paulo III de que a transacção feita em Lisboa nem era segura, como a celebrada com elle, nem daria provavelmente os resultados vantajosos que se esperavam, D. Pedro Mascarenhas chegou a obter a acceitação de um termo médio entre os dous contractos, obrigando-se a pagar em Roma, dentro de breve prazo, a somma convencionada, e fazendo com que finalmente se expedisse o breve de revocação ao nuncio, fixando-se-lhe o termo para saír de Portugal até 1 de novembro, visto haverem desapparecido com os ajustes definitivos sobre o resgate das decimas todos os pretextos plausiveis para ulteriores demoras[1].

Mas o papa se por um lado fazia concessões importantes, temperava por outro o contentamento do embaixador com uma resolução que não menos lhe contrariava as pretensões. Posto que houvesse convindo em retardar a expedição da bulla declaratoria relativa á Inquisição, tinha-o feito no presupposto de que se dilata-

tada de Perugia com a mesma data da antecedente, na Correspond. orig. f. 173 e segg.

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas, de 4 de outubro, na Correspond. orig. f. 193.—Carta de Santiquatro, de 1 de outubro (ibid. f. 239).

ria a saída do nuncio até se appreciar devidamente de que lado estava a razão na sua contenda com os infantes, e até se lhe poder enviar successor. Agora, porém, que as circumstancias mudavam, entendia que não lhe era permittido abandonar os conversos, visto que, além de ser chegada a epocha em que cessavam para elles as garantias do processo civil ordinario nos julgamentos da Inquisição, ía saír de Lisboa o unico homem que, pela auctoridade de que estava revestido, podia amparâ-los efficazmente contra os odios e perseguições injustas dos seus figadaes inimigos. Nesta parte Paulo III mostrava-se firme, e a perseverança e insistencia do embaixador e de Santiquatro luctaram em vão com a sua inabalavel vontade. Ou consentirem na conservação do nuncio ou na expedição da bulla declaratoria. Deixava ao arbitrio delles a escolha entre estas duas soluções[1].

D. Pedro Mascarenhas teve, portanto, de ceder. Ao passo que se redigia o diploma pontificio, pelo qual se aclaravam as disposições da bulla de 23 de maio, e se fixavam melhor os limites da acção dos inquisidores em relação aos conversos, o ministro português recebia o

[1] Ibid.

maço fechado da correspondencia do pontifice para Capodiferro, onde se continha o breve de revocação. Remettendo-o para Portugal, D. Pedro Mascarenhas demittia de si qualquer responsabilidade ácerca do modo por que esse breve fôra redigido, visto que se lhe dera fechado[1]. Desconfiava de tudo quanto partia da côrte de Roma, e por isso avisava o seu governo de que, fossem quaes fossem as palavras do breve, a declaração feita pelo papa, de que os poderes de Ricenati como delegado apostolico cessariam desde o momento em que o recebesse, e de que a sua demora em Lisboa não passaria além de 1 de novembro, tinha sido categorica, e Santiquatro tomára della por escripto uma nota que enviava. Não deviam, portanto, em caso algum consentir-lhe o menor acto de jurisdicção, nem admittir que se conservasse no reino mais um dia além do prazo marcado. Pelo que, porém, dizia respeito á bulla declaratoria, consolava elrei não só com as vantagens obtidas a trôco de ceder neste ponto, e com a consideração de que mais tarde ou mais cedo ella viria a conceder-se, ainda que se lhe obstasse agora, mas tambem com a esperança de se poder annullar de futuro. Na

[1] «porque eu, senhor, não vy o breve nem sey o que se nele mais contem:» Ibid.

sua opinião cumpria enviar a Roma para tractar deste assumpto, como varias vezes tinha aconselhado, um jurisconsulto habil, a quem se pagasse bem, para se não tentar a receber dos agentes dos christãos-novos alguma compensação da parcimonia com que fosse retribuido pelo governo. Ponderava que, sendo a bulla declaratoria resultado das grossas peitas, que obrigavam a curia romana a tanta sollicitude, recebido o dinheiro o negocio se tornaria mais facil, e os argumentos contra essas providencias achariam mais desembaraçados os ouvidos daquelles mesmos que as reputavam indispensaveis em quanto não tinham bem seguro o preço das suas venalidades[1].

Como acabâmos de ver, os resultados das negociações com o embaixador português, resumidos na sua expressão mais simples, eram quanto á saída do nuncio, que se lhe fixasse o curto prazo de um mez incompleto para a verificar, e quanto á nova bulla relativa á Inquisição, que se estatuisse a communicação dos nomes das testemunhas de accusação aos réus d'heresia, e que se fixasse positivamente o di-

[1] «E tambem tenho por sem duvyda que esa gente dá boa composiçam por esta decraratorya, e que ysto he o que faz dar tanta pressa. E tambem creo que depois de recebida se ouvyrão mylhor as rezões por parte de V. A.» Ibid.

reito de appelação. Eram os dous pontos em que o papa não cedêra, bem como em não reconhecer a idoneidade do infante arcebispo para exercer o cargo de inquisidor geral, objecto que não devia ser considerado na bulla, e que por assim dizer ficava pendente. Mas se o enviado de D. João III podia vir a estes accordos com o papa, a chancellaria apostolica podia falsificar tudo como o embaixador parece que previa. Foi o que ella fez. Esse breve que se lhe entregára fechado, a fim de o transmittir ao nuncio por intervenção do seu governo, dando-se assim a certeza a este de que fôra expedido, encerrava na verdade a revocação de Ricenati, mas advertindo-se-lhe que a partida fosse quando commodamente o podesse fazer, e asseverando-se-lhe que a sua vinda seria summamente grata ao pontifice, que se queria aproveitar das suas virtudes de prudencia e de lealdade [1]. Quaes estas fossem sabe-o o leitor. A bulla declaratoria, longe de abranger os dous unicos pontos concordados, era amplissima, e dirigida exclusivamente a proteger os christãos-novos. Se, como o embaixador portuguès affirmava, esse

[1] «Usum virtutis prudentiæ et fidei tuæ .... quando primum cum tuo commodo poteris ad nos redire matures, venturus nobis admodùm gratus:» Breve de 3 de outubro de 1539, cópia juncta á Correspond. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 162.

diploma custára caro, é preciso confessar que a mercadoria justificava a elevação do preço. Expedida immediatamente depois do breve, a bulla estatuia que em qualquer causa crime sobre materias de fé, sendo o réu de origem judaica, se procedesse conforme as condições e regras que se estabeleciam agora. Eram ellas: que o inquisidor-mór não podesse delegar a sua auctoridade senão por impedimento absoluto e em individuo que tivesse todos os requisitos canonicos; que os inquisidores ordinarios não fossem vitalicios, nem recebessem salarios ou emolumentos pagos pelos bens dos réus; prestando juramento no acto da posse de bem servirem, sendo punidos, e ressarcindo as partes lesadas pelas injustiças e abusos que practicassem; que os accusadores e testemunhas, sendo achados em falsidade, fossem tambem punidos e reparassem o damno; que não se lhes indicasse previamente o que e por que modo deviam depôr; que ninguem fosse preso sem sufficientes indicios, e que os carceres servissem para retenção e não para castigo; que não se dessem tratos sem fortes motivos, ouvidos primeiramente os réus, e que esses tratos não excedessem os que se davam nos outros crimes; que não se procedesse contra os christãos-novos só por delação dos encarcerados, feita no

meio dos tormentos ou ainda fóra delles; que os nomes dos accusadores e testemunhas de accusação fossem communicados aos réus, não se reputando estes por poderosos só por serem christãos-novos, tanto mais que se devia attender a quanto a Inquisição era protegida por elrei; que no caso, porém, de se dar a hypothese de um réu poderoso, assim o declarassem por escripto e de commum accôrdo o inquisidor geral e o respectivo prelado diocesano, dando-se ao réu vista da declaração para a contrariar; que se podessem pôr suspeições aos inquisidores, promotor, notarios e mais officiaes da Inquisição; que em caso nenhum houvesse distincções odiosas, nas prisões, na ordem do processo e nos castigos, entre christãos-velhos e christãos-novos; que as commutações das penas em dinheiro se não consentissem sem acquiescencia dos sentenciados; que em todos os casos se admittisse a reconciliação dos réus, não sendo relapsos, ainda depois de julgados; dos sacerdotes até serem degradados das ordens, e dos seculares até o momento do supplicio, embora se allegasse que os movia não o arrependimento mas o medo; que a sentença, em virtude da qual alguma fosse relaxado ao braço secular se publicasse antes de cumprida, logo que se requeresse a sua publicação; que, interposta ap-

pelação para a sancta sé das sentenças interlocutorias injustas ou de algum outro aggravo, quer fosse do inquisidor-mór, quer dos menores, quer do conselho geral, o negocio ficasse parado até haver resolução pontificia; que não se prégassem sermões escandalosos incitando os povos contra os conversos, devendo sobre tudo evitar semelhantes abusos os prégadores e os parochos. Emfim, ordenava-se expressamente que em todas as duvidas que recrescessem, tanto ácerca da intelligencia desta bulla como de tudo o mais que dizia respeito ás attribuições da Inquisição, se recorresse á sé apostolica. As cautelas de direito para que as precedentes providencias não fossem burladas, e a imposição das penas canonicas contra os que as menoscabassem eram o remate de tão importante documento[1].

Esta bulla era uma nova victoria que a tolerancia alcançava, embora para a obter se houvesse derramado profusamente o ouro. Ás concessões nella contidas a benevolencia da curia romana accrescentou pouco depois outra não menos importante, posto que a occasião de a aproveitar ainda estivesse remota. Faltavam sete annos para terminar o prazo em que a conde-

[1] Bulla *Pastoris aeterni*, 4 id. octobr. 1539, na Symm. vol. 39, f. 123 v. e segg.

mnação dos réus de heresia não podia ser aggravada pelo perdimento dos bens. Apesar d'isso passou-se uma bulla secreta aos christãos-novos, pela qual os confiscos nos crimes religiosos ficavam perpetuamente abolidos. Era uma prevenção a que podiam soccorrer-se terminados os sete annos, se nessa conjunctura as circumstancias lhes fossem menos propicias[1].

Tal era o estado da contenda nos fins de 1539. No proseguimento da narrativa veremos como essa victoria dos perseguidos não passava de um clarão fugitivo, de uma van esperança, e como a indomavel pertinacia dos seus adversarios, a traição dos seus proprios irmãos, e a má fé da curia romana e dos delegados pontificios vinham dentro de pouco tempo tornar inuteis tantos esforços e sacrificios.

---

[1] Memoriale, na Symm. vol. 38, f. 56 v.—Esta bulla, de que não se encontra outro vestigio senão a menção que della faz o Memorial, devia ser pouco posterior á de 12 de outubro; talvez dos fins de 1539, ou principios de 1540.

LIVRO VI.

LIVRO VI.

Agencia dos christãos-novos em Roma. Substituição de Duarte da Paz. Ultimos actos deste. — Inutilisa-se a expedição da bulla de 12 de outubro, deixando de publicar-se em Portugal. Causas deste facto. Situação desvantajosa dos conversos. — Prosegue-se na contenda ácerca da nomeação do infante D. Henrique para inquisidor-mór. — Carta notavel d'elrei ao embaixador em Roma, e allegação dos inquisidores contra a bulla de 12 de outubro. Negociações directas entre Pedro Mascarenhas e Paulo III. Discussões e scenas dramaticas entre o embaixador e o papa. — Parecer da juncta de cardeaes encarregada de examinar as replicas do governo portuguès. Destreza do embaixador, e vantagens que obtem. Sua partida para Portugal. — Situação critica dos christãos-novos. A Inquisição começa a desenvolver maior violencia. Cessação temporaria das negociações em Roma — Discordias d'elrei com o bispo de Viseu D. Miguel da Silva. Causas e progresso dessas discordias. Fuga do bispo para Italia. Enganos mutuos e tentativas de assassinio. Diligencias em Roma contra o foragido prelado, eleito já occultamente cardeal. — A questão da nunciatura em Portugal renova-se entretanto. Negociações de Christovam de Sousa, successor de D. Pedro Mascarenhas. Violentas discussões com o papa. Esforços dos agentes dos conversos — Viagem de Paulo III e proseguimento das negociações. — Accordo para se addiar a resolução definitiva ácerca da nunciatura. — D. Miguel é proclamado publicamente cardeal. Carta regia fulminada contra elle. — Rompimento entre as duas côrtes. Retirada de Christovam de Sousa. — Manifesto do cardeal da Silva, que se liga com os conversos em odio d'elrei. — Epilogo deste livro.

Conforme acabâmos de ver, as vantagens obtidas pelos christãos-novos deviam-se tanto á necessidade que D. Pedro Mascarenhas tivera de fazer concessões, como ao ouro que o agente delles espalhára com mão larga. Este agente já não era o mesmo que encetára aquelle longo pleito, em que os hebreus portugueses defen-

diam dos seus inimigos vida, fortuna e liberdade. Duarte da Paz fôra substituido por um certo doutor Diogo Antonio, ao qual aliàs ajudavam outros agentes que residiam em Roma, ou que lá eram enviados de tempo a tempo pelos chefes dos conversos. Se não se podem saber com certeza as causas que produziram a exclusão de Duarte da Paz, podem pelo menos conjecturar-se com grandissima probabilidade. O leitor recorda-se por certo da historia deste homem, que, apenas chegado a Roma, se offerecia impudentemente a elrei para trahír os seus committentes, e de cujas vergonhosas relações com o arcebispo do Funchal restam tantos vestigios. Desauctorado por elrei, vendo-se depois a ponto de perecer debaixo do punhal de um assassino, aquella alma de lodo continuou a arrastar-se nos caminhos tenebrosos das deslealdades e villanias. Para elle era tudo o ouro, e todo o ouro era pouco. O luxo e a cubiça affogavam-lhe os remorsos, e da correspondencia de Sinigaglia vemos que já em 1535 os christãos-novos estavam altamente irritados contra o abuso que fazia da commissão que acceitára. Se, antes de substituido, continuou sempre a desservir occultamente a causa de seus irmãos não é facil dizê-lo; mas sabemos que nos meiados de 1539 fazia denuncias se-

cretas a D. João III por intervenção de D. Pedro Mascarenhas[1]. Versavam essas denuncias sobre os conversos que fugiam a occultas de Portugal para a Italia, fuga em que principalmente os protegia Capodiferro, quando eram assás abastados para obter protecção[2]. Desde que deixára de ser procurador dos christãos-novos tinha-se trasladado a Veneza (aonde commummente se acolhiam os judeus portugueses), para melhor exercitar o cargo de espia. Fingia-se ahi para com elles sectario occulto da lei de Moysés, guardando as exterioridades de christão, e obtendo assim ao mesmo tempo a confiança das suas victimas e dos outros espias d'elrei[3]. O seu odio contra os que o ha-

[1] Na minuta dos apontamentos para se responder ás cartas de D. Pedro Mascarenhas e do cardeal Santiquatro dos fins de setembro e principios de outubro (Corresp. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 160 e seg.) lê-se o seguinte: «Item, a D. Pedro que fale com Duarte da Paz e lhe escreva se ahi não estiver, e saiba dele tudo o que lhe parecer necessario, e de que escreveo que o queria avisar.»

[2] Instrucções de 21 de setembro ao conde da Castanheira, em Sousa, Annaes, p. 403 e 404.

[3] É o que se deduz da seguinte passagem: —«Pero Carollo me mandou de Veneza o traslado d'um escripto que lhe Duarte da Paz dera pera mim, o qual nom quis dar de sua letra por ser aviso de crystãos novos de Lisboa; e que elle ha que faz grande serviço a Deus e a V. A. em m'avisar; e quer nisto tamto segredo como V. A. verá no propio escripto que lhe com esta mando: Pero Carollo me escreve que elle vio agora em Veneza os crystãos novos

viam substituido e talvez alguma imprudencia que o trahisse, obrigaram-no a desmascarar-se e a romper, emfim, com os seus antigos clientes. Dirigiu pela imprensa uma carta ao papa, na qual ressumbra todo o fel do despeito, atravez da linguagem meliflua de um hypocrita. Nessa carta buscava demonstrar que se devia impôr a pena de confisco aos sentenceados pela Inquisição, ainda supondo que não fosse este o direito commum; porque, na opinião delle, os hebreus, que não deixariam de judaizar por temor da morte, deixariam de o fazer por amor das riquezas. «Um judeu—dizia elle—tem em mais estimação algumas alfaias do que a vida e a honra.» Lembrava, como prova da conveniencia de os reduzir á miseria, a promptidão com que recorriam á corrupção dos ministros publicos, não só contra os estranhos, mas tambem contra os da propria raça, e até contra os seus parentes mais proximos. «Para elles—proseguia o antigo agente dos conversos—não ha perigo ou trabalho, vilesa ou crime que não lhes pareça leve quando se tracta de adquirir.» Citava a este proposito a horri-

que estoutro diz no escripto, os quais está certo virem aly a fazer franqua sua pasajem e a dos outros que se esperam:» Carta de D. Pedro Mascarenhas de 2 de dezembro de 1539, Corresp. orig. f. 199.

vel historia de um hebreu, Henrique de Sousa, que por motivos dessa ordem mandára assassinar seu proprio filho, e escapando este, apesar das feridas mortaes que recebêra, recusára pagar o preço do crime pelo incompleto do resultado, vindo por isso a morrer debaixo do punhal dos sicarios, burlados nas suas esperanças de recompensa. Aconselhava que a terça dos bens dos sentenceados se deixasse aos filhos, attentas as conversões forçadas que se haviam feito; o resto, porém, que se applicasse a obras pias. O outro ponto, que Duarte da Paz reputava capitalissimo, era a questão dos carceres. Quanto a elle, deviam ser secretissimos e as prisões cellulares, para que não se esforçassem uns aos outros na obstinação do erro. No que tocava a communicarem-se aos réus os nomes dos accusadores e testemunhas é claro que havia de sentir o contrario daquillo que os seus antigos clientes pediam e que a razão indicava. Como conhecedor do viver intimo dos christãos-novos tractava de demonstrar que elles se deviam reputar poderosos pelos laços de religião e de parentesco que ligavam entre si as familias opulentas, e pela dependencia em que estavam os pobres dos abastados, em quem só podiam encontrar amparo no meio da malevolencia geral. Era desta

união que resultava a força dos conversos, ácerca da qual fazia peso a auctoridade de um homem que por tanto tempo conduzíra em Roma os negocios communs da gente hebrea. Depois das considerações geraes que apresentava, Duarte da Paz offerecia-se a fazer revelações importantes a este respeito se quisessem ouvi-lo, do que resultariam grandes vantagens para o exalçamento da fé e progresso do christianismo. Bradava-lhe a consciencia que esse papel dirigido ao pontifice contra seus irmãos era da mais hedionda torpeza, e por isso terminava com uma peroração, em que se associavam monstruosamente o remorso, a raiva, o descaramento e os esforços impotentes do hypocrita para esconder debaixo do manto da religiosidade a negrura dos fins que se propunha. «Se disserem—concluia elle—que me não move o zelo da fé, mas o despeito por me não pagarem as dividas que contrahi, e por ainda em cima me perseguirem, appelo para Deus que vê as minhas intenções, e ainda para a gente que me conhece. É certo, porém, que deste ultimo facto tirei eu argumento para inteiramente me convencer do que já sabia. Repito que por dinheiro padecerão a morte, e para não o perder serão os melhores christãos do mundo. Foi por misericordia divina que as-

sim procederam comigo; porque os homens de bem tornam-se máus com a ingratidão e com as injurias dos seus superiores; e eu, por esse motivo, se era máu, espero tornar-me bom com a graça de Jesu-Christo. Mas, bom ou máu, direi sempre nesta materia cousas honestas e verdadeiras em honra do Salvador, a quem rogo me defenda das traições, falsidades e dolos proprios de taes herejes[1].»

Para não voltarmos a falar deste miseravel, mencionaremos aqui os poucos vestigios que se encontram do resto da sua tenebrosa existencia. Não contente com aquella especie de manifesto dirigido ao papa, Duarte da Paz publicou um libello famoso contra o individuo que o substituíra e contra Affonso Vaz, christão-novo residente em Roma, e provavelmente assessor de Diogo Antonio. Accusado judicialmente pelo fiscal da fazenda e da camara apostolica (talvez porque as infamias lançadas sobre os dous agentes dos conversos reflectiam sobre os ministros e officiaes da curia romana)

[1] Copia do impresso dirigido a Paulo III por Duarte da Paz, na Corresp. orig. de D. Pedro Mascarenhas, f. 273 — «E asy lhe mando agora outro (treslado) de hua carta estampada que Duarte da Paz escreveo de Veneza ao papa sobre esta materya da Imquysiçam que tambem serve ao ponto em que agora estamos:» Carta de D. Pedro Mascarenhas de 4 de outubro de 1539: Ibid. f. 194 v.

o insolente hebreu foi processado á revelia e condemnado á forca[1]. Depois d'isto, apenas consta que estivera algum tempo preso em Ferrara, onde parece que vivia e onde practicára algumas das suas usuaes villanias[2]. Já então ou pouco depois, tinha-se declarado de novo sectario da lei de Moysés. Para, emfim, coroar a serie das suas façanhas passou em seguida á Turquia, onde abraçou o islamismo. Alli, segundo parecè, acabou obscuramente a carreira desse desgraçado, maldicto de Deus, infamado na patria e fóra della, e exemplo singular da abjecção extrema a que o desenfreamento das paixões póde conduzir o homem[3].

[1] Copia da sentença acha-se a f. 133 da Corresp. orig. de D. Pedro Mascarenhas. O folheto impresso que deu motivo a ella, e que não podémos encontrar, talvez ainda exista n'alguma bibliotheca de Italia.

[2] «De Duarte da Paz nom veo mais avyso; e o derradeiro que tyve foy estar preso em ferrara por mandado do duque sobre trampas que entre elle e seus parentes nunca faltam:» Carta de D. Pedro Mascarenhas de 10 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 219.

[3] Consta da bulla *Circumspecta* de 28 de outubro de 1542 em que é revogada outra concedida a Duarte da Paz para não serem elle e os seus parentes por consanguinidade ou affinidade perseguidos ou presos pela Inquisição. Ahi diz o papa: «præfatus Eduardus postmodum christianam fidem abnegaverit, et nom solum ad hebraicam perfidiam *redierit*, verum etiam Turcarum sectam publicè *profiteatur* et damnabiliter sequatur:» Original no Carto-

Obtida a expedição da bulla de 12 de outubro, os agentes dos christãos-novos remetteram-na para Portugal por um expresso. Segundo parece, o procedimento de Duarte da Paz tinha achado imitadores entre os da sua raça. Havia em Lisboa varias familias hebreas que, talvez a troco da impunidade, talvez porque sinceramente seguiam a religião dominante, estavam ligadas com o partido da intolerancia. Succedeu ser o mensageiro parente de uma dessas familias e da mesma parcialidade. O ensejo para fazer um bom serviço á causa que occultamente servia era favoravel. Aproveitou-o. Protrahiu o mais que pôde a viagem, e quando, emfim, chegou a Lisboa ainda se conservou escondido alguns dias sem entregar a bulla e as cartas que a acompanhavam. Era pelo menos assim que depois em Roma o agente principal dos conversos explicava a tardança que houvera na entrega daquelle importante documento, o que concordava até certo ponto com as declarações feitas a este respeito por Capodiferro depois de voltar a Italia, embora D. Pedro Mascarenhas, cujas tendencias não eram para a excessiva creduli-

rio da Inquisição no Arch. Nac. N'uma carta de Pedro Domenico de 27 de abril de 1542 (G. 2, M. 2, N.º 53) allude-se a este facto de Duarte da Paz abraçar o islamismo.

dade, suspeitasse de pouco exacta semelhante narrativa, e ainda menos acreditasse as explicações do nuncio[1]. Fosse como fosse, o diploma pontificio, cuja concessão custára tantos e tão dilatados esforços, além de avultadas peitas, ficou inteiramente inutilisado. Na verdade o breve que exonerava Jeronymo Ricenati, longe de lhe fixar o prazo para saír do reino do modo promettido em Roma, deixava, como dissemos, a seu arbitrio a epocha da partida; e tanto, que, intimado, segundo parece, pelo governo para saír, respondeu com a copia daquelle breve[2]. Entretanto, effectivamente exonerado e contando com a resistencia d'elrei a todos os seus actos, achava-se n'uma situação difficil de conservar por muito tempo. Assim resolveu-se a partir nos fins de novembro[3], sem publicar a bulla declaratoria, nem a intimar aos inquisidores, e deixando os christãos-novos

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 211.

[2] É o que se deduz de um dos apontamentos para a resposta ás cartas de D. Pedro e de Santiquatro dos fins de setembro e principios de outubro (Corresp. orig. f. 160) «Carta a dom pedro sobre a yda do nuncio em que se diga o que se pasou qua com ele sobre sua yda e o breve que mostrou que se lhe de la mandou, e o que respondeu, e que se aproveyte deste queixume, etc.»

[3] Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março, na *Corresp.* orig. f. 209.

de peior condição do que estavam, visto que iam acabar as garantias especiaes concedidas na bulla de 23 de maio, ao passo que lhes faltava um representante do pontifice para quem appelassem dos excessos dos inquisidores.

Qual foi a causa deste singular procedimento de um homem que até então protegêra resolutamente os conversos, e que tantas vantagens pecuniarias tirára dessa protecção? Se acreditassemos as primeiras explicações daquelle estranho acto, que elle deu depois de voltar a Roma, a bulla de 12 de outubro chegára tão tarde a Lisboa, que, estando de partida, o tempo ter-lhe-hia faltado para a fazer executar, se o houvera tentado. Mal acceita esta desculpa, porque o breve de revocação lhe deixára a faculdade de se demorar mais ou menos, dizia depois que se achava já em Castella quando recebêra o diploma pontificio, e não se julgára habilitado para volver de novo a Lisboa, a fim de o fazer cumprir[1]. No extenso memorial dirigido pelos christãos-novos a Paulo III em 1544 o procedimento de Capodiferro nesta conjunctura é desculpado pelos mesmos que delle haviam sido victimas. Affirmava-se ahi que a bulla continha alguns pontos obscuros,

[1] Ibid. f. 211.

ácerca dos quaes elles proprios haviam encarregado Capodiferro de obter do pontifice os necessarios esclarecimentos[1]. Uma circumstancia, porém, tira o valor a este favoravel testemunho dos conversos. Capodiferro, apesar de todas as queixas de corrupção que contra elle havia, longe de cahir no desagrado da curia romana, adquiriu bastante influencia para ser chamado com Sinigaglia, como depois veremos, aos conselhos do papa quando se tractava de questões relativas á Inquisição de Portugal ou aos conversos portugueses. Não convinha, pois, a estes irritá-lo com accusações ácerca do passado. A correspondencia, porém, de D. Pedro Mascarenhas lança luz no meio de tantas trévas. Della consta affirmarem nessa epocha os christãos-novos que o motivo de se não publicar a bulla de 12 de outubro fôra uma questão de dinheiro. Tendo na sua mão aquelle diploma, o nuncio quizera que de novo se pagasse em Lisboa por alto preço o que por alto preço já se havia comprado em Roma. Ou que os chefes da raça hebrea não tivessem as sommas exaggeradas que Capodiferro exigia, ou que o seu natural afferro ao ouro os fizesse hesitar, é certo que resistiram á extorsão. Vingou-se elle deixando de cumprir com o pro-

[1] Memoriale, na Symm. vol. 31, f. 59.

prio dever e abandonando os christãos-novos ao seu triste destino[1]. Tal foi, segundo parece, o verdadeiro motivo daquelle imprevisto successo.

Assim as nuvens que toldavam os horisontes da Inquisição, desvanecendo-se, deixavam-na em situação mais vantajosa do que d'antes: porque o resultado de todos os enredos que temos visto tecerem-se, de todo o ouro derramado pelos conteadores durante a activa lucta travada na curia romana, vinha a ser ficarem os christãos-novos sem a protecção de um delegado apostolico, sem essas poucas garantias que por tres annos lhes concedêra a bulla de 23 de maio, e inteiramente á mercê dos inquisidores, cuja força moral augmentára desde que fôra substituido pelo infante D. Henrique o bispo de Ceuta. Entretanto era preciso não adormecer depois de passado o primeiro perigo. Se Capodiferro não executára a bulla, outro podia executá-la, e a resistencia do pontifice a approvar a nomeação de D. Henrique

[1] «... a bulla decraratorya da Inquisyçam, que ho seu nuncyo lhes nam quizera pubrycar em portugal, e que os daquela naçam diziam que ho fizera por lhe loguo nam poderem dar tamto dinheiro de composyçam como elle querya e que por esta causa se vyera sem na pubrycar:» Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 209.

havia de produzir ainda serios embaraços. Remover essa opposição do papa e impedir a vinda de novo nuncio que pusesse em vigor os mandados apostolicos, eram o alvo a que deviam tender agora todos os esforços dos parciaes da Inquisição.

Vimos como D. Pedro Mascarenhas, ponderando os obstaculos que se oppunham a que o infante exercesse a suprema magistratura do tribunal da fé, aconselhava a D. João III que cedesse nesta parte. Não foi acceito o conselho. Longe d'isso, a 10 de dezembro de 1539 [1] elrei escreveu uma carta dirigida ao embaixador, mas cujo verdadeiro destino era ser lida perante o papa, carta onde as ameaças indirectas se misturavam com as expressões mais submissas de obediencia filial, e com os queixumes mais sentidos da falta de affeição e confiança da parte do summo pastor. D. João III attribuia a resistencia deste a ter dado mais credito ás falsas informações dos conversos do que á sincera verdade da palavra real, e procurava principalmente mostrar quanto era absurdo imaginar que elle rei procedesse como

[1] A minuta dessa carta acha-se a f. 37 da Corresp. orig. sem data; mas a f. 265 está copia da versão della feita por Santiquatro para ser lida ao papa. Nesta copia encontra-se a data de 10 de dezembro.

procedia por outro motivo que não fosse o zelo da religião. É extrema a importancia daquella carta neste ponto; porque envolve a confissão explicita das tristes consequencias economicas que tivera para o paiz o cego fanatismo do monarcha. Segundo ahi se affirmava, os christãos-novos constituiam uma grande parte da nação, e parte mais util que todo o resto do povo. Por elles, pelos seus cabedaes, o commercio, a industria e as rendas publicas cresciam de dia para dia quando a perseguição veiu mirrar a seiva da prosperidade geral, sendo notoria a saída de sommas enormes de Portugal para Flandres desde que a Inquisição se estabelecêra. Razões de odio contra os conversos não as tinha; porque sempre fôra por elles leal e zelosamente servido, e a muitos fizera por isso assignaladas mercês. Cubiça de lhes tomar as riquezas não se lhe devia attribuir, visto que cedêra do direito de confisco pelo espaço de dez annos, durante os quaes os máus seriam exterminados, e aos bons não haveria que confiscar. A este proposito declarava que, se o papa quizesse dar á Inquisição todos os poderes e independencia que para ella se pediam, de bom grado cederia para sempre daquelle direito. Depois desta prova de liberalidade não podia deixar de deplorar que, sacrificando elle interesses le-

gitimos ao incremento do catholicismo, Roma sacrificasse o catholicismo a interesses ignobeis e mesquinhos. «Por cada cruzado que lá se possa ganhar com os conversos—dizia D. João III—tem-se em Portugal perdido cem, e todavia sou vilmente calumniado de querer o sangue das minhas ovelhas[1].» Todas as diligencias dos christãos-novos tinham unicamente por alvo retardarem o estabelecimento definitivo da Inquisição pelo tempo que lhes fosse necessario para pôrem a salvo corpos e fazendas. Dava então a entender que, se a côrte de Roma com tão estranho procedimento desservia a causa de Deus, elle poderia, se não tractasse de reprimir o proprio despeito, fazer justiça por si como bem lhe parecesse, resolução extrema a que esperava não chegaria nunca pela consideração em que tinha a pessoa de Paulo III. Vindo á questão de ser ou não ser inquisidor-mór o infante, mostrava-se altamente resentido da opinião que havia na curia de que tanto mais suspeito devia ser o juiz supremo do tribunal da fé quanto mais seu parente proximo fosse. Era preciso ter alma superior a todas as injurias para se

[1] «e ysto tudo he com huum tão desavergonhado fengimento que eu queria degolar as minhas ovelhas:» Ibid. f. 39.

não vingar desta; mas em nome de Deus exigia do papa que lhe pedisse a elle perdão de tamanha affronta, para evitar o castigo que a Providencia costuma reservar aos paes que desprezam e maltractam os bons filhos. Se fizera seu irmão inquisidor com abatimento da regia estirpe, conforme as opiniões humanas, fôra justamente por dar, na imparcialidade de tal principe, uma garantia aos christãos-novos, que elles deveriam comprar a peso de ouro, se não tivessem melhor recurso nas intrigas que manejavam em Roma. Asseverava finalmente que, se descia a queixar-se e a fazer estas ponderações era porque, pospondo os estimulos da honra offendida, só curava de obedecer á voz da propria consciencia[1].

Segundo vimos no livro antecedente, a minuta da bulla de 12 de outubro, ou, por melhor dizer, os apontamentos para ella redigidos por Del-Monte haviam sido enviados a Lisboa, a fim de se dar delles conhecimento a elrei e á Inquisição antes de definitivamente se expedir aquelle diploma. As circumstancias occorridas logo depois tinham apressado a feitura da bulla; mas o procedimento de Capodiferro, inutilisando essa providencia, repusera tudo no

[1] Ibid.

anterior estado. Com a carta de 10 de abril, ou em data pouco diversa, remetteu-se portanto a D. Pedro Mascarenhas a impugnação dos inquisidores aos fundamentos em que a bulla se estribava. Aquelle arrazoado, no qual se ponderavam os inconvenientes das providencias adoptadas, é sobre tudo importante como termo de comparação para se avaliar bem a legitimidade das queixas dos conversos, e até que ponto elles tinham razão, não sendo natural que esta estivesse em tudo da sua parte. A primeira cousa que se impugnava na bulla era estabelecer como habilitações impreteriveis para o cargo de inquisidor ordinario a idade canonica dos quarenta annos e os gráus academicos de doutor ou de licenciado. Fundavam-se principalmente na falta de individuos em quem se reunissem esses predicados, evasiva futil, visto ser tão restricto o numero delles. Mas como se poderia acceitar tal condição quando o inquisidor-mór nem sequer tinha os trinta annos, até então exigidos, nem habilitações litterarias? A acceitação dessa regra importaria por maioria de razão a inhabilidade do juiz supremo do tribunal da fé. O principio de serem temporarios os inquisidores, e sujeitos a uma syndicancia depois de exonerados, era igualmente repellida com pretextos cuja frivolidade

não é necessario ponderar. Oppunham-se tambem á intervenção dos bispos nos processos da Inquisição; isto é, oppunham-se á restauração possivel da primitiva disciplina da igreja. Na questão da ordem do processo recusavam em primeiro logar a validade da doutrina de só se acceitarem por testemunhas da accusação aquellas pessoas que podiam depor nos crimes civís de furto e homicidio. Juridicamente os inquisidores tinham razão. O direito canonico admittia nos delictos contra a fé os depoimentos dos servos, dos perjuros, dos co-réus, dos filhos contra os paes, dos irmãos contra os irmãos. Á luz, porém, da philosophia e da moral tinha razão o papa. O fundamento principal dos inquisidores era o receio de lhes faltarem provas bastantes para condemnarem as suas victimas[1]. Prohibindo-se, como se pretendia agora, que se publicassem edictos com penas severas para que todos viessem denunciar os crimes religiosos de que tivessem co-

[1] «Derogar nesta parte o direito he tirar todo o efeito e proveito que da Inquisição se pode seguir; porque as heresias se nom provam senom por os partecipes dos crimes e pelos familiares e domesticos e per os parentes e pessoas com quem os herejes tem conversação e familiaridade:» Resposta aos Capitulos, etc. G. 2, M. 2, N.° 49, no Arch. Nac. Os capitulos redigidos por Del-Monte a que se refere esta resposta acham-se na G. 2, M. 2, N.° 46.

nhecimento, explicando-se nesses edictos em que consistiam taes crimes, os inquisidores viam igualmente em semelhante prohibição um impedimento quasi invencivel á perseguição contra os judeus occultos; porque não trazendo a heresia prejuizo de terceiro, era preciso incitamento aos delatores[1]. Não achavam menor inconveniente em se prohibir que o réu, depois de receber uma vez tractos para confessar o crime, os tornasse a receber sem apparecerem contra elle novos indicios de culpabilidade. Queriam que lhes fosse licito repetir a seu belprazer os trances de agonia dos que lhes cahiam nas mãos, embora lhes faltassem para isso novos pretextos. Um dos pontos mais ventilados nesta longa contenda era a de se revelarem ou não aos réus os nomes dos denunciantes e testemunhas de accusação, e era tambem ácerca desse ponto que os inquisidores combatiam com mais ardor. Não só invocavam as disposições do direito canonico, e a praxe constante da Inquisição antiga e da moderna em Portugal, Castella e Aragão, e até a dos bispos quando procediam contra herejes, mas tambem ponderavam o perigo de seme-

[1] «he tirar a Inquisição de todo, e fazer que seja sem efecto, e dar causa que os errores dos herejes nom se possam saber nem sejam descubertos:» Ibid.

lhantes revelações, perigo de que apontavam exemplos. Varios denunciantes haviam sido assassinados pelos parentes ou amigos dos réus, e naquella mesma conjunctura fôra acutilada em Lisboa uma testemunha de accusação. Davam em prova de que o assassinio era um meio a que os conversos recorriam facilmente, para evitarem os tormentos e o supplicio, um facto singular. Sendo preso algum delles, notoria e claramente criminoso de judaismo, não tardava a fallecer na prisão; porque lhe propinavam veneno. A especificação dos individuos a quem isto succedêra faz crer que os inquisidores falavam verdade. Supposta a existencia do tribunal da fé, tinham, portanto, fundamento para usarem do mysterio a que se queria obstar; tanto mais que se impunha ao povo com severas penas o dever da delação. Mas, estabelecendo-se o sigillo como garantia para os accusadores e testemunhas, abria-se campo illimitado aos odios e vinganças particulares contra os individuos dessa raça malquista das turbas fanaticas e invejada pelas suas riquezas. Assim, não havia a escolher senão entre crimes e crimes. Era uma situação absurda que procedia da natureza monstruosa da Inquisição. Igualmente absurdas seriam as consequencias de qualquer resolução que se adoptasse ácerca

dos recursos das sentenças tanto interlocutorias como definitivas. Sustentavam com razão os inquisidores que, tendo a bulla de 23 de maio de 1536 estabelecido as tres instancias do inquisidor ordinario, do inquisidor-mór e do conselho geral, seria contra direito admittir uma quarta instancia, admittindo-se as appelações para Roma. Observavam que por um lado estas appelações podiam ser damnosas aos proprios encarcerados, retendo-os nas prisões indefinidamente, e que por outro lado eram com certeza um meio para tornar impossivel o castigo dos delinquentes. Quer os processos fossem avocados para a curia, quer submettidos a juizes delegados, não era nem decente nem facil ao promotor da Inquisição seguir as causas perante esses juizes especiaes, ou perante a curia, a cada incidente que podesse dar pretexto a uma appelação[1]. Tudo isto era exacto. Mas em que consistiam essas instancias diversas de que faziam tanto apparato? Em serem julgados os réus por individuos inteiramente dependentes do inquisidor-mór, que os nomeava e demittia a seu belprazer, e tanto mais a seu belprazer desde que um principe exercia aquelle tremendo cargo. Assim, posto que plausiveis,

[1] Ibid.

as ultimas allegações dos inquisidores não tinham valor algum, attendendo-se á realidade dos factos.

Quando D. Pedro Mascarenhas recebeu a carta de 10 de dezembro e os apontamentos redigidos em harmonia com as precedentes ponderações dos inquisidores, não se achavam ainda completamente ultimados outros negocios a seu cargo, e entre elles um, o das decimas, que não fôra menos difficultoso de resolver que o da Inquisição. Entendeu por isso dever pospor este até os concluir, visto que não se havendo publicado a bulla de 12 de outubro, e tendo Capodiferro não só saído de Portugal, mas tambem chegado a Roma no principio de fevereiro, a Inquisição estava inteiramente livre para proceder como entendesse. Terminadas, porém, vantajosamente as outras negociações em que se achava envolvido, o habil agente da côrte de Portugal, que por mais de uma vez pedíra a elrei o exonerasse daquella difficil missão, dedicou-se com ardor a trazer o assumpto do tribunal da fé a termos taes, que podesse aproveitar-se da permissão que já elrei lhe dera de voltar á patria logo que as cousas chegassem a uma situação em que não houvesse que receiar ácerca da existencia da Inquisição, nem ácerca da permanencia

do infante arcebispo no cargo de inquisidor-mór[1].

Nos principios, pois, de março de 1540, o embaixador sollicitou e obteve uma audiencia do pontifice para exclusivamente tractar daquelle melindroso assumpto e communicar-lhe a carta d'elrei, cuja versão feita por Santiquatro foi lida por este ao papa. Temiam ambos que essa carta, embora nas fórmas moderada e até submissa, mas violenta e ameaçadora na substancia, irritasse Paulo III. Não succedeu assim. Elrei dera um passo imprudente declarando que estava resolvido a ceder para sempre na questão dos confiscos. Pucci notára desde logo esta circumstancia, que o papa, ouvida a leitura da carta, aproveitou ávidamente. Quanto a elle, elrei procedêra bem falando com desafogo, como cumpria entre amigos confiados mutuamente um no outro. Estava certo de que um tal principe não fazia caso dos vís e despreziveis lucros que poderia tirar dos confiscos, que para sempre abnegava. Cria, porém, que a razão do seu proprio procedimento naquella longa contenda era clara. Desde que havia tão graves queixas dos christãos-novos contra a Inquisição, elle, juiz supremo, não

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas de 9 de março de *1540*, na Corresp. orig. f. 207.

podia deixar de ouvir ambas as partes, tanto mais que, não passando semelhantes materias pelas mãos d'elrei, lhe era licito suspeitar mal dos inquisidores, do mesmo modo que D. João III suspeitava dos officiaes e ministros da curia romana. Supposta, porém, a intenção, manifestada na carta de 10 de dezembro, de uma perpetua e absoluta abstenção dos confiscos, o estado da questão mudava, e elle reputava justas as representações a favor da Inquisição logo que desapparecia o motivo principal de todas as suspeitas. Entretanto, sendo grave cousa alterar uma resolução, tomada depois de tão renhida contenda e tão longos debates, por deliberação propria, pedia tempo para consultar pessoas competentes, e para resolver com justiça sobre materia tão ardua. No que, porém, tocava ao infante, as difficuldades eram maiores, não só porque, quando se tractava de vidas e fazendas, e os interessados davam o juiz por suspeito, era obrigação sua attendê-los; mas tambem porque, embora houvesse exaggeração nas queixas, muitas dellas se fundavam em motivos plausiveis. Essas difficuldades, todavia, poderiam resolver-se com o expediente da abstenção perpetua dos confiscos, e talvez os christãos-novos, á vista do desinteressado procedimento d'elrei, ainda ac-

ceitassem voluntariamente por juiz aquelle mesmo que repelliam agora[1].

Esta linguagem moderada do papa era igualmente conciliadora e astuta. Um incidente da carta d'elrei convertia-se em materia principal, e a base das futuras negociações vinha assim a ser a questão dos confiscos. Não crendo, provavelmente, demasiado na sinceridade de uma offerta, que talvez não passava de pura formalidade ou de amplificação rhetorica, o papa não hesitára em dar esperanças tão vagas quanto lisongeiras de um accôrdo logo que se realisasse uma condição que não devia suppôr facil de cumprir, e que tão importante era para os conversos. Pela sua parte D. Pedro Mascarenhas, não ousando negar que na carta se contivesse a offerta de que Paulo III tirára vantagem, quiz tambem aproveitar-se das palavras delle para que se compromettesse a tomar com rapidez uma resolução definitiva ácerca das limitações da Inquisição, e sobre tudo relativamente á questão do Inquisidor-mór, embora admittindo a generosidade das intenções do seu soberano pelo que respeitava aos bens dos réus de heresia. Assim, declarou desde logo que, fiado no bom animo e nas promessas de

[1] Ibid.

sua sanctidade, se absteria de apresentar á impugnação que a sua côrte offerecia contra os fundamentos da bulla de 12 de outubro; porque seria agora facil achar de per si o supremo pastor uma solução justa e favoravel, evitando-se as delongas de novos e tediosos debates. Acquiesceu o papa, concordando com o embaixador quanto á demora que semelhante discussão traria, e dando a entender que elle poderia assim achar com mais brevidade a solução desejada[1].

Até este momento a conferencia indicava que se chegaria a uma transacção tão breve como inesperada. Mas era necessario saír dos termos geraes, e das demonstrações de mutua boa vontade na questão do infante. Devia o papa ceder desde logo neste ponto, e acceitar como conveniente e válida a nomeação de D. Henrique? Não o parecia, e novos motivos occorriam para elle assim pensar. N'uma effusão de sinceridade, verdadeira ou simulada, Paulo III revelou a D. Pedro Mascarenhas o que se passava. Chegára a Roma naquella conjunctura um hebreu português, trazendo novas supplicas dos conversos contra o infante. Elle proprio fôra victima das usuaes violencias. Sal-

[1] Ibid.

teado e retido no caminho por D. Henrique, espoliado dos papeis que trazia, e reconduzido preso para Lisboa, conseguíra illudir a vigilancia dos seus guardas, e passar a Hespanha d'onde viera implorar delle summo pontifice justiça e desaggravo para si e para seus opprimidos irmãos. Taes factos, no entender do papa, independentemente do que por si mesmos significavam, eram altamente offensivos para a sancta sé, impedindo-se por taes meios o recurso para elle em cousas de que lhe pertencia conhecer. Este facto citado pelo papa collocava o embaixador n'uma situação difficilima: todavia D. Pedro Mascarenhas com a presença de espirito que o caracterisava soube evitar o escolho. Longe de recorrer a desculpas submissas, adoptou a linguagem da dignidade offendida. Interrompendo o papa, como representante da corôa portuguesa exigiu delle que mandasse immediatamente pôr a ferros o miseravel que ousava com tão grosseira mentira calumniar um infante de Portugal, attribuindo-lhe actos de salteador. Fôra, na sua opinião, a Providencia quem trouxera a Roma em tal tempo aquelle embusteiro, para que sua sanctidade se convencesse de que tudo quanto os christãos-novos allegavam era uma serie de mentiras e aleivosias, e para elle lhe poder de-

clarar francamente que o motivo que levava á curia romana aquelle desgraçado era sollicitar a execução da bulla de 12 de outubro. Narrou então o procedimento de Capodiferro antes de saír de Lisboa, como se Paulo III o ignorasse, e asseverou-lhe que esse homem vinha encarregado de pagar em Roma as sommas recusadas em Lisboa ao nuncio. Pelo menos dizia-se isto, e os indicios justificavam a voz publica; porque aliàs seria inexplicavel como um diploma tão importante e que sua sanctidade mandára expedir sem querer esperar a resposta d'elrei, reputando-o urgentissimo, ficára sem execução, não lhe tendo o governo português opposto o menor obstaculo. Ou os christãos-novos ainda se não haviam dado por satisfeitos, ou o nuncio tinha prevaricado. Não se podia fugir deste dilemma. As intenções do pontifice inutilisadas pelo seu proprio representante, e as calumnias do emissario chegado a Roma, que davam occasião a elle dizer a verdade inteira a sua sanctidade, offereciam uma coincidencia singular; mas havia ainda outra circumstancia que dava a esse conjuncto de factos um caracter mysterioso e terrivel: era terem engolido as ondas o navio em que vinham os thesouros de Capodiferro, fructo das peitas dos conversos, do preço por que

elle vendêra o sangue de Jesu-Christo[1]. Combatia o céu pela Inquisição; porque se tractava da causa da fé, e sua sanctidade devia pensar n'isto. Pelo que tocava ao indigno calumniador, D. Pedro insistia em que fosse lançado em um calabouço até se averiguar a verdade para depois ser punido, acompanhando as supplicas com a ameaça de que, se não se fizesse justiça, elle saberia tirar desforço de um vassalo traidor a seu rei, não havendo extremo a que não se abalançasse para vingar a offensa[2].

A audacia do embaixador, como este de antemão calculára, deslumbrou o papa, a quem já pesava ter aberto aquella porta para ouvir tão dura linguagem. Despedindo o ministro português, assegurou-lhe que o accusador do infante seria preso até chegarem cartas d'elrei sobre este assumpto, para o réu ser punido como calumniador; que ignorava ainda as causas verdadeiras de não ser publicada a bulla de 12 de outubro, e que elle lhe fizera bom serviço em falar com tal desassombro, porque os principes pagavam muitas vezes com o pro-

[1] « E a nao [illegible] naçyo que tynha carregada dos espolyos do sangue de noso senhor Jesu-Christo e das peitas daquele povo seu aversayro nom sem causa fora sovertida no mar:» Ibid.

[2] *Ibid.*

prio descredito as culpas dos seus ministros. Quanto á carta de 10 de dezembro, encarregava o cardeal Pucci, alli presente, de a ver com Ghinucci e Del-Monte, para elle, ouvidos os pareceres dos tres, poder tomar com brevidade uma relesução ácerca do seu conteúdo[1].

Apesar da segurança com que falára ao papa, a verdade é que D. Pedro não sabia se acertára com os motivos a que attribuíra a vinda do emissario, nem até que ponto era inexacta a narrativa da aventura pela qual este dizia ter passado. Procedendo a ulteriores indagações, soube que o recemchegado era um irmão de Diogo Antonio, procurador dos conversos. O assumpto de que principalmente vinha tractar era compôr as dúvidas suscitadas entre Diogo Antonio e os seus committentes ácerca das sommas que este exigia como despendidas em Roma, tanto em despezas licitas como em peitas, e que os christãos-novos duvidavam de pagar. As causas que dera ao papa da missão de Heitor Antonio (assim se chamava o recemvindo) eram apenas provaveis. Talvez tivesse tambem por objecto sollicitar a enviatura de um novo nuncio, no que os conversos tanto interessavam. Quanto á aventura

[1] Ibid.

que escandalisára o pontifice, eis o que o embaixador pôde apurar por intervenção de varios portuguêses, a quem o emissario a havia particularmente narrado. Tendo este partido de Aldêa-gallega pela pósta, encontrára nas immediações de Rio-frio o camareiro-mór do infante e outro individuo, ambos montados, os quaes vendo-o passar lhe foram no alcance. A pouca distancia esperava-o o proprio D. Henrique escoltado por cinco de cavallo. Perguntou-lhe o infante para onde ía: respondeu que para Valhadolid. Mas o inquisidor-mór estava plenamente informado de quem era, para onde ía e com que fins. A resposta ás suas negativas foi prenderem-no e conduzirem-no para a Landeira, onde o despojaram de quanto levava, dinheiro, joias e cartas[1]. Abriu estas o infante, leu-as e remetteu tudo para Lisboa com o emissario preso. Tendo, porém, chegado á capital alta noite, e aproveitando a circumstancia de vir acompanhado por um só homem, no meio das trevas Heitor Antonio alcançou evadir-se pelas ruas enredadas e tortuosas da velha cidade. Nessa mesma noite passou de novo o Tejo, e atravessando por caminhos es-

[1] «lhe tomaram a malla com todas as cartas que trazia e huns cemto e tamtos cruzados e certos anneys:» Ibid.

cusos, pôde transpôr a fronteira, e salvar-se[1]. As particularidades da narrativa abonavam-na de verosimil. Dando conta a elrei daquellas occorrencias, o embaixador fazia sentir com arte, não só que estava persuadido do facto, mas tambem que semelhante procedimento seria um embaraço gravissimo na questão do infante. Dizia que não continuára a exigir a prisão desse homem com receio de que alguma cousa houvesse na realidade acontecido. Sobejavam-lhe motivos para crer que tudo era mentira, não tendo recebido d'elrei aviso algum ácerca de tal successo, o que seria indesculpavel se a historia do emissario fosse verdadeira. Mas, se o caso era altamente improvavel não era absolutamente impossivel, e em tão melindroso assumpto cumpria ser circumspecto[2]. Para se não tornar suspeito pelas mostras de indifferença, ainda uma vez insistíra com o papa sobre a prisão de Heitor Antonio, mas em conjunctura tão pouco opportuna, que só podesse receber em resposta vagas promessas, cujo effeito esquecesse. Terminava pedindo informações directas d'elrei com a destreza de

[1] Ibid.

[2] «Comtudo, pollos casos serem mais que as leys, ouve por mais seguro contentarme das palavras que me ja o papa tinha dadas e nom lhe dar mais furya:» Ibid.

habil cortesão. Se o facto existíra, pedia-lhe que não respondesse a esta parte da sua carta. Tomaria o silencio por uma ordem para dissimular sobre o assumpto. No caso contrario, pouco importava que entretanto o governo pontificio não retivesse prêso o calumniador, e até que lhe facilitasse depois a fuga. Era mais um motivo de queixa de que se tiraria de futuro vantagem para as negociações pendentes. O que, porém, em qualquer das hypotheses lembrava era a necessidade de obstar, fosse como fosse, aos effeitos da liberdade com que falavam em Roma os agentes dos christãos-novos, sobre o que guardava, para quando voltasse ao reino, fazer a elrei revelações importantes[1].

Entretanto os tres cardeaes incumbidos de examinarem a carta de 10 de dezembro tinham dado o seu voto ácerca do conteúdo della. Cifrava-se o parecer em se exigir de D. João III que declarasse directa e officialmente ao pontifice a resolução que annunciava ter tomado de ceder para sempre na questão dos confiscos. Sobre esta base poder-se-hia negociar tudo de modo que elrei ficasse inteiramente satisfeito. Adoptou o papa o parecer, propondo-o ao embaixador, e pedindo-lhe ao mesmo

[1] Ibid.

tempo que deixasse em seu poder o original daquella carta. Evidentemente buscava um meio de se assegurar da lealdade das promessas feitas. Não era, porém, D. Pedro homem que cabisse facilmente no laço. Se o papa conhecia bem o rei de Portugal, o ministro deste conhecia-o perfeitamente a elle. Agradeceu as benevolas intenções do supremo pastor, asseverando-lhe que estava certo de que não haveria quebra de tão solemnes promettimentos, e de que apenas elle chegasse a Lisboa com a nova proposta elrei dirigiria sem duvida a sua sanctidade a declaração pedida. A carta, essa não a podia deixar senão por cópia. Não só era a sua defesa para algum caso fortuito, mas tambem era uma arma poderosa que levava comsigo para combater qualquer reluctancia que ainda houvesse no animo do monarcha, mostrando-lhe aos olhos o empenho em que ficára a palavra real. Lembrava, porém, a sua sanctidade que havia uma condição impreterivel para o accôrdo posterior. Consistia em suspender-se a bulla declaratoria, ficando simples e exclusivamente em vigor a de 23 de maio de 1536, aliàs as negociações ulteriores seriam ao mesmo tempo impossiveis e inuteis. Supplicava-lhe, portanto, mandasse expedir um breve, de que elle seria portador, no qual se désse

a elrei a certeza da manutenção das cousas no estado em que se achavam antes da bulla de 12 de outubro até se chegar a uma resolução definitiva sobre aquella materia[1].

Desde que o papa declarava que as pretensões da côrte de Portugal lhe pareciam admissiveis supposta a cessação dos confiscos, não podia recusar o breve pedido. Convieram, portanto, em que se expedisse, ficando ao mesmo tempo uma cópia da carta de 10 de dezembro, assignada pelo embaixador, na mão de Santiquatro. Era preciso, porém, prevenir que os ministros da Inquisição em nada ultrapassassem a bulla de 1536, nem tornassem na minima cousa mais rigorosos os estylos do tribunal. No estado a que as cousas tinham chegado, e no meio das difficuldades que o procedimento do proprio inquisidor-mór creára, o obter a conservação do *statu-quo* até que elrei resolvesse ácerca dos confiscos, inutilisando-se assim os effeitos da bulla de 12 de outubro, era uma grande victoria. Não convinha, portanto, multiplicar as sollicitações, nem complicar os incidentes. Tinha-se ordenado, na verdade, ao embaixador pedisse providencias especiaes sobre o modo de proceder quando algum delicto

[1] Ibid.

religioso fosse practicado por christãos-velhos, tanto é certo que o proprio governo entendia serem a Inquisição e as regras, na apparencia genericas, por que esta se guiava, exclusivamente destinadas á perseguir o judaismo; mas D. Pedro Mascarenhas entendeu dever pospor para mais tarde esse assumpto, facil de obter a todo o tempo, porque—dizia elle—para contrariar aquella pretensão não havia quem désse peitas na côrte de Roma[1].

Como a precedente, a questão da legitimidade com que o infante D. Henrique exercia o cargo de inquisidor-mór podia tambem pospor-se. Não assim a da enviatura de um nuncio a Portugal. Não era materia esta que se devesse preterir. Embora fosse pelos ignobeis motivos que haviam influido no procedimento de Sinigaglia e de Capodiferro, a nunciatura offerecia um obstaculo permanente, e ás vezes insuperavel, ás violencias dos inquisidores. Era o que se não queria. Felizmente, nesta parte, o embaixador, retirando-se da côrte pontificia, deixava ahi quem combatesse a nomeação do novo nuncio com maior energia do que elle proprio. Expediam-se principalmente as graças rendosas da sé apostolica pela Peniten-

[1] «nam ha quem na contradiga, nem tenha dinheiro posto em banquo:» Ibid.

ciaria-maior, e Santiquatro era o penitenciario. Quando havia nuncio em Portugal, por este corriam quasi todas ellas com detrimento de Santiquatro. Que mais poderoso incentivo para avivar o zêlo do cardeal protector[1]? Consummido por vigilias e cuidados, arruinada a propria fortuna, e, o que mais era, a saude, D. Pedro suspirava havia muito pelo momento em que podesse aproveitar a permissão d'elrei para voltar á patria. Postas as cousas nos termos em que se achavam, só uma circumstancia demorava a sua partida. Era a feitura do promettido breve. Depois de se haverem adoptado successivamente duas ou tres redacções, este foi a final expedido, mas pouco depois suspenso. Tinham-no redigido os cardeaes Pucci, Del-Monte e Ghinucci. Agora o papa ordenava que fosse revisto por este ultimo e pelos dous ex-nuncios Sinigaglia e Capodiferro. A balança começava outra vez a pender para o lado dos conversos. A nova commissão accrescentou uma circumstancia importante, que a primeira havia omittido. Foi a fixação de um prazo, o de quatro mezes, para elrei responder. Era uma limitação obviamente sensata. Debalde o em-

[1] porque he (o cardeal Santiquatro) ainda mais syoso da ida dos nunçios que eu, mestarando ho servyço de V. A. *com o seu* imterese:» Ibid.

baixador, a quem isto constára, forcejou para, ao menos, ampliar esse periodo. Tudo foi inutil; e D. Pedro Mascarenhas, cuja decadencia physica lhe não consentia uma viagem rapida, teve de enviar o breve por um expresso, para dar tempo a D. João III de adoptar pausadamente um arbitrio dentro do praso fatal[1].

Apesar da modestia, talvez bem pouco sincera, com que na sua correspondencia D. Pedro Mascarenhas se declarava inferior ás difficuldades das negociações de que fôra incumbido relativas ao tribunal da fé, ninguem as teria por certo conduzido melhor do que elle durante a sua larga residencia em Roma, porque as circumstancias com que teve de luctar foram tão complicadas e difficeis como o leitor viu. Póde-se dizer que, partindo de Roma, deixava os christãos-novos n'uma situação mais precaria que nunca; e todavia estes tinham empregado naquelle periodo os mais extraordinarios esforços para salvar-se. Os seus triumphos haviam sido ephemeros, e fôra elle quem lh'os inutilisára. Effectivamente, a situação resumia-se agora em proseguir a Inquisição como d'antes, e não faltariam expedientes para alongar a epocha, senão de uma resposta qualquer ao breve

[1] Carta de D. Pedro Mascarenhas de 31 de março de 1540, na Corresp. orig. f. 221 e seg.

que se expedia, ao menos de uma conclusão definitiva sobre o assumpto. O interesse da côrte portuguesa consistia em não resolver nem fazer cousa alguma. Legitima ou illegitimamente, o infante arcebispo continuaria a ser inquisidor-mór, e tendo-o pór chefe os inquisidores desenvolveriam livremente as suas tendencias ferozes. A vinda de um nuncio, que, peitado pelos conversos, podesse protegê-los, estava addiada até se chegar a um accôrdo entre as duas côrtes; além de que, neste ponto, o proprio interesse tornava Santiquatro o melhor dos procuradores. O embaixador saíu, portanto, de Roma no meiado de março, deixando incumbido o italiano Pero Domenico, agente ordinario d'elrei, de varios negocios de menos monta, que trazia pendentes, e que não podéra terminar[1].

O breve que D. Pedro Mascarenhas remettêra antes de partir, e para cuja redacção final tinham sido ouvidos os ex-nuncios Sinigaglia

[1] Ibid. e carta do dicto, datada de Modena a 2 de abril: Ibid. f. 226 e seg.—Na G. 10, M. 11, N.° 27, no Arch. Nac. está a lista de varios papeis deixados pelo embaixador a Pero Domenico. Entre elles ha alguns relativos ao processo de Ayres Vaz, que da carta de D. Pedro Mascarenhas de 11 de março, acima citada, se vê ter sido solto, deixando-o ir a Roma seguir a sua appelação para o pontifice.

e Capodiferro, parecia dever collocar D. João III na necessidade de vir em breve a um accôrdo definitivo. Além de se fixar ahi o prazo para a resolução sobre os confiscos, declarava-se que as duvidas sobre a idoneidade ou não idoneidade do infante D. Henrique para ser inquisidor-mór se resolveriam conjunctamente com estr'outro negocio, vista a mutua dependencia de ambos [1]. Esse alvitre, porém, a que se recorria era inefficaz; porque, desapressados do nuncio os inquisidores e conservada a Inquisição no anterior estado, tanto o provisorio da situação desta, como a falta de confirmação do infante podiam prolongar-se indefinidamente. Accrescia que, faltando ainda seis annos para se completar o periodo de dez, em que, segundo a bulla organica de 1536, os bens dos sentenciados pela Inquisição ficavam aos seus herdeiros, a demora em dar o caracter de perpetuidade a esta jurisprudencia não tinha inconveniente algum practico. Havendo o papa declarado que a abstenção dos confiscos legitimava as pretensões d'elrei nas outras materias relativas á Inquisição, nada mais razoavel do que manter-se tudo na situação em que estava, embora nada se tivesse concluido no fim

[1] Breve de 10 de março de 1540, no M. 7 de Bullas N.° 17, no Arch. Nac.

dos quatro mezes fixados para a resposta da côrte de Portugal. O unico ponto que podia suscitar sérias desavenças era o da enviatura de um nuncio, se as diligencias dos christãos-novos vencessem a opposição de Santiquatro. Ahi estava o perigo. Parecia extremamente plausivel que um delegado pontificio podesse examinar de perto o procedimento dos inquisidores, e tanto mais plausivel se tornaria semelhante providencia quanto maiores fossem os clamores dos conversos contra as injustas perseguições de que eram victimas. Foi de feito nesse campo que, como veremos, veiu depois a renovar-se a lucta.

O anno de 1540 e os primeiros mezes de 1541 parece terem passado sem que entre as côrtes de Lisboa e de Roma se alevantassem de novo as discussões tempestuosas, que desde 1533 as agitavam por causa do tribunal da fé. As precedentes considerações explicam aquella temporaria bonança, e não admira a falta que se observa de memorias e documentos relativos ao assumpto durante esse periodo. Provavelmente os ministros de D. João III adoptaram o systema das dilações, da hesitação calculada, que em taes circumstancias era o mais conveniente. Não cessavam, nem podiam cessar, entretanto, os esforços dos conversos para me-

lhorarem a propria situação. A tenebrosa procella, que os ameaçava desde 1536, não espalhára a principio tantos estragos como se presumia; agora, porém, o trovão rebentava com maior fragor, e as centelhas desciam a fulminá-los cada vez com mais frequencia. A perseguição crescia e organisava-se. Sentia-se, emfim, que a Inquisição portuguesa ía adquirir aquelle caracter de terribilidade que no resto da Peninsula tornára tão temida essa instituição antichristan. Effectivamente, é desde 1540 que achâmos multiplicarem-se os processos por delictos contra a fé com singular rapidez[1]. Em logar opportuno traçaremos o quadro das atrocidades commettidas neste anno e nos immediatos; atrocidades que proporcionavam á curia romana pretextos plausiveis para seguir a politica vacillante de que tantos proventos aufe-

[1] Compulsando os archivos da Inquisição na Torre do Tombo, verifica-se este facto. Os processos de 1533 a 1536 são raros, e os de 1536 a 1539 são ainda poucos. É de 1540 a 1547 que o seu numero cresce rapidamente. Na verdade, [illegible] e posteriormente, distrahiram-se muitos processos. É natural, até, que, no decurso do tempo, dos proprios cartorios do tribunal saíssem outros muitos. Entretanto, essas perdas abrangem processos de todas as epochas da existencia da Inquisição, e portanto a proporção entre anno e anno na successão chronologica ficou sendo pouco mais ou menos a mesma.

ria, interpondo a sua auctoridade entre a Inquisição e os christãos-novos, quando por esse meio podia despertar a gratidão da raça proscripta ou o temor dos seus implacaveis perseguidores. Agora cumpre referir factos, que, alheios em principio ao objecto deste livro, vieram a influir no progresso da lucta entre D. João III e os seus subditos hebreus, servindo ás vezes para explicar as phases por que essa lucta passou até a consolidação definitiva do tribunal da fé.

D. Miguel da Silva, irmão do conde de Portalegre, e bispo de Viseu, era naquella conjunctura escrivão da puridade, cargo de que fôra revestido em 1525, e que, attentas as differenças do tempo, equivalia ao de ministro do reino. As circumstancias da nomeação de D. Miguel ligam-se intimamente com os successos occorridos quinze annos depois. Tinha elle sido educado em França e em Italia, distinguindo-se na sua mocidade por subidos dotes litterarios. Enviado a Roma como embaixador d'elrei D. Manuel em tempo de Leão X, elle renovára com os homens superiores que abundavam na côrte, fóco de todo o brilho das sciencias e das letras naquella epocha, as suas relações de juventude. Quizera o papa retê-lo perpetuamente alli, dando-lhe a purpura cardinalicia; mas, ou fosse por um movimento de gratidão e patrio-

tismo, ou porque outras eram as suas ambições, D. Miguel preferiu continuar a servir o seu soberano e a patria. Subindo ao throno pontificio, Clemente VII pensou em elevar o embaixador português á dignidade que este já uma vez recusára, e que, segundo parece, agora se mostrava propenso a acceitar. Soube-o D. João III, cuja politica era não consentir houvesse um subdito seu, cujas prerogativas ecclesiasticas o fizessem hombrear com os membros da familia real. O antigo embaixador foi mandado retirar, sendo substituido por D. Martinho de Portugal. Chegado o novo agente a Roma, D. Miguel da Silva quiz mostrar, pelo seu procedimento, que era digno daquella situação, a que o queria elevar um principe estranho e que lhe negava seu rei natural, a quem longamente servíra. Declarou ao papa que a sua tenção era obedecer e saír immediatamente de Roma para Lisboa. Na verdade o sacrificio não era tão grande como pelas apparencias se poderia conjecturar. Nos vivos desejos que tinha de obstar ao engrandecimento do seu ministro juncto á curia, D. João III não poupára as promessas de honras e beneficios, promessas que aliàs mal se cumpriram. Chegando a Portugal, D. Miguel da Silva foi na verdade eleito bispo de Viseu, e nomeado para o

eminente cargo de escrivão da puridade[1]. Exercia-o então D. Antonio de Noronha, conde de Linhares, cunhado do bispo; mas este de certo modo reputava já sua aquella dignidade por ter sido escrivão da puridade de D. João III quando principe. Confirmado nella, quando fôra revocado, porque elrei se compromettêra a isso com Clemente VII, logo que chegou á côrte quiz exercer pessoalmente o officio. O cunhado, valido e ainda parente do soberano, disputou-lhe a posse, d'onde procederam entre os dous contendas que se protrahiram por alguns mezes. A dignidade episcopal não lhe custou menos dissabores: a apresentação ao papa, a impe-

[1] A historia da primeira epocha da vida do celebre D. Miguel da Silva encontra-se não tanto na *Lusitania Purpurata* de Macedo, no opusculo de Pereira *Portuguezes nos Concilios Geraes*, ou na *Memoria sobre os Escrivães da Puridade* de Trigoso, trabalhos assás imperfeitos, como nos breves de 7 e 30 de julho de 1525 e de 23 de março de 1526, no M. 26 de Bullas N.os 21, 22, 23, e nas cartas do mesmo D. Miguel e de D. Martinho de Portugal, no C. Chronol. P. 1, M. 30, N.os 55, 59, 61, 62, 63, 66 e M. 32, N.os 56 e 60 no Arch. Nac. Lança tambem grande luz sobre essa primeira epocha uma especie de manifesto publicado por D. Miguel em resposta á carta-regia de 23 de janeiro de 1542, pelo qual foi banido do reino, resposta que temos de aproveitar largamente. A biographia do cardeal da Silva, que mais rasteja a verdade, posto que ás vezes seja inexacta, é a de Fr. Luiz de Sousa, nos Annaes de D. João III, P. 2, cap. 9.

tração da bulla para dispôr de varios beneficios da sua sé, tudo lhe foi embaraçado por muito tempo. Espalhavam-se acintemente rumores contra o seu procedimento moral, que de feito podia não ser dos mais severos tendo vivido em verdes annos na côrte de Leão X. Faziam-se, além d'isso, inqueritos extra-officiaes tendentes a desacreditá-lo, sendo o secretario Antonio Carneiro, que principalmente o hostilisava, adversario de temer. Obrigado a abandonar as suas esperanças do cardinalato, e dando-se-lhe com tão visiveis signaes de repugnancia as compensações que o proprio Clemente VII pactuára para elle, todas essas demonstrações de malevolencia deviam azedar-lhe o animo, e tornar perennes os resentimentos entre o bispo ministro e os seus inimigos, que nunca mais o deixaram readquirir a confiança do soberano. Effectivamente, exercendo D. Miguel da Silva as funcções externas e officiaes de primeiro ministro, Antonio Carneiro e depois seu filho Pedro de Alcaçova, foram sempre aquelles por cujas mãos passavam os negocios de maior vulto, e de quem elrei fiava os segredos mais importantes do estado[1].

[1] Decreto contra il signore D. Michele da Silva et Risposta al detto Decreto, etc. na Symm. vol. 29, f. 83 e segg.

A accessão de Paulo III ao solio pontificio parece ter renovado no bispo de Viseu os desejos e as esperanças de revestir a purpura. No tempo em que estivera em Roma havia contrahido com o novo papa, então cardeal Farnese, estreita amizade, e as humilhações por que o faziam passar, eram incitamento assás forte para se aproveitar das circumstancias que o favoreciam. Não é de suppôr que a affeição de Paulo III fosse tão viva, que se lembrasse de um estrangeiro e ausente para o associar ao sacro collegio: o mais crivel é que o bispo ministro sollicitasse a promoção. Fosse como fosse, é certo que em dezembro de 1539 o papa creou D. Miguel cardeal, reservando a sua nomeação *in petto*, isto é, deixando de a publicar visto que D. Miguel estava ausente[1]. Em breve um successo imprevisto pareceu vir facilitar ao bispo de Viseu a fruição da nova dignidade. Já dissemos que a principal causa porque D. João III oppunha viva resistencia á elevação ao cardinalato de qualquer dos seus subditos era a invencivel repugnancia que ti-

[1] Oldoino, nas addições a Ciacconio (Vitae Pontif. vol. 3, col. 676), affirma que dos monumentos do Vaticano consta ter sido feita a eleição de D. Miguel da Silva no consistorio secreto de 12 de dezembro de 1539, conservando-se *in petto* até 2 de dezembro de 1541.

nha a que algum delles podesse hombrear com o infante D. Affonso. A morte, porém, deste, occorrida em abril de 1540, devia destruir esse embaraço. Não succedeu assim. Tomou D. Miguel por pretexto para se dirigir a Roma o chamamento que o papa fizera para o concilio que se delineava; mas ao sollicitar a licença d'elrei recebeu uma recusa positiva. Negando-lhe a permissão pedida, D. João III dava-lhe de conselho que se fingisse doente; mas, como era de prever, o animo do prelado achava-se naquella conjunctura possuido do mais profundo horror a mentir a Deus e ao seu vigario na terra. Todavia elrei, que, affeiçoado ás cousas ecclesiasticas, não era, apesar da sua pouca educação litteraria, inteiramente hospede nas subtilezas e distincções casuisticas, observou-lhe que tendo elle padecido uma longa doença, não seria precisamente mentir dizer para Roma que ainda se considerava enfermo[1]. A estes conselhos para practicar uma fraude que lhe não convinha, oppôs o bispo formal resistencia, declarando que nenhuma consideração o obrigaria a ficar em Portugal

[1] «..a mi disse ch'io mi fingessi ammalato, al che risposi: che non volevo mentire a Dio nè al Papa; e dicendomi ch'io era stato molto tempo ammalato, e che non era mentire, risposi, etc.» Risposta di D. Michele, etc. l. cit. f. 92 v.

quando outro era o seu dever. Para obviar ás intenções manifestadas pelo prelado ministro, espalhou-se, e talvez sem calumnia, que este communicára para Roma o que se passava. Verdadeira ou simulada, a colera d'elrei subiu então ao ultimo auge. Deram-se ordens secretas para o bispo ser trazido de Viseu, onde se achava, preparando-se entretanto uma torre para nella se lhe dar pouco agradavel hospedagem; mas elle, que andava presentido, desappareceu certa noite dos paços episcopaes, e saíndo do reino dirigiu-se a Italia, aonde o chamavam os seus ambiciosos designios[1]. Sabida a nova, escreveu-se logo a Santiquatro e a Christovam de Sousa, que succedêra a D. Pedro Mascarenhas na embaixada de Roma, para que narrassem ao papa aquelle estranho successo, e lhe requeressem que se o fugitivo prelado ahi chegasse não lhe désse ouvidos e nem sequer o recebesse. Após estas cartas foi enviado um agente extraordinario, Jorge de Barros, para tractar especialmente daquelle assumpto. Em quanto se tomavam estas providencias hostis, ordenava-se a partida de D. Jorge da Silva, filho do

[1] Ibid.—Instrucções sem data (talvez a Balthasar de Faria) ácerca dos negocios do bispo de Viseu e da Inquisição: Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 3, f. 134 e *segg.* no Arch. Nac.

conde de Portalegre, e sobrinho do fugitivo prelado, para que trabalhasse em reduzi-lo a voltar á patria. Levava cartas d'elrei para D. Miguel redigidas por D. Pedro de Alcaçova, as quaes eram modelo de dissimulação. Com doces palavras tentavam convencê-lo de que commettêra uma imprudencia em fugir a occultas do reino, e de que devia voltar, ao menos para guardar as apparencias e como prova de sujeição, podendo depois saír livremente conforme lhe approuvesse. Para affastar todos os receios mandava-se-lhe uma carta de seguro solemne em que se lhe affiançava a vida e a liberdade. Conhecia, porém, o bispo a côrte de D. João III, tinha amigos poderosos no seu paiz, e d'aqui recebia avisos do que se tramava. O sobrinho havia-o encontrado em Plasencia, e para D. Miguel retroceder era-lhe forçoso passar pelos estados de Carlos V. Sabia que o imperador fôra prevenido pelo cunhado ácerca da sua fuga, sendo o embaixador castelhano quem mais trabalhava contra elle em Roma. Sabia tambem que os ministros e magistrados do imperio não eram obrigados a respeitar um salvo-conducto só válido em Portugal. Effectivamente as ordens para o prenderem tinham-se enviado por toda a parte[1]. Á astucia oppôs uma

[1] Risposta de D. Michele, l. cit. f. 97.

audacia que não excluia a dissimulação. Escreveu a D. João III, declarando que com rendida submissão voltaria á patria, se lhe dessem carta de seguro, não d'elrei, de quem se não temia, mas dos seus inimigos. Mais de uma vez fôra ameaçado de morte, até na presença do monarcha, por pessoas a quem não podia dar condigna resposta[1]. A sua vida carecia de segurança; a sua honra de desaggravo. Os apontamentos das providencias que requeria para regressar eram taes que pareciam impossiveis de conceder: o seguro real seria contra todos os que podiam maltractá-lo sem distincção de jerarchia; os infantes escrever-lhe-hiam, com promessa de se lhe dar satisfação e todas as demonstrações de benevolencia; os seus calumniadores seriam punidos; el-rei não faria indagações ácerca do seu procedimento, nem daria ouvidos aos seus emulos; elle iria residir na

[1] Acaso eram os proprios infantes: «che uno di quelli miei nemici in presenza di S. A. e senza reverenza alcuna, aveva detto [illegible] donnola per iscannare un vescovo, e che non l'aveva fatto insino allora, non per rispetto delle scommuniche, ma di S. M., e che ancora non sapeva quel che farebbe; e che un altro disse a me, parlandomi del mio venire a Roma al concilio, che se io mi partivo, egli con sue proprie mani mi ammazzerebbe: *certo persone a chi io non potevo rispondere:* Ibid. f. 98.

homem fizera revelações imprudentes ácerca de quem o enviára, e ácerca das ordens que recebêra para o bispo ser assassinado[1]. Se acreditarmos o que este depois dizia, aquelle sicario fôra assalariado por um dos infantes por ordem d'elrei[2]. Saíndo de Plasencia para Bolonha, Corrêa seguiu-o, persuadido de que elle ignorava as suas intenções. O prelado tinha-se, porém, prevenido, e o assassino andava vigiado. Na carta a elrei, enviada por mão do sobrinho, D. Miguel alludíra com arte a esse facto, attribuindo tão indigno procedimento não a elrei, mas aos seus implacaveis inimigos, e pedindo ao monarcha lhe servisse de escudo quando se achasse de volta, porque quem tão longe o mandava assassinar, não lhe pouparia a vida em Portugal. Passando por Bolonha naquella conjunctura o bispo de S. Thomé, frade dominicano e pessoa bemquista na côrte, o foragido prelado encarregou-o de contar em Lisboa o que víra, e por assim dizer palpára. Mais de uma vez D. Miguel tivera em seu poder o assassino, e elle proprio lhe dera

[1] Risposta de D. Michele, l. cit. f. 100 v. e 101.

[2] «mas ainda alevantou que o Ifante o mandava matar por ordenança de S. A.:» Instrucções sem data no Mss. de S. Vicente.—No manifesto de D. Miguel da Silva diz-se vagamente que Corrêa fôra mandado por pessoa que assistia aos conselhos do rei.

fuga para salvar a honra da corôa de Portugal[1]. Não respondeu elrei directamente ás cartas do bispo, mas ordenou ao conde de Portalegre e ao arcebispo de Lisboa que lhe escrevessem declarando-lhe que elle achava justos os seus temores, e que daria todas as providencias necessarias para o defender de quaesquer ciladas. Longe estava D. Miguel da tenção de nellas cahir; mas continuou a dar demonstrações em contrario, demonstrações que deviam justificá-lo depois. Pediu um salvo-conducto para passar pelos estados de Carlos V; negou-lh'o o imperador. Contava com isso. Esta negativa, que tinha por fundamento as sollicitações feitas pela côrte de Portugal, provava que as promessas, as concessões, a linguagem benevola desta não passavam de laços armados á sua credulidade. De accordo provavelmente com o papa, partiu então para Veneza, onde devia residir em quanto não chegava a conjunctura opportuna para ser publicamente proclamado cardeal[2].

Estas mutuas mensagens e respostas, e as intrigas subterraneas de que eram acompanhadas, protrahiram-se durante os ultimos mezes

[1] Risposta de D. Michele, l. cit.
[2] Ibid.—Instrucç. sem data l. cit.

de 1540 e por grande parte do anno seguinte. Com os avisos de Portugal, Santiquatro, o embaixador Christovam de Sousa, e Jorge de Bairros haviam feito todas as demonstrações para obstar ao que, talvez, suppunham apenas uma pretensão de D. Miguel da Silva, e que na realidade era um facto consummado, embora ainda não officialmente conhecido. Ás representações por parte de D. João III, em que se lhe narrava a fuga do bispo e se lhe manifestavam as benevolas intenções do monarcha ácerca delle, o papa respondêra acceitando tambem um papel naquella comedia de mutuos enganos, em que, aliás, ninguem, provavelmente, era enganado. Encarecendo o seu profundo pesar pelo procedimento do prelado, promettêra fazer os ultimos esforços para o persuadir a voltar á patria[1]. É de crer que este compromisso de Paulo III fosse o principal motivo de D. Miguel da Silva ir estabelecer por algum tempo a sua residencia em Veneza. Todavia naquella lucta de dissimulação e deslealdade, os ministros de D. João III tinham irreflexivamente dado armas ao seu adversario, á força de pretenderem illudi-lo para o colherem ás mãos. Nas cartas escriptas em nome d'elrei

[1] Breve de 11 de outubro de 1540, no M. 25 de Bullas N.º 51, no Arch. Nac.

havia-se reconhecido a legitimidade de todos os queixumes do bispo, e dado um testemunho imprudente dos seus dotes pessoaes e dos seus longos serviços, ao passo que o odio do soberano se dissimulava debaixo das expressões de illimitada affeição. Transmittidas para Roma, estas cartas, que desmentiam a linguagem dos agentes de Portugal, tiravam toda a força ás suas supplicas[1]. Na propria carta dirigida ao papa as queixas misturavam-se com as promessas de honras e beneficios para o foragido. Qual era a consequencia de tudo isso? Era que a purpura assentava bem nos hombros de um homem tão digno, e que tanto se desejava tornasse para Portugal. O que principalmente obstava ás ambições já meias realisadas de D. Miguel eram as insinuações de Carlos v e as diligencias do seu ministro em Roma, opposição muito mais séria do que a de elrei n'uma côrte, que sobretudo respeitava as conveniencias politicas[2].

Ao passo que se agitava esta questão, insignificante em si, mas a que a ambição de um velho clerigo e o orgulho, ou antes a vaidade,

[1] Instrucç. sem data, l. cit.

[2] Carta de D. Christovam de Sousa a elrei, de 8 de dezembro de 1541: Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 1, f. 139, no Arch. Nac.

d'elrei e de seus irmãos dava uma importancia que ella não tinha, tractava-se na curia romana negocio mais grave. Os prazos fixados a D. Pedro Mascarenhas, para se concluir um accôrdo entre elrei e o papa ácerca da Inquisição e dos conversos, tinham passado havia muito nos meiados de 1541 sem que se chegasse a conclusão alguma. Ao menos, como já advertimos, não se encontram vestigios nem de negociações nem de actos pontificios relativos ao assumpto desde a partida de D. Pedro Mascarenhas de Roma na primavera de 1540 até essa epocha. A intolerancia caminhava em Portugal desassombrada. Entretanto os christãos-novos, aterrados pelo desenvolvimento que tomára a perseguição, concentravam todos os seus esforços em obterem o unico meio de salvação ou pelo menos de allivio, a que, na sua situação, podiam aspirar. Era a enviatura de um nuncio. Não deixavam, comtudo, de tambem insistir na expedição da bulla declaratoria que não chegára a intimar-se, accrescentando-se-lhe novas e mais terminantes provisões, e de sollicitar que se abolissem por uma vez os confiscos, o que tudo lhes promettêra Paulo III por intervenção de Capodiferro [1]. Não se igno-

[1] Memoriale: Symm. vol. 31, f. 59 v.

ravam em Portugal estas promessas e aquellas diligencias, porque o proprio papa assim o annunciára a Christovam de Sousa, concedendo-lhe apenas dous mezes de espera para que podesse communicar á sua côrte a resolução em que estava de os attender. Deram-se por isso mais apertadas instrucções ao embaixador para se oppôr á nomeação de novo nuncio, as quaes chegaram a Roma nos principios de agosto, na conjunctura em que o papa ía partir para Lucca, onde havia de encontrar-se com o imperador, para tractarem de varios assumptos politicos[1]. Era preciso aproveitar o tempo. N'uma audiencia que obtéve, Christovam de Sousa leu ao pontifice, vertendo-as ora em latim ora em italiano, as instrucções que recebêra do seu soberano ácerca da enviatura do nuncio[2]. O papa, acabada a leitura e ouvidas

[1] Pallavicino, L. 4, c. 16. — C. de Christ. de Sousa, de 9 de dezembro de 1541: Collecção de S. Vicente, vol. 4, f. 149 v.

[2] É curioso o que a este respeito se lê na carta de Christovam de Sousa, de 9 de dezembro: «lhe declarey ás vezes em latim ho que me parecia que S. S. não emtendia bem; e a necessidade me forçou ha saber ha lingoagem italiana, porque crea V. A. que ametade não entendem do que se lhe fala em portugês, e quanto milhor falado lhe ou escrito muito menos ho alcançam; e se quasi ha sustancia do que se escreve tomam, ao menos do primor de bem escrever estam bem longe.»

Esses actos de flagrante immoralidade, occultos aos olhos do vulgo, mas sabidos pelo embaixador português, habilitavam este para responder com energia ás estudadas ponderações de Paulo III. Tinha verdades amargas que oppôr aos seus pretendidos escrupulos. Lembrou-lhe que havia muitos individuos na curia que sollicitavam o cargo de nuncio em Portugal, e que por isso era licito suspeitar que influia mais o interesse privado do que o da justiça no animo daquelles que sustentavam a conveniencia de se manter em Lisboa um delegado apostolico. Os pretendentes não ignoravam que Sinigaglia levára para Italia o melhor de trinta mil cruzados, e que outro tanto teria levado Capodiferro, se as tempestades e os corsarios turcos lhe não houvessem destruido o fructo das suas rapinas. Interrompido pelo papa, que pretendia defender a honra dos dous ex-nuncios, Christovam de Sousa reduziu-o ao silencio recordando-lhe que os actos de corrupção de ambos eram tão notorios que não admittiam duvida, e que no proprio tribunal da Rota romana fôra Sinigaglia inhibido das suas funcções, e excommungado por motivos que de certo não eram para elle honrosos. A audiencia tomára o caracter de uma altercação violenta. As allusões pungentes que saíam da

bôca do embaixador, respondia o papa com a contumacia que era propria do seu caracter, e que neste caso parecia legitimar as suspeitas que sobre elle se lançavam. As unicas concessões que fazia eram enviar o nuncio só temporariamente, e limitar-lhe os poderes. Neste apuro, Christovam de Sousa procurou reduzi-lo pelo temor. Pediu-lhe licença para expôr em consistorio publico os motivos porque o governo portuguès se oppunha á enviatura do nuncio. Tinha instrucções e avisos de Portugal, alêm dos que lhe patenteava, para fundamentar perante o sacro collegio a sua insistencia. Ao mesmo tempo declarou-lhe formalmente que, sendo o principal pretexto que se tomava para enviar a Lisboa um delegado apostolico os queixumes contra a Inquisição, o seu soberano preferia a suppressão do tribunal a acceitar o agente de Roma. Mas esta suppressão absoluta, acabando a contenda entre elrei e a raça hebrea, seccava uma fonte caudal de proventos para a curia, ao passo que a publicidade da discussão, para que appellava Christovam de Sousa, era o que mais temia o papa[1].

[1] «e o cardeal Santiquatro me disse que nenhũa coussa mais atalhara ao papa que dizer-lhe eu que pois nhuncio hia por caso da Inquisição, que a tirase, e não mandase nhuncio, e tambem com dizer-lhe que me dese licença fa-

Guardando silencio por largo espaço, e vacillando no meio de encontrados impulsos, Paulo III despediu, emfim, o embaixador promettendo-lhe que abandonaria os seus designios se os cardeaes, que estava resolvido a consultar sobre o assumpto, entendessem que nesse acto de condescendencia não faltava aos seus deveres de supremo pastor. Sabendo que os membros do sacro collegio, com quem o papa consultava então semelhantes materias, eram os cardeaes Carpi, Teotino e Parisio, Christovam de Sousa recorreu a todos os meios para os tornar favoraveis, bem como o cardeal Farnese. Ao mesmo tempo escrevia a Santiquatro, que então se achava em Pistoia, pintando-lhe com vivas côres o perigo da situação, perigo commum para elle, cujos interesses, como penitenciario-mór, padeceriam igualmente com o restabelecimento da nunciatura. Pucci dirigiu immediatamente uma carta a Farnese, e outra ao papa, a qual lhe devia ser entregue pelo embaixador. Carpi, Teotino e Farnese asseguravam a este inteiro favor, e o proprio Parisio lhe fazia crer que não se opporia formalmente ás suas pretensões. Emfim o ponti-

larlhe em consistorio pruvico cousa que elle mais areçêa:» C. de Christovam de Sousa de 9 de dezembro de 1541, *l. cit.*

fice, partindo de Roma nos ultimos dias de agosto, assegurava a Christovam de Sousa que em Lucca tomaria uma resolução definitiva sobre a questão da nunciatura [1].

Entretanto o procurador dos conversos não estava ocioso. Tanto em Roma, como seguindo Paulo III na sua viagem, não cessava de lhe representar publicamente contra as tyrannias dos inquisidores, exaggerando-as. Segundo affirmava, as fogueiras ardiam de continuo, e as masmorras estavam atulhadas de milhares de presos. Valera-se o papa daquellas affirmativas para tornar n'uma questão de consciencia a enviatura do nuncio. Negava, porém, o embaixador o facto, e até alguns conversos, entre os quaes se contava Ayres Vaz, o astrologo, confessavam haver exaggeração nas queixas de Diogo Fernandes [2]. No meio das intrigas que resultavam desta lucta e que a protrahiam, o papa levava após si o embaixador de cidade em cidade através dos estados pontificios, sem resolver cousa alguma, e sem ao menos o escutar. Era melindrosa a sua situação. Pretendia e esperava obter para seu neto, o cardeal Farnese, uma pensão sobre os redditos da ab-

[1] Ibid.
[2] Carta de Christovam de Sousa de 2 de dezembro, l. cit.

badia de Alcobaça, e por isso importava-lhe não romper abertamente com D. João III. Por outro lado as offertas dos conversos não eram de desprezar. Convinha, pois, conciliar os dous interesses, e as dilações offereciam um meio seguro de chegar a esse fim. Por diligencias de Santiquatro, que se ajunctára em Pistoia á comitiva do pontifice, e tendo o embaixador recebido despachos de Portugal, em que era possivel vir resolvida a pretensão de Farnese, o papa concedeu uma audiencia em Bolonha a Christovam de Sousa. Mas os ministros de D. João III tambem eram astutos, e a mercê esperada por Farnese não chegára. Tractou-se a questão da nunciatura. As mutuas reconvenções da ultima audiencia em Roma repetiram-se nesta ainda com mais violencia. Santiquatro falou com fogo, invectivando Sinigaglia e Capodiferro. Inspirava-o sobre tudo o proprio interesse ferido[1]. A consciencia, porém, do papa recobrára novos brios, e os clamores dos conversos levavam-no a manter a resolução, em que dera mostras de afrouxar. O calor do de-

[1] «o cardeal Santiquatro fálou aqui mais do que eu não cria dele, ainda que lhe a ele inporta muito não hir nhuncio, porque não terá sua penitenciaria nenhũa expedição deses reinos:» Carta de Christovam de Sousa de 8 de dezembro de 1541, l. cit.

intrigas e prevaricações. Precisava de ar e de espaço. Paulo III tinha-lhe promettido não tomar resolução alguma definitiva sem lh'a communicar: não havia, portanto, perigo em abandonar por algum tempo o sequito do pontifice. Partiu, pois, para Veneza, d'onde devia vir encontrar a comitiva papal em Rimini, na sua volta para Roma[1].

Vimos anteriormente que o bispo D. Miguel da Silva fôra residir em Veneza em quanto não se dava a opportunidade de ser declarado solemnemente cardeal. Apenas soube ter alli chegado o embaixador, buscou-o. Fugíra Christovam de Sousa desse dedalo de astucias e deslealdades, chamado a curia romana, mas encontrava em Veneza um homem digno de figurar entre os curiaes pela dissimulação. Duas horas durou a visita, e por duas horas se repetiram os protestos do bispo acerca dos seus vivos desejos de voltar a Portugal. Estava profundamente commovido pelas cartas d'el-rei e penhorado pelas demonstrações de benevolencia que tinha ultimamente recebido do monarcha e de seus irmãos. A observação um pouco ironica do embaixador de que lhe era facil matar as saudades da patria regressando sem de-

[1] Ibid.

tença á sua diocese, replicou o artificioso prelado que só esperava para o fazer a vinda de seu sobrinho com as ultimas ordens d'elrei a semelhante respeito. Consolavam-no tãosómente da tardança os serviços politicos que em Veneza tinha occasião de fazer á corôa. Na exposição destes serviços buscava porventura sondar o animo de Christovam de Sousa, ou obter delle algumas revelações; mas seus esforços foram baldados, porque o embaixador estava precavido pelo máu conceito que formava de D. Miguel. Na sua opinião, o bispo vivia, falava e procedia como se fosse italiano, dizendo sempre uma cousa por outra, porque em Italia o systema adoptado para tractar qualquer negocio consistia sobre tudo em nunca falar verdade[1]. Tomando por pretexto as poucas horas que tinha para ver Veneza, Christovam de Sousa despediu-se do bispo, evitando por este modo alguma indiscrição involuntaria. Poucos dias depois, tendo voltado da sua excursão, seguia o papa de Rimini até Roma, mostrando-se para com elle mais obsequioso do que nenhum outro cortesão, e escondendo assim o seu profundo despeito. Era que tinha

[1] «fala, vive e obra como italiano, que sempre vos dizem hũa cousa por outra e am que he muyto bom modo de negociar:» Ibid.

sabido aproveitar as lições da diplomacia italiana[1].

Paulo III regressára á sua capital nos ultimos dias de outubro. Os resentimentos, que as discussões ardentes de Bolonha podiam ter suscitado, deviam achar-se inteiramente mitigados com as mostras de resignação dadas pelo embaixador portuguez, e este não abandonára de todo as suas esperanças. Assim, aos redobrados esforços dos agentes dos christãos-novos para o prompto despacho do nuncio, oppunha diariamente novas ponderações e supplicas. Chegou a offerecer de novo, por parte d'elrei, a abstenção perpetua dos confiscos. Era uma offerta illusoria, na opinião do papa; porque a Inquisição exorbitava de todo e quebrava todos os principios, tendo, pouco havia, sido queimados alguns conversos, depois de lhes acceitarem a appellação interposta para Roma; além de que, supposto que ainda houvesse alguma cousa que se respeitasse, não era por em quanto necessario tractar a questão dos confiscos, visto faltarem ainda dous annos para terminar o periodo em que delles estavam exemptos os réus de judaismo. Negando os actos odiosos de que a Inquisição era accusada, o embaixador sug-

1 Ibid.

geriu por intervenção de Santiquatro um arbitrio, contra o qual parecia não haver a oppôr cousa alguma rasoavel. Era mandar-se a Portugal, á custa d'elrei, um letrado habil que syndicasse do procedimento dos inquisidores, decidindo-se depois a questão da enviatura ou não enviatura do nuncio conforme o resultado do inquerito. Agradou geralmente o arbitrio aos cardeaes; o papa acceitou-o, por fim talvez cansado de importunações, e a idéa de despachar immediatamente um delegado apostolico esmoreceu por algum tempo. Entretanto o embaixador apressava-se a communicar á sua côrte a concessão que obtivera, prevenindo elrei a tempo, a fim de poder peitar o syndicante, e dictar-lhe as informações convenientes para combater com vantagem o restabelecimento da nunciatura[1]. Aconselhava, além d'isso, que por nenhum modo perseguisse os procuradores dos conversos ou os que lhes subministravam recursos, o que produziria pessimo effeito em Roma, buscando-se outro qualquer meio para tornar menos activos os primeiros e menos generosos os segundos.

[1] «[illegible] letrado será causa de não vir nuncio, porque dará a emformação *conforme as obras que lhe V. A. fizer*, e mandar que dê:» Carta de Christovam de Sousa de 2 de dezembro, l. cit.

Esse meio que, aliàs, o embaixador não apontava, era obviamente a corrupção [1].

No mesmo dia, porém, em que Christovam de Sousa annunciava para Portugal um accordo que, se não decidia a questão, tornava possivel, comtudo, adiando-a, uma solução mais conforme com os desejos de D. João III, verificava-se um facto que de necessidade devia trazer o rompimento entre as duas côrtes. D. Miguel da Silva era nesse dia proclamado cardeal e chamado a tomar assento no sacro collegio [2]. Porque esta manifestação se demorara tanto, ou porque apparecera em tal conjunctura não seria facil dizê-lo. O mesmo mensageiro, por quem o embaixador transmittia a elrei o estado dos negocios pendentes e as phases por que estes haviam passado nos ultimos mezes, trouxe provavelmente a noticia daquelle impensado successo [3]. O papa e o bispo haviam emfim tirado a mascara: podiam tambem tirá-la elrei e os seus ministros. As blandicias,

[1] Ibid.

[2] Ciacconius, T. 3, col. [illegible].

[3] Sendo, conforme Ciacconio, proclamado D. Miguel a 2 de dezembro de 1541, é notavel que em nenhuma das tres cartas de Christovam de Sousa, escriptas nesse mez com as datas de 2, 8 e 9, haja a minima allusão a semelhante facto. Deve ter existido outra carta sobre essa materia, que não chegou até nós.

as promessas, os convites para voltar á patria com que tinham procurado colher no fojo o astuto velho, eram desde agora inuteis. Assim, a explosão do despeito e do odio, comprimidos por tanto tempo, deixára de ser inconveniente. O primeiro acto do governo foi expedir uma carta-regia fulminante contra o novo cardeal. Expunha-se ahi o procedimento do prelado á luz mais odiosa; mas, como era natural, occultava-se a causa verdadeira do castigo. Nesse notavel documento D. Miguel era simplesmente considerado como bispo, e nem sequer havia uma allusão á purpura que revestíra, como se ao poder civil fosse licito deixar de reconhecer uma dignidade que ao papa e só ao papa pertencia conferir. Os fundamentos daquelle diploma, cuja redacção trahia a colera cega que a inspirára, eram, que o bispo, cheio de cargos e honras, obrigado por seus juramentos a servir lealmente elrei, e como vassalo a obedecer-lhe, saíra ás occultas de Portugal contra a expressa prohibição do soberano, levando comsigo papeis que continham segredos do estado, e que existiam em suas mãos, como escrivão da puridade, a quem se communicavam os mais importantes negocios; que, depois d'isto, revocado á patria por um excesso de benignidade, e favorecido com uma carta de se-

gura para voltar sem receio de castigo, se mantivera pertinaz na desobediencia; actos que o tornavam indigno de perdão. Assim, elrei privava-o do cargo e de todas as honras e mercês que recebêra da corôa, desnaturando-o da patria e tirando-lhe os direitos de cidadão. Esta excommunhão politica estendia-se a todos os que seguissem o ausente prelado, com elle tivessem correspondencia, ou tractassem de negocios seus. A ninguem seria permittido celebrar com elle nenhuma especie de contracto gratuito ou oneroso, nem legar-lhe em testamento cousa alguma, ou ser seu herdeiro. Deste modo o orgulho do rei devoto fulminava o réu de cardinalato ainda além da sepultura[1]. A este acto, deshonroso para a magestade do throno, suppostos os motivos que o inspiravam, seguiu-se uma viva demonstração de despeito contra a côrte de Roma, demonstração que todas as deslealdades e torpezas de que o proprio D. João III por mais de uma vez a accusára, nunca tinham podido arrancar á côrte de Portugal. Expediu-se um expresso a Christovam de Sousa para que, se o papa não désse

[1] Carta regia de 23 de janeiro de 1542, em Andrade, Chron. de D. João III, P. 3, c. 89. — Sousa, Annaes de D. João III, P. 2, c. 9. — Instrucç. sem data na Collecção de Mss. de S. Vicente, vol. 3, f. 134.

neste caso condigna satisfação, elle e Jorge de Bairros saíssem de Roma[1]. É notavel que, bem como D. Henrique de Meneses e como D. Pedro Mascarenhas, Sousa, respondendo á carta d'elrei, agradecesse a este a mercê de o tirar da capital do mundo catholico, dessa Roma que comparava á prostituida Babylonia, e onde os poucos dias que lhe restavam de demora eram para elle como se jazesse no inferno[2].

A brevidade com que o embaixador contava voltar a Portugal nascia da falta da exigida satisfação; posto que, na verdade, esta fosse difficil de dar. Não podia o pontifice demittir D. Miguel da dignidade cardinalicia, e só esse acto insolito applacaria o animo irritado d'elrei. Paulo III, porém, estribava a legitimidade do seu procedimento, não na impossibilidade de retroceder, mas sim nas cartas dirigidas officialmente e extra-officialmente ao bispo de Viseu para o illudir, e cujo contexto elle oppusera sempre ás representações de Christovam de Sousa e de Jorge de Bairros. Desenganados

[1] Carta de Christovam de Sousa, de 16 de fevereiro de 1542 (assás lacerada), no C. Chronol. P. 3, M. 15, N.° 70, no Arch. Nac. — Sousa, Annaes de D. João III, l. cit.

[2] «a mercê de me mandar hir desta Babilonia de confusões» Carta de Christovam de Sousa l. cit. — «e estes dias que estou em Roma me parece que estou no inferno» Ibid.

da inutilidade de ulteriores diligencias, o embaixador e o seu collega abandonaram a côrte de Roma, tendo occultado ao proprio Santiquatro as instrucções recebidas até o dia em que pediram ao papa a audiencia da despedida[1]. Obrigava-os a essa reserva o receio de que, sabido o rompimento entre as duas côrtes, se lhes negasse a expedição de varios negocios já resolvidos; e receiavam-no porque conheciam a indole da curia romana[2].

Revestida a purpura, D. Miguel tirára emfim a mascara. A explosão devia ser tanto maior quanto maior fôra a necessidade de oppôr durante mais de um anno a dissimulação á dissimulação. A carta-regia que o exauctorava replicou com uma especie de manifesto, em que, salvando até onde era possivel a responsabilidade pessoal de D. João III, e lançando tudo á conta dos seus ministros, revelava, ao menos no que lhe convinha, as torpezas

[illegible]

[1] Instrucção sem data na Collecção de S. Vicente, l. cit. — Carta de Christovam de Sousa de 16 de fevereiro de 1542, l. cit. As mutilações deste ultimo documento nos obrigam a omittir algumas circumstancias que ahi se referiam relativas á retirada do embaixador.

[2] «porque sei que esta gente de qua he tão baixa, que qualquer cousa commetterão, asentei não falar ao papa senam despois de telas bullas na mão.» Carta de Christovam de Sousa de 16 de fevereiro, l. cit.

da côrte de Portugal e vindicava o proprio procedimento das accusações formuladas naquelle diploma, pelo qual fôra condemnado sem processo á morte civil, sendo elrei juiz e parte. Desmentia formalmente a affirmativa de que, saíndo da patria, houvesse levado comsigo papeis alguns do estado, visto que só nominalmente era escrivão da puridade. Narrava os meios deshonestos a que se havia recorrido para impedir a sua partida para Italia, aonde o chamava o papa, a quem neste ponto era, como bispo, obrigado a obedecer, tractando-se da celebração de um concilio. Ludibriava a affectação com que na carta de desnaturação o nomeavam sempre como bispo de Viseu, e as declarações feitas na curia por Santiquatro de que elrei procedia contra o bispo e não contra o cardeal; como se a distincção fosse possivel, e não houvesse a mesma quebra da justiça e das immunidades ecclesiasticas em se proceder de tal modo contra um prelado diocesano ou contra um membro do sacro collegio. Compensava todas as affrontas e desgostos que fora obrigado a tragar desde que voltára de Roma a Portugal, e sem negar as mercês que recebêra de D. João III, recordava-lhe que a necessidade de fazer taes mercês lhe fôra, a bem dizer, imposta por Clemente VII. Invocava a

franqueza com que fallára ao soberano sobre a sua saída do reino, os alvitres vergonhosos que lhe haviam sido inculcados para desobedecer ao pontifice, e a dignidade com que elle repellíra tão odiosos expedientes. Affirmava que nessa conjunctura se lhe não puséra prohibição expressa de saír de Portugal, e só sim quando o quizéram prender sob pretexto de relações illicitas com a curia romana. Expunha largamente o que se tinha posto por obra para o persuadirem a voltar á patria, os elogios que se lhe teciam, as artes, em summa, que se haviam empregado para o illaquear, ao passo que se procurava fazê-lo caír debaixo dos punhaes dos assassinos. Nesta parte o manifesto era fulminante, porque, ácerca de todas essas infamias, D. Miguel invocava o testemunho do bispo de S. Thomé, o do nuncio e o do proprio Paulo III. Do facto de lhe recusar Carlos V uma carta de seguro para passar pelos seus estados, com o fundamento de que a isso obstavam as recommendações que a tal respeito tinha do cunhado, deduzia D. Miguel que seria preso ou morto ainda antes de chegar a Portugal, se não tivesse verificado por esse modo que as expressões de benevolencia que lhe dirigiam de Lisboa eram uma verdadeira *cilada*; tanto assim, que augmentando sua san-

go arrazoado; affirmando que em todo aquelle notavel documento não havia senão uma cousa verdadeira, o dizer-se que elle se chamava D. Miguel da Silva. Todo o mais era um tecido de disparates e fabulas[1].

Depois de tantos disfarces e occultos meneios, a guerra tinha emfim rompido implacavel entre elrei e o cardeal da Silva. Suppostos os termos a que as cousas haviam chegado, nenhum delles devia esquecer meio algum de mutuamente se offenderem. Um dos que mais obviamente se offereciam a D. Miguel consistia em se ligar com os christãos-novos e ser o seu mais energico protector na curia. Hostilisar a Inquisição era ferir elrei n'uma das suas mais caras affeições, e ao velho prelado não faltavam para isso recursos, não só como membro do sacro collegio, mas tambem como amigo pessoal do papa, circumstancia importante e que tinha dobrada força por se dar igualmente em outro portuguez com quem D. Miguel podia ir de accordo na empresa. Era elle o medico Ayres Vaz, ao qual a Inquisição tivera o desaccordo de consentir fosse justifi-

[1] Risposta di D. Michele: Symm. v. 29, f. 86 e segg. —«del quale (decreto) non veggo che sia parte ne parola alcuna che si possa verificare, salvo essere il nome mio *D. Michele*:» Ibid. f. 111 v.

car-se em Roma. Alli, Ayres Vaz achára em Paulo III um sectario da sciencia astrologica, e o papa e o hebreu vieram brevemente a unir-se pela sympathia que nasce da identidade de estudos e opiniões. O pontifice fez Ayres Vaz seu clerigo, familiar e commensal, e para mostrar o apreço em que o tinha, expediu uma bulla na qual exemptava da jurisdicção dos inquisidores, não só todos os parentes, ainda os mais remotos, do seu collega em astrologia, mas até os advogados, que em Lisboa o haviam defendido perante o tribunal da fé, e as suas respectivas familias[1]. Com as esperanças que nasciam destas duas influencias, que parecia deverem ser efficazes, e do rompimento entre elrei e o papa, os agentes dos conversos podiam empregar com probabilidade de bom exito novos esforços para se melhorarem nesse rude combate de vida ou morte, que com elles se travára. Incitava-os não só a opportunidade do ensejo, mas igualmente o progresso da perseguição, a qual ia tomando maiores dimensões, e se tornava cada vez mais intoleravel. A intervenção de D. Miguel da Silva naquelle negocio, e as novas phases

[1] Bullæ de 6 de junho de 1541 incluida em outra de 15 de março de 1542, no M. 37 de Bullas N.º 49, no Arch. Nac.

por que a lucta passou, até o que se póde considerar como o seu definitivo desfecho, darão materia ao resto desta tentativa historica. Desde esse desfecho, as resistencias e os esforços dos hebreus portuguezes não são mais do que o estrebuxar da preza moribunda nas garras da besta-fera. Fica tudo: a atrocidade dos inquisidores, a dobrez e a cubiça da curia romana, o fanatismo das multidões, a hypocrisia de muitos e a corrupção de quasi todos; mas falta a esperança, ao menos a esperança fundada e plausivel, das victimas. No fim de vinte annos de negruras, de traições, de crimes, de villanias de toda a especie, a Inquisição, assentada sobre solidas bases, cessa de temer a propria ruina. Roma ousa apenas disputar-lhe a espaços algumas victimas, e nem sempre nessas disputas Roma obtem o triumpho. Ao espectaculo variado que temos visto representar, e a que ainda faltam as scenas de um periodo de seis annos, succede o silencio, só interrompido pelo crepitar monotono das fogueiras, pelo correr de ferrolhos nos carceres que se convertem em sepulchros, e pelos gemidos que se alevantam do meio das hecatombas. É a tragedia de Alfieri depois da de Shakspeare. Que o leitor indulgente nos siga ainda atravez dos ultimos recessos deste pandemonio repugnante

em que o fizemos entrar e que allumia uma luz sinistra. Acabará de convencer-se de que a sociedade desses tempos, que ignorantes ou hypocritas ousam propor-nos como modelo, não só estava longe de valer a actual, mas tambem, considerada de um modo absoluto, era profundamente depravada. Não serão illações ou conjecturas nossas que pintarão aquella epocha de decadencia moral: serão as phrases inflexiveis dos documentos, as palavras dos principaes autores de tão longo drama, que nos subministrarão, como até aqui, a contextura da restante narrativa.

INDICE.

LIVRO IV.

LIVRO V.

LIVRO VI.

ERRATAS.

Pag.	Lin.	Erro	Emenda
Pag. 17	lin. 5 —	obraspias	obras pias
„ 19	„ 1 —	aonde	onde
„	„ 12 —	onde	aonde
„ 69	„ 2 —	aproveitar	de aproveitar
„ 70	„ 12 —	tractava	tractaria
„ 75	„ 28 —	todos	todos os
„ 84	„ 19 —	causa	cousa
„ 103	„ 26 —	copia	copia do breve
„ 131	„ 22 —	1534	1533
„ 133	„ 16 —	acalmar	aplanar
„ 145	„ 15 —	substituindo	substituido
„ 149	„ 18 —	do papa	ao papa
„ 168	„ 29 —	A explicação das	As difficuldades e
„ 228	„ 18 —	de Meneses	Mascarenhas